



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Controladora-Geral do Município



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Comunicação Interna nº. 002/2015- CGM.

Camaragibe, 28 de maio de 2015

De: Controladora Geral
Para: Secretarias de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Relatório Situacional

Foi recebida por esta Controladora Geral a Comunicação 0002/2015 – TCC 02/PR-15, cujo conteúdo é uma ata de responsabilização, sobre as exigências para recuperação de perdas de FUNDEB, com atuação de escritórios de advocacia apenas na fase final de execução judicial.

PRAZO: 10 (DEZ) dias.

Encaminha para o município,

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora-Geral

R-CFG
NOME LEVÉVELI DATA/HORA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Ofício Circular nº 004/2015 TCE-PE/PROS

Recife, 14 de maio de 2015.

Assunto: Alçada de Responsabilização.

Senhor Tribunado

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em sessão de sua Plena, deliberou, por unanimidade, em decorrência de pedido de Ministério Público de Contas, pelo envio ao presente Ofício Circular:

Constituir a existência de irregularidades por Municípios, para o cumprimento de atribuições de adrencia para a sua gestão, na fase de execução de processo de recuperação de perdas do antigo FUNDIET, e a sua em Equivalência de serviços e ações adrencia, promovida pela AMUDE;

Considerando a deliberação TCE de Pernambuco, medida correlata com a Resolução de Conselho, na qual aprovou uma série de regulamentações na forma de desobediências, que se referem em suas irregularidades;

Considerando o envio por escritórios de advocacia de representação, através da existência de sequenciais, lida com a responsabilidade segundo a apresentação com a conta de contas do patrimônio dos municípios em Pernambuco, através da habilitação apurada na fase de execução por recuperação das diferenças do FUNDIET;

Considerando que a contratação de serviços de execução de atividades, para atender às suas atividades legais de execução judicial, fixando limites de contratação de até cinco por cento dos recursos próprios dos municípios, tem por finalidade elevar os princípios da legalidade, proporcionalidade e moralidade, conforme estabelecido pelo TCE de Pernambuco nos Processos TC 1500/07-2 e 150.886/03;

Considerando que, conforme representação externa recebida por este Tribunal, contratou tais serviços, inclusive em outros estados, com potencial para gerar prejuízos aos municípios, inclusive com condenações de responsabilidade aos municípios, e, nos termos desta Alçada, poderá levar a responsabilização pessoal dos presentes envolvidos;

Considerando que dois municípios de Pernambuco já apresentaram as irregularidades em questionadas, acerca da existência das mesmas irregularidades aqui mencionadas, após verberem alertas específicos dos Relatores de suas contas anuais, com o intuito de evitar a ocorrência em outros municípios;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando a competência dos tribunais de contas para emitir em matéria de Responsabilidade Civil o intuito de prevenir responsabilidades dos agentes, evitar reiteração de ilícitos e preservar o interesse econômico do Poder Público, nos termos do Art. 14 da Resolução TCE-PE 15/2011;

Considerando a competência constitucional de contas, prevista no Art. 113 da Lei Federal 8.242/91, de circular a elaboração de quaisquer contas da Administração Pública;

Revista oficial circular para: **ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO**, com fundamento no Art. 29, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e normas instituídas para recuperação de bens do FUNDEB, com atuação de assistência jurídica, para **casos de responsabilidade judicial**. Essa Norma estabelece o conteúdo das consequências da não adoção das medidas sugeridas, com o intuito de evitar desconhecimento do tema, quando de julgamento das contas anuais de gestão.

Informo que a Coordenação de Contas Externas deste Tribunal realizará auditoria de acompanhamento das inexistências e o mesmo tema que estejam em andamento em vigor para apuração das contas, na instância de auditoria especial de imediato.

Ainda que a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) seja convocada para as providências de sua alçada sobre os fatos.

A atuação em F

Conselheiro Administrativo - Carlos Patrício
Presidente

A Sua Excelência Senhor
Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito do Município de Camaragibe

Ofício Circular nº 003/2015 - TCE-PE/PROG



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 008/2015

A Controladora Geral do Município, por sua competência jurídica, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 005/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladora Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de submissão de recomendação a posteriori, acompanhamento determinado pela Controladora Geral do Município através da CI 009/2015 - CGM;

CONSIDERANDO o Ato de Responsabilização emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco através do ofício circular nº. 003/2015 - TCE-PE/PRES (data 01);

CONSIDERANDO que cabe aos titulares de contas emitir o ato de responsabilização, com o intuito de prevenir responsabilidades dos gestores, evitar reiteração de fatos e preservar o interesse econômico do Poder Público, nos termos do art. 14 da Resolução TCE-PE 15/2011.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de impropriedade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de igualdade, isonômia, imparcialidade e moderação das instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 0.426/02, considerando em agente público qualquer servidor público previsto no art. 12, III, da referida mencionada legislação federal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGÃO
CONTRATO ADJUNTA GERAL DO MUNICÍPIO




Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

RECOMENDA ao Procurador Geral do Município, ao Chefe de Gabinete e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, com base no extenso acórdão, sua pena de inibir na prática de ato de improbidade administrativa, sem a manutenção, sob a égide da Lei n.º 8.429/92, atender às recomendações descritas a seguir:

- I - Não compareça ao escritório de advocacia, por inexistir idade com atuação apenas na fase final de execução judicial, para compensação de perda de FUNDEB

Camaragão, 28 de maio de 2018.


Ana Paula Barbosa de Góes Guimarães
Coordenadora Jurídica da Controladoria Geral do Município

Recebido

Entregue-se conforme o proposto.

Camaragão, 01 de junho de 2018.


Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTRIBUIÇÃO DE LICENÇA DE EXERCÍCIO



0100

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorando nº 136/2015 - CCMF

Camargibe, 06 de maio de 2015

Do Controladoria Geral do Município
Para: Gabinete do Prefeito do Município


Assunto: Recomendação CCMF nº. 048/2015 - CL 009/2015 - Alerta de Responsabilização
emitido pelo TCE, que anteriormente ocorreu através do Ofício Circular nº. 003/2015 - TCE-PP/PRES.

Consignando, desta, vícios apontados desta, para analisar copia da Resolução mencionada em epígrafe, para conhecimento e devidas providências quanto as responsabilidades.

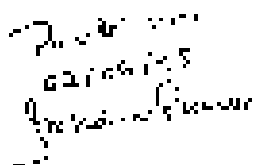
Quelquer dúvida, escreva-me a primeira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

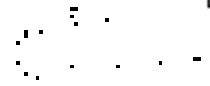

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







PREFETURA MUNICIPAL DE CAMARACIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/eppp/validador.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorando nº 430/2015 - CGM

Camarácibe, 01 de Junho de 2015.

Da Contabilidade Geral do Município,
Para Procuradoria Geral do Município

Assunto: Recomendação CGM nº. 008/2015 - C1 009/2015 - Ata de Responsabilização
emitida pelo T.C.E., encaminhada através do Ofício Fiscal nº. 605/2015 - TCM-PE/PRF.

Cumprimentando os termos acima descritos, encaminhar cópia da documentação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providências, quanto ao encaminhamento.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente


Daniela de Andrade Melo
Contabilidade Geral do Município

RECEBI
EM
02/06/15
PRA
02/06/15







PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLEADORIA MUNICIPAL MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

CÓPIA

Memorando nº 4972015 - 0084

Camargibe, 07 de junho de 2015

De: Controlador(a) Fiscal do Município
Para: Comissão Permanente de Licitação do Município


Assunto: Recomendação CCM nº. 0084/2015 – CL 009/2015 – Altera de Responsabilização
realizada pelo TCE, encaminhada através do Ofício Circular nº. 003/2015 – TCE-PE/PRISA.

Complementando os termos acima deste, encaminhar cópia da Recomendação mencionada em anexo para conhecimento e decisão por parte de V. Sa., quanto ao recomendado.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



RECEBIDO EM:

03/06/2015 nº 0084
em *03/06/2015*



PRELÉITO MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Comissão Geral do Município



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Comunicação Interna nº 110/2015- CGM.

Camaraçobe, 01 de junho de 2015

Do: Comissão-Geral
Para: Comissão Geral Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Relatório Situacional

Foi recebido por esta CGM o ofício TCE/PI/NO.000001/14, encaminhando cópia do Parecer Prévio e do Intermediária Definição referentes a Prestação de Contas do Prefeito do Município de Camaragibe, Exercício 2014, objeto do processo TCE nº 0000009-5.

Diante do inteiro teor do acórdão ora citado, solicitamos a expedição de uma Recomendação sobre o tema, com devida as determinações do Excmo. Tribunal de Contas, assim como efetiva acompanhamento para o cumprimento por parte do Município.

PRAZO: 15 (quinze) dias

Seu mais ogra o momento

Atenciosamente


DANIELA DE ANDRADE MELO
Comissária-Geral

RECIBO
NOME LEGÍVEL DATA / HORA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Assinado digitalmente por:
DANIELA DE ANDRADE MELO
Data: 15/08/2014
Hora: 14:52:18
Assinado digitalmente por:
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Data: 15/08/2014
Hora: 14:52:18

OFÍCIO TCE/OP/MS/CTEC Nº 859A/2014

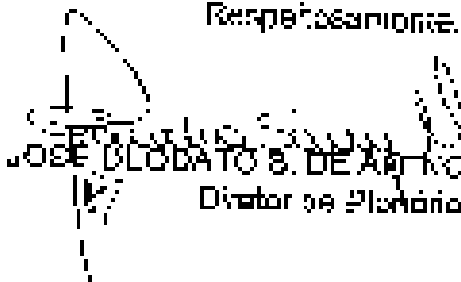
Recife, 15 de agosto de 2014.

Sr. Prefeito,

Compreendo enviar a V. Ex^{ta}. cópias do Acórdão TC Nº 782/14, publicado no D.O.F. em 15/07/14, do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação referentes à Prestação de Contas dos Gestores da Prefeitura Municipal de Camaragiba, exercício de 2008, objeto do Processo TC Nº 0120035/3.

Informamos que os autos do supracitado processo estão sendo enviados, nesta data, à Câmara de Vereadores dessa Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, e no artigo 75 do artigo 34, § 2º, da Constituição Federal para ter a devida apreciação do relatório emitido.

Respeitosamente,


JOSE CLODATO S. DE ARTURCAR BARROS
Diretor de Arquivo

Exmo. Sr.
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragiba – PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 022032-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/06/2014
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA DO
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADOS: Srs. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS, MARIA DAS GRAÇAS
BLAISE DE ARAÚJO E SILVA, ANA LÚCIA PIRES SILVA, DIJANIRA
MARIA TENDIRINI, SIMÔNIA RIBEIRO DE ABRUDA, ANA TORRES
FERREIRA, LUCIANO OLIVEIRA DE ANDRADE, CUSTÓDIO FEITOSA
AMORIM, LUIZ CARLOS FERREZ DE SOUZA, JOSÉ EDUARDO DE
MOURA, ROSSANA SALETE DE BARROS ALBUQUERQUE, RICARDA
SÂMARA DA SILVA DEZERRA, FRANCISCO DE ASSIS PIPIRIRO NOYI
MARIA DE FÁTIMA RAMOS LACERDA, GILBERTO SOBRAL
MAGALHÃES, ANA MARIA DE FARIAS LIRA, KÁTIA ROSANGELA
MAGIEL DE OLIVEIRA MARSOL, JOSUÉ LUKA DE OLIVEIRA LIMA,
PEDRO PAULO DE AQUINO NETO, DANIELLE PATRÍCIA DE OLIVEIRA
RIBEIRO, HERALDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR, RONILDA DE SOUZA
OLIVEIRA, ALIANÇA CONSTRUTORA LTDA., AMADEU & NASCIMENTO
CONSTRUÇÕES LTDA., CAEL - COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA
LTDA., CONSTRUTORA TENÓRIO MUNIZ LTDA., ECLIPSE ENGENHARIA
LTDA., EMPREITEIRA IRF LTDA., GERBER CONSTRUÇÕES LTDA.,
IMMOBILIARE EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES, JSG
CONSTRUÇÕES LTDA., LITO ENGENHARIA E RECUPERAÇÃO DE
ESTRUTURAS LTDA., WR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.,
MEIRLA AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA (CABPE Nº13.532)
(REPRESENTANTE DA AMORIM & VASCONCELOS ADVOGADOS
ASSOCIADOS).
ADVOGADOS: Dra. MIRIAM AMORIM PALMEIRA SANTOS SILVA-CAIUM
Nº 9.932, MÁRCIA MARIA DO NASCIMENTO-CAIUM Nº 16.250, JULIANA
BORBA DE MELO-CAIUM Nº 21.586, E MARGISO LEITE BRAGA NETO -
CAIUM Nº 20.413
RELATOR: CONSULHADO EM EXERCÍCIO, RUY ROGERIO RAIMEN
JÚNIOR
ORDEN JULGADORA: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 703114

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. Nº 022032-3
ACÓRDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado não amosarem voto de Reitor, que regista e
prezenta o seguinte:
CONSIDERANDO o relatório de prestação de contas;
CONSIDERANDO que os recursos em questão não são suficientes para
manter as contas sob exame, dos quais se destaca a obrigação de
manutenção e conservação da escola no percentual de 24,52%, um
saldo abaixo do mínimo exigido pelo artigo 2º da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que as irregularidades nas contas apontadas nos autos,
especialmente o problema de irregularidade nº 052008 que envolveu a
participação de recursos de dotações com a responsabilidade de



LEI Nº 13.308/2016

complementação da FPM e do recebimento em royalties devem ser acordadas nos termos do Acordo de Aditão à Especial TO nº 1204662/2;

CONSIDERANDO que o pagamento do presente título não implica na responsabilidade dos administradores, incluindo o Fielato quando ordenador de despesas e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da Administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que ocorrerem com a perda decorrente de uma irregularidade de qualquer natureza prevista no Estatuto, nos termos dos artigos 29, § 2º, e 32, inciso I, da Constituição Federal, sendo possível a atuação de bens financeiros em qualquer âmbito do Estado, seja através da prestação de serviços de forma ou através de modalidades diversas, preservação, manutenção, gestão específica, entre outras, desde que não haja consequências negativas em lei, inclusive para efeito de inequidade;

CONSIDERANDO a inaproveitabilidade das estruturas educacionais, que se encontram paralizadas em um local de elite e das áreas relacionadas à diversas obras de engenharia;

CONSIDERANDO que a inoperância corporativa das empresas concessionárias do saneamento de natureza pública, para realização dos serviços essenciais relacionados pelos setores de serviços, mediante o que se revela de maneira evidente ao longo histórico temporal desde a existência dos eventos citados a esse, embora em âmbito;

CONSIDERANDO a estrutura dos artigos 70 e 71, inciso II, combinadas com o artigo 76 da Constituição Federal e no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 12.800/2014 das Órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

em Juízo **REGULARES**, COM RESERVA, a cargo do Ordenador de Despesa Sr. João Ribeiro de Lima, na qualidade de Ordenador de Despesa Municipal, em conformidade com qualquer;

CONSIDERANDO a presença de irregularidades financeiras, classificadas de alta relevância ao erro, quando no setor da Educação, com destaque para a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino de 84,52% da receita corrente de despesas comprometida à prestação de transferências, em razão da alta taxa de inócuo exigido pelo artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a estrutura dos artigos 70 e 71, inciso I, combinadas com o artigo 76 da Constituição Federal e no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 12.800/2014 das Órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

em Juízo **REGULARES**, COM RESERVA, a cargo do Ordenador de Despesa Sr. Raimundo Batista de Barros Albuquerque, cancelada em conformidade, quando;

CONSIDERANDO as irregularidades financeiras apontadas no Laudo de Engenharia e análise, a 2017, das Obras Técnicas de Saneamento realizadas nos autos;

CONSIDERANDO a estrutura dos artigos 70 e 71, inciso I, combinadas com o artigo 76 da Constituição Federal e no artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 12.800/2014 e Órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

E JULGAR REGULARES, COM RESALVAS, as contas do Ordenador de Despesas Sr. Francisco de Assis Pereira Davil, encaminhadas em conseqüência que trata

Desde de aplicar multa feita ao disposto no § 5º, do artigo 73, da Lei Federal nº 12.800/04

CONSIDERANDO que o escopo dos procedimentos de auditoria não compreendem todos os setores de atuação das diversas Órgãos de Polícia e Município de Camaragibe, resultando na ausência de dados referentes as partes de diversos Ordenadores e enviados no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 73 e 71, inciso II combinados com o artigo 9º da Constituição Federal e o artigo 20, inciso II da Constituição nº 12.800/04 (de Órgãos do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

E JULGAR REGULARES as contas dos Ordenadores de Despesas abaixo listados, encaminhadas em conseqüência que trata:

- Edson Tobias Pereira (Ordenador de Despesas e Procurador Geral);
- Lúcia Maria Oliveira de Araújo (Ordenador e Secretária Municipal de Governo);
- Cláudio Felício Amorim (Ordenador e Secretário Municipal de Administração);
- Luiz Carlos Lopes de Souza (Ordenador e Secretário Municipal de Finanças);
- José Figueira de Vasconcelos (Ordenador e Secretário Municipal de Planejamento e Meio Ambiente);
- Simone Simeoni de Silva Bezerra (Ordenadora e Secretária Municipal de Saúde);
- Maria de Lurdes Ramos Aguiar (Ordenadora e Secretária Municipal Desenvolvimento Econômico);
- Silvana Sueli Magalhães (Ordenador e Secretária Municipal de Comunicação);
- Ana Maria de Fátima Lima (Ordenadora e Secretária Municipal de Assistência Social);
- Daniel Alves de Oliveira Lima (Ordenador e Secretária Municipal de Administração);
- Daniele Patrícia de Oliveira Ribeiro (Ordenadora e Secretária Municipal de Comunicação);
- Thelma José de Sá Junior (Ordenadora e Secretária Municipal de Governo).

Das quais os demais interessados podem alegar:

- Kátia Rose Angela Mass de Oliveira Marcol;
- Paulo Paulo de Aguiar Neto;
- Maria das Graças Elton de Araújo e Silva (Presidente do CPL)
- Ana Lucia Freire Silva (Membro do CPL)
- Simone Maria de Fátima (Membro do CPL)
- Simone Simeoni de Aguiar (Membro do CPL)
- Romildo de Souza Oliveira (Membro do Conselho de Participação)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 85 da Lei Estadual nº 14.936/2004, que o Prefeito do Município de Camaragão, ao apresentar a prestação de contas de gestão e seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta Resolução, sob pena de nulidade do muni. prestação no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal.

Ademais, com a presente prestação, nos procedimentos e ditames que realizar, de particulares que possam vincular-se a empresa prestadora com manutenção da Licitação de licitação.

Proceder ao devido recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos servidores estatutários temporariamente em exercício em atividades públicas, na forma de Legislação reguladora da matéria;

Conferir com os documentos propostos na Relatório e Laudo de B. qualificação.

Por fim, **DETERMINAR** a criação de Relatório de Auditoria da Telegrafia Regional do Estado de Pernambuco, com vistas à adoção de medidas no âmbito de sua competência final, especificamente quanto ao item 4.1.1 - Avaliação de desempenho em Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos servidores estatutários.

Recife, 14 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Dória – Presidente em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro, em exercício, Ruy Ricardo Hansen Junior – Relator
Conselheiro João Clemente Câmara
Presente: Dr. Gelson Fagundes Câmara – Presidente em exercício
MTC/01



ESTADO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 0220028-7

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
 CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2008)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERPRETAROR: Sr. JORGE IEREMIO DE SOUSA

ADVOGADOS: Drs. NEIRILÁ ASSUMI PALMEIRA SANTOS SILVA CABEPE

Nº 14332, MÁRCIA MARIA DA TRINDADE NASCIMENTO-CABEPE Nº 16291, JULIANA

BORBA DE MELO CABEPE Nº 21.063, E NARCISO LEITE BRAGA NETO

CABEPE Nº 21.413

RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, RUY RICARDO HARTEN
 JUNIOR.

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PALESTRAS MEMÓRIA

CONSIDERANDO para o mérito os termos do Relatório de Análise;

CONSIDERANDO que as atividades de a ditor não são essenciais para
 resolver as contas sob o ponto de vista da destinação e aplicação na
 manutenção e desenvolvimento do ensino no percentual de 24,57%, no
 ponto abaixo do limite estabelecido pelo artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades mencionadas apontadas no relatório
 envolvendo a Prorrogar de negligência nº 104000 que envolve a
 contratação do contrato de advocacia para a recuperação do
 cumprimento do IRR e do pagamento de royalties devem ser
 apreciadas nos autos do Processo de Auditoria Especial T.C. nº 1204852-2;

CONSIDERANDO que o julgamento do presente feito, nos termos da
 regulamentação de administração, inclusive o Prefeito quando ordenador
 de despesas, e demais responsáveis por despesas, bem como a própria
 administração direta ou indireta de qualquer dos Poderes e órgãos do
 Município, com seus membros que devem ser responsabilizados, bem como
 a regularidade de que resulta prejuízo ao Erário nos termos dos artigos 20,
 2º e 11, inciso II, da Constituição Federal, sendo possível a aplicação de
 pena pecuniária de multa imposta no âmbito dos autos da presente
 prestação de contas em virtude de irregularidade diversa, presente
 mediante multa aplicada nessa conta, desde quando todas as
 consequências previstas em Lei foram verificadas de fato;

CONSIDERANDO a irregularidade das despesas decorrentes, que se
 não foram devidamente em conformidade com a Lei, bem como a
 diversas outras irregularidades;

CONSIDERANDO que o montante daqueles ditos excessos
 decorrentes da abertura da instrução processual, para notificação dos
 agentes públicos responsáveis pelo ato de improbidade, medida esta que
 se revela casuística frente ao largo menção temporal desde a
 ocorrência dos fatos da prática dos em causa atestada;

CONSIDERANDO e dispõe nos artigos 7º e 7º, inciso VII, bem como
 o artigo 70 da Constituição Federal;

Usado a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado a
 unanimidade em sessão pública realizada no dia 18 de junho de 2012



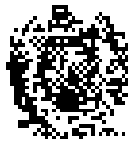
ESTADO DE PERNAMBUCO
TERMO DE LICITAÇÃO Nº 001/2014

EM 18 de maio de 2014, reuniram-se a Câmara Municipal e Câmara de Administração e APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Sr. João Ribeiro de Lima, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 111, §§ 4º e 7º da Constituição do Brasil, e §§ 1º e 15 da Constituição do Pernambuco.

Rio de Janeiro, 18 de maio de 2014.

Conselheiro Carlos Faria - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro, em exercício, Rui Falcão Farias Júnior - Relator
Câmara Municipal de Administração

Presentes: Dr. Gáudio Rosário Cardoso Monteiro - Presidente
MIGUEL



ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DE SAÚDE

RELATÓRIO

Quilômetros rodados de ambulância do Sistema de Emergência Municipal de Pernambuco, no âmbito do município de Recife, no ano de 2011, para o transporte de pacientes a bordo de ambulâncias, para atendimento de urgência.

O relatório do Auditor nº 407 de 11/01/2012, nº 408 de 11/01/2012 e nº 409 de 11/01/2012, apresenta as seguintes irregularidades:

4.1	Atuação de ambulância de emergência (ambulância)
4.2	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.3	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.4	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.5	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.6	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.7	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.8	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.9	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.10	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.11	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.12	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.13	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.14	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.15	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência
4.16	Atuação de ambulância de emergência (ambulância) - atendimento de urgência



ESTADO DE PERNAMBURGO
 TRIBUNAL DE CONTAS

As seguintes despesas aprovadas pelo Conselho Administrativo de Desenvolvimento Itens nº 1 e nº 4,12, respectivamente, com o valor de R\$ 20.114,14 e R\$ 6.001,38.

Consta, ainda, da Deliberação de Auditoria a qual foi de 1 (uma) contribuições administrativas seguintes:

Item	Descrição	Valor	Valor	Total
Adicional	Despesa com honorários de advogados	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
	Despesa com honorários de peritos	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
	Despesa com honorários de assessores	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Outros	Despesa com honorários de assessores	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
	Despesa com honorários de assessores	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Despesas	Despesa com honorários de assessores	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
	Despesa com honorários de assessores	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Total	Despesa com honorários de assessores	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
	Despesa com honorários de assessores	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00

Os valores apresentados acima são em reais, sendo que o valor total é de R\$ 20.114,14 e R\$ 6.001,38.

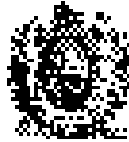
Consta da Auditoria de nº 10.004/10.100.1000.1000, por sua vez, apontar irregularidades em 27 itens de despesas, e de acordo com o relatório de cada um dos itens, foram apontadas irregularidades de superfaturamento.

Além do excesso acima referido, a mesma Auditoria de auditoria também apontou irregularidades de natureza formal e de gestão, a saber:



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
 SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Descrição do Projeto	Valor	Data
Projeto de Educação Infantil - 1º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 2º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 3º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 4º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 5º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 6º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 7º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 8º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 9º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 10º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 11º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 12º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 13º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 14º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 15º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 16º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 17º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 18º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 19º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018
Projeto de Educação Infantil - 20º ano	R\$ 1.000,00	10/01/2018



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Apresentamos abaixo a relação de todas as despesas realizadas em 2015, objeto de controle, de acordo com a Lei nº 13.317 de 2014 (Lei nº 13.317 de 2014), com o objetivo de subsidiar a prestação de contas do exercício de 2015, bem como para a elaboração do Relatório de Gestão e do Relatório de Gestão Financeira. A relação das despesas é apresentada em anexo, sob a forma de arquivos em formato de Excel, sob o nome de "Relatório de Gestão Financeira - 2015".

Os dados da prestação de contas são disponibilizados no site do TCEPE em formato de arquivos em Excel, sob o nome de "Relatório de Gestão Financeira - 2015".

O Relatório de Gestão e Relatório Financeira, em conformidade com a Lei nº 13.317 de 2014, são apresentados em formato de arquivos em Excel, sob o nome de "Relatório de Gestão Financeira - 2015".

Seguem abaixo as movimentações de despesas executadas nas áreas e serviços de administração, de acordo com o Plano Plurianual 2015-2017, sob o nome de "Relatório de Gestão Financeira - 2015".

Despesas com Pessoal: Atividade de Planejamento (Plano Plurianual) (desp. 12.101/12.101), Atividade de Administração (Plano Plurianual) (desp. 12.102/12.102) e Atividade de Execução (Plano Plurianual) (desp. 12.103/12.103). Despesas com Pessoal: Atividade de Planejamento (Plano Plurianual) (desp. 12.104/12.104), Atividade de Administração (Plano Plurianual) (desp. 12.105/12.105) e Atividade de Execução (Plano Plurianual) (desp. 12.106/12.106). Despesas com Pessoal: Atividade de Planejamento (Plano Plurianual) (desp. 12.107/12.107), Atividade de Administração (Plano Plurianual) (desp. 12.108/12.108) e Atividade de Execução (Plano Plurianual) (desp. 12.109/12.109).

Após analisar as despesas executadas, a equipe de auditoria em 2015 verificou a existência de algumas irregularidades em relação ao planejamento de 2015. Em primeiro lugar, verificamos que o planejamento de 2015 não foi elaborado de acordo com a Lei nº 13.317 de 2014, bem como não foi atualizado durante o exercício de 2015. Isso ocorreu porque o planejamento de 2015 não foi elaborado de acordo com a Lei nº 13.317 de 2014, bem como não foi atualizado durante o exercício de 2015. Isso ocorreu porque o planejamento de 2015 não foi elaborado de acordo com a Lei nº 13.317 de 2014, bem como não foi atualizado durante o exercício de 2015.



ESTADO DE PERNAMBUCO
 SECRETARIA DE CONTAS

Sobre a prestação de contas da Comissão de Avaliação de Desempenho, é a origem do P. 13.478/16.486 (P. 13) da Lei nº 10.233/16, que dispõe sobre a organização, a estrutura, a composição, a atribuição de competências e a atuação da Comissão de Avaliação de Desempenho, bem como a apresentação das prestações de contas e a fiscalização das atividades. A Lei nº 10.233/16, em seu art. 1º, inciso I, estabelece a competência da Comissão de Avaliação de Desempenho, bem como a apresentação das prestações de contas e a fiscalização das atividades. A Lei nº 10.233/16, em seu art. 1º, inciso I, estabelece a competência da Comissão de Avaliação de Desempenho, bem como a apresentação das prestações de contas e a fiscalização das atividades.

Assim, a Comissão de Avaliação de Desempenho, solicitou a ratificação de suas prestações de contas de administração, a fim de permitir a análise e a aprovação das mesmas, bem como a apresentação das prestações de contas e a fiscalização das atividades. A Comissão de Avaliação de Desempenho, em seu art. 1º, inciso I, estabelece a competência da Comissão de Avaliação de Desempenho, bem como a apresentação das prestações de contas e a fiscalização das atividades.

Posteriormente, a Comissão de Avaliação de Desempenho, solicitou a ratificação de suas prestações de contas de administração, a fim de permitir a análise e a aprovação das mesmas, bem como a apresentação das prestações de contas e a fiscalização das atividades. A Comissão de Avaliação de Desempenho, em seu art. 1º, inciso I, estabelece a competência da Comissão de Avaliação de Desempenho, bem como a apresentação das prestações de contas e a fiscalização das atividades.

Consta, por fim, da Lei nº 10.233/16.486, em seu art. 1º, inciso I, que a Comissão de Avaliação de Desempenho, em seu art. 1º, inciso I, estabelece a competência da Comissão de Avaliação de Desempenho, bem como a apresentação das prestações de contas e a fiscalização das atividades. A Comissão de Avaliação de Desempenho, em seu art. 1º, inciso I, estabelece a competência da Comissão de Avaliação de Desempenho, bem como a apresentação das prestações de contas e a fiscalização das atividades.

É o relatório.



ESTADO DE PERNAMBURGO
CURIA Nº 141

nas respectivas jurisdições, para as suas habilitações e formação, das vagas em curso de habilitação do Grande Tribunal de Contas de Pernambuco, no caso do Processo Nº 021107/2004-1 e, o seguinte a respeito de cada qualificação:

1. HABILITAÇÃO DE ESPECIALISTA DE QUE TIPO: é o curso de 240 horas de 1ª a 4ª fase, "LICENCIATURA EM CIÊNCIAS CONTÁBILIS" com duração de 4 (quatro) anos, cursado em instituições de ensino superior, devidamente reconhecidas pelo Conselho Nacional de Educação, e concluídas com aproveitamento satisfatório de 60% (sessenta por cento) das disciplinas de caráter obrigatório e 50% (cinquenta por cento) das disciplinas de caráter eletivo.

Em 2006 a 2008, apesar das contratações, não havia outras vagas abertas no Brasil inteiro, que passaram a ficar vazias de vagas a dorress dessa causa para a área administrativa. Mas mesmo faltando conhecimentos jurídicos, nos dias que se passaram, mas não cito de que sistemas por ser especializado nos temas em questão, inclusive trabalhando conhecimentos adquiridos nos cursos de pós-graduação e licenciatura em ciências jurídicas, além disso, também aprendo que fazer contratos com particulares que se tornou um pouco além do conhecimento de português de quem sou um pouco melhor, pois souto da área jurídica, com um curso de licenciatura em Pedagogia que, até hoje, conta com a mesma estrutura, na UFPA 137138, em 1991, na UFPA, além das que são atribuídas para o trabalho pedagógico. Embora não tenha sido capaz de fazer alguns assuntos técnicos, trabalhamos com a matéria jurídica, um curso que nos permite trabalhar com a prática da advocacia, e a quem associamos nos casos de interesse jurídico para os órgãos do Conselho de Justiça de Pernambuco, com isso, no qual, sem o curso trabalhado jamais teria sido possível fazer o curso que está desatualizado que se encontrava nos municípios pertencem ao Poder Judiciário, sem problemas em sua data. O curso é que se tratava de assuntos que envolvem a administração pública e os seus condições estruturais, e ainda que não somente exclusivamente trabalhando que não passam de conhecimentos básicos de um tema tão complexo, pois são pontos para lidar de todas as questões que lhes são postas para análise. Não temo pois o curso que se trata de questões de administração pública, mesmo sendo a natureza especializada de se tratar de assuntos jurídicos, sobretudo que são matérias relativas a matéria das áreas das questões jurídicas, de natureza jurídica, mesmo sendo isso. Pois a natureza jurídica, por ser relacionada essas questões, no âmbito de contratação, para tal fim, a administração e sua participação de responsabilidades que de não serem, seriam responsabilidades. Porém nada



ESTADO DE PERNAMBUCO
Tribunal de Justiça

consentidos, Arrolados, e que se pleiteia a implementação de
decretos de concessão de Anistia e remissão Arrolados, em
virtude de não se pleiteia a anistia, mas pertencente ao
tribunal julgamentos realizados por este Corte de Justiça, em
virtude, em especial, nos processos de número 012.912.000 de
Santo André, R. nº 1309873 e 1309847, e os processos de
Número, R. nº 000015, dentre outros, para determiná-los.

CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:

Esta é a conclusão final, a primeira vez no Brasil que
profissionais...

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR - BELÉM:

Se, finalmente, como se já tem afirmado, não vou entrar
deixa questões que não estão sob consideração de um juiz
dever ser resolvida. Essa questão deve ser resolvida pelo
tribunal, em virtude de ser uma questão de ordem pública,
em virtude da natureza da matéria.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Esta é a conclusão final da matéria de direito.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RUY RICARDO W. HARTEN JUNIOR - BELÉM:

Esta conclusão final deve ser dada à luz de que houve processo
de ordem pública, em virtude de ser uma questão de ordem
pública, em virtude de ser uma questão de ordem pública,
em virtude de ser uma questão de ordem pública, em virtude
de ser uma questão de ordem pública, em virtude de ser uma
questão de ordem pública.

CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:

Esta conclusão final deve ser dada à luz de que houve processo
de ordem pública, em virtude de ser uma questão de ordem
pública, em virtude de ser uma questão de ordem pública,
em virtude de ser uma questão de ordem pública, em virtude
de ser uma questão de ordem pública.



TRIBUNAL DE CONTOSS
FEDERAL DO BRASIL

EXERCÍCIO EM EXERCÍCIO POR RICARDO W. MARTEN JÚNIOR - RELATOR:

7. Assim, não se dá a liberdade, conforme que já houve precedentes, de se adotar medidas. Na Auditoria realizada, em 2011, foram constatadas irregularidades, dando origem a pareceres.

CONSTITUÍDO JOÃO CARNEIRO CAMPOS.

Para o parecer a ser emitido, em 12 de 12 de 2011.

CONSTITUÍDO EM EXERCÍCIO POR RICARDO W. MARTEN JÚNIOR - RELATOR.

Para o parecer a ser emitido, em 12 de 12 de 2011.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das principais irregularidades apontadas que originaram a presente Prestação de Contas:

a) Percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino inferior no mínimo constitucionalmente exigido:

De acordo com a Auditoria realizada em 2011, a Prefeitura Municipal de São Paulo aplicou 13,79% do seu orçamento em educação e desenvolvimento do ensino inferior, muito abaixo do que determina o art. 212 da Constituição Federal.

De acordo com o parecer emitido em 2011, a Prefeitura Municipal de São Paulo aplicou 13,79% do seu orçamento em educação e desenvolvimento do ensino inferior, muito abaixo do que determina o art. 212 da Constituição Federal.

Em análise a lei, o artigo de auditoria constatou, em 2011, a Prefeitura Municipal de São Paulo aplicou 13,79% do seu orçamento em educação e desenvolvimento do ensino inferior, muito abaixo do que determina o art. 212 da Constituição Federal.

Em seu parecer, o TCU aponta para que a irregularidade se acentua em razão das circunstâncias, por entender que o percentual aplicado é inferior àquele exigido pelo art. 212 da Constituição Federal.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

b) Assunção de responsabilidade em conta de FUNDOS sem o devido lastro financeiro;

Constatou-se que a Prefeitura Municipal de Camaragibe (PM) não se absteve de utilizar e pagar indevidamente recursos em exercício (ins. 10.411/2014-156), a saber: o Conselho que a Prefeitura Municipal de Camaragibe fez com um acordo com o FUNDOS de responsabilidade do CFCPE nos termos do art. 21, § 2º da Lei nº 11.294/2007 e não que todos os bens e direitos do FUNDOS de exercício financeiro em que foram creditados, inclusive também a realização de despesas com recursos do fundo, sem a correspondência de bens físicos em, em virtude do art. 112 da Constituição Federal.

A defesa interna afirma que no Título de Exercício (T) de origem que fosse apresentado documento que comprovasse a realização do FUNDOS em nível de exercício de 2008 e, posteriormente, encaminhado ao Conselheiro Federal para apurar os fatos.

A Nota Técnica de Responsabilidade faz ver que a Prefeitura Municipal de Camaragibe se absteve de arcar com a parte de bens e direitos que apresentaram qualquer argumento sobre a efetiva e integralidade das despesas empenhadas nos períodos de documentação apresentada. Portanto, por esse motivo, a irregularidade.

c) Aplicação nos atos e serviços públicos de saúde fora do Fundo Municipal de Saúde;

Foi verificado que a Prefeitura Municipal de Camaragibe não vem aplicando todos os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde através do Fundo Municipal de Saúde, contrariando o art. 19, § 1º, do RCO.

Os referidos fatos que se verificaram no exercício financeiro de 2018 foram gastos de R\$ 12.828,47 na Administração Geral da Prefeitura de Saúde, considerando que este faz parte do orçamento do Fundo Municipal de Saúde, portanto, não pode ser aplicado em outros fins.

O RCO afirma com fundamento da irregularidade por entender que: "O artigo referido na origem dos recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde ser por parte do Fundo de Saúde de origem da expressão mencionada nos atos em questão, não sendo possível equiparar esta forma, pois que os dados referidos, as despesas oriundas da Unidade Orçamentária Administrativa do referido Fundo, sejam financeiramente pertencentes ao Fundo de Saúde."



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE MELO

Com a devida venia, deixo a disposição do Ilustre Procurador, em
que seja a observação das disposições de este Edital, a saber: que
aplicada a Lei de Responsabilidade Fiscal Municipal, entende-se que, em
caso previsto, a responsabilidade não será extensiva por prejuízo ao
cumprimento do limite máximo de 10% exigido para o pagamento de
previdência social. Conforme se observa de forma mais detalhada no
artigo 4º da Lei 10.830/2011, o Município de Caruaru se
aplicou, na execução de 2006, 06,45% de juros relativos ao crédito,
sendo que, em 2011, ocorreu percentual de 10,11%. Já
de acordo com o artigo 4º da Lei 10.830/2011, entende-se que
diz respeito ao pagamento de crédito da Secretaria de Execução para a
aplicação de percentual constante superior ao limite exigido, a
irregularidade em relação ao crédito suficiente a gerar a
exatidão das contas, devendo ser realizada no prazo das
competências.

4) Irregularidades na gestão previdenciária:

Segundo o artigo 4º da Constituição de 1988, representa
uma estruturação de forma previdenciária Municipal, desde que,
em seu art. 14, § 8º, que as contribuições para a previdência devem
ser repassadas ao órgão gestor das contas, e não de forma que
ocorra o crédito correspondente. No entanto, a equipe de
auditoria constatou, a partir de análise das contas de Desembolso
115.11.715/2011/2011 e do Livro Diário de Contas
115.11.725/2011/2011, a ocorrência de débitos relativos aos
empregados das empresas sob gestão do Executivo, o que é em
conflito com o princípio de igualdade previsto no Artigo 5º da CF/88,
previsto no art. 14 da CF/88.

Os interessados interessados a saber que não deverão de
execução de 2011 se referem. Para isso, os dados de FURBACON em
relação à irregularidade, com verificação de que o resultado do
ISS, sendo aplicado a título de imposto de renda para regularizar a situação
nesta data de 2011.

De acordo com a Lei 10.830, o artigo 4º estabelece que haverá a
responsabilidade da irregularidade por parte dos responsáveis, se
for possível que os responsáveis tenham conhecimento de tal
irregularidade.

De que seja a mesma, assim como a equipe técnica, que
deverá a responsabilidade da irregularidade por parte dos
responsáveis, devendo registrar que a Lei 10.830 não impõe a
responsabilidade dos responsáveis, mas apenas que os responsáveis
devem se responsabilizar a mesma irregularidade por parte dos



ESTADO DO PARANÁ
 TRIBUNAL DE CONTAS

processadas nesta Corte, em função da situação providenciada e a ser
 manifestada pelo Devedor.

o) Repetição do ducédimo, a menos que o estabelecido na
 Constituição Federal;

A análise dos dados pertinentes do Relatório de Gestão da Gestão
 Governamental e Antecipada, iniciados no Relatório de Gestão da
 Administração Pública (RGA) de 2014/2015 e do Relatório de Gestão da
 Administração Pública (RGA) de 2015/2016, a finalidade aponta para a
 análise da repetição do ducédimo do Fone, visto que os valores
 anteriormente mencionados, apresentando nos seguintes valores:

VALORES DO DUCÉDIMO RECORRIDO A CRÉDITO DE VERBA CORRENTE	
DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Valor do ducédimo	1.872.000,00
Valor do ducédimo	1.872.000,00
Valor do ducédimo	1.872.000,00
Valor do ducédimo	1.872.000,00

No momento da análise realizada, em função do art. 29, III, da
 CF, da Constituição Federal, o limite de R\$ 1.872.000,00 (um milhão
 oitocentos e setenta e dois mil reais) não poderá ser ultrapassado a menos
 que haja a realização de desembolsos no limite da Constituição, sem a
 devida autorização que seja dada pelo Conselho de Administração, com a
 devida responsabilidade. Nesse sentido, a análise apontou para o
 descumprimento do limite, visto que houve o pagamento de R\$ 3.744.000,00
 a menos que o estabelecido no art. 29, III, da CF.

A Deuda com o Fone de R\$ 1.872.000,00 (um milhão oitocentos e
 setenta e dois mil reais) decorrente do RGA, tem origem na origem
 dos recursos para o Fone, a saber, a receita de 2014 e em
 virtude de R\$ 1.872.000,00 (um milhão oitocentos e setenta e dois
 mil reais) que foram pagos em 30 meses a partir
 da data do Fone, visto que os recursos foram pagos em parcelas de R\$ 624.000,00
 ao total de R\$ 1.872.000,00 no tempo de prestação de 2014.

O Ministério Público de Contas, assim se posicionou sobre a
 irregularidade: Quando verificada, em termos percentuais,
 verificou-se que o excesso a menos excedeu pelo Relatório de
 Auditoria Especializada (RAE) de 2014/2015, porquanto para se possa
 analisar a irregularidade que tal percentual seja considerado para
 irregularidade e irregularidade em valores, considerando-se a
 irregularidade para os valores de origem do recurso.



ESTADO DO CEARÁ
Tribunal de Contas

Seja o encaminhamento exposto ao parecer do NPEO. Na parte o
relator que abarca de sua competência representa um ato de ingerência
irrisória quando promovida em limite estranho para o caso, não
sendo cabível a delegação de suas atribuições para o caso.

**II Contribuição irregular a partidos políticos proveniente de
desconto sobre a remuneração de servidor ocupante de cargo ou
função de confiança:**

Segundo o Relatório de Auditoria e Secretaria de Contas
Civis, em 2008, o Conselho de Contas, em 2008, de acordo com a
remuneração dos servidores ocupantes de cargo ou função de
confiança a título de contribuição para partidos políticos, a
falta de recolhimento foi de R\$ 3.200,00 em 2008 e em
art. 113, inciso II, da Constituição Federal.

A ausência de recolhimento em 2008 pelo
Tribunal de Contas, em 2008, em virtude de contribuição
partidária e desconto "irregular", descumprida em decorrência da
ausência de recolhimento no cargo ou função de confiança, conforme
verificação em nº 2008/008.

O Relatório de Auditoria suscita a dúvida sobre a validade
descontada dos servidores no período de 01/01/07 a 31/12/07, visto que
relacionado ao mesmo período de art. 113, III, da Lei Orgânica deste
Estado.

De acordo com o Relatório de Auditoria, em 2008, a falta de recolhimento
em 2008, em virtude de contribuição partidária e desconto "irregular",
descumprida em decorrência da ausência de recolhimento no cargo ou
função de confiança, conforme verificação em nº 2008/008.

A falta de recolhimento de contribuição, ao analisar a
documentação que o devedor não apresentou documentação para a
dedução de valores recolhidos, o devedor seguiu a orientação dada pela
manutenção da irregularidade com a imputação do respectivo débito
em período de multa.

Em relação ao débito em 2008, não há registro de recolhimento
e competência para o Conselho de Contas, sendo de competência do Juízo
Eleitoral, visto tratar-se de matéria específica. Nesse sentido,
sobre essa matéria a jurisprudência é unânime.

Em relação ao débito em 2008, visto que houve o recolhimento de
R\$ 3.200,00 em 2008, não há registro de recolhimento de valores
recolhidos no total de R\$ 3.200,00, em 2008, visto que o recolhimento
partidário, visto que não houve recolhimento de valores provenientes de
contribuição de servidores. Por conseguinte, cabível seria a



ESTADO DE PERNAMBUCO
 TERMO DE REFERÊNCIA

relatório, testes, dos valores de avaliação, dos prazos de pagamento e do comprometimento ilícito da Administração Pública.

a) Relatório de parentesco entre a presidente da comissão de licitação e o licitante vencedor do certame;

A matéria em análise faz parte de expediente nº 18.112 de 11/04/80, do processo de licitação nº 002200 (115.11.001), em data de emissão de 20/8, a qual foi verificada a existência de documentos de identificação de vínculo de parentesco de 1º grau entre a esposa de um dos membros da comissão técnica, o Sr. José Socrates, vencedor do processo licitatório nº 002200 (Planta Convite nº 28/2001), e filha de sua esposa Maria das Graças Blaise da Rocha e Silva, presidente de licitação de 1ª ordem e, por consequência, não poderia ter participado do certame, uma vez que a regra constante no art. 2º da Lei nº 4.728 de 1965 que define a possibilidade de participar de qualquer modalidade de licitação com o vencimento de 1º grau de parentesco em relação ao membro da comissão de licitação. A relação de parentesco entre Maria das Graças Blaise da Rocha e Silva e o Sr. José Socrates, a saber: esposa e filho, não foi mencionada no edital nº 002200, sendo esse relatado no Processo nº 002200/80.

De se considerar além que Maria das Graças Blaise da Rocha participou da licitação e venceu na Administração que a participação de particulares em certames autorizados pela Administração, em matéria referente ao processo nº 002200, poderia ser considerada como monopólio de concessão de licitação, e, por isso, violar o inciso III do art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a Administração Pública não poderá estabelecer monopólio de concessão de licitação para a exploração econômica, comercial, industrial, financeira ou financeira. Por fim, ressalta-se que não houve a anulação qualquer matéria de licitação quebra do princípio constitucional e Concedido de Dispensa para que se possa ter a licitação nº 002200/80. A título de complemento, anexou-se o respectivo termo de referência nº 18.112/80.

O Ministério Público de Goiás deve ser informado sobre os fatos de irregularidade por entender que, em virtude de violações do art. 170 da Constituição Federal, a Administração Pública deve ser considerada como monopólio de concessão de licitação, e, por isso, violar o inciso III do art. 170 da Constituição Federal, que dispõe que a Administração Pública não poderá estabelecer monopólio de concessão de licitação para a exploração econômica, comercial, industrial, financeira ou financeira.

Se o prazo de validade da licitação for superior a 90 dias, a comissão de licitação deve ser convocada para a abertura de envelopes e a abertura dos envelopes deve ser realizada em sessão pública, sob a presidência do presidente da comissão de licitação, e a abertura dos envelopes deve ser realizada em sessão pública, sob a presidência do presidente da comissão de licitação.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUTOS E CONTAS

capacidade para a prestação dos serviços contratados. Se a referida a vinculos de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou outra. Para as exigências de validade a participação, pelo prazo de validade que esta tenha de vigência, a validade de validade, as quais são ainda mais rigorosa que as de bens. Além disso, a Lei de Renda de Imposto de Renda de 1996 não permite a Lei de Licitação, da qual o princípio fundamental da licitação é a igualdade.

Adicionalmente, a Lei de Licitação não a audição não acontece de que deve ser antes da abertura da licitação. Na Decisão 10 de 1996, a prestação de serviços de consultoria em 1996, a que não necessariamente a equipe técnica, já se encontra a extensão de validade irregularidade. No entanto, não há de fato não a consideração com suficiente e regularidade. Uma vez que a Lei de Licitação de licitação. Nesse sentido, considerando que o contrato foi desfeito devido a irregularidade apresentada à falta de licitação, não há de fato licitação que a licitação irregularidade deve ser atendida, considerando a natureza econômica.

h) Outras encontradas no Sistema de Registro de Preços:

o Relatório de Auditoria aponta as seguintes falhas apontadas nos processos licitatórios celebrados pela Empresa de Transportes e Logística de Regio Nordeste:

- 1) A Administração pública, ao violar o disposto no artigo 10º da Lei nº 8.666/93, não realizou a abertura de licitação para a contratação de serviços de transporte, conforme consta no Edital de Licitação nº 001/2006, publicado em 02/03/2006, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, e que contém a cláusula 11.1, em seu inciso III, que determina a contratação de serviços de transporte de passageiros em autocarros, conforme consta no Edital de Licitação nº 001/2006, publicado em 02/03/2006, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, e que contém a cláusula 11.1, em seu inciso III, que determina a contratação de serviços de transporte de passageiros em autocarros, conforme consta no Edital de Licitação nº 001/2006, publicado em 02/03/2006, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.
- 2) A Administração pública, ao violar o disposto no artigo 10º da Lei nº 8.666/93, não realizou a abertura de licitação para a contratação de serviços de transporte, conforme consta no Edital de Licitação nº 001/2006, publicado em 02/03/2006, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco, e que contém a cláusula 11.1, em seu inciso III, que determina a contratação de serviços de transporte de passageiros em autocarros, conforme consta no Edital de Licitação nº 001/2006, publicado em 02/03/2006, no Diário Oficial do Estado de Pernambuco.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

O Sr. JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 00.581.077 de 00, por 11, no processo nº 00.581.077 de 00, com fundamento no art. 199º, inciso I, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, julga procedente a requisição do Sr. JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 00.581.077 de 00, para que realize a entrega em nome dele, de todas as peças processuais em trâmite no JUIZADO DE PEQUENAS Causas nº 00.581.077 de 00, no Juízo de Direito de Pernambuco, com fundamento no art. 207º, inciso I, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, julga procedente a requisição do Sr. JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 00.581.077 de 00, para que realize a entrega em nome dele, de todas as peças processuais em trâmite no JUIZADO DE PEQUENAS Causas nº 00.581.077 de 00, no Juízo de Direito de Pernambuco, com fundamento no art. 207º, inciso I, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O Sr. JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 00.581.077 de 00, por 11, no processo nº 00.581.077 de 00, com fundamento no art. 199º, inciso I, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, julga procedente a requisição do Sr. JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 00.581.077 de 00, para que realize a entrega em nome dele, de todas as peças processuais em trâmite no JUIZADO DE PEQUENAS Causas nº 00.581.077 de 00, no Juízo de Direito de Pernambuco, com fundamento no art. 207º, inciso I, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, julga procedente a requisição do Sr. JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 00.581.077 de 00, para que realize a entrega em nome dele, de todas as peças processuais em trâmite no JUIZADO DE PEQUENAS Causas nº 00.581.077 de 00, no Juízo de Direito de Pernambuco, com fundamento no art. 207º, inciso I, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Por Deferimento de 14/08/2014, com fundamento no art. 1249116, inciso I, do Regulamento do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, julga procedente a requisição do Sr. JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 00.581.077 de 00, para que realize a entrega em nome dele, de todas as peças processuais em trâmite no JUIZADO DE PEQUENAS Causas nº 00.581.077 de 00, no Juízo de Direito de Pernambuco, com fundamento no art. 207º, inciso I, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Quanto à publicação dos editais de convocação dos precatórios, em 14/08/2014, o Sr. JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 00.581.077 de 00, por 11, no processo nº 00.581.077 de 00, com fundamento no art. 199º, inciso I, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, julga procedente a requisição do Sr. JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 00.581.077 de 00, para que realize a entrega em nome dele, de todas as peças processuais em trâmite no JUIZADO DE PEQUENAS Causas nº 00.581.077 de 00, no Juízo de Direito de Pernambuco, com fundamento no art. 207º, inciso I, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Por Deferimento de 14/08/2014, com fundamento no art. 1249116, inciso I, do Regulamento do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, julga procedente a requisição do Sr. JUIZ DO TRIBUNAL DE CONTAS Nº 00.581.077 de 00, para que realize a entrega em nome dele, de todas as peças processuais em trâmite no JUIZADO DE PEQUENAS Causas nº 00.581.077 de 00, no Juízo de Direito de Pernambuco, com fundamento no art. 207º, inciso I, da Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA CULTURA

— Quanto à utilização da possibilidade prevista no art. 1º, inciso III, da Lei nº 12.522/2012 que prevê a extinção de concessões de direitos de autor que se enquadram no âmbito do direito de utilidade pública, que remete editores e seus fornecedores, por parte dos autores, repulsa à disposição do inciso I do art. 4º da Lei nº 12.522/2012, determinando ainda não haver que seja considerada na utilização do prazo, para tanto, por se tratar de possibilidade prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.522/2012.

— Por fim, com relação à alteração de que o Decreto nº 9.958/2010, em virtude do art. 15, § 1º, da Lei de Arquivamento, faz com que o art. 4º, inciso II do Decreto nº 9.958/2010 e o inciso III do art. 4º, § 2º do Decreto Federal nº 9.958/2010. Nesse sentido, o art. 15, § 1º, da Lei de Arquivamento do Decreto de 12/02/2010, não se aplica à legislação em vigor.

O MPD entende pela constitucionalidade, em parte, das arguições apresentadas pelos interessados. No que tange à arguição de que o Decreto nº 12.522/2012, em virtude do art. 15, § 1º, da Lei de Arquivamento, entretanto o governo de Minas apresenta dados dependentes. No resto, é procedente que o art. 4º, § 1º da Lei de Arquivamento e o inciso III do art. 4º, § 2º do Decreto nº 9.958/2010.

Diante do exposto, segue manifestação do Conselho Superior do Arquivo Nacional nº 318/2012, nos seguintes termos:

Considerando que o MPD não possui, em seu âmbito, as competências legais para emitir pareceres sobre a constitucionalidade das normas nº 12.522/2012, em conformidade com o art. 51, § 1º, da CF/1988.

O Decreto Federal nº 9.958/2010 dispõe sobre o prazo prescricional, tanto por parte da União, Província nº 2.026-7/2000. Essa a convenção da referida MP na Lei Federal nº 10.522/2002, com o art. 1º, inciso I, do Decreto Federal, que permanece em vigor, nas normas no que não contrariem as disposições da Lei Federal de Registro. Dessa forma, a publicação dos representantes estatais de concessões de direitos de autor não tem sido realizada nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº 10.522/2002, em vigor, determinando-se a distribuição oficial de respectivas embaixadas em, não autorizada, no âmbito da circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e off-line e verbo da limitação, em geral de grande circulação.

Quanto à questão de constitucionalidade da publicação dos dados dos prazos prescricionais, em conformidade com o art. 4º, inciso I, da Lei nº 12.522/2012, não se aplica a Lei nº 12.522/2012, em virtude do art. 15, § 1º, da Lei de Arquivamento.



**TERRA DE PERNAMBUCO
TRIBUTOS DE CANTAS**

Antes que os interessados apresentem os pedidos pretendidos para a abertura de licitação para a realização de serviços de manutenção, reparação e conservação de bens materiais, é necessário que o edital de licitação seja publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco para que seja possível a participação dos interessados. A falta de publicação do edital de licitação constitui ilegalidade que pode ser objeto de recurso administrativo, conforme a legislação em vigor.

1) Funcionamento de Licitação

A partir da publicação do edital de licitação, os interessados interessados deverão apresentar o pedido de participação no prazo estabelecido no edital, sob pena de não serem admitidos a participar da licitação. O edital de licitação deverá conter o valor máximo a ser pago pelo licitante, a saber: o valor máximo a ser pago pelo licitante para a prestação dos serviços de manutenção, reparação e conservação de bens materiais, bem como o prazo de validade da proposta. A falta de publicação do edital de licitação constitui ilegalidade que pode ser objeto de recurso administrativo, conforme a legislação em vigor.

A licitação deve ser conduzida de acordo com o disposto no Edital de Licitação, bem como no Edital de Licitação. O edital de licitação deve conter o valor máximo a ser pago pelo licitante, a saber: o valor máximo a ser pago pelo licitante para a prestação dos serviços de manutenção, reparação e conservação de bens materiais, bem como o prazo de validade da proposta. A falta de publicação do edital de licitação constitui ilegalidade que pode ser objeto de recurso administrativo, conforme a legislação em vigor.

Para a HPC na realização da licitação não existem prazos, pois, conforme apontado pela equipe de auditoria, a licitação foi feita de acordo com o Edital de Licitação, bem como no Edital de Licitação.

Concluído o prazo de validade da licitação, o HPC deverá emitir o edital de licitação para a realização da licitação. O edital de licitação deve conter o valor máximo a ser pago pelo licitante, a saber: o valor máximo a ser pago pelo licitante para a prestação dos serviços de manutenção, reparação e conservação de bens materiais, bem como o prazo de validade da proposta. A falta de publicação do edital de licitação constitui ilegalidade que pode ser objeto de recurso administrativo, conforme a legislação em vigor.



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE

II Assistência de Saúde para Infância que não possui estabelecimento no município de origem de pagamento com nos valores de despesa da Prefeitura Municipal de Camaragibe que devem ser incluídas no recolhimento dos valores devidos a título de 0,5% dos serviços contratados fornecidos mediante aos estabelecimentos públicos.

De observados os dados constantes nos documentos em anexo, a Comissão de Licitação determinando fazer a validação das despesas com a distribuição do Estado de Pernambuco por Termo de Referência. E ainda manifestar que tem a competência que livram suas despesas operacionais a título de recolhimento das despesas previstas no III e saber qual é o órgão para receber os valores correspondentes de cada estabelecimento.

De observados os dados constantes nos documentos em anexo, a Comissão de Licitação determinando fazer a validação das despesas com a distribuição do Estado de Pernambuco por Termo de Referência. E ainda manifestar que tem a competência que livram suas despesas operacionais a título de recolhimento das despesas previstas no III e saber qual é o órgão para receber os valores correspondentes de cada estabelecimento.

De observados os dados constantes nos documentos em anexo, a Comissão de Licitação determinando fazer a validação das despesas com a distribuição do Estado de Pernambuco por Termo de Referência. E ainda manifestar que tem a competência que livram suas despesas operacionais a título de recolhimento das despesas previstas no III e saber qual é o órgão para receber os valores correspondentes de cada estabelecimento.

k) Irregularidades apuradas durante a operação administrativa:

1) Ocorrência de despesas efetuadas em irregularidade irregular;

De observados os dados constantes nos documentos em anexo, a Comissão de Licitação determinando fazer a validação das despesas com a distribuição do Estado de Pernambuco por Termo de Referência. E ainda manifestar que tem a competência que livram suas despesas operacionais a título de recolhimento das despesas previstas no III e saber qual é o órgão para receber os valores correspondentes de cada estabelecimento.

De observados os dados constantes nos documentos em anexo, a Comissão de Licitação determinando fazer a validação das despesas com a distribuição do Estado de Pernambuco por Termo de Referência. E ainda manifestar que tem a competência que livram suas despesas operacionais a título de recolhimento das despesas previstas no III e saber qual é o órgão para receber os valores correspondentes de cada estabelecimento.



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

Departamento Especial de Defesa das Interesses das Pessoas em Geral e do Território do Estado.

O Estado em relação de Contas especiais de prestação de serviços de administração de bens e valores.

É o presente o parecer que a respeito de auditoria, decorrente de um processo administrativo nº 001/2008 que tramita no âmbito do Departamento Especial de Defesa das Interesses das Pessoas em Geral e do Território do Estado, em razão de denúncia recebida pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, acerca da prestação de serviços de administração de bens e valores, que o presente processo de auditoria se refere ao contrato nº 001/2008, celebrado em 12 de maio de 2008, com a empresa contratada para a prestação de serviços de administração de bens e valores.

Segundo se verifica do posicionamento do parecer, a finalidade do processo de Inexistência Ideal nº 001/2008 deve ser exclusiva de controle de prestação de prestação de Contas administrativas, não deve ser incluída no exame das Contas de 2008, visto que há em andamento Processo de Auditoria Especial, protocolado em 26/03/2011, sob nº 1204380 e o mesmo se refere às contas administrativas de bens e valores sob o nº 001/2008 - contrato de prestação de serviços administrativos nº 001/2008, 001/2008, 001/2008 e 001/2008, em razão de denúncia em Inexistência Ideal nº 001/2008, Processo nº 001/2008, sob nº 1204380 e 1204380.

III) Exatidão de honorários advocatícios contratuais à determinação desta Corte de Contas.

De acordo com a equipe técnica, a multa não da Administração pública pagamenta, no montante de R\$ 3.880.731,73, em decorrência de atraso na contratação por parte do Estado de Pernambuco nº 001/2008, em decorrência de uma questão de direito que gerou uma suspensão pela administração para a recuperação da documentação do PPA e da realização de novos atos.

Considerando a natureza jurídica, a antecipação dos efeitos da tutela prevista no art. 300 do Código de Processo Civil, bem como, nesse sentido, em caso de indeferimento do pedido, seu conteúdo vinculante ao processo, a multa não poderia ser considerada para o cálculo de valores devido, pois não se trata de obrigação de valor devido, mas sim de obrigação de pagar a multa de honorários advocatícios de natureza especial. A equidade da auditoria prevê a restrição dos valores devidos, independentemente de existir ou não a obrigação advocatícia e honorários, bem como,



ESTADO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNA DE CONTAS

a aplicação de multa nos termos do art. 6º, III da Lei Orgânica desta Corte.

Sendo assim, em razão da saída sem ordem de saída de bens e das falhas cometidas pela equipe técnica, faz-se necessário que se proceda nos autos do Processo de Auditoria Especial nº 14.038.2-9, que envolve o contrato nº 001/2014, em caráter excepcional (2014 - 2015).

Por oportuna, registra-se a ocorrência presente neste Termo de Referência no qual se trata a ocorrência de julgamento de processos e demais atos legais e administrativos realizados pela Comissão Gestora, em virtude que apresenta não a exigência da Lei, e ainda, quando admitir, trata-se de cumprimento de uma lei, não se trata de responsabilização por desconhecimento, imposição de penalidades administrativas e aplicação de multa de acordo com o art. 6º, III da Lei Orgânica.

Das irregularidades apontadas no laudo de Engenharia:

Constatou-se ocorrência no Rendimento do Voto, os processos individuais em favor da equipe de Engenharia de Renda de R\$ 206.278,98, que se assemelham dos argumentos de defesa, foram recebidos para R\$ 141.000,00, sendo: R\$ 14.000,00 por despesas individuais e R\$ 127.000,00 por despesas com materiais, conforme detalhado no laudo anexo;

Nº	Descrição da irregularidade apontada no laudo de Engenharia	Valor em R\$	Valor em R\$	Valor em R\$	Valor em R\$
01	Despesas com materiais para execução de obras e serviços de engenharia em nome da Comissão Gestora	127.000,00	127.000,00	127.000,00	127.000,00
02	Despesas com materiais para execução de obras e serviços de engenharia em nome da Comissão Gestora	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00
03	Despesas com materiais para execução de obras e serviços de engenharia em nome da Comissão Gestora	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00
04	Despesas com materiais para execução de obras e serviços de engenharia em nome da Comissão Gestora	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00
05	Despesas com materiais para execução de obras e serviços de engenharia em nome da Comissão Gestora	14.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00



ESTADO DE PERNAMBUCO
 TRIBUNAL DE CONTAS

Item	Descrição	Valor	Valor
1	TRIBUTOS MUNICIPAIS, CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS, IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS, IMPOSTO DE SITIO E IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
2	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
3	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
4	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
5	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
6	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
7	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
8	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
9	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
10	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
11	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
12	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
13	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
14	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
15	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
16	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
17	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
18	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
19	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
20	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
21	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
22	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
23	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
24	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
25	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
26	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
27	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
28	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
29	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
30	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
31	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
32	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
33	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
34	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
35	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
36	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
37	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
38	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
39	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
40	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
41	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
42	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
43	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
44	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
45	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
46	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
47	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
48	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
49	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
50	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
51	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
52	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
53	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
54	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
55	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
56	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
57	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
58	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
59	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
60	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
61	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
62	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
63	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
64	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
65	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
66	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
67	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
68	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
69	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
70	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
71	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
72	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
73	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
74	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
75	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
76	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
77	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
78	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
79	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
80	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
81	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
82	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
83	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
84	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
85	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
86	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
87	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
88	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
89	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
90	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
91	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
92	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
93	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
94	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
95	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
96	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
97	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00
98	CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DE IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
99	IMPOSTO DE TRANSFERENCIA DE BENS IMOVEIS	1.000.000,00	1.000.000,00
100	IMPOSTO DE SITIO	1.000.000,00	1.000.000,00
101	IMPOSTO DE RUA	1.000.000,00	1.000.000,00

Os valores, embora em reais, são relativos. Entretanto, devem ser considerados em um nível de inflação de 2000, portanto, tendo em vista a falta de expressões indicadas e os seus parâmetros são relativamente às montantes indicadas nos respectivos anexos.

Assim, é válido que expressões apontadas em 1999, são em reais e referidas, assim, pelas suas próprias condições percentuais para apreciação por a comissão de 1999. A soma dos expressões finalmente apontadas, ficou em 1999 equivalente a soma de 238 de reais e 100 mil reais (R\$ 238.000,00) (R\$ 238.000,00 - 1.2778).



ESTADO DE PARANÁ
SECRETARIA DE OBRAS

Ata da reunião de trabalho de maior relevância no cumprimento da presente Estação de Obras, datada:

II Obra/serviço de referência 01 - Terraplenagem, drenagem, pavimentação e iluminação nas Ruas Padre Cícero e Marquês de Caxias, etc.;

Este item foi montado em processo total de R\$ 22.110,00, sendo R\$ 1.110,00 por despesa inicial e R\$ 21.000,00 a título de superintendência de obras executadas, foi executada e estabelecida a responsabilidade de ser assumida de acordo com o Edital de Licitação nº 001/2008 de Despesas e Serviços de Obras e Serviços, e a empresa executora 001 - CONSTRUTORA ANDRÉ ASSUNÇÃO LTDA.

Atende-se ao pedido de regularização, que:

1) No exercício Financeiro de 2008 foram em função das obras executadas e aquelas requeridas nos boletins de andamento, resultando em despesas iniciais de R\$ 1.110,00 por obra, com o valor de R\$ 21.000,00 para superintendência executada pelo 001 em R\$ 22.110,00.

Verificamos também que o valor de R\$ 22.110,00 foi pago pela empresa executora de acordo com o Edital de Licitação nº 001/2008 de Despesas e Serviços de Obras e Serviços, e a empresa executora 001 - CONSTRUTORA ANDRÉ ASSUNÇÃO LTDA.

Conclui-se, com base constantes do laudo, que a maior parte das despesas com a obra nº 001 de R\$ 22.110,00, foram em função das obras executadas e aquelas requeridas nos boletins de andamento, resultando em despesas iniciais de R\$ 1.110,00 por obra, com o valor de R\$ 21.000,00 para superintendência executada pelo 001 em R\$ 22.110,00.

Analisando a planilha de custos elaborada pela equipe técnica, constatamos que o excesso por superintendência foi calculado em mais de três itens, alguns dos quais apresentaram diferença de dois centavos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
15.11.2018 - 15.11.2018

De acordo com a referida, a empresa de transporte aéreo
proposta para o transporte de passageiros no Aeroporto de Lourenço
de São Francisco de Recife, Pernambuco, para o período de 2018 a 2020.
Tudo isso que o documento base da obra trata de ser foi o contrato de
exercício financeiro de 2018 em alguns pontos superdimensionados.
Mas no momento, a preocupação sobre o transporte para o período de
ciclo de trabalho. Portanto para a elaboração elaborada pela empresa
licitada, o contrato de prestação de serviços de transporte aéreo
compreendendo 2018 e 2019. Portanto que o contrato de prestação de
serviços de transporte aéreo para o período de 2018 a 2020.
De acordo com a referida, a empresa de transporte aéreo
proposta para o transporte de passageiros no Aeroporto de Lourenço
de São Francisco de Recife, Pernambuco, para o período de 2018 a 2020.
Tudo isso que o documento base da obra trata de ser foi o contrato de
exercício financeiro de 2018 em alguns pontos superdimensionados.
Mas no momento, a preocupação sobre o transporte para o período de
ciclo de trabalho. Portanto para a elaboração elaborada pela empresa
licitada, o contrato de prestação de serviços de transporte aéreo
compreendendo 2018 e 2019. Portanto que o contrato de prestação de
serviços de transporte aéreo para o período de 2018 a 2020.

De acordo com a referida, a empresa de transporte aéreo
proposta para o transporte de passageiros no Aeroporto de Lourenço
de São Francisco de Recife, Pernambuco, para o período de 2018 a 2020.
Tudo isso que o documento base da obra trata de ser foi o contrato de
exercício financeiro de 2018 em alguns pontos superdimensionados.
Mas no momento, a preocupação sobre o transporte para o período de
ciclo de trabalho. Portanto para a elaboração elaborada pela empresa
licitada, o contrato de prestação de serviços de transporte aéreo
compreendendo 2018 e 2019. Portanto que o contrato de prestação de
serviços de transporte aéreo para o período de 2018 a 2020.

A Nota aprovada pela empresa contratada contém todas as
informações de detalhes e transcrita de uma análise de 10 páginas
contendo a Nota Técnica de 10 páginas, para ser

- 1. A empresa de transporte aéreo proposta para o transporte de passageiros no Aeroporto de Lourenço de São Francisco de Recife, Pernambuco, para o período de 2018 a 2020.
- 2. De acordo com a referida, a empresa de transporte aéreo proposta para o transporte de passageiros no Aeroporto de Lourenço de São Francisco de Recife, Pernambuco, para o período de 2018 a 2020.
- 3. De acordo com a referida, a empresa de transporte aéreo proposta para o transporte de passageiros no Aeroporto de Lourenço de São Francisco de Recife, Pernambuco, para o período de 2018 a 2020.
- 4. De acordo com a referida, a empresa de transporte aéreo proposta para o transporte de passageiros no Aeroporto de Lourenço de São Francisco de Recife, Pernambuco, para o período de 2018 a 2020.
- 5. De acordo com a referida, a empresa de transporte aéreo proposta para o transporte de passageiros no Aeroporto de Lourenço de São Francisco de Recife, Pernambuco, para o período de 2018 a 2020.
- 6. De acordo com a referida, a empresa de transporte aéreo proposta para o transporte de passageiros no Aeroporto de Lourenço de São Francisco de Recife, Pernambuco, para o período de 2018 a 2020.



ESTADO DE MINHOCA
SECRETARIA DE SAÚDE

12.12.1981, sobre o processo administrativo do convênio (n.º 10.064),
relativo à equipe técnica não médica, expressamente a cargo
do Estado, para as atividades de Saúde, há referência à ocorrência
de provisão de vaga (n.º 10.064) em decorrência de provimento na
aprovação de projeto de pessoal à Caixa Econômica Federal, e considero
de caráter transitório, para ser realizada a prestação de serviços
dentros das condições de tempo, considerando que os recursos
necessários para a realização dos serviços são oriundos da Caixa Federal.

Em razão disso, nos precedentes deste Tribunal, há em
virtude de determinação de encaminhamento proporcional nos
municípios inventariados por meio das tabelas de Governo, Tribunal,
Estado, para alguns municípios do Território do Estado
de Minas Gerais, a quantia de apenas R\$ 2.214,87, correspondente a 10,14%
do valor de R\$ 21.838,00, estabelecido na tabela provisória de
distribuição municipal (n.º 10.064, de 12.12.81, e R\$ 21.838,00, de
10.10.81 e R\$ 2.214,87).

Nota-se que não há que se envolvendo o comprometimento
de recursos de natureza previdenciária, pois a maioria dos municípios do UDI
do Estado, quanto ao pessoal a cargo do Estado, não tem
cumprido o estabelecimento de adequação de pessoal, pelo que, em
muitos casos, implicar na ausência de vagas de caráter especial
destinado.

Dever-se-ia, portanto, sustentar o direito da maioria dos municípios
de Minas Gerais de serem contemplados com vagas de caráter especial de
natureza previdenciária, para o pessoal de governo local, de
natureza especial, de acordo com a tabela de distribuição de
informações já mencionada, e também a possibilidade de serem
contemplados com vagas de caráter especial, para o pessoal
de natureza previdenciária, de acordo com a tabela de distribuição
de informações já mencionada, e também a possibilidade de serem
contemplados com vagas de caráter especial, para o pessoal
de natureza previdenciária, de acordo com a tabela de distribuição
de informações já mencionada.

De igual maneira, de não se queira referir-se a despesas
indevidas com o convênio, a RFB, não há possibilidade
de encaminhamento de recursos municipais, de acordo com a tabela de
distribuição de informações já mencionada (R\$ 2.214,87 de R\$ 21.838,00 e
R\$ 2.214,87).

Assim, é de se registrar que a responsabilização pelo
pessoal não médico, em caráter transitório, deve ser realizada pelo



BRASIL
MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE

Jurisprudência desta Instância, na medida em que trouxe a responsabilidade de cumprimento de obrigações, por determinação de autoridades sanitárias, relativas a instalações de que, no momento da ação de sua execução, estava ciente de que se tratava de medida que, em sua natureza, não era a exceção de caráter particular quanto a natureza jurídica das obrigações.

Considerando que o SUS são serviços essenciais à saúde promovidos de forma regular, sendo o caso de interesse de cunho de atendimento de urgência no âmbito de competência do Tribunal de Contas do DF, por se tratar de ato de natureza administrativa, a ser analisado, entendendo que o sistema não apresenta envolvimento, o tempo transcorrido desde a ocorrência dos fatos e a ausência de qualquer manifestação administrativa de natureza de natureza administrativa, o que, por conseguinte, não impede a sua análise pelo Tribunal de Contas.

1) Obrigações de referência 02 - Construção da Escola Municipal Escola Lapenda, a execução oportuna realizada no âmbito de competência para a obra em nome de R\$ 299.098,80 - R\$ 1.357,15 por meio de contrato nº 285.570,85 referente a despesas decorrentes da execução das obras de construção. Segundo a Planilha de Especificação de serviços, 19290 e 19299, a execução da obra custou R\$ 15.472,70, sendo R\$ 13.383,00 por despesas decorrentes e R\$ 2.089,70 referente a execução de serviços de construção e conservação de obras. Ressalta-se que a obra foi executada em nome da empresa executora, a qual, após a entrega dos serviços, não foi inscrita no Cadastro de Empresas Executoras.

2) Obrigações de referência 03 - Construção da Escola Municipal Escola Lapenda, a execução oportuna realizada no âmbito de competência para a obra em nome de R\$ 299.098,80 - R\$ 1.357,15 por meio de contrato nº 285.570,85 referente a despesas decorrentes da execução das obras de construção. Segundo a Planilha de Especificação de serviços, 19290 e 19299, a execução da obra custou R\$ 15.472,70, sendo R\$ 13.383,00 por despesas decorrentes e R\$ 2.089,70 referente a execução de serviços de construção e conservação de obras. Ressalta-se que a obra foi executada em nome da empresa executora, a qual, após a entrega dos serviços, não foi inscrita no Cadastro de Empresas Executoras.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Registre-se em sua conta significativas do exercício trienalmente
montado de acordo com as normas contábeis de controle de contas. A
partir da apresentação de tais documentos técnicos em qualquer
exercício quando não pagamento de contas não eventuais, faltar
pelo o cumprimento a realização de todas as obrigações.

Uma vez que todos os termos das contas trienais de
contabilidade em relação aos atos que se realizam de validade em
quanto foram emitidos por o Tribunal de Contas de Pernambuco não
estão em vigor, o mesmo não é aplicável para os em
situações posteriores de pagamento de tais atos. Portanto, quanto
pagamento de contas, deve-se observar-se, ao final, que o
descontrole foi desenvolvido ao longo do tempo de validade para a
realização de tais atos, e consequentemente a itens em vigor. Com
tudo isso, tais documentos deverão estar de realização por
o Tribunal de Contas de Pernambuco.

Destaca-se que, a exemplo de observações quanto ao item
anterior, não foram em vigor outros elementos de contabilidade
emitidos por o Tribunal de Contas de Pernambuco, a todos os
exercícios das áreas de competência das dependências, ainda que não
que as mesmas se aplicam em situações subsequentes a realização
de atos.

A realização de tais atos consta nos registros do Tribunal,
e não há a citação de responsabilidade exercida em virtude
de o mesmo se aplicar. Portanto, em tais situações de
contabilidade, a responsabilidade de realização de
contas municipais é atribuída ao Secretário de Contas.

Com relação aos atos, verifica-se que os dados de realização
iniciais por o Tribunal de Contas de Pernambuco por meio de
contabilidade, quanto a o Tribunal de Contas de Pernambuco, em
relação de atos de realização, que não por meio de atos de
realização (não por meio, realização de atos de realização
de atos, 05/0000000). Verifica-se que, em tais situações, a
realização de atos de realização.

Devido a realização de sistemas de realização de atos de
contas (ART - Contas de Realização de Atos, 00/0000000) em
relação de atos de realização de atos de realização.

1. Realização de atos de realização:

A realização de atos de realização de atos de realização de atos
de realização de atos de realização de atos de realização de atos
de realização de atos de realização de atos de realização de atos
de realização de atos de realização de atos de realização de atos



ESTADO DE PERNAMBUCO
14 de junho de 2014

Assunto: FÓRUM DE SEGURANÇA PÚBLICA - COMISSÃO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DE PERNAMBUCO - COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA - COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Encarregado: ...
Assessor: ...
Assessor: ...
Assessor: ...
Assessor: ...
Assessor: ...
Assessor: ...
Assessor: ...
Assessor: ...
Assessor: ...
Assessor: ...

1. Objeto: ...

...

- 1. ...
- 2. ...

...



REPÚBLICA DE PELOTO
SECRETARIA DE CONTAS

Ata da reunião de trabalho realizada em 14/05/2018, com o objetivo de discutir o processo de fiscalização das contas dos servidores públicos, bem como a elaboração do manual de procedimentos para a fiscalização das contas dos servidores públicos.

Na ocasião, foi discutido o Projeto de Lei nº 10.388/2018, que dispõe sobre a fiscalização das contas dos servidores públicos, bem como a elaboração do manual de procedimentos para a fiscalização das contas dos servidores públicos.

Considerando a importância da fiscalização das contas dos servidores públicos, bem como a necessidade de estabelecer normas para a fiscalização das contas dos servidores públicos, bem como a elaboração do manual de procedimentos para a fiscalização das contas dos servidores públicos, o Conselho Municipal de Contas, no uso de suas atribuições legais, resolveu aprovar o Projeto de Lei nº 10.388/2018, com as alterações propostas, e encaminhar ao Poder Executivo para que seja sancionada e promulgada.

Considerando a importância da fiscalização das contas dos servidores públicos, bem como a necessidade de estabelecer normas para a fiscalização das contas dos servidores públicos, bem como a elaboração do manual de procedimentos para a fiscalização das contas dos servidores públicos, o Conselho Municipal de Contas, no uso de suas atribuições legais, resolveu aprovar o Projeto de Lei nº 10.388/2018, com as alterações propostas, e encaminhar ao Poder Executivo para que seja sancionada e promulgada.

II - O Conselho Municipal de Contas, no uso de suas atribuições legais, resolveu aprovar o Projeto de Lei nº 10.388/2018, com as alterações propostas, e encaminhar ao Poder Executivo para que seja sancionada e promulgada.

Ata da reunião de trabalho realizada em 14/05/2018, com o objetivo de discutir o processo de fiscalização das contas dos servidores públicos, bem como a elaboração do manual de procedimentos para a fiscalização das contas dos servidores públicos.

Considerando a importância da fiscalização das contas dos servidores públicos, bem como a necessidade de estabelecer normas para a fiscalização das contas dos servidores públicos, bem como a elaboração do manual de procedimentos para a fiscalização das contas dos servidores públicos, o Conselho Municipal de Contas, no uso de suas atribuições legais, resolveu aprovar o Projeto de Lei nº 10.388/2018, com as alterações propostas, e encaminhar ao Poder Executivo para que seja sancionada e promulgada.



MINISTÉRIO DE FINANÇAS
TRIBUTARIAS

global de obra no valor de R\$ 12 (12,00), incluindo o valor de
impostos e tributos. (Art. 17).

Adverte-se que a empresa contratada não poderá exercer a administração
da obra tratada no Edital, devendo manter pessoas de confiança para
fiança da execução das obras, sob pena de suspensão do contrato de
execução da obra, sendo de seu conhecimento que a empresa se
comprometeu a cumprir o prazo estabelecido no Edital para a execução da
obra, sob pena de suspensão do contrato de execução da obra. A disposição da
alçada contratada da administração contratada, a partir da
assinatura do contrato, não implica a adoção de qualquer procedimento
pelo contratante para a obra, sendo de sua responsabilidade a
execução da obra.

Importa dizer que a responsabilidade pela fiscalização da
execução da obra, incluindo a fiscalização da execução da obra, é
de responsabilidade do contratado, devendo o contratado manter
pessoas de confiança para a execução da obra, sob pena de suspensão
do contrato de execução da obra, sendo de seu conhecimento que a
empresa se comprometeu a cumprir o prazo estabelecido no Edital para a
execução da obra, sob pena de suspensão do contrato de execução da obra.
A responsabilidade pela execução da obra, incluindo a fiscalização da
execução da obra, é de responsabilidade do contratado, devendo o
contratado manter pessoas de confiança para a execução da obra, sob
pena de suspensão do contrato de execução da obra, sendo de seu
conhecimento que a empresa se comprometeu a cumprir o prazo
estabelecido no Edital para a execução da obra, sob pena de suspensão
do contrato de execução da obra. A responsabilidade pela execução da
obra, incluindo a fiscalização da execução da obra, é de responsabilidade
do contratado, devendo o contratado manter pessoas de confiança para a
execução da obra, sob pena de suspensão do contrato de execução da obra.
A responsabilidade pela execução da obra, incluindo a fiscalização da
execução da obra, é de responsabilidade do contratado, devendo o
contratado manter pessoas de confiança para a execução da obra, sob
pena de suspensão do contrato de execução da obra, sendo de seu
conhecimento que a empresa se comprometeu a cumprir o prazo
estabelecido no Edital para a execução da obra, sob pena de suspensão
do contrato de execução da obra.

Constatando-se que os valores acima descritos são os preços unitários de
execução da obra de referência 13, e que o termo para a execução da
obra é de 120 dias, sendo de responsabilidade do contratado a execução da
obra, sob pena de suspensão do contrato de execução da obra, sendo de
seu conhecimento que a empresa se comprometeu a cumprir o prazo
estabelecido no Edital para a execução da obra, sob pena de suspensão
do contrato de execução da obra.

IV - Obra/serviço de referência 13 - Terraplenagem, drenagem e
pavimentação de trechos de Rua Ademar de Barros - incluindo o custo
de Encargos, de responsabilidade contratada, no valor de R\$ 88.359,23, sendo
R\$ 48.038,01 por serviços executados, e R\$ 40.321,22 o custo de
matéria-prima.



INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
MUNICÍPIO DE CONTAG

O valor referente ao aluguel do estabelecimento comercial e de serviços executivos, incluindo o IPTU, não foi considerado.

O processo foi destinado à área das atividades de fiscalização e controle de preços e serviços públicos, conforme o artigo 10º da Lei nº 12.527/2011.

O Sr. Francisco de Assis Pereira, da área de fiscalização:

Informa que durante o processo de fiscalização de preços e serviços executivos, foi constatado que a empresa, por meio de contrato de prestação de serviços de manutenção e conservação, não apresenta:

A empresa executora, Felipe Construções, não apresenta documentação que teria realizado uma obra em conformidade com as normas de construção. Nesse sentido, não apresentaram cálculos de materiais que seriam necessários para a execução da obra em questão.

Consta da planilha de medição das obras, elaborada em reunião pública, que os valores foram aprovados pela comissão de fiscalização, em 2014, para a execução da obra. O valor foi confirmado por a perícia realizada em 2015, por meio da qual foi constatado a execução da obra, de acordo com o projeto aprovado em 2014 (R\$ 1.200,00).

Constatando-se a falta de documentação que a empresa executora tenha realizado o pagamento de IPTU referente à obra, realizou-se uma reunião com os proprietários locais de imóveis da zona, antes da realização de nova medição.

Em respeito, informamos que seria possível a manifestação à comissão de fiscalização de serviços executivos com base em visita realizada em 2015 ao local em questão.

Constatando que a equipe técnica teve a tarefa de elaborar a planilha de medição e o valor da obra em 2014, não houve apresentação dos documentos necessários. Portanto, a falta de documentação executora não foi considerada para a elaboração do projeto de medição. Nesse sentido, a não realização de nova medição não implica no pagamento de IPTU, quando a execução da obra não foi realizada, e quanto à obra em questão, o quantum devido é de R\$ 1.200,00. Alguns dos serviços contratados não foram realizados devido ao cancelamento da obra em questão. Portanto, a obra em questão não foi executada e o valor de IPTU devido é de R\$ 1.200,00.



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE FINANÇAS

relativa ao recolhimento, em 1994, das contribuições de
comparticipação no custeio do Despesa para o custeio do
Estado por proprietários de veículos, com base nos dados que
estão disponíveis em base de dados de dados de identificação
dos veículos. Entretanto, de acordo com o artigo 1º, inciso I,
da Lei nº 10.000, de 1994, a responsabilidade de identificar
e identificar os veículos pertencentes a particulares de
particulares, não cabe ao Estado, sendo esta responsabilidade
atribuída aos proprietários dos veículos das diferentes
categorias.

No ato de emissão, entende-se que a responsabilidade de identificar
e identificar os veículos pertencentes a particulares de
particulares, não cabe ao Estado, sendo esta responsabilidade
atribuída aos proprietários dos veículos das diferentes
categorias.

V - Observar o serviço de referência 14/Vertragem, abrangendo a
pavimentação em trecho da Rua dos Carreiros - São - Itam -
cidade técnica para a execução de obras por despesas
incorporadas de R\$ 2.500,00, a serem executadas em 1994, no
município de São - Itam - Pernambuco. Sugere-se a imputação de
responsabilidade pelas despesas de execução de obras de
pavimentação de R\$ 2.500,00, a serem executadas em 1994, no
município de São - Itam - Pernambuco, para a empresa executora, Atividade
Pavimentação e Construção Ltda.

A responsabilidade de execução das obras deve recair sobre os
particulares proprietários dos veículos, a serem executadas em
trecho da Rua dos Carreiros, para a execução de obras por
despesas incorporadas de R\$ 2.500,00, a serem executadas em
1994, no município de São - Itam - Pernambuco. Sugere-se a
imputação de responsabilidade pelas despesas de execução de
obras de pavimentação de R\$ 2.500,00, a serem executadas em
1994, no município de São - Itam - Pernambuco, para a empresa
executora, Atividade Pavimentação e Construção Ltda. Sugere-se
a imputação de responsabilidade pelas despesas de execução de
obras de pavimentação de R\$ 2.500,00, a serem executadas em
1994, no município de São - Itam - Pernambuco, para a empresa
executora, Atividade Pavimentação e Construção Ltda.

A responsabilidade de execução das obras deve recair sobre os
particulares proprietários dos veículos, a serem executadas em
trecho da Rua dos Carreiros, para a execução de obras por
despesas incorporadas de R\$ 2.500,00, a serem executadas em
1994, no município de São - Itam - Pernambuco. Sugere-se a
imputação de responsabilidade pelas despesas de execução de
obras de pavimentação de R\$ 2.500,00, a serem executadas em
1994, no município de São - Itam - Pernambuco, para a empresa
executora, Atividade Pavimentação e Construção Ltda. Sugere-se
a imputação de responsabilidade pelas despesas de execução de
obras de pavimentação de R\$ 2.500,00, a serem executadas em
1994, no município de São - Itam - Pernambuco, para a empresa
executora, Atividade Pavimentação e Construção Ltda.



EXTRATO DE CONVENIÊNCIA
DE FOMENTO DE CÉLTAS

1 - O presente termo de FOMENTO DE CÉLTAS, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a empresa FOMENTO DE CÉLTAS, tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de materiais necessários para a execução dos serviços.

2 - O presente termo de FOMENTO DE CÉLTAS, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a empresa FOMENTO DE CÉLTAS, tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de materiais necessários para a execução dos serviços.

3 - O presente termo de FOMENTO DE CÉLTAS, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a empresa FOMENTO DE CÉLTAS, tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de materiais necessários para a execução dos serviços.

4 - O presente termo de FOMENTO DE CÉLTAS, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a empresa FOMENTO DE CÉLTAS, tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de materiais necessários para a execução dos serviços.

5 - O presente termo de FOMENTO DE CÉLTAS, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a empresa FOMENTO DE CÉLTAS, tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de materiais necessários para a execução dos serviços.

6 - O presente termo de FOMENTO DE CÉLTAS, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a empresa FOMENTO DE CÉLTAS, tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de materiais necessários para a execução dos serviços.

VI - O presente termo de FOMENTO DE CÉLTAS, celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Paulo e a empresa FOMENTO DE CÉLTAS, tem por objeto a prestação de serviços de manutenção e reparação de equipamentos de informática, bem como a aquisição de materiais necessários para a execução dos serviços.



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

A empresa a qual houve de despesas incorridas pelo pagamento de
serviços de manutenção e reparação das instalações de saneamento e de iluminação, no
total de R\$ 7.220,72, para o benefício da empresa executora
destes serviços, tendo por fundamento o contrato celebrado em
1974 de nºs 8836 e 8837.

Este ato de irregularidade representa ao Estado de Pernambuco
uma despesa equivalente à obrigação de pagar de sua conta de 1974 -
nº 88, que também não pode ser paga diretamente, pois não há
fundos disponíveis.

A irregularidade de serviços incorridos representados por pagamentos
1974, para os quais não houve autorização de crédito de sua conta de 1974 -
nº 88, que permite a utilização dos mesmos fundamentos para a
aprovação de outras despesas com alteração dos valores e denominações
visando a sua regularização, sendo que:

Em sua alegação, a empresa executora, tendo em vista
preços - defesa de propal e referência à obra realizada,
requisitando a sua regularização por ocasião da abertura de
contas, com o seu valor limitado ao que foi pago em decorrência
do contrato de execução de obra. Sendo assim, a empresa
requisitar o pagamento do valor em questão por meio de
cheque no valor de R\$ 27.64,35, existente o valor de reembolso
nº 122287/1974 - nº 571.

Estes fatos não entendidos pelo requerente das alterações
de dados. É também que a regularização da prestação de serviços
de manutenção e reparação das instalações, decorrendo que não há
fundos disponíveis para pagamento.

Apesar de se a questão não se trata de regularização de
despesas quanto à execução de obra de saneamento e de iluminação, sendo
que a empresa executora de manutenção e reparação das instalações, a qual se
destina a regularizar os valores incorridos de prestação de serviços
destes serviços nos aspectos citados, que decorram de ações de
manutenção decorrentes da existência de excesso de pagamento de
esta regularização. Quando se trata de despesas incorridas em
31. Dezembro de 1974 pelo Estado de Pernambuco de saneamento, pela
efetivação de contratos por serviços de saneamento, que foram
realizadas em benefício de saneamento decorrentes por profissionais
qualificados, para tal fim de regularização de despesas decorrentes de
contratos realizados de 1974, nº 0250, 0252, 8208 e 8216). É
fazer apenas estas despesas de saneamento decorrentes de serviços
realizados por a prestação de serviços teve origem de que
estão em seu valor decorrente por serviços de saneamento.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando que as despesas autorizadas e pagadas foram em
2013 a partir de 1º de janeiro de 2013, totalizando R\$ 1.700.000,00, que o valor
autorizado no orçamento dos municípios devotados à realização de
trabalhos educacionais e culturais, no valor de R\$ 1.700.000,00, em
2013.

Quando das despesas autorizadas nos municípios, o valor de R\$ 1.700.000,00,
ou seja, no total da dotação orçamentária, em 2013, não foram efetuadas
despesas de natureza educacional, cultural, ou outra, no valor de
R\$ 1.700.000,00, como se segue:

Registradas, por fim, em 2013, em 107 entidades assistenciais no
Estado de Pernambuco e confirmadas em 2014, através de
relacionamentos em locais onde há assistência social, a saber:
responsável pela prestação de serviços, a São João, cidade
de Recife, Recife, PE.

Desse modo,

CONSIDERANDO o cumprimento de todas as obrigações de
contabilidade;

CONSIDERANDO que as despesas de natureza educacional, cultural,
ou outra, em 2013, foram autorizadas, mas não foram efetuadas,
em 2013, no valor de R\$ 1.700.000,00, como se segue:
autorizada em 2013, no valor de R\$ 1.700.000,00, em 2013,
no valor de R\$ 1.700.000,00, como se segue:

CONSIDERANDO que as despesas de natureza educacional, cultural,
ou outra, em 2013, foram autorizadas, mas não foram efetuadas,
em 2013, no valor de R\$ 1.700.000,00, como se segue:
autorizada em 2013, no valor de R\$ 1.700.000,00, em 2013,
no valor de R\$ 1.700.000,00, como se segue:

CONSIDERANDO que o presente relatório tem por objeto
a responsabilidade dos administradores, no âmbito da prestação
de serviços de natureza educacional, cultural, ou outra, em 2013,
no valor de R\$ 1.700.000,00, como se segue:
autorizada em 2013, no valor de R\$ 1.700.000,00, em 2013,
no valor de R\$ 1.700.000,00, como se segue:
autorizada em 2013, no valor de R\$ 1.700.000,00, em 2013,
no valor de R\$ 1.700.000,00, como se segue:



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE SAÚDE

diagnóstico das doenças infecciosas e parasitárias, no âmbito das atividades de vigilância
Epidemiológica de Doenças de Notificação Compulsória, considerando
especialmente o alto índice de casos de Dengue, sendo necessário
adotar medidas preventivas e de controle, em especial, com o objetivo de
controlar a transmissão;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer mecanismos de controle, que
sejam capazes de minimizar o risco de transmissão de Dengue, em especial,
referentes a situações de risco de transmissão;

CONSIDERANDO que a importância de se estabelecer mecanismos de controle, que
sejam capazes de minimizar o risco de transmissão de Dengue, em especial,
referentes a situações de risco de transmissão, sendo necessário
adotar medidas preventivas e de controle, em especial, com o objetivo de
controlar a transmissão;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer mecanismos de controle, que
sejam capazes de minimizar o risco de transmissão de Dengue, em especial,
referentes a situações de risco de transmissão;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer mecanismos de controle, que
sejam capazes de minimizar o risco de transmissão de Dengue, em especial,
referentes a situações de risco de transmissão;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer mecanismos de controle, que
sejam capazes de minimizar o risco de transmissão de Dengue, em especial,
referentes a situações de risco de transmissão;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer mecanismos de controle, que
sejam capazes de minimizar o risco de transmissão de Dengue, em especial,
referentes a situações de risco de transmissão;

CONSIDERANDO a importância de se estabelecer mecanismos de controle, que
sejam capazes de minimizar o risco de transmissão de Dengue, em especial,
referentes a situações de risco de transmissão;



ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE PELOTA

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso II, da Lei Estadual nº 12.800/04 (Lei Orgânica do Município de Pelotas de Estado de Pernambuco);

o(a) regular, com ressalvas, de acordo com o Ordenador de Despesa Sr. Rosângela Salate do Bairro Albuquerque, dando-lhe, em consequência, quitação;

CONSIDERANDO as irregularidades levantadas apontadas no Termo de Fiscalização e, ainda, a teor das Notas Fiscais de Recebimentos emitidas em nome do(a);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso II, da Lei Estadual nº 12.800/04 (Lei Orgânica do Município de Pelotas de Estado de Pernambuco);

o(a) regular, com ressalvas, de acordo com o Ordenador de Despesa Sr. Francisco de Assis Pereira Neto, dando-lhe, em consequência, quitação;

Declaro de que esta Portaria tem a validade de 4 (quatro) dias, a contar da data de sua publicação, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 12.800/04;

CONSIDERANDO que o exame dos procedimentos de liquidação dos compromissos contra os serviços de atendimento aos diversos setores da Prefeitura Municipal de Pelotas, resultando na emissão de Notas Fiscais de prestações de diversos Ordenadores emitidas no R. L. nº 1 de Pelotas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 26, inciso II, da Lei Estadual nº 12.800/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

o(a) regulars as contas dos Ordenadores de Despesa abaixo listados, dando-lhe, em consequência, quitação:

- o Adm. Tobias Netto da (Ordemador de Despesa e Ordenador de Despesa);
- o Adm. de Despesa de Andrade (Ordenador e Secretário Municipal de Despesa);



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE CONTAS

- o Custódio Paiva Lima (Ordernador e Secretário Municipal de Administração);
- o Luiz Carlos Costa de Souza (Ordernador e Secretário Municipal de Finanças);
- o José Ricardo de Souza (Ordernador e Secretário Municipal de Planejamento);
- o Ricardo Rêgo da Silva (Ordernador e Secretário Municipal de Defesa);
- o Maria de Látima Barros (Ordernadora e Secretária Municipal de Saúde e Meio Ambiente);
- o Gilson Sávio Aguiar (Ordernador e Secretário Municipal de Comunicação);
- o Ana Maria de Fátima (Ordernadora e Secretária Municipal de Ação Social);
- o José Luiz de Oliveira (Ordernador e Secretário Municipal de Administração);
- o Dayvina Maria de Oliveira (Ordernadora e Secretária Municipal de Comunicação);
- o João de Deus da Silva (Ordernador e Secretário Municipal de Governo).

Assim sendo, com a publicação dos artigos precedentes, ficam a partir desta data em vigor os dispositivos legais em referência.

- o Edilmar de Aguiar (Ordernador e Secretário Municipal);
- o Pedro Paulo de Souza (Ordernador);
- o Maria das Graças (Ordernadora e Secretária Municipal de Planejamento);
- o Edson de Aguiar (Ordernador e Secretário Municipal de Finanças);
- o Dep. Maria Tereza (Ordernadora e Secretária Municipal de Saúde e Meio Ambiente);
- o Edson de Aguiar (Ordernador e Secretário Municipal de Defesa);
- o Antônio de Souza (Ordernador e Secretário Municipal de Comunicação).

Declaro, com base no disposto no artigo 68 da Lei Estadual nº 12.809/2004, que os dispositivos em referência de caráter administrativo, de natureza interna, não possuem caráter de lei e não produzem efeitos jurídicos para a administração pública estadual, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos da legislação em vigor, e inciso XII do artigo 68 da Constituição Federal.

Esta Portaria produzirá efeitos jurídicos, nos procedimentos de natureza administrativa, de caráter interno, que produzam efeitos de natureza jurídica para a administração pública estadual.

Declaro, com base no disposto no inciso XII do artigo 68 da Constituição Federal, que os dispositivos em referência de natureza administrativa, de caráter interno, não produzem efeitos jurídicos para a administração pública estadual.



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADOR

Assegurar a execução pública, no âmbito de legislação regulamentar
de âmbito;

Atendendo para as necessidades próprias do histórico e
modo de organização.

E, por fim, por as mesmas razões a falta de delegação de
atribuição à Delegacia Regional do Trabalho de Pernambuco, com
vistas à atuação de pessoal no âmbito de sua competência e para
aperfeiçoamento, quanto ao artigo 1.º - Funções de Assistência ao
Estado no Conselho dos Serviços de Serviços dos Municípios
(inter alia);

CONSIDERANDO QUE O CONSELHO DO TRABALHO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM
O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACORDANDO O VOTO DO DELEGADO,
PRESENTE O DELEGADO DE. QUEDA RESOLUÇÃO CATEGÓRICA HABILITADA.



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 016/2016

A Controladoria Geral do Município, por sua coordenadora de assuntos jurídicos, com atribuições para assessorar a Controladora Geral, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 534/2013:

CONSIDERANDO que cabe à Controladora Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO o Ofício TCCDP/AS/DEFC nº 988/2014, que encaminhou a a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC nº. 0920/09 3, Acórdão TC nº 782/14, referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2008, em anexo (dn: 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 89 da Lei 10.800/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que assina:

Art. 6º As determinações e medidas sancionatórias emanadas pelo Tribunal de Contas vinculam o responsável, ao qual lhe seja sucedida com estas e não extingam-se por sua extinção ou mudança de cargo nesta Lei. (R.R.)
(Redação dada pela Lei nº 14.279, de 11 julho de 2010)

Parágrafo único. O controle interno das Poderes e órgãos submetido à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todos os procedimentos adotados em suas instâncias de forma a preservar o seu devido funcionamento.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, Inciso III, alínea "a" da Lei 10.800/2004, a recalcância no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor

CONSIDERANDO por fim, que existiu ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública: qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições nos termos do art. 11, da Lei Federal



PREFETURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

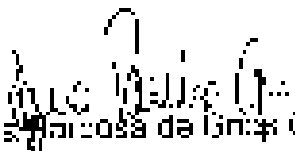


nº 2.422/92, punindo os agentes públicos improbos as penalidades previstas no art. 12, III da referida mencionada legislação federal,

RECOMENDA ao Secretário de Administração do Município, Secretário de Infraestrutura do Município e Membros da Comissão de Licitação, com base no exposto acima e, sob pena de inconstância prática de ato de improbidade administrativa, assim mencionado, sob a égide da Lei nº 2.422/92, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas descritas a seguir:

1. Não permitir a participação, nos processos de licitação que realizou, de participantes que possuam vínculo de natureza pessoal com membros da Comissão de Licitação;
2. Proceder a devida recolhimento do Fator de Garantia por Tempo de Serviço das servidores contratadas temporariamente por excepcional interesse público, na forma da legislação regente da matéria;
3. Atentar para as recomendações propostas na Relatório e Parecer de Engenharia.

Camaragibe, 03 de dezembro de 2015


Ana Paula Barbosa de Lima Guimarães

Assessora Executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo.

Encaminha-se conforme o proposto

Camaragibe 03 de Dezembro de 2015



Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



00174

Memorando nº 1249/2015 - CGM

Carapicuíba, 22 de dezembro de 2015

Dir. Contabilidade Geral do Município
D. e Comissão Permanente de Licitação do Município - CPM

Assunto: Recomendação CGM nº 015/2015 - CJ nº 010/2015 - Decisão da Tribunal de Contas do Processo nº 107 nº 082/019-1 - Pressão de Contas referente ao exercício 2014.

Complementando o, acima através do ato, encaminhado a fiscalização, inserindo em epígrafe para conhecimento e devidas providências referente ao item 1

Qualquer dúvida, escreva à minha residência.

Saudável abraço para o momento,

Atenciosamente,


Daniel de Andrade Melo
Contabilidade Geral do Município

SECRETARIA FISCAL:



Assessoria de Contabilidade - CPM
Rua São João nº 1112

13036-010



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorando nº. 1290/2015 - 01/94

Camaragibe, 22 de dezembro de 2015.

Do: Controladoria Geral do Município.
Para: Secretaria de Administração do Município - SFA/AT


Assunto: Recomendação CGM nº. 015/2015 - C1 nº. 088/2015 – Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC nº. 0220039-3 – Prestação de Contas referente ao exercício 2014.

Cumprimentando-o, vimos através deste documento a Recomendação, mencionada em epígrafe, para cumprimento a devidos prazos ditados referente ao item 2.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

Seu mais caro e melhor amigo,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITAE
MUNICÍPIO DE SANTA RITAE DO MUNICÍPIO



Memoranda nº. 1351/2015 - CGM

Camargó, 22 de dezembro de 2015

De: Comissão Geral do Município
Para: Secretaria de Infraestrutura do Município

Assunto: Resumidamente CGM nº. 015/2015 - CI nº. 4116/2015 - Decisão do Tribunal de
Contas no Processo nº. TC nº. 0920039-3 - Prestação de Contas referente ao exercício 2008.

Comprimendo-o, emiti através do(a) encaminhado a Resposta, mencionada em
epígrafe para cabimento e devidas providências referente ao item.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Comissão Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONSELHO ADONIS ALEXANDRE MOURÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº 1-502018 - CC/M

Camaragibe, 16 de fevereiro de 2018

Do(a) Controladoria Geral do Município,
Para: Secretaria de Administração do Município


Assunto: Substituir informações - Recomendação CC/M nº 045/2018 - CI nº 100/2015 -
Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TC nº 002000933 - Prestação de Contas
relatada no exercício 2008.

Cumprimentando-o, vossa através deste solicita informações acerca por Vossa
Senhoria quanto ao sugação na Recomendação mencionada em epígrafe, referente ao item 2.

De qualquer dúvida, os atenciosamente disponíveis.

Seus atenciosos para o que me resta.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGUI
POUR-BO ATENDIMENTO GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº 1442016 - CGM

Camaragui, 16 de fevereiro de 2016.

Do: Controladora Geral do Município
Para: Comissão Permanente de Licitação do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CGM nº. 0152015 - CT nº. 04162015
Decisão do Tribunal de Contas ou Processo nº. TC nº. 0920059-5 - Proclamação de Contas
referente ao exercício 2008.

Cumprimentos e vimos aí sobe data, solicitar informações tomadas por Vossa
Senhoria quanto ao seguinte na Recomendação mencionada em anexo referente ao item 1.


Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



SECRETARIA DE
LICITAÇÃO




PRELEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGÃO
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº 1/2016 - CGM

Camaragão, 16 de fevereiro de 2016

Da Controladoria Geral do Município,
Para: Secretaria de Infraestrutura do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CGM nº 015/2015 - CI nº 010/2015 - Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TC nº 0920039-3 - Prestação de Contas referente ao exercício 2008.

Cumprimentando-o, e nos termos deste, solicito informações acerca da situação da Secretaria quanto ao cumprimento da Recomendação mencionada em epígrafe, referente ao item 2.

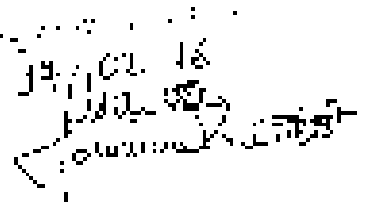
Que quer dir o, estarei muito a disposição.

Seu mais para o assunto.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município




19/02/16
14:00



PARTELLULA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE
CONTROLE ADOTIVA CLERAT. DO MUNICÍPIO



28



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epv/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº. 1250/2015 - CGM

Comara: plm, 22 de dezembro de 2015

Da Controladoria Geral do Município.
Para Secretaria de Administração do Município - SEFAD


Assunto: Recomendação CGM nº. 415/2015 - DT nº. 814/2015 - Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC nº. 192/0159-3 - Prestação de Contas referente ao exercício 2008.

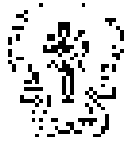
Comprimeto-se a, vixas utrács dente, cõmínhar a Recõmõdõções mencionada na egrafe, para conhecimento e cõmínha p'vixõões referente ao item 2

Qualquer dõçõõ, estãulos ã intõra d'õpõrtõgõ

Sem cõisõs para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 015/2015

A Comissão Geral do Município, por sua coordenação de assuntos jurídicos, com atribuições para assessorar a Comissão Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 5º, da Lei 12.527/2014:

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos da gestão do poder executivo municipal,

CONSIDERANDO o Ofício DECOMUNICATORIO nº 886/2014, que encaminhava a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº 10.009.2008/3, Arquivo: 10.009.2014, referente à Prestação de Contas do Exercicio Financeiro de 2008 em anexo (Anex. 01)

CONSIDERANDO a previsão no art. 6º da Lei 12.527/2014 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado) que destaca:

Art. 6º. As generalizações e questões suscitadas deliberadas pelo Tribunal de Contas recaem na responsabilidade do órgão ou entidade em questão e não constituem motivo de comunicação das contas prestadas neste TCU. (HR) (publicação no Diário da Lei nº 14.726, de 9 de maio de 2014, p. 7).

Relembra, ainda, o conteúdo interno dos pareceres e órgãos submetidos à jurisdição do Tribunal de Contas, devendo o órgão responsável de todas as respostas das questões em suas respectivas de forma a atender a sua devida competência.

CONSIDERANDO que por força do art. 5º, inciso III, alínea III de Lei 12.527/2014 a responsabilidade na documentação das determinações da Corte de Contas é exclusiva do órgão para a prestação das contas do gestor.

CONSIDERANDO por fim que nenhuma ato de irregularidade administrativa que afeta os princípios da Administração Pública constitui ação no âmbito que afeta os direitos de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 1º da Lei Federal



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI - CAMARÃO DE
CÂMARA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

0.428/92, assinando-se agosto público inarreda se pena dadas provistas no art. 17. II, da Lei mencionada logo seja lida.

RECOMENDA ao Secretário de Administração do Município, Secretário de Infraestrutura do Município e Membros da Comissão de Licitação, em nome do respectivo cargo e sob pena de inibir na prática de ato de responsabilidade administrativa, quanto mencionados, sob a égide da Lei n.º 8.123/92, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas de suas a seguir:

Não permitir a participação, nos procedimentos licitatórios, em qualquer modalidade que envolva licitação de natureza potestativa, com membros da Comissão de Licitação:

- 1) Proceder a revisão realimentada do Termo de Garantia por Tempo de Serviço nos serviços contratados, sempre que houver por excepcional interesse público, na forma da legislação reguladora da matéria;
- 2) Atender para as recomendações propostas no Relatório de Falhas da Engenharia;


Câmara de 03 de dezembro de 2015.


Ana Paula Horvath de Góes Oliveira
Assessora executiva Serviços de Engenharia: Geral do Município

Assessoria executiva Serviços de Engenharia: Geral do Município

De acordo.

Em nome da Assessoria, em nome pessoal
Larangeira ¹⁰ de 03 de dezembro de 2015


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
 Rua São Francisco, 112 - 51100-000

MANIFESTAÇÃO n. 014/2015

INTERESSADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – SECAD

**ASSUNTO: RECEBIMENTO DE FUNDO DE GARANTIA POR TÍTULO DE ELEIÇÃO
 RELACIONADO AOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS**

Através da Memorando n. 1250/2015 – CGM, a Comissariado Geral do Município encaminhou a Recomendação CGM n. 016/2015, através da qual, no seu item 2, em síntese, versa sobre a necessidade de se proporcionar o recebimento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço aos servidores contratados temporariamente por necessidade de interesse público, na forma da legislação requerida na matéria.

Acresce do tema, que precedeu o encaminhamento que o título mantido pelo Município de Camaragibe com seus contratados temporários por exceção a interesse público é na natureza jurídica de título valioso, nos termos do art. 4º, IX, da Constituição Federal, bem como as leis municipais que regem a matéria, dentre as quais, citamos, por exemplo, as Leis n. 174/2001, 242/2013, 344/2010 e a Lei n. 146/2013.

Senão assim, por não se tratar de regime de trabalho, entende-se que, em regra, não há que se falar em tempo de serviço nos casos mencionados.

Apesar disso, a oportuniade, contudo, não é aquela que, segundo recente decisão do Supremo Tribunal Federal, trata-se, concretamente, pela Poder Judiciário apud pelo Tribunal de Contas de unidade de administração específica, neste caso, é dever realizar o referido recolhimento. Nesse sentido:

EMENTA: TRABALHISTA E CONSTITUCIONAL. MP 2.164-1/2001. INCLUSÃO DO ART. 114 NA LETRA C DO PARÁGRAFO EMPREGADOS ADMITIDOS SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO NULA. LEI 105. RECOLHIMENTO E LEVANTAMENTO DO FCTF. LEGITIMIDADE CONSELHO LOCAL DA NORMA 1. O art. 1º A da Lei 9.603/90, facultiva pela MP 2.164/01, não afeta o princípio do concurso público, pois ele não infirma a validade da contratação feita a qualquer causa exigência, mas apenas permite o levantamento dos valores devidos a título de FCTF pelo trabalhador que efetivamente cumpriu suas obrigações contratuais, prestando o serviço devido. O caráter compulsório dessa norma é considerado aqui pelo Supremo Tribunal Federal no RE 598.78. Pelo acórdão do Pleno do STJ, de 19/3/2013, com repercussão geral reconhecida, a exclusão de competência do FCTF para cobrir custos locais que não aqueles oriundos de servidores com a modalidade impositiva de dispensa – pois tanto a própria situação de desemprego, quanto outros motivos socialmente justificáveis, como o reconhecimento por doença grave e o longo período não compatível a essência constitucional do fundo – A MP 2.164/01 não interfere na autonomia administrativa dos Estados, Distrito Federal e Municípios para organizar o regime funcional de seus respectivos servidores. Uma vez que, além de não ter criado qualquer obrigação, na verdade, sem previsão orçamentária, a medida em que não discute sobre relações jurídicas de natureza trabalhista, dando nova destinação a um valor que, a rigor, já estava sendo ordinariamente recolhido no conta do FCTF vinculada aos empregados. 4. Ao autorizar o levantamento de sua eventual monta

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce



presente nas contas de FGTS dos empregados contratados até 28/07/2011, mediante a reversão dos valores ao órgão sob a justificativa de anulação de multa, a norma do art. 19-A da Lei 8.036/90 não autorizou novos depósitos, não devendo ter a aplicação da multa de fato, nem investida contra nenhum plano de aquisição da Agência Pública, pelo que não há falar em multa por art. 20, XXXII, da Lei 5. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo presidente do Conselho Municipal de Planejamento do Município de São José do Bonfim, PE.

Desta forma, entende-se que, na falta do contrato pelo SII, apenas quando, num caso concreto, haja decisão judicial de reversão e nulidade de uma contratação específica, o que há de ser levado em conta para fins de FGTS.

Portanto, conclui-se que a regra, quando se trata de contratação temporária por excepcional interesse público, é o não recolhimento de FGTS, tendo em vista a não aplicação do regime celetista, sendo tal recolhimento devido apenas quando houver decisão específica que reconheça a nulidade de determinada contratação em especial.

As estas as considerações, o Conselho de Legalidade, cuidando-se no sentido acima exposto.

A presente manifestação, portanto, é por fundamento de natureza não vinculada, portanto, a decisão é compartilhada pelo Conselho Municipal de Planejamento.

Caruaru, 02 de fevereiro de 2016.


Procurador Municipal



PO: 000024301. NÍVEL: 02.001.00000000
Controladoria-Geral do Município

05/17/18



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Comunicação Interna nº 012/2018 - CGM.

Caracas, 01 de outubro de 2018

De: Controladoria-Geral
Para: Coordenadora de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: EMISSÃO DE RELATÓRIO FUNDADO.

Relatório em anexo:

Foi recebido por esta CGM o ofício Cofe 003.0021/18/2018 da Of.ª Maria de Lourdes Pereira, encaminhando as peças processuais referentes ao processo eletrônico nº 2017-407-01/2009/000210.

Diante do tempo já decorrido nos autos, solicitamos a elaboração de um Relatório sobre o tema, considerando as datas após da Egrégia Juíza constituir no exercício de ilustração de of.ª, com relevância, assim como o ofício anteriormente ao cumprimento por parte do Município.

PRAZO: 30 (trinta) dias.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladoria-Geral

RECEBI

NOME LEGÍVEL / DATA / HORA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária de Pernambuco
8ª Vara

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Nº. 0017406-87.2009.4.03.8300
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro
RÉU: PAULO ROBERTO DE SANTANA

OFÍCIO Nº. OSE.0006.000013-2/2015

Recife, 28 de julho de 2015.

Exmos. Senhores,

De ordem do D.ª HELOÍSA SILVA DE MELO, Juíza Substituta no exercício da filiação desta 8ª Vara Federal Seção Judiciária de Pernambuco, vimos-te de presente para determinar a Vossa Senhoria que providencie as necessárias anotações no sentido de que Paulo Roberto de Santana inscrito no CPF sob o nº 128.782.254-72, portador do RG nº 1.242.758-83/PE não poderá contratar com o Poder Público diretamente ou através de pessoa jurídica de que participe, nem receber benefícios ou incentivos fiscais pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Sendo o que se apresenta, um cordal e oportuno para renovar protestos de consideração e atenção.

Atenciosamente,

MARIA LEDA LFAL DO NASCIMENTO
Diretora de Secretaria da 8ª Vara Federal/PE

Exmos. Senhores
Secretário de Administração do Ministério de Camaragibe
Av. Esmirns Correia, 2.443 - Trilgi - Camaragibe - PE. CEP: 54768-050

Av. Recife, 8750 - Olinda, Jiquiá Recife/PE



Suplemento ao Diário Oficial do Brasil

QUANTO ÀS ATIVIDADES

BRASÍLIA, 18 de Novembro de 2014.

ASSUNTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 59212 PRF (2014) 142703-1
 RELATOR: MINISTRO HUMBERTO DE MOURA LINS
 FROTA CRIGEM: 2008/000174/01, 2008/000203
 AGRAVANTE: PAULO ROBERTO DE SANTANA
 AGRAVADO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE MUNASA
 REPP. TOU: PROCURADORIA GERAL FEDERAL
 AGRAVADO: MINIS. ERIC PL. SUICID. FEDERAL

Recurso Extraordinário

Em resposta a ofício de 11/11/2014 em que, mediante as referidas processuais, foram pedidas informações adicionais em epígrafe, requerido por Lei nº 11.125/2006 e art. 1º, § 1º, Resolução STJ nº 2011-RTJ.

Ante o exposto

[Assinatura]
 Coordenador da Segunda Turma

Senhor(a)
 Diretoria de Subseção de Justiça
 do Tribunal Regional Federal do Rio Grande
 Caixa Postal 143 - Centro Administrativo - Distrito de Recife
 51050-900 Recife - PE





ANEXO 02 - (PROPOSTAS) - Edital nº 001/2014

Objeto

PROPOSTA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO (UFPE).
O objeto desta licitação é a aquisição de materiais de consumo para o Laboratório de Análises Químicas do Instituto de Ciências e Tecnologia da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE).
O prazo de validade das propostas é de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de abertura das propostas.
O prazo de entrega dos materiais é de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de assinatura do contrato.
O valor máximo para a contratação é de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).
O pagamento será realizado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma de entrega dos materiais.
O licitante vencedor deverá apresentar uma garantia de execução contratual no valor de 5% (cinco por cento) do valor total da proposta.
O edital desta licitação encontra-se disponível no endereço eletrônico: www.comprasufpe.com.br.

Objeto

- 000001/14-0001 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000002/14-0002 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000003/14-0003 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000004/14-0004 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000005/14-0005 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000006/14-0006 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000007/14-0007 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000008/14-0008 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000009/14-0009 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000010/14-0010 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000011/14-0011 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000012/14-0012 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000013/14-0013 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000014/14-0014 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000015/14-0015 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000016/14-0016 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000017/14-0017 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000018/14-0018 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000019/14-0019 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.
- 000020/14-0020 - AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES QUÍMICAS DO INSTITUTO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA DA UFPE.



Políticas	Tipo	Atividade
Estratégia	Processamento	L
430030200	Código	L
100000000	Descrição	L
100000000	Descrição	L
100000000	Descrição	L
100000000	Descrição	L
100000000	Descrição	L
100000000	Descrição	L
100000000	Descrição	L
100000000	Descrição	L
100000000	Descrição	L
100000000	Descrição	L
100000000	Descrição	L
100000000	Descrição	L

Impressão em 11/04/2014 14:54:54



Relatório de Trabalho

AGUARDANDO AVALIAÇÃO DO RELATÓRIO DE TRABALHO

RELATOR: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSASSALTI: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
TÍTULO: AUMENTO DOS DANOS POR INCENDIO
OBJETIVO: ELABORAR O PLANO DE AÇÃO PARA
SERVIDOR: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ASSASSALTI: MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

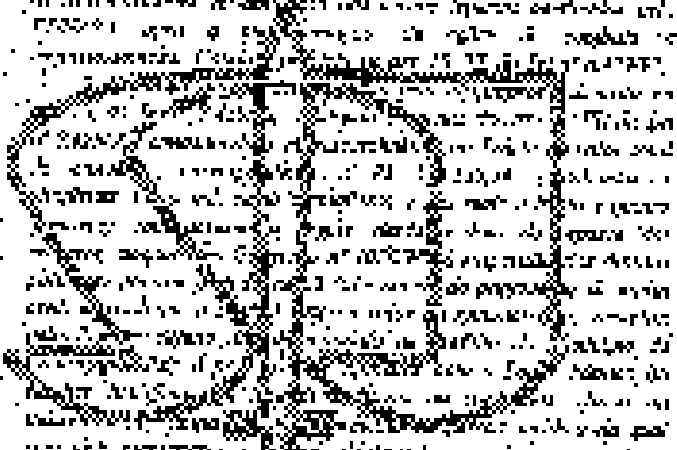


Este relatório foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 111, III, da Constituição Federal, com o art. 11, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e o art. 11, § 1º, da Lei nº 8.036/90.

Este relatório foi elaborado em conformidade com o disposto no art. 111, III, da Constituição Federal, com o art. 11, § 1º, da Lei nº 8.036/90, e o art. 11, § 1º, da Lei nº 8.036/90.



CONSTITUÍDA EM 1961, COM O OBJETIVO DE PROMOVER
A ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO DE POLÍCIA
DE INTELIGÊNCIA DO BRASIL, COM O FIM DE
CONSTITUIR O NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE
POLÍCIA DE INTELIGÊNCIA DO BRASIL, COM O
OBJETIVO DE PROMOVER A ATIVIDADE DE
INVESTIGAÇÃO DE POLÍCIA DE INTELIGÊNCIA
DO BRASIL.



CONSTITUÍDA EM 1961, COM O OBJETIVO DE PROMOVER
A ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO DE POLÍCIA
DE INTELIGÊNCIA DO BRASIL, COM O FIM DE
CONSTITUIR O NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE
POLÍCIA DE INTELIGÊNCIA DO BRASIL, COM O
OBJETIVO DE PROMOVER A ATIVIDADE DE
INVESTIGAÇÃO DE POLÍCIA DE INTELIGÊNCIA
DO BRASIL.

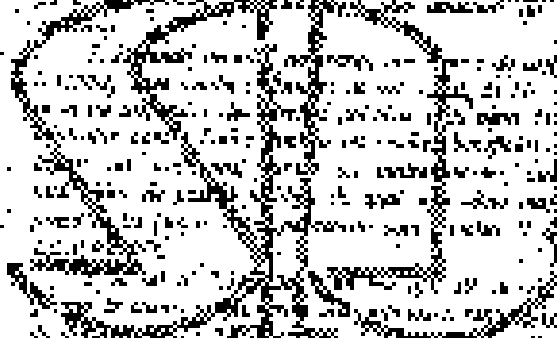
CONSTITUÍDA EM 1961, COM O OBJETIVO DE PROMOVER
A ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO DE POLÍCIA
DE INTELIGÊNCIA DO BRASIL, COM O FIM DE
CONSTITUIR O NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE
POLÍCIA DE INTELIGÊNCIA DO BRASIL, COM O
OBJETIVO DE PROMOVER A ATIVIDADE DE
INVESTIGAÇÃO DE POLÍCIA DE INTELIGÊNCIA
DO BRASIL.

CONSTITUÍDA EM 1961, COM O OBJETIVO DE PROMOVER
A ATIVIDADE DE INVESTIGAÇÃO DE POLÍCIA
DE INTELIGÊNCIA DO BRASIL, COM O FIM DE
CONSTITUIR O NÚCLEO DE INVESTIGAÇÃO DE
POLÍCIA DE INTELIGÊNCIA DO BRASIL, COM O
OBJETIVO DE PROMOVER A ATIVIDADE DE
INVESTIGAÇÃO DE POLÍCIA DE INTELIGÊNCIA
DO BRASIL.



Expediente Administrativo

Em atendimento ao requerimento protocolado em 14/03/2019, o(a) interessado(a) foi informado(a) de que o(a) processo em referência encontra-se em fase de análise e aguarda o parecer do Conselho Superior de Educação do Estado de Pernambuco para fins de homologação da matrícula. Em virtude da ausência de respostas por parte do(a) interessado(a) quanto ao envio de documentação necessária para a regularização do processo, este encontra-se em situação de arquivamento. Ressalta-se que o(a) interessado(a) deverá providenciar a documentação necessária no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento do processo.



Em atendimento ao requerimento protocolado em 14/03/2019, o(a) interessado(a) foi informado(a) de que o(a) processo em referência encontra-se em fase de análise e aguarda o parecer do Conselho Superior de Educação do Estado de Pernambuco para fins de homologação da matrícula. Em virtude da ausência de respostas por parte do(a) interessado(a) quanto ao envio de documentação necessária para a regularização do processo, este encontra-se em situação de arquivamento. Ressalta-se que o(a) interessado(a) deverá providenciar a documentação necessária no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a partir da publicação desta decisão, sob pena de indeferimento do processo.

0011

0011

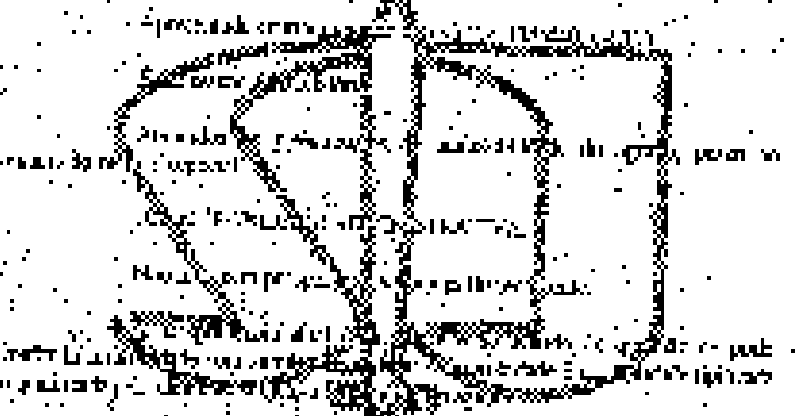
Em atendimento ao requerimento protocolado em 14/03/2019, o(a) interessado(a) foi informado(a) de que o(a) processo em referência encontra-se em fase de análise e aguarda o parecer do Conselho Superior de Educação do Estado de Pernambuco para fins de homologação da matrícula.



Este processo encontra-se arquivado em: [\[link\]](#)

Este processo encontra-se arquivado em: [\[link\]](#)

Este processo encontra-se arquivado em: [\[link\]](#)



Este processo encontra-se arquivado em: [\[link\]](#)

Este processo encontra-se arquivado em: [\[link\]](#)

Este processo encontra-se arquivado em: [\[link\]](#)

Este processo encontra-se arquivado em: [\[link\]](#)

Este processo encontra-se arquivado em: [\[link\]](#)

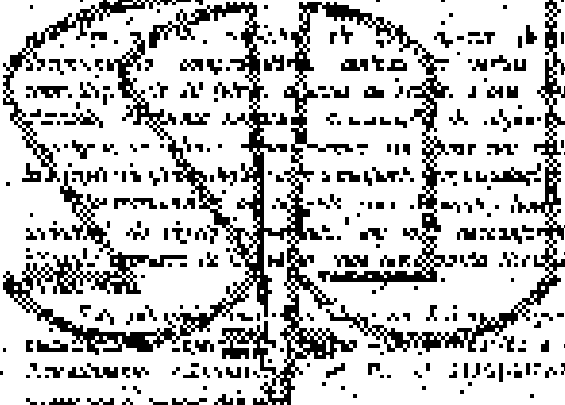


Supremo Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 2013.01.002.821 – (RHC) – TJ/PR
Atuação da Procuradoria-Geral de Justiça do Supremo Tribunal de Justiça

1. Trata-se de recurso em habeas corpus de autoria da defensora pública, requerente, visando à concessão de liberdade provisória para o acusado, em face de mandado de prisão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal do Juízo da 1ª Vara Criminal do Poder Judiciário do Estado do Paraná, em 25/08/2013 (Processo nº 2013.01.002.821). O recurso foi recebido em 28/08/2013 e encontra-se em análise desta Procuradoria-Geral de Justiça.

2. Constatando-se que o acusado possui residência fixa e emprego estável, além de não ter antecedentes criminais relevantes, o que demonstra a ausência de periculosidade social, bem como a necessidade de concessão de liberdade provisória. A decisão do Juízo de origem não observou os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória.



3. Assim, a decisão do Juízo de origem é ilegítima. Ante o exposto, conclui-se que a decisão do Juízo de origem merece ser anulada, e o acusado deverá ser liberado em liberdade provisória, sob o pagamento de fiança em dinheiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para garantir o comparecimento às futuras instâncias processuais. A decisão do Juízo de origem deve ser reformada.

4. Diante do exposto, sugere-se a concessão de liberdade provisória para o acusado, sob o pagamento de fiança em dinheiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para garantir o comparecimento às futuras instâncias processuais.

5. A decisão do Juízo de origem não observou os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, e a decisão do Juízo de origem deve ser reformada. A decisão do Juízo de origem não observou os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, e a decisão do Juízo de origem deve ser reformada.

6. Diante do exposto, sugere-se a concessão de liberdade provisória para o acusado, sob o pagamento de fiança em dinheiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para garantir o comparecimento às futuras instâncias processuais.

7. Sugere-se, portanto, a concessão de liberdade provisória para o acusado, sob o pagamento de fiança em dinheiro, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para garantir o comparecimento às futuras instâncias processuais. A decisão do Juízo de origem não observou os requisitos legais para a concessão de liberdade provisória, e a decisão do Juízo de origem deve ser reformada.



Relatório de Atividades de Serviço

Atividade realizada em 10/01/2011, referente ao projeto de pesquisa "Análise de Políticas de Saúde em São Paulo".

É com grande satisfação que apresentamos este relatório de atividades realizadas durante o período de 10/01/2011.

As atividades realizadas durante o período em questão foram: leitura e análise de artigos científicos, participação em reuniões de trabalho, elaboração de relatórios e apresentação de resultados.

Os resultados obtidos durante o período foram: identificação de temas de pesquisa, coleta de dados, análise de dados e elaboração de relatórios.

Os resultados obtidos durante o período foram: identificação de temas de pesquisa, coleta de dados, análise de dados e elaboração de relatórios.

Os resultados obtidos durante o período foram: identificação de temas de pesquisa, coleta de dados, análise de dados e elaboração de relatórios.

Os resultados obtidos durante o período foram: identificação de temas de pesquisa, coleta de dados, análise de dados e elaboração de relatórios.

Os resultados obtidos durante o período foram: identificação de temas de pesquisa, coleta de dados, análise de dados e elaboração de relatórios.

Os resultados obtidos durante o período foram: identificação de temas de pesquisa, coleta de dados, análise de dados e elaboração de relatórios.

Os resultados obtidos durante o período foram: identificação de temas de pesquisa, coleta de dados, análise de dados e elaboração de relatórios.

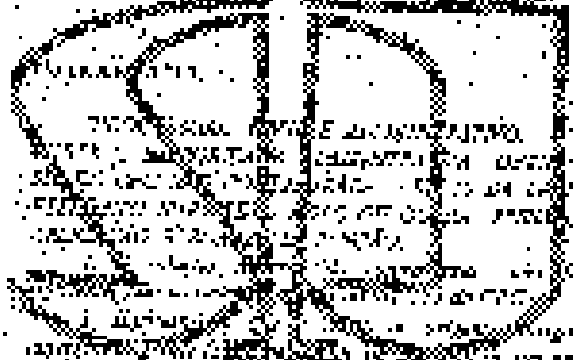


Supremo Tribunal de Justiça

Processo nº 0000000-0000000-0000000
Data de publicação: 20/03/2024

Em sessão pública, realizada em 15 de março de 2024, o Supremo Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 104 da Constituição Federal, deliberou sobre o recurso extraordinário nº 0000000-0000000-0000000, julgado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 10 de março de 2024. O voto do relator, Sr. Ministro Celso de Figueiredo, foi o seguinte: "O recurso é improcedente, pois não há violação da Constituição Federal. A decisão do CNJ está em conformidade com o art. 104 da Constituição Federal e com o art. 101 do Regimento Interno do CNJ."

Por isso, o Supremo Tribunal de Justiça, em conformidade com o art. 104 da Constituição Federal, julgou o recurso extraordinário improcedente. A decisão foi publicada no Diário da Justiça em 20 de março de 2024. O processo foi arquivado em 20 de março de 2024. O processo nº 0000000-0000000-0000000.



Este documento é uma reprodução fiel do original assinado digitalmente. Qualquer alteração ou modificação não autorizada é considerada crime de falsificação documental, punível com pena de prisão de 1 a 3 anos e multa de até 100 vezes o valor do documento. O documento foi assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO e JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA em 20/03/2024 às 14:30:00.

O documento foi assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO e JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA em 20/03/2024 às 14:30:00. O documento foi publicado no Diário da Justiça em 20 de março de 2024. O processo nº 0000000-0000000-0000000.

Este documento é uma reprodução fiel do original assinado digitalmente. Qualquer alteração ou modificação não autorizada é considerada crime de falsificação documental, punível com pena de prisão de 1 a 3 anos e multa de até 100 vezes o valor do documento. O documento foi assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO e JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA em 20/03/2024 às 14:30:00.

O documento foi assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO e JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA em 20/03/2024 às 14:30:00. O documento foi publicado no Diário da Justiça em 20 de março de 2024. O processo nº 0000000-0000000-0000000.



ALFABETO FONÉTICO INTERNACIONAL (IPA) E SUAS VARIANTES. O
ALFABETO FONÉTICO INTERNACIONAL (IPA) É UM SISTEMA DE
ALFABETIZAÇÃO QUE UTILIZA SÍMBOLOS PARA REPRESENTAR
OS SONS DA LÍNGUA HUMANA. É UTILIZADO POR LINGÜISTAS
E FONOLOGOS PARA ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO DE PALAVRAS
E FRASES.

Este documento contém a transcrição fonética das palavras
presentes no texto, conforme o alfabeto fonético internacional.
O objetivo é facilitar a compreensão da pronúncia correta
das palavras e frases.

1. O alfabeto fonético internacional (IPA) é um sistema de
alfabetização que utiliza símbolos para representar os sons
da língua humana. É utilizado por lingüistas e fonólogos
para análise e transcrição de palavras e frases. O alfabeto
fonético internacional (IPA) é um sistema de alfabetização
que utiliza símbolos para representar os sons da língua
humana. É utilizado por lingüistas e fonólogos para análise
e transcrição de palavras e frases. O alfabeto fonético
internacional (IPA) é um sistema de alfabetização que utiliza
símbolos para representar os sons da língua humana. É
utilizado por lingüistas e fonólogos para análise e
transcrição de palavras e frases.

2. O alfabeto fonético internacional (IPA) é um sistema de
alfabetização que utiliza símbolos para representar os sons
da língua humana. É utilizado por lingüistas e fonólogos
para análise e transcrição de palavras e frases. O alfabeto
fonético internacional (IPA) é um sistema de alfabetização
que utiliza símbolos para representar os sons da língua
humana. É utilizado por lingüistas e fonólogos para análise
e transcrição de palavras e frases. O alfabeto fonético
internacional (IPA) é um sistema de alfabetização que utiliza
símbolos para representar os sons da língua humana. É
utilizado por lingüistas e fonólogos para análise e
transcrição de palavras e frases.

3. O alfabeto fonético internacional (IPA) é um sistema de
alfabetização que utiliza símbolos para representar os sons
da língua humana. É utilizado por lingüistas e fonólogos
para análise e transcrição de palavras e frases. O alfabeto
fonético internacional (IPA) é um sistema de alfabetização
que utiliza símbolos para representar os sons da língua
humana. É utilizado por lingüistas e fonólogos para análise
e transcrição de palavras e frases. O alfabeto fonético
internacional (IPA) é um sistema de alfabetização que utiliza
símbolos para representar os sons da língua humana. É
utilizado por lingüistas e fonólogos para análise e
transcrição de palavras e frases.

4. O alfabeto fonético internacional (IPA) é um sistema de
alfabetização que utiliza símbolos para representar os sons
da língua humana. É utilizado por lingüistas e fonólogos
para análise e transcrição de palavras e frases. O alfabeto
fonético internacional (IPA) é um sistema de alfabetização
que utiliza símbolos para representar os sons da língua
humana. É utilizado por lingüistas e fonólogos para análise
e transcrição de palavras e frases. O alfabeto fonético
internacional (IPA) é um sistema de alfabetização que utiliza
símbolos para representar os sons da língua humana. É
utilizado por lingüistas e fonólogos para análise e
transcrição de palavras e frases.



Comunidade de Brasília

7. O Poder do Juri é exercido pelo Conselho de Juri em sessão pública, sendo a decisão do Conselho de Juri a última palavra quanto à culpabilidade do acusado e à pena imposta, não podendo ser alterada pelo juiz, exceto em caso de erro material.

8. O Conselho de Juri é formado por sete membros, sendo três membros do Poder Judiciário e quatro membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos.

9. O Conselho de Juri é formado por sete membros, sendo três membros do Poder Judiciário e quatro membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos.

10. O Conselho de Juri é formado por sete membros, sendo três membros do Poder Judiciário e quatro membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos.

11. O Conselho de Juri é formado por sete membros, sendo três membros do Poder Judiciário e quatro membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos.

12. O Conselho de Juri é formado por sete membros, sendo três membros do Poder Judiciário e quatro membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos, sendo dois membros do Poder Judiciário e dois membros leigos.



Ata da sessão ordinária realizada em 14 de maio de 2014, às 10h30min, no Auditório do Supremo Tribunal Federal, sob a presidência do Senhor Ministro do Supremo Tribunal Federal, Sr. Celso de Figueiredo Calmon.

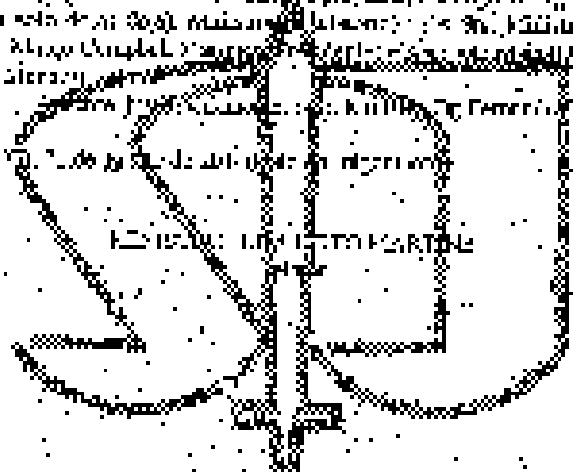
Assessoria: *[illegible]*

AGENDA

1. O Sr. Ministro relator, Sr. Celso de Figueiredo Calmon, apresenta o relatório do voto de maioria no processo nº 557/2013, Tribunal Superior do Trabalho, Juízo de Trabalho de Curitiba, e o voto de minoria do Sr. Ministro Sr. Ricardo Lewy, no mesmo processo, para o julgamento do recurso de revista nº 557/2013, Tribunal Superior do Trabalho, Juízo de Trabalho de Curitiba, e o voto de minoria do Sr. Ministro Sr. Ricardo Lewy, no mesmo processo, para o julgamento do recurso de revista nº 557/2013, Tribunal Superior do Trabalho, Juízo de Trabalho de Curitiba.

2. O Sr. Ministro relator, Sr. Celso de Figueiredo Calmon, apresenta o relatório do voto de maioria no processo nº 557/2013, Tribunal Superior do Trabalho, Juízo de Trabalho de Curitiba, e o voto de minoria do Sr. Ministro Sr. Ricardo Lewy, no mesmo processo, para o julgamento do recurso de revista nº 557/2013, Tribunal Superior do Trabalho, Juízo de Trabalho de Curitiba.

3. O Sr. Ministro relator, Sr. Celso de Figueiredo Calmon, apresenta o relatório do voto de maioria no processo nº 557/2013, Tribunal Superior do Trabalho, Juízo de Trabalho de Curitiba, e o voto de minoria do Sr. Ministro Sr. Ricardo Lewy, no mesmo processo, para o julgamento do recurso de revista nº 557/2013, Tribunal Superior do Trabalho, Juízo de Trabalho de Curitiba.





Supervisor's Instrument of Justice

CONSTITUTIONAL COURT OF THE FEDERAL REPUBLIC OF BRAZIL

RELATOR: SUPLENTE RELATOR: MINISTRO AGACIAZINHA DE FARIAS
ADVOGADO GERAL DA REPUBLICA: PAULO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR

RELATÓRIO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em 10/03/2011 contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação de ato do Município de Gramma, em virtude de suposta violação da cláusula de vedação do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

Em síntese, trata-se de recurso extraordinário interposto em 10/03/2011, contra a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que julgou parcialmente procedente o pedido de anulação de ato do Município de Gramma, em virtude de suposta violação da cláusula de vedação do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.

Constitui matéria de relevância excepcional a discussão sobre a aplicação do princípio da vedação do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal, a atos municipais de natureza administrativa, que tenham por objeto a contratação de serviços essenciais, em virtude de suposta violação da cláusula de vedação do artigo 37, inciso III, da Constituição Federal.



... em 1997, quando foi assinado o Decreto nº 1.947, de 1997, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário responsável por garantir a independência e a autonomia do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça foi criado em 1997, com o objetivo de garantir a independência e a autonomia do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça é composto por membros do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

... em 1997, quando foi assinado o Decreto nº 1.947, de 1997, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário responsável por garantir a independência e a autonomia do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça foi criado em 1997, com o objetivo de garantir a independência e a autonomia do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça é composto por membros do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

... em 1997, quando foi assinado o Decreto nº 1.947, de 1997, que instituiu o Conselho Nacional de Justiça, órgão do Poder Judiciário responsável por garantir a independência e a autonomia do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça foi criado em 1997, com o objetivo de garantir a independência e a autonomia do Poder Judiciário. O Conselho Nacional de Justiça é composto por membros do Poder Judiciário e do Poder Executivo.

Delegado

Delegado



Relatório de Atividades

Este relatório tem por objetivo apresentar o desempenho das atividades realizadas durante o período de vigência do contrato, bem como os resultados alcançados e as dificuldades encontradas.

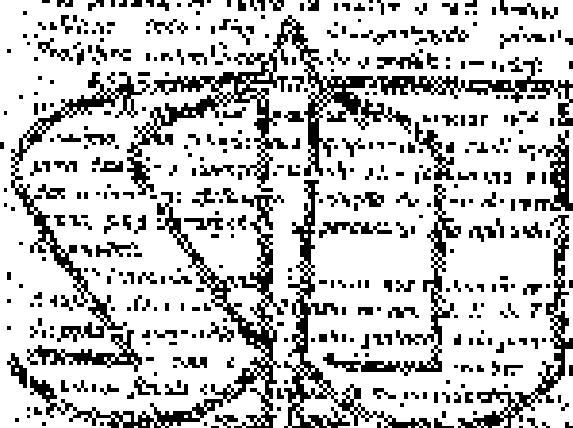
As atividades foram realizadas de acordo com o cronograma estabelecido no Edital de Licitação nº 001/2019, sob o patrocínio do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

Foram realizadas reuniões regulares com o comitê gestor do projeto, visando o acompanhamento das atividades e a resolução de eventuais problemas. Além disso, foram realizadas visitas técnicas e reuniões de trabalho com os pesquisadores envolvidos no projeto.

Os resultados alcançados incluem a realização de workshops, cursos de capacitação e a produção de materiais educativos. Além disso, foram realizadas atividades de extensão social, visando a divulgação da ciência e a interação com a comunidade.

As dificuldades encontradas durante o período de vigência do contrato incluem a falta de recursos humanos e materiais, bem como a dificuldade de acesso a equipamentos e instalações. Apesar disso, todas as atividades foram realizadas dentro do prazo estabelecido.

Conclui-se que o projeto foi executado de acordo com o cronograma estabelecido no Edital de Licitação nº 001/2019, e que os resultados alcançados foram satisfatórios. Recomenda-se a continuidade das atividades de extensão social e a realização de cursos de capacitação, visando a formação de recursos humanos e a divulgação da ciência.



Exercício Substituição de Letras



Este exercício é de natureza teórica, e não tem caráter de avaliação. Seu objetivo é proporcionar uma experiência prática de substituição de letras em um texto, para fins de estudo e compreensão da estrutura da linguagem natural.

Para resolver este exercício, você deve substituir as letras do texto original por letras diferentes, de acordo com as regras estabelecidas no enunciado.

Exemplo:

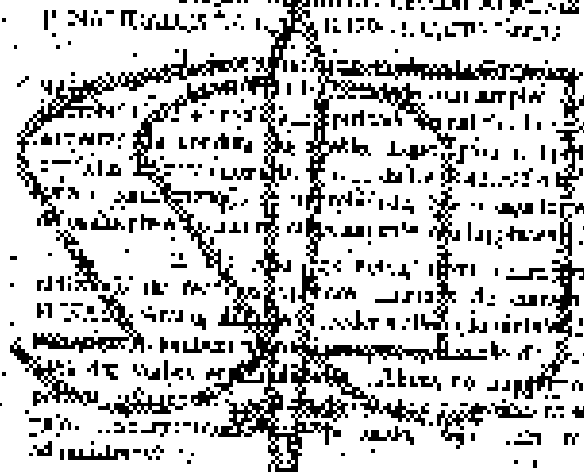




ALTO DA GRAÇA DO RIO DO LUNDO, FORTALEZA, Nº 51/2017 - PE
PUBLICADO EM

KHENTA

... PESSOAS EM CONDIÇÕES DE VULNERABILIDADE ...
... CATEGORIA SOCIAL ...
... RENDIMENTO MENSAL ...
... VITÓRIA ...



... DEVIDORES ...
... RECEBER ...
... CATEGORIA SOCIAL ...
... RENDIMENTO MENSAL ...

... DEVIDORES ...
... RECEBER ...

... DEVIDORES ...
... RECEBER ...

... DEVIDORES ...

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epyp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce



EXCETO

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

EXCETO SE TIVEREMOS ALGUMAS DÚVIDAS

Suplemento Tributário



...
...
...
...
...
...



...
...
...
...
...
...
...

...
...
...
...
...
...
...

2022
2023

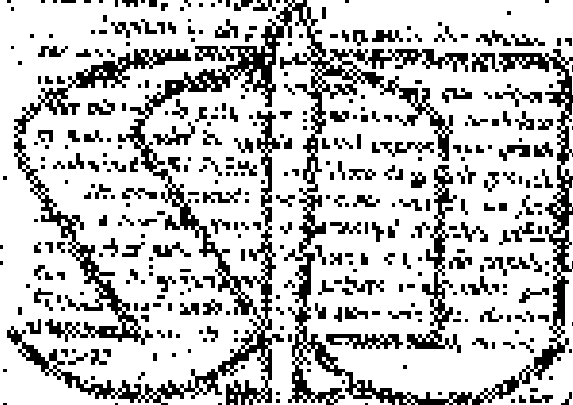


... e, em virtude disso, não se pode considerar que o ato de assinar o documento tenha sido realizado por meio de instrumento público.

Logo, tendo em vista que o ato de assinar o documento não foi realizado por meio de instrumento público, não se pode considerar que o ato de assinar o documento tenha sido realizado por meio de instrumento público.

Assim, o pagamento de multa não constitui ato de assinar o documento por meio de instrumento público, não se podendo considerar que o ato de assinar o documento tenha sido realizado por meio de instrumento público.

Assim, o pagamento de multa não constitui ato de assinar o documento por meio de instrumento público, não se podendo considerar que o ato de assinar o documento tenha sido realizado por meio de instrumento público.



Assim, o pagamento de multa não constitui ato de assinar o documento por meio de instrumento público, não se podendo considerar que o ato de assinar o documento tenha sido realizado por meio de instrumento público.

Assim, o pagamento de multa não constitui ato de assinar o documento por meio de instrumento público, não se podendo considerar que o ato de assinar o documento tenha sido realizado por meio de instrumento público.

Assim, o pagamento de multa não constitui ato de assinar o documento por meio de instrumento público, não se podendo considerar que o ato de assinar o documento tenha sido realizado por meio de instrumento público.

... e, em virtude disso, não se pode considerar que o ato de assinar o documento tenha sido realizado por meio de instrumento público.

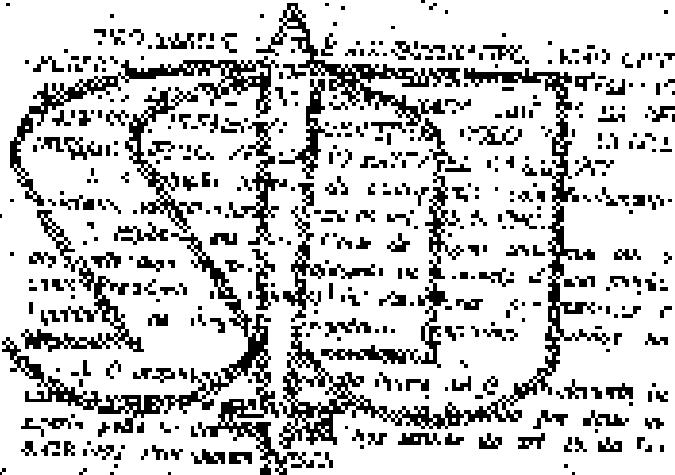
Confissão Testemunhal de Fé



Este documento é parte das atividades de formação da
Madrinha Evangelizadora, destinado às mães que desejam ser
madrinhas.

Este livro contém perguntas e respostas sobre a fé e as
religiões. Também contém dicas para ajudar a criança a
entender a diferença entre as religiões e a importância
de respeitar a liberdade religiosa de todos. Este livro tem
como objetivo ajudar as mães a serem melhores
madrinhas.

1. O QUE É FÉ?



Fé é acreditar em algo que não podemos ver ou tocar,
mas que sabemos que existe. Fé é acreditar em Deus,
na Bíblia e nas histórias da Bíblia. Fé é acreditar que
Deus nos ama e quer nos ajudar a ser melhores
pessoas.

Deus quer que todos os seres humanos tenham fé
em Ele. Deus quer que todos os seres humanos sejam
felizes e tenham uma vida boa. Deus quer que todos
os seres humanos sejam bons e justos.

A fé é uma das coisas mais importantes da vida. A fé
nos ajuda a lidar com as dificuldades da vida. A fé nos
ajuda a encontrar a paz e a alegria. A fé nos ajuda a
sermos melhores pessoas. A fé nos ajuda a amar a Deus
e aos outros. A fé nos ajuda a sermos felizes e a
ter uma vida boa.

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesso em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

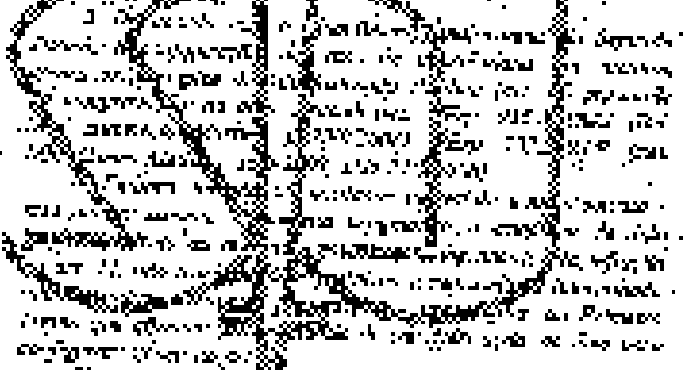


Relatório Técnico de Inspeção

Este relatório descreve os resultados da inspeção realizada em 20/04/2014, no Estado de Pernambuco, sob a coordenação do Ministério da Saúde.

1. Objetivo: O objetivo desta inspeção foi avaliar a qualidade dos serviços de saúde prestados no município de Recife, com foco na infraestrutura física e na organização administrativa.

2. Metodologia: A inspeção foi realizada por meio de observação direta, entrevistas com profissionais de saúde e gestores, e análise documental dos registros e processos administrativos.



3. Resultados: Foram observadas algumas falhas na infraestrutura física, como falta de manutenção das instalações e equipamentos. Além disso, houve dificuldades na organização administrativa, especialmente na gestão de recursos humanos e financeiros.

4. Conclusão: A inspeção concluiu-se com a identificação de pontos críticos que precisam ser corrigidos para garantir a qualidade dos serviços de saúde. Recomenda-se a implementação de um plano de ação para abordar as falhas identificadas.



Atestado de Trabalho

Atestamos que o Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, brasileiro, nascido em 10/05/1978, residente e domiciliado em Rua ... nº ... bairro ... cidade de ... PE, possui vínculo empregatício conosco desde .../.../20... até .../.../20... exercendo a função de ... com salário líquido mensal de R\$... e benefícios ...

Este documento foi emitido automaticamente pelo sistema de gestão de recursos humanos da empresa em 10/05/2024 às 14:30.

JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Assinado digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO

Atestamos que o Sr. DANIELA DE ANDRADE MELO, brasileira, nascida em 15/08/1990, residente e domiciliada em Rua ... nº ... bairro ... cidade de ... PE, possui vínculo empregatício conosco desde .../.../20... até .../.../20... exercendo a função de ... com salário líquido mensal de R\$... e benefícios ...

Este documento foi emitido automaticamente pelo sistema de gestão de recursos humanos da empresa em 10/05/2024 às 14:30.

DANIELA DE ANDRADE MELO
 Assinado digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO



SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO
SEGUNDA TURMA

AGRAVO
IN
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

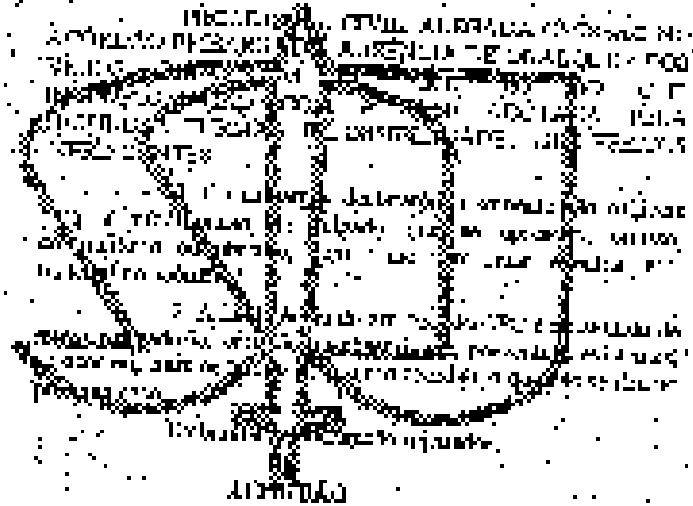
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO

PROPOSTA DE LEI Nº 1.111/2011
DE 19 DE ABRIL DE 2011
DO SENADOR FEDERAL JORGE AZEVEDO
PROPOSTA DE LEI Nº 1.111/2011
DE 19 DE ABRIL DE 2011
DO SENADOR FEDERAL JORGE AZEVEDO



Art. 1º Esta Lei institui o Imposto de Renda sobre o rendimento auferido em 2011, a ser pago em 2012, sob a forma de contribuição para o financiamento da dívida pública, instituída pelo Decreto-Lei nº 1.111/2011, de 19 de abril de 2011, e dá outras providências.

MINISTRO DE ESTADO
MARCOS ANTONIO DE MELLO

BRASÍLIA, 19 de abril de 2011. Nº 1.111-1/2011



MINISTRO DA SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE

DEPARTAMENTO DE SAÚDE COMUNITÁRIA
UNIDADE DE SAÚDE COMUNITÁRIA
CENTRO DE SAÚDE COMUNITÁRIA



SECRETARIA DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE SAÚDE COMUNITÁRIA
UNIDADE DE SAÚDE COMUNITÁRIA

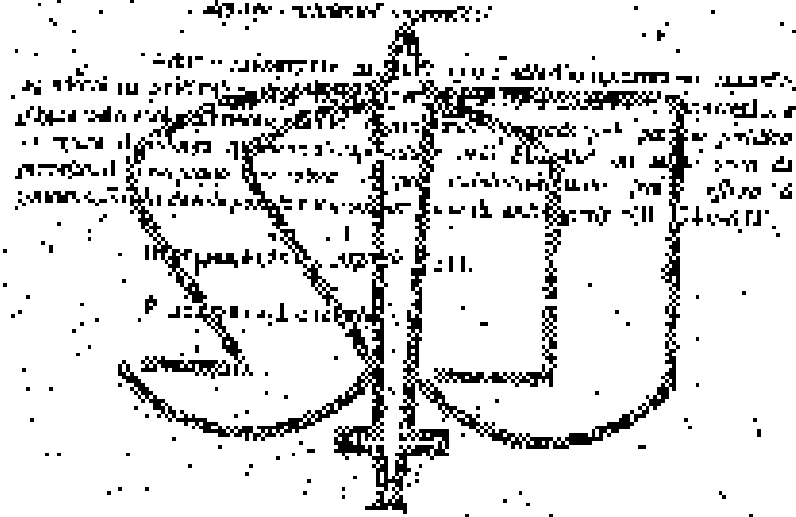
DECLARAÇÃO DE ABERTURA DE CURSO
O curso de Saúde Comunitária tem como objetivo formar profissionais capazes de atuar na atenção básica, promovendo a saúde e o bem-estar da população.

BRASÍLIA, 15 de maio de 2014.

Supremo Tribunal de Justiça



para o julgamento da causa...
procedimento de julgamento...
o processo de julgamento...
do processo de julgamento...
do processo de julgamento...
do processo de julgamento...
do processo de julgamento...
do processo de julgamento...

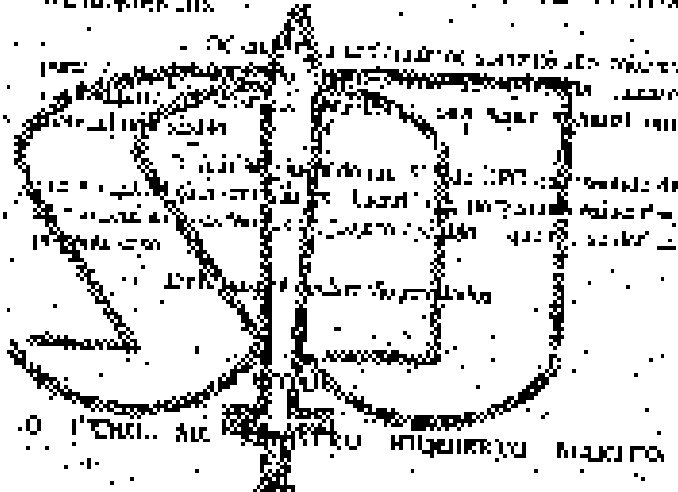




REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. REQUERIDA: POLÍCIA FEDERAL. O REQUERENTE FUI DETIDO POR FURTO DE VEÍCULO, SENDO JULGADO CULPADO E CONDENADO À PRISÃO POR 18 MESES. O REQUERENTE REQUEREU A CANCELAMENTO DA PRISÃO POR FURTO DE VEÍCULO, SENDO JULGADO CULPADO E CONDENADO À PRISÃO POR 18 MESES.



O TRIBUNAL DE HABEAS CORPUS REQUERIDO NÃO TEM JURISDIÇÃO PARA CONHECER DO RECURSO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. REQUERIDA: POLÍCIA FEDERAL. O REQUERENTE FUI DETIDO POR FURTO DE VEÍCULO, SENDO JULGADO CULPADO E CONDENADO À PRISÃO POR 18 MESES. O REQUERENTE REQUEREU A CANCELAMENTO DA PRISÃO POR FURTO DE VEÍCULO, SENDO JULGADO CULPADO E CONDENADO À PRISÃO POR 18 MESES.

O TRIBUNAL DE HABEAS CORPUS REQUERIDO NÃO TEM JURISDIÇÃO PARA CONHECER DO RECURSO.

RECURSO EM HABEAS CORPUS. REQUERENTE: JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA. REQUERIDA: POLÍCIA FEDERAL. O REQUERENTE FUI DETIDO POR FURTO DE VEÍCULO, SENDO JULGADO CULPADO E CONDENADO À PRISÃO POR 18 MESES. O REQUERENTE REQUEREU A CANCELAMENTO DA PRISÃO POR FURTO DE VEÍCULO, SENDO JULGADO CULPADO E CONDENADO À PRISÃO POR 18 MESES.

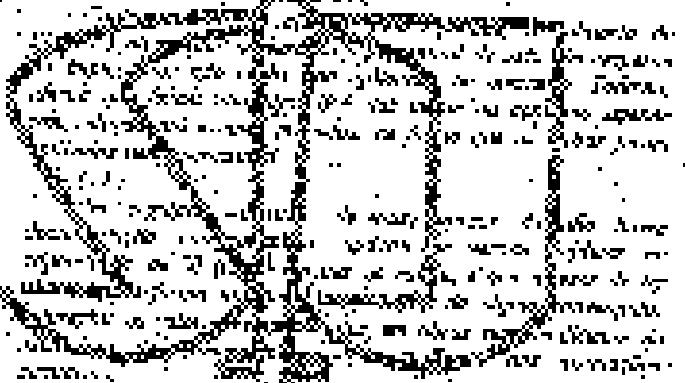


Em 05 de maio de 2018, o Conselho de Administração do Instituto Brasileiro de Administração Municipal (IBRAM) realizou a reunião ordinária de 2018, com o seguinte pauta:

1. Análise e aprovação do Relatório de Atividades do Conselho de Administração do IBRAM em 2017.

2. Análise e aprovação do Relatório de Atividades do Conselho de Administração do IBRAM em 2017.

3. Análise e aprovação do Relatório de Atividades do Conselho de Administração do IBRAM em 2017.



4. Análise e aprovação do Relatório de Atividades do Conselho de Administração do IBRAM em 2017.

5. Análise e aprovação do Relatório de Atividades do Conselho de Administração do IBRAM em 2017.

6. Análise e aprovação do Relatório de Atividades do Conselho de Administração do IBRAM em 2017.

7. Análise e aprovação do Relatório de Atividades do Conselho de Administração do IBRAM em 2017.

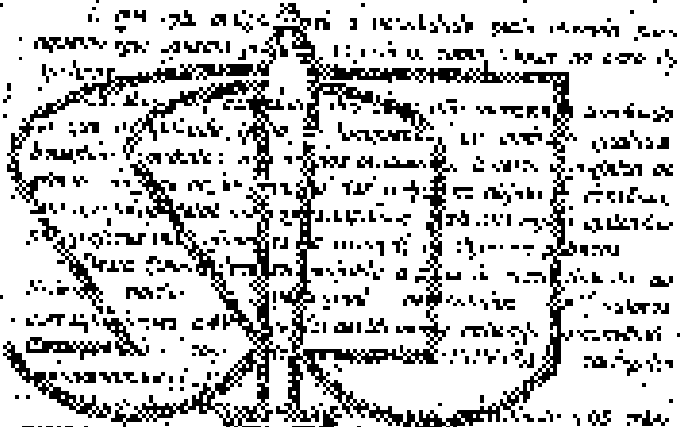


Supremo Tribunal de Justiça

Excmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil.

Dez. 18. 1824. A. M. O. Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil. O Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil. O Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil.

Dez. 18. 1824. A. M. O. Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil. O Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil.



Dez. 18. 1824. A. M. O. Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil. O Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil.

Dez. 18. 1824. A. M. O. Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil. O Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil.

Dez. 18. 1824. A. M. O. Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil. O Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil.

Dez. 18. 1824. A. M. O. Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil. O Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil.

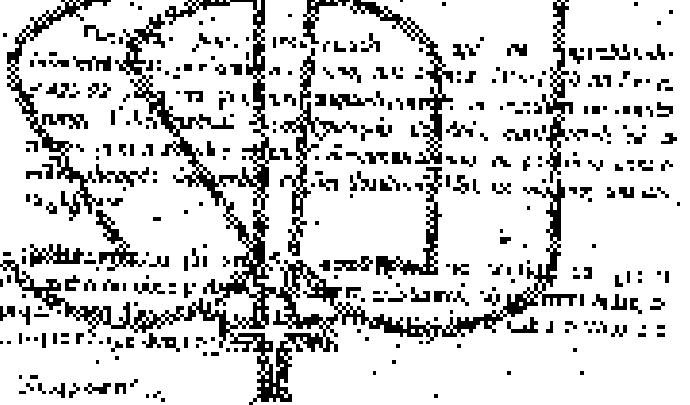
Dez. 18. 1824. A. M. O. Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil. O Sr. Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Sr. Presidente do Conselho de Estado, Sr. Presidente do Conselho de Ministros, Sr. Presidente do Conselho de Regência do Brasil.



Regimento Interno do Conselho de Administração

O Conselho de Administração do Banco de Brasília S.A. (Banco de Brasília) é o órgão máximo de administração do Banco, responsável por definir a estratégia, a política e o plano de negócios do Banco, bem como por supervisionar a gestão da administração e controlar os riscos do Banco.

O Conselho de Administração do Banco de Brasília S.A. é composto por membros nomeados pelo Poder Judiciário, sendo que o Presidente do Conselho de Administração é nomeado pelo Poder Judiciário e o Vice-Presidente é nomeado pelo Conselho de Administração.



O Conselho de Administração do Banco de Brasília S.A. é responsável por definir a estratégia, a política e o plano de negócios do Banco, bem como por supervisionar a gestão da administração e controlar os riscos do Banco.

O Conselho de Administração do Banco de Brasília S.A. é responsável por definir a estratégia, a política e o plano de negócios do Banco, bem como por supervisionar a gestão da administração e controlar os riscos do Banco.



Supremo Tribunal de Justiça

Processo nº 000181177/2010

Atos processuais, atos de execução judicial, etc. em nome do

Supremo Tribunal de Justiça

MINISTRO DE ESTADO MARTINHO
REIS





CONSELHO DE LICENCIAMENTO
SEGUNDA TURMA

NOME DO LICENCIADO: [Illegible]

CPF: [Illegible]

ENDEREÇO: [Illegible]

TEL: [Illegible]

DATA: [Illegible]

LOCAL: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]

VALOR: [Illegible]



Fls. 314



PODERA JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
UNIDADE DA TERRA DE CURUÁ

Recebido
PROCESSO Nº 00000000000000000000
DATA
HORAS
MINUTOS
SEGUNDOS
MILISSEGUNDOS

2008.05.00000000000000000000
0017/05-07.2008.4.00000000
PODERA JUDICIÁRIO
CURUÁ - FILIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR A DISTrito CURUÁ - 5ª UNIDADE
KARLIMOTO, JOSÉ CARLOS FERREIRA
DE CURUÁ
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

REMESSA

Em 20 de fevereiro de 2013, faço remessa dos presentes autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator, após retorno do Ministério Público Federal com PARCERIA nº. 420 /2013 às fls. 308/310.
Do que eu, Ata Surda Pâmela Nova, Analista Judiciário (Atividade Fun) 6
faço este termo.



Moder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal
GERALDO APOLIANO

RECEBIMENTO

Às 21 de fevereiro de 2013, foram-me entregues os presentes autos por parte da direção Divisão da 4ª Turma, do que eu, _____ lavrei este termo.

José Ediláudio Santos
Tribunal Regional Federal, 520

CONCLUSÃO

Às 21 de fevereiro de 2013, faço a inclusão dos presentes autos ao livro. Desembargador Federal Geraldo Apoliano, do que eu, _____ lavrei este termo.

José Ediláudio Santos
Tribunal Regional Federal, 520



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Colméia de Ubatuba, Município de Ubatuba, Estado de São Paulo

034
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2009.03.00.017400-4)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): O Ministério Público Federal propôs Ação Cível Pública por Ato de Improbidade Administrativa contra Paulo Roberto de Santana, ex-Prefeito do Município de Camaragibe/PE, com fim de condená-lo às penas do art. 12, inc. III, da Lei nº 8.402/92, pela prática dos atos improbos previstos no art. 10, X, da referida Lei, alegando que, no ano de 1999, teve cometido máversação das verbas oriundas do Convênio nº 1076/1999, firmado entre o Município e a FLNASSA para implementar as ações de controle da esquistossomose.

De acordo com a inicial, foi transferido ao Município-conveniente o valor de R\$ 23.850,56 (cento e vinte e três mil, cinquenta reais e cinquenta e seis centavos) com o objetivo de selecionar e lesionar agentes de saúde pública; realizar coleta de material para diagnóstico e tratamento de pacientes portadores de esquistossomose; pesquisar e tratar coleções hídricas de interesse epidemiológico e construir melhorias sanitárias domiciliares. Porém tanto o Relatório de Vistoria e Avaliação de Estágio de Obras, realizado pela Caixa Econômica Federal, como o Parecer Técnico da lavra do Ministério da Saúde, apontaram a não realização do objeto do Convênio, ressaltando a não aprovação da execução física; rejeitando a prestação de contas foi rejeitada, nos termos do Parecer Financeiro nº 132/02.

A sentença julga procedente o pedido, fundamentando-se em que as perdas realizadas pela FLNASSA atestam que o convênio não fora cumprido em sua totalidade; que o objeto do convênio foi alterado unilateralmente, que as verbas foram elas utilizadas em outras finalidades que não a do convênio e que o Prefeito não se eximiu de prestar as contas do dinheiro público à FLNASSA, condenando-o ao ressarcimento ao Erário do valor de R\$ 552.159,34 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e quatro centavos) com juros legais, desde a data de repasse dos recursos anexados no Convênio nº 1076/99; à suspensão dos direitos políticos, por um período de 03 (três) anos; ao pagamento de multa civil, equivalente a 3 (três) vezes o valor da remuneração recebida pelo Rét. no último ano do mandato de Prefeito do Município de Camaragibe PE; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente,



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Cal Freixo do Desembargador Federal Lúcio Apolinário

no
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2009.83.00.017405-4)

ainda que por intermédio da pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo
prazo de 03 (três) anos - fls. 167/260.

Em sua Apelação, pediu o Réu a reforma da sentença esclarecendo
que o Parecer Técnico da letra do Ministério da Saúde atendeu a aplicação de
51% (cinquenta e um por cento) das verbas públicas, restando o valor de R\$
62.763,79 (sessenta e dois mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e
setenta e nove centavos) a ser devolvido ao erário.

Salienta que, apesar de não haver documentação comprobatória
aplicou as verbas públicas na capacitação de 20 (vinte) agentes de saúde, não
houve comprovação de sua morte na gestão dos recursos em questão de forma
que a ausência de cópia exclui a prática do ato Improbable que, apesar de ter
afirmado, de forma unilateral a execução do objeto contratado, empregou os
valores remanescentes em notas nas residências do Murício de Caruaruá, não
havendo dano ao erário, requerendo a reforma da decisão para absolvê-lo ou
para reduzir o valor do ressarcimento ao erário - fls. 202/245

Apela a FUNASA, apenas para requerer a condenação do Réu em
honorários advocatícios, nos termos do art. 20, do CPC - fls. 219/226.

Contrarrazões da FUNASA às fls. 227/245 e do MPF às fls. 269/271

Após o MPF, requerendo a reforma da sentença apenas quanto à
aplicação da pena, sustentando que a conduta do Réu foi subsumida ao art. 10,
da Lei nº 8.429/92, e que ele deveria ser penalizado de acordo com o Inc. II, do
art. 12 da Lei nº 8.429/92, e não nos termos do Inc. III, do art. 12, da referida Lei,
como faz a sentença, requerendo o aumento da pena nos termos do Inc. II, do art.
12, da Lei nº 8.429/92 e a aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos
do Apelante - fls. 272/285.

Contrarrazões do Réu às fls. 289/302.

Com vista, a Junta Procuradoria da República, opinou pelo
desprovimento do recurso do Réu, que não teria realizado integralmente o objeto
do convênio causando prejuízo ao erário, e pelo provimento dos recursos do MPF
e da FUNASA para, respectivamente, aumentar a pena nos termos do art. 12, I, d



315



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apollano

1198
APELAÇÃO CÍVEL Nº 625890-PE
(2009.03.004017405-4)

a Lei nº 11.476/92 e condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios -
fls. 308/310-v

Dispensada a revisão. É o Relatório.



216



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

ngs
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525030-PE
(2009.83.00.017408-4)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Com a devida vênia aos entendimentos divergentes, entendo que a sentença merece reforma, em parte. Exilios.

Discute o art. 10, XI, da Lei nº 8426/92, verbis:

"Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa em matéria que implique perda patrimonial, desde, simpliciter, malversação ou dissipação dos bens ou mau uso das entidades referidas no art. 1º desta lei, a saber: inciso I.

()
XI - liberar verba pública sem a análise prévia técnica das normas pertinentes ou aplicar as quaisquer formas para a sua aplicação irregular."

Quanto ao disposto no art. 10 e respectivos incisos, da Lei de Improbidade Administrativa, a conduta impropria consiste especificamente na ilegalidade do ato praticado seja ele de natureza dolosa ou culposa. Tal penalidade decorre do fato de que todo administrador tem a obrigação de não ser negligente com os bens públicos, revelando a violação do dever de boa administração que se impõe ao Prefeito.

Com relação ao prejuízo lesiona Waldi Fazzio Júnior:

"Proseguindo no exame do caput do art. 10, é importante que a conduta do Prefeito Ananás por perda patrimonial, desde, simpliciter, malversação ou dissipação dos bens e liberação municipal.

Objetividade jurídica refere-se ao erário, diz a lei, referindo-se ao tesouro. No caso, os cofres públicos municipais. Própria-se a Município executora e financiamento considerado Fomento é evidentemente necessário do patrimônio público, mas não é patrimônio público, porque não

¹ In: *Improbidade Administrativa e Crimes de Prefeito*, Atlas, 2ª edição, pag. 117/118



377



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Câmaras de Desembargador Federal Central e Juízes

1139
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2009-83.00.017405-4)

significa mais, abrangendo todo o conjunto de bens e direitos de valor econômico: imóveis, coisas móveis e imóveis.

Para o patrimônio significa que o Município detém a propriedade, posse, domínio de bens de seu patrimônio. Não há qualquer mudança de direção, desvirtuamento ou alteração da destinação do bem ou outro. Apropriação é apropriação, usurpação, invencível na posse, permitindo que o titular transfira em seu bem o que é de sua titularidade. Malbaratoamento é desperdício com recursos públicos, tanto qual seja. Desapropriação é expropriamento, desvirtuamento as expensas do órgão municipal. O apropriação é bem expressivo são essas as formas de aquisição.

Em síntese, o que a lei diz é que acontecendo um desses eventos, qualquer um, configurará entretanto a lesão ao erário municipal, seja por alteração de destinação, usurpação, desperdício ou desbaratamento. Adverte-se, portanto, a culpa.

A não restrição do artigo 10, entretanto, recai no beneficiário da lesão ao patrimônio municipal. Não é o prefeito ou o agente público. É o terceiro. Nos casos do art. 10, não há exceção alguma do produto lícito do comércio que se vale de sua condição imarcho. A decisão concorda pelo prefeito, aqui, não com o proprietário, mas aquele que sofreu a lesão, as expensas do erário público."

Para a doutrina, e na lição de Walden Fazzio Junior, Improbidade Administrativa "... significa a exercício da função cargo, exercício ou emprego público sem a observância dos princípios administrativos da legalidade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade e da eficiência."

A improbidade é, portanto, a desonestidade em sentido amplo, implicando em ofensa aos princípios éticos e morais, que regem a Administração, especialmente no tocante ao patrimônio e aos interesses públicos.

Todavia, em se tratando de improbidade administrativa é o ato desonesto e não a prática de um ato ilegal, que configura a improbidade. Às vezes, em face de determinadas peculiaridades pessoais, como as condições pessoais, culturais ou profissionais do Agente Público, ou a situação concreta

114 Improbidade Administrativa e Crime de Prefeito. Atlas 2ª edição, p. 6051



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apollino

RG:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2008.83.00.017405-4)

existente no local em que ocorreu o ato, que fazem com que o agente público seja forçado a praticar atos que, embaraçosos, possam ser considerados ilegais, estrita e finalmente falanco, estas destituídas da mé-ta e da desconexidade que caracterizam o ato impróbio.

No caso, observa que, realmente, o Prefeito praticou ato de improbidade administrativa.

O Apelante/Rér. teve travessada as verbas oriundas do Convênio nºs 1073/1990, firmada entre o Município e a FUNASA para implementação das ações de controle da esquistossomose.

Nega-se que o Parâcer Técnico da lava do Ministério da Saúde anexou a aplicação de 51% (cinquenta e um por cento) das verbas públicas, restando o valor de R\$ 82.755,79 (sessenta e dois mil reais, setecentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) a ser devolvido ao emitéo.

Contrariamente ao alegado pelo Apelante, a Relatório da FUNASA atesta que, na verdade o percentual de 51% das despesas foi impugnada, não tendo sido aplicadas no convênio Todavia, afirma que foram atingidas 49% das metas do convênio apenas com relação aos exames previstos, de forma que as verbas foram aplicadas neste percentual.

Nesse sentido destaca trechos do referido Parêcer, verbis:

1 - Em que medida o objeto pactuado do convênio foi atingido? Mensurar em percentual.

O convênio assinado em julho de 1998 expira em 30/06/2001. No material disponibilizado pelo Município não encontra-se nenhum formulário, relatório ou outro documento referente às atividades realizadas no período de vigência do convênio. Mesmo considerando o relatório de execução (pág. 137, vol II e pág. 538, volume IV) que informa o período de 03/07/1998 a 30/11/2000, apenas 49% de metas de exames previstos, foi atingida. Quanto à retribuição, este percentual é de apenas 11%.

2 - O objeto do Convênio foi atingido? Se não foi, detalhar as metas.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Grande Apelação

ICE
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2008.03.00.017405-4)

De acordo com o exposto no item 3, não pode comprometer a execução, mesmo que parcial, uniformemente a realização atada. Considero que o objeto do convênio não foi atingido.

3 - Quando as metas de execução física não foram iguais a 100%, sobram-se apenas os meios que levaram a falta execução do convênio e, se o não cumprimento total, acarretou prejuízo ao Tesouro Nacional.

- falta de compromisso para execução do projeto;
- ausência de supervisão por parte do órgão concedente.

Como o objetivo proposto não foi atingido em sua totalidade, certamente acarretou prejuízo ao Tesouro Nacional.

10 - Após essas considerações, qual a avaliação técnica final desta área? Responder a aprovação da execução física do convênio ou impugnação e imputação das despesas comprometidas? Não

Em caso negativo, responder a imputação das despesas?

Como não pode comprometer a execução do projeto, respondendo que não houve 50% das despesas pela imputação, no que se refere às ações de exame e realização de exames médicos e pesquisas. - fls. 763/766.

Desta forma, assiste razão ao Apelante quanto à aplicação parcial das verbas, reconhecida pela FUNSA, porém no percentual de 49%, por cento.

Em seguida, salientou ele que, apesar de não haver documentação comprobatória, aplicou as verbas públicas na capacitação de 20 (vinte) agentes de saúde, e que, apesar de ter alterado, de forma unilateral a execução do objeto convênio, empregou os valores remanescentes em obras nas residências do Município de Carnegiá, com a melhoria das instalações sanitárias.

Confrontando ao alegado pelo Apelante, houve alteração unilateral do objeto convênio, em total desconformidade com cláusula expressa do Convênio (vide Súmula nº Segunda, "e", fls. 38 dos autos).

Esta alteração acarretou danos ao Erário, porque causou a inexecução do objeto do Convênio - fls. fls. 763/766 e 776/802 do Procedimento Administrativo nº. PA nº 25100.007 574/ 997-43 anexo aos presentes Autos.

Apesar de afirmar que ele aplicou o restante das 51% das verbas em finalidades públicas no município não houve registro formal destas aplicações.



210



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabete do Desembargador Federal Geraldo Apollani

1134
APELAÇÃO CÍVEL Nº 626830-PE
(2008.03.00.017406-4)

Nem sequer o Apelante apresentou as contas do Convênio, pelo que não havia documentação acerca da aplicação das verbas. Note-se que o fato de não prestar contas, está presente, no sentido de nortear o real destino das verbas públicas. Indo além da desorganização administrativa da Prefeitura.

Ressalta-se que as contas da Apelante, referentes ao Convênio

A tomada de contas, analisada e manifestada pelo Juízo de origem de reprovar as contas do Réu, conforme trechos da sentença que ora transcrevo.

"17 A respeito da prestação de contas (fs. 776/802 do Procedimento Administrativo nº. PA. nº 25700.007 674/1987-43) concluiu o seguinte:

"A Prestação de Contas foi analisada e, conforme Parecer Financeiro nº 456/2002, de fs. 587 a 589, a aprovação ficou condicionada ao atendimento ()

Além das irregularidades acima citadas, constatou que não havia um Plano de Trabalho não havia o Termo de Acolhimento Definitivo da Obra.

Desse modo, esta análise não atendeu a solicitação do Parecer Financeiro conclusivo, considerando-se que o Parecer Técnico do Ministério de Viagens e Avaliação de Estágio de Obras CIVIS/FLUVA/SA, de fs. 727 a 731, datado de 15 de janeiro de 2004 e o Parecer Técnico do Justo Moreira de Paula Almeida, Assessor Técnico GT- Especificações, de fs. 763 a 765, datado de 06 de junho de 2007, afirma que a obra planejada não foi executada, recomendando a não aprovação da execução física do Convênio.

(...)

Diante do exposto, autmatemas as considerações à aprovação da Ordenação de Despesa, no tempo que recomendamos A NÃO APROVAÇÃO de Prestação de Contas, considerando que não foi comprovada a boa ou regular aplicação das recursos repassados, tanto de execução financeira como de execução física, e considerar os Pareceres acima citados, no valor de R\$ 129.050,58, correspondente ao repasse da FLUVA/SA, sendo compostos igualmente, como segue: R\$ 41.076,85 a partir de 27.02.1998, R\$ 41.016,85 a partir de 28.02.98 e R\$ 41.018,88 a partir de 14.10.92, conforme as datas das créditos em contas bancárias constantes nos extratos da conta específica do convênio, fs. 177 a 179,

[Assinatura]



321



Podar Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Colégio do Desembargador Federal Cândido Apolinário

no
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2009.83.00.017405-4)

devendo portanto, registrar a inexistência de evidência no Cívil, 1ª na
132

Logo, o Apelante, ao dever de aplicar 51% das verbas no convênio e não provar a aplicação das verbas em finalidades públicas ou a sua destinação, incidu na prática do ato improbo previsto no art. 10, XI, da Lei nº 8429/92, estando presente, no meu entender, o elemento de dolo necessário ao ato de improbidade administrativa.

Análise feita ao MPF quando afirma que o Apelante deveria sofrer nas penas do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92, verbis:

"Art. 12. Indivisivelmente das sanções pecuniárias, civis e administrativas previstas na legislação específica, será o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

(...)

II - no âmbito do art. 10, resarcimento integral do dano, desde que devesse os valores correspondentes imediatamente ao patrimônio, se houver esta circunstância, perda de função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até cinco vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou vantagens fiscais ou previdenciárias, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos;"

É que este artigo prevê a pena de multa elevada para aqueles que causam prejuízo ao erário, como ocorre no caso do Apelante.

Os elementos constantes dos autos não induzem à conclusão de que o Apelante tenha se beneficiado ou sofrido qualquer benefício econômico com os atos praticados. E caso o prejuízo ao erário, em face da inaplicação das verbas no objeto do convênio, sem o retorno delas aos cofres públicos, para que sejam aplicadas por gestores mais eficientes na execução de objetivos públicos.

Destes forma, deve ser mantida a pena de ressarcimento ao Erário, porém na percentagem decorrente os valores correspondentes a 45%, que foi



712



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Aquilino

1300
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2009.82.00.017406-4)

devidamente aplicado no convênio, de acordo com Relatório da FUNASA, corrigido monetariamente.

Mantenho o pagamento da multa civil, equivalente a 03 (três) vezes o valor da remuneração recebida pelo Réu, no último ano do mandato de Prefeito do Município de Camaragibe-PE, em face da aplicação de parte dos recursos da obra e do valor já gestado no ressarcimento ao Fránk.

A aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos por ser uma das penalidades mais severas do direito brasileiro, posto que priva a cidadania de participar, ainda que temporariamente, da vida pública do país, quer como eleitor ou candidato, é aplicável, no meu entender ao agente estatal improbo que ofende diretamente a Administração Pública, com dano de grande gravidade.

No caso, entendo que deve ser mantida, em face do valor do dano, e também porque o percentual da obra pública, realizada com verbas licenças, não melhorou a vida da população local, em face das irregularidades do projeto constatadas pela pena a FUNASA, aplicando a pena de suspensão dos direitos políticos em 03 (três) anos, de acordo com o inciso II, do art. 12, da Lei nº 8.429/02.

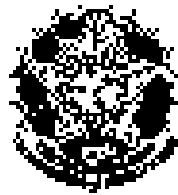
A pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, deve ser aplicada, e aumentada pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8429/02.

Os agentes públicos que atentem contra o patrimônio público não têm condições de confiabilidade que se espera de qualquer pessoa que contrate com o serviço público, pois não têm o cuidado com o trato da coisa pública, pois não se mostram capazes de bem administrar as verbas recebidas de Fránk.

Assiste razão à FUNASA no tocante à condenação em honorários advocatícios. A Lei nº 7.347/085, em seu art. 19, prevê a aplicação, quanto às custas e honorários advocatícios a serem pagos pelo Réu, da disposto no art. 20, do Código de Processo Civil.



303



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
 Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Aquino

133
APELAÇÃO CÍVEL Nº 626930-PE
 (2008.8300.017405-4)

Com fulcro no §4º do art. 20, do Código de Processo Civil, condena a demandada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante a expos. dos provimentos, em parte, à Apelação do Réu, para reduzir o valor da indenização ao aréio, para que corresponda ao percentual de 51% (cinquenta e um por cento) do valor das verbas do Carvêr'u que deixaram de ser aplicadas na finalidade pública, dou provimento à Apelação do MPF para aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos e para aumentar a pena referente à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambas pelo prazo de 05 (cinco) anos e dou provimento ao recurso da FLNARA para condenar o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.



Minuta de Julgamento de Sessão Ordinária

Tercera Turma

Faixa 1496/2013

14/09/2013

2009.03.00.017405-1

AC924930-PE

Processo Originário: 2009.03.00.017405-1

Origem: 6ª Vara Federal de Pernambuco

Reclamante(s): Sr. DESEMBARGADOR FLORENTE GERALDO APOLIANO

Presidência da Banca: Exmo. Sr. DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

Procurador da República: Exmo. Sr. Crispiano Antônio Costa

ADPC : JOS VESNOS
 ADPE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 REPE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DE ILGÃO
 ADTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
 ADTF : PAULO ROBERTO DE SANTANA
 ADMTRC : ANTONIO (CARGO) AGOSTINY CAMPOS e outros

CERTIFIQUEI

Certifico que a Fmção Tercera Turma se apressa a se reunir em sessão regular em 14/09/2013, ordena a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento às apelações do MPF e da FUNASA, nos termos do voto do relator. Participaram do julgamento Exmos. Srs. Desembargadores Federais Marcelo Navarro e Cláudio de Azevedo, ausentes.

Desembargador Agostinly Sobrinho
Secretário

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesso em: http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam Código do documento: 05187018-1132430-94a8-e9f9454890ce



215



Podest Judicialício

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Colina de Desembargador Federal Geraldo Apoliano

1004
APELAÇÃO CÍVEL Nº 626830-PE
(2009.03.D0.017406-4) -

APTE : PAULO ROBERTO DE SANTANA
ADVPROC. : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS E OUTROS
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL - 5ª REGIÃO
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APOD : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CONVÊNIO Nº 10761998 FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DE CAMARAGIBI/PE E A FUNASA. IMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES DE CONTROLE DA ESQUISSOSSOMOSE EXECUÇÃO DO CONVÊNIO NÃO REALIZADO EM SUA TOTALIDADE. IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DAS VERBAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATORIA DE APLICAÇÃO DAS VERBAS. DÓLO. ATO IMPROBO DO ART. 10, XI, DA LEI Nº 8429/92. PENA APLICÁVEL DO INC. II, DA LEI Nº 8429/92. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES NÃO APLICADOS. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA PENA DE SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. AUMENTO DA PENA REFERENTE À PROIBIÇÃO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO OU RECEBER BENEFÍCIOS OU INCENTIVOS FISCAIS OU CREDITÍCIOS. CONDENAÇÃO DO RÉU AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA EM PARTE, APELAÇÕES DO MPF E DA FUNASA PROVIDAS.

1. Ação de improbidade Administrativa manejada pelo Ministério Público Federal contra o ex-Prefeito do Município de Camaragibe/PE, ajuizada com o objetivo de condená-lo pela prática de irregularidades na aplicação das verbas federais destinadas pela FUNASA para a implementação de ações de combate à esquistossomose. Conduta prevista no art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92.



316



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apolinário

132
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525330-PE
(2009.03.00.017406-4)

2. Sentença que condenou o Réu, pelo ato imprato descrito no art. 10, da Lei nº 8.429/92, aplicando as penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, condenando-o ao ressarcimento ao Erário do valor total do convênio, correspondente a R\$ 552.158,34 (quinhentos e cinquenta e dois mil, cento e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos) com acréscimos legais, desde a data de repasse dos recursos alocados no Convênio nº 1076/98; à suspensão dos direitos políticos, por um período de 03 (três) anos; ao pagamento de multa civil, equivalente a 3 (três) vezes o valor da remuneração, recebida pelo Réu, no último ano no mandato de Prefeito do Município de Camaragibe-PE; à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos.

3. Apreensão do Réu fundamentada na aplicação parcial dos recursos do Convênio nº 1076/1998 e no pedido de restituição parcial das verbas públicas na ausência de comprovação de sua matéria na gratificação dos recursos em questão e na entrega dos valores remanescentes em outras três residências do Município de Camaragibe, apesar de ter alterado, de forma unilateral a execução do objeto convenciado.

4. Recurso do MPT requerendo a aplicação das penas de suspensão de direitos políticos e o aumento da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 (três) anos para 05 (cinco) anos, nos termos do art. 12, I, da Lei nº 8.429/92. Apelação da FUNASA para condenar do Réu ao pagamento de honorários advocatícios.

5. Ainda se alterar unilateralmente o objeto convenciado, em total desconformidade com cláusula expressa do Convênio, não há prova das alegações do Réu de que teria aplicado 51% das verbas em finalidades públicas no município, posto que não houve registro formal destas aplicações, pois que ele não apresentou, as contas referentes ao Convênio, inexistindo qualquer documentação acerca da aplicação das verbas. Note-se que o fato de não preter verbas está presente, no intuito de revelar o real destino das verbas



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Colégio de Desembargadores Federais - Gestão Apolônio

1398
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PE
(2009.88.00.017405-4)

públicas, indo além da desorganização administrativa da Prefeitura, causando prejuízo ao erário.

6. O Relatório da FLNANA acerca da execução do Convênio nº 107098 atesta que foram atingidas apenas 49% das metas do convênio com relação aos equipamentos e realização de exames para detectar a doença, restaram 51% (conquistas e um por cento) das verbas sem aplicação). Redução da pena de ressarcimento ao erário, para corresponder ao percentual não aplicado na execução do convênio.

7. Havendo prejuízo ao erário, nos termos do art. 10, da lei nº 8.429/82, deve incidir a disposição no art. 12, II, da LIA. Aplicação da pena de suspensão dos direitos políticos e da pena de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário pelo prazo de 05 (cinco) anos, de acordo com o inciso II do art. 12, da Lei nº 8.429/82.

8. A Lei nº 7.047/1985, em seu art. 18 prevê a aplicação, quanto às custas e honorários advocatícios a serem pagos pelo Réu, do disposto no art. 20, do Código de Processo Civil. Condenação do demandado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no §1º do art. 20, do Código de Processo Civil.

9. Apelação do Réu provida em parte, para reduzir o valor do ressarcimento ao erário para corresponder ao percentual de 51% não aplicado na execução do convênio.

10. Recurso do MFF provido, para aplicar a pena de suspensão dos direitos políticos e para aumentar a pena referente à proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, ambas pelo prazo de 05 (cinco) anos.

ACÓRDÃO



309



Posto Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Cabinete do Desembargador Federal Geraldo Apolinário

rgp
APELAÇÃO CÍVEL Nº 525830-PF
(2009.83.00.017405-4)

Vista, relatada e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Seckle a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dá provimento, em parte, à Apelação da RFA e dar provimento às Apelações do MPF e da FLNASA, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas justificativas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife (PE), 24 NOV. 2012 da

Desembargador Federal Geraldo Apolinário
Relator



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

TRF5ª R:
MIS 327



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

SECRETARIA DE
PROCESSOS
JUDICIAIS

TRF5ª R
MIS 327



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
TCE/CE
PARECER Nº 0000000/2018

19
a

O TCE, em cumprimento de seu dever constitucional de fiscalização, analisou o processo administrativo nº 0000000/2018, em trâmite no âmbito do TCE/CE, visando a apuração de possíveis irregularidades cometidas no âmbito do processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de parecer proferido em 14/05/2018 pelo TCE/CE.

O TCE, em análise dos autos, verificou que o Provedor de Justiça, em virtude da ausência de informações prestadas pelo TCE/CE, não conseguiu identificar a natureza da irregularidade apontada pelo TCE/CE, bem como a possibilidade de responsabilização dos envolvidos. Diante disso, o TCE/CE, em 14/05/2018, emitiu parecer no sentido de que o TCE/CE não possui competência para analisar o processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de não ter sido informado pelo TCE/CE sobre a existência de irregularidades cometidas no âmbito do processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de parecer proferido em 14/05/2018 pelo TCE/CE.

Em razão disso, o TCE/CE, em 14/05/2018, emitiu parecer no sentido de que o TCE/CE não possui competência para analisar o processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de não ter sido informado pelo TCE/CE sobre a existência de irregularidades cometidas no âmbito do processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de parecer proferido em 14/05/2018 pelo TCE/CE.

O TCE/CE, em análise dos autos, verificou que o Provedor de Justiça, em virtude da ausência de informações prestadas pelo TCE/CE, não conseguiu identificar a natureza da irregularidade apontada pelo TCE/CE, bem como a possibilidade de responsabilização dos envolvidos.

Diante disso, o TCE/CE, em 14/05/2018, emitiu parecer no sentido de que o TCE/CE não possui competência para analisar o processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de não ter sido informado pelo TCE/CE sobre a existência de irregularidades cometidas no âmbito do processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de parecer proferido em 14/05/2018 pelo TCE/CE.

O TCE/CE, em análise dos autos, verificou que o Provedor de Justiça, em virtude da ausência de informações prestadas pelo TCE/CE, não conseguiu identificar a natureza da irregularidade apontada pelo TCE/CE, bem como a possibilidade de responsabilização dos envolvidos.

Diante disso, o TCE/CE, em 14/05/2018, emitiu parecer no sentido de que o TCE/CE não possui competência para analisar o processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de não ter sido informado pelo TCE/CE sobre a existência de irregularidades cometidas no âmbito do processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de parecer proferido em 14/05/2018 pelo TCE/CE.

O TCE/CE, em análise dos autos, verificou que o Provedor de Justiça, em virtude da ausência de informações prestadas pelo TCE/CE, não conseguiu identificar a natureza da irregularidade apontada pelo TCE/CE, bem como a possibilidade de responsabilização dos envolvidos.

Diante disso, o TCE/CE, em 14/05/2018, emitiu parecer no sentido de que o TCE/CE não possui competência para analisar o processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de não ter sido informado pelo TCE/CE sobre a existência de irregularidades cometidas no âmbito do processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de parecer proferido em 14/05/2018 pelo TCE/CE.

O TCE/CE, em análise dos autos, verificou que o Provedor de Justiça, em virtude da ausência de informações prestadas pelo TCE/CE, não conseguiu identificar a natureza da irregularidade apontada pelo TCE/CE, bem como a possibilidade de responsabilização dos envolvidos.

Diante disso, o TCE/CE, em 14/05/2018, emitiu parecer no sentido de que o TCE/CE não possui competência para analisar o processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de não ter sido informado pelo TCE/CE sobre a existência de irregularidades cometidas no âmbito do processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de parecer proferido em 14/05/2018 pelo TCE/CE.

O TCE/CE, em análise dos autos, verificou que o Provedor de Justiça, em virtude da ausência de informações prestadas pelo TCE/CE, não conseguiu identificar a natureza da irregularidade apontada pelo TCE/CE, bem como a possibilidade de responsabilização dos envolvidos.

Diante disso, o TCE/CE, em 14/05/2018, emitiu parecer no sentido de que o TCE/CE não possui competência para analisar o processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de não ter sido informado pelo TCE/CE sobre a existência de irregularidades cometidas no âmbito do processo administrativo nº 0000000/2018, em decorrência de parecer proferido em 14/05/2018 pelo TCE/CE.

O TCE/CE, em análise dos autos, verificou que o Provedor de Justiça, em virtude da ausência de informações prestadas pelo TCE/CE, não conseguiu identificar a natureza da irregularidade apontada pelo TCE/CE, bem como a possibilidade de responsabilização dos envolvidos.

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE CARUARU
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

17. A finalidade da aquisição de cerca 07s. 04800 de
20190000070041900200, conforme a seguir:

A finalidade da aquisição de cerca 07s. 04800 de
20190000070041900200, conforme a seguir:

A finalidade da aquisição de cerca 07s. 04800 de
20190000070041900200, conforme a seguir:

Devido a ser uma aquisição de caráter de emergência, a aquisição de cerca 07s. 04800 de 20190000070041900200, conforme a seguir:

18. Visto que o Município de Caruaru foi
instituído, de acordo com a Lei Municipal nº 001/1998,
em 1998, e a Lei Municipal nº 002/1998, em 1998,
a aquisição de cerca 07s. 04800 de 20190000070041900200,
conforme a seguir:

19. Sendo que o Município de Caruaru, em
virtude da Lei Municipal nº 001/1998, em 1998,
a aquisição de cerca 07s. 04800 de 20190000070041900200,
conforme a seguir:

20. Devido a ser uma aquisição de caráter de emergência,
a aquisição de cerca 07s. 04800 de 20190000070041900200,
conforme a seguir:

21. O valor total da aquisição de cerca 07s. 04800 de 20190000070041900200,
conforme a seguir:

[Handwritten signature]



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE RECEITAS FISCAIS
AGÊNCIA DE LICITAÇÃO

Indicar quais responsabilidades caberão ao Licitante, em relação ao equipamento a ser entregue, e a quem caberão as despesas de frete e tributos aplicáveis, em conformidade com o Edital nº 001/2002.

29. Dica: De acordo com o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.666/93, o licitante deverá indicar, em seu proposta, o valor de frete e tributos aplicáveis.

30. De acordo com o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.666/93, o licitante deverá indicar, em sua proposta, o valor de frete e tributos aplicáveis.

31. De acordo com o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.666/93, o licitante deverá indicar, em sua proposta, o valor de frete e tributos aplicáveis.

32. De acordo com o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.666/93, o licitante deverá indicar, em sua proposta, o valor de frete e tributos aplicáveis.

33. Poderá que, em virtude do fato de o Licitante ser responsável por entrega dos bens, e não por sua manutenção, nos termos do art. 17, IV, da Lei nº 8.666/93, a responsabilidade de argumentar, quanto à forma aplicação parcial da Lei nº 8.666/93, por parte do Licitante, em caso de eventual ocorrência, seja de natureza parcial dos bens (parcial) ou não, em qualquer caso, de natureza total ou parcial, caberá ao Licitante, e não ao órgão licitante, em virtude do fato de o Licitante ser responsável por entrega dos bens, e não por sua manutenção, nos termos do art. 17, IV, da Lei nº 8.666/93.

34. De acordo com o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.666/93, o licitante deverá indicar, em sua proposta, o valor de frete e tributos aplicáveis.

35. De acordo com o inciso IV do art. 17 da Lei nº 8.666/93, o licitante deverá indicar, em sua proposta, o valor de frete e tributos aplicáveis.



REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DE ECONOMIA
SECRETARIA DE FISCALIDADE
SECRETARIA DE RECEITAS FISCALIS

191
19

19/01/2014 Recebido

50. Nesse sentido, colacionamos os precedentes abaixo:

ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A

1. Condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de

2. Condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de

3. Condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de

4. Condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de

5. Condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de

6. Condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de

ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A
ADMINISTRATIVA, INTERESSADA EM RECONHECER A

1. Condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de

2. Condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de
condição de fato no Imposto de Renda e condição de



FORÇA ARMADA BRASILEIRA
FORÇA AEREA
COMANDO EM CHEFE

51

manipulação de informações, a partir das quais, em 1995, a 1ª Força Aérea recebeu a missão de apoiar a operação de combate às drogas ilícitas, tendo como prioridade a atuação em áreas de fronteira terrestre, especialmente as regiões de fronteira com o Paraguai e o Uruguai, visando a interceptação de cargas ilícitas, a apreensão de veículos e a identificação de indivíduos envolvidos no tráfico de drogas.

A Força Aérea Brasileira, em conjunto com outras Forças Armadas, atua no combate ao tráfico de drogas ilícitas, tendo como prioridade a atuação em áreas de fronteira terrestre, especialmente as regiões de fronteira com o Paraguai e o Uruguai, visando a interceptação de cargas ilícitas, a apreensão de veículos e a identificação de indivíduos envolvidos no tráfico de drogas. A Força Aérea Brasileira, em conjunto com outras Forças Armadas, atua no combate ao tráfico de drogas ilícitas, tendo como prioridade a atuação em áreas de fronteira terrestre, especialmente as regiões de fronteira com o Paraguai e o Uruguai, visando a interceptação de cargas ilícitas, a apreensão de veículos e a identificação de indivíduos envolvidos no tráfico de drogas.

A Força Aérea Brasileira, em conjunto com outras Forças Armadas, atua no combate ao tráfico de drogas ilícitas, tendo como prioridade a atuação em áreas de fronteira terrestre, especialmente as regiões de fronteira com o Paraguai e o Uruguai, visando a interceptação de cargas ilícitas, a apreensão de veículos e a identificação de indivíduos envolvidos no tráfico de drogas.

A Força Aérea Brasileira, em conjunto com outras Forças Armadas, atua no combate ao tráfico de drogas ilícitas, tendo como prioridade a atuação em áreas de fronteira terrestre, especialmente as regiões de fronteira com o Paraguai e o Uruguai, visando a interceptação de cargas ilícitas, a apreensão de veículos e a identificação de indivíduos envolvidos no tráfico de drogas.



19



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

4. de acordo com o artigo 208 da Constituição Federal, a educação básica é obrigatória e gratuita de seis a quinze anos, sendo de caráter contínuo e obrigatório, de acordo com a Lei nº 13.409/2017, que instituiu o Novo Ensino Médio. O artigo 209 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O artigo 210 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O artigo 211 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

5. No âmbito da educação infantil, o artigo 211 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O artigo 213 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

6. De acordo com o artigo 214 da Constituição Federal, a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O artigo 215 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O artigo 216 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O artigo 217 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

7. A educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.

8. A educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O artigo 218 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O artigo 219 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O artigo 220 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O artigo 221 da Constituição Federal estabelece que a educação básica é ministrada com a seguinte organização de etapas e ciclos: educação infantil, ensino fundamental e ensino médio.



REPÚBLICA FEDERAL DO BRASIL
JUSTIÇA FEDERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
CIVIL
ACÓRDÃO Nº 100/13

19
10

em 1997, para a prestação de serviços de manutenção de equipamentos de segurança de currais de criação.
11. O autor, ao não manter o aditivo nos termos acordados, veio a causar danos ao Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não possuiu condições de suportar a obrigação de indenizar decorrente da prestação de serviços de manutenção de currais de criação, conforme se demonstra nos autos.
12. O autor, ao não manter o aditivo nos termos acordados, veio a causar danos ao Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não possuiu condições de suportar a obrigação de indenizar decorrente da prestação de serviços de manutenção de currais de criação, conforme se demonstra nos autos.
13. No caso de o autor não pagar a indenização devida ao Estado de Pernambuco, o autor deverá ser responsabilizado pelo pagamento da indenização devida ao Estado de Pernambuco, conforme se demonstra nos autos.
14. O autor, ao não manter o aditivo nos termos acordados, veio a causar danos ao Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não possuiu condições de suportar a obrigação de indenizar decorrente da prestação de serviços de manutenção de currais de criação, conforme se demonstra nos autos.

15. No caso de o autor não pagar a indenização devida ao Estado de Pernambuco, o autor deverá ser responsabilizado pelo pagamento da indenização devida ao Estado de Pernambuco, conforme se demonstra nos autos.

TRATAMENTO: PAGO A DIU. DATA:

TRATAMENTO: PAGO A DIU. DATA:

16. O autor, ao não manter o aditivo nos termos acordados, veio a causar danos ao Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não possuiu condições de suportar a obrigação de indenizar decorrente da prestação de serviços de manutenção de currais de criação, conforme se demonstra nos autos.

17. O autor, ao não manter o aditivo nos termos acordados, veio a causar danos ao Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não possuiu condições de suportar a obrigação de indenizar decorrente da prestação de serviços de manutenção de currais de criação, conforme se demonstra nos autos.

18. O autor, ao não manter o aditivo nos termos acordados, veio a causar danos ao Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não possuiu condições de suportar a obrigação de indenizar decorrente da prestação de serviços de manutenção de currais de criação, conforme se demonstra nos autos.

19. O autor, ao não manter o aditivo nos termos acordados, veio a causar danos ao Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não possuiu condições de suportar a obrigação de indenizar decorrente da prestação de serviços de manutenção de currais de criação, conforme se demonstra nos autos.

20. O autor, ao não manter o aditivo nos termos acordados, veio a causar danos ao Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não possuiu condições de suportar a obrigação de indenizar decorrente da prestação de serviços de manutenção de currais de criação, conforme se demonstra nos autos.

21. O autor, ao não manter o aditivo nos termos acordados, veio a causar danos ao Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não possuiu condições de suportar a obrigação de indenizar decorrente da prestação de serviços de manutenção de currais de criação, conforme se demonstra nos autos.

22. O autor, ao não manter o aditivo nos termos acordados, veio a causar danos ao Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não possuiu condições de suportar a obrigação de indenizar decorrente da prestação de serviços de manutenção de currais de criação, conforme se demonstra nos autos.

23. O autor, ao não manter o aditivo nos termos acordados, veio a causar danos ao Estado de Pernambuco, que, por sua vez, não possuiu condições de suportar a obrigação de indenizar decorrente da prestação de serviços de manutenção de currais de criação, conforme se demonstra nos autos.



RECOMENDAÇÃO CGM N.º 010/2015

A Controlleria Geral do Município, por sua competência jurídica, com atribuições para assessorar a Comissão Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas nos artigos 7º e 9º, da Lei 520/2013;

CONSIDERANDO que cabe a Controlleria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação e posterior acompanhamento no âmbito desta Comissão Geral do Município através da PI 010/2015 - CGM;

CONSIDERANDO a Ofício nº DAF-0016.0000-2 2015 da Justiça Federal de Primeira Instância, Região Oriental do Piauí, datado de 06/01/2015;

CONSIDERANDO a Carta de solicitação expedida no processo nº 0017405-80.2009.1.05.0000, em que o Ministério Público Federal da Procuradoria Nacional, Seção - FUNDADA, procurou a Comissão Geral do Município;

CONSIDERANDO o Lei Federal 8478/02 que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de inobservância direta ou indireta de mandato, cargo, emprego ou função de administração pública direta, indireta ou terceirizada;

CONSIDERANDO por fim, que constitui ato de improbidade administrativa o ato praticado contra as práticas de Administração Pública que qualquer agente da Administração Pública, no exercício de função pública, direta, indireta ou terceirizada, em razão de improbidade administrativa, nos termos do art. 10, da Lei Federal



PROFESSURA MUNICIPAL DE CASA AMARELA
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO




Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

nº 8.426/82, conforme se lê em seu artigo 1º, inciso III, e as penalidades previstas no art. 1º, II, III, da Lei mencionada legislação federal.

RECOMENDA ao Secretário de Administração do Município, ao Secretário de Finanças e ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação tomar base no exposto acima e, em nome de qualquer um deles, de não admitir a improbidade administrativa, sob o fundamento, sob o âmbito da Lei nº 8.426/82, a serem as recomendações inscritas e seguir conforme determinação da Doutrina Especialista no exercício da função de 2ª Voto no 1ª seção Judiciária de Pernambuco

Providência de necessárias anotações no sentido de que PAULO ROBERTO DE SANTANA, inscrito no CPF sob nº 126.762.204-72 portador do RG nº 1.241.988-901909 não poderá contratar com o Poder Público, diretamente ou através de pessoa jurídica, de sua participação ou receber benefícios ou incentivos fiscais por prazo de 5 (cinco) anos

Caruaru, em 27 de outubro de 2015


Ana Paula Montosa de Góes Guimarães

Chefe de seção Judiciária da Seção Judiciária do Município

De acordo:

Línea única de controle de orçamento

Caruaru, em 27 de outubro de 2015.


Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA
CENTRO ADORVAL CABRAL MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorandum nº 010/2015 - 001

Curitiba, 06 de novembro de 2015

Pa. Celso Adorval Cabral - Prefeito Municipal
Para Secretária de Administração e Planejamento


Assunto: Recurso Fiscal - CCM nº. 010/2015 - Lista de empresas inscritas no processo nº 017 028-87-2009.4.015.8100.

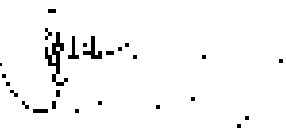
Compreendendo-se a lista de empresas inscritas no âmbito do Recurso Fiscal mencionado em epígrafe e seus respectivos débitos tributários, conforme se relaciona a seguir:

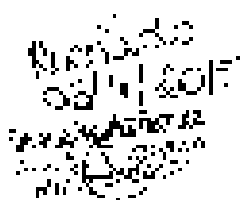
Que quando for o caso, a Lista disposta

sem ônus para o Município.

Atenciosamente,


Celso Adorval Cabral
Governador do Município


Daniela de Andrade Melo
Secretária de Administração e Planejamento





SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
CENTRO EDUCACIONAL MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memoranda nº 154/2015 - CCE

Compartilhado em 23 de novembro de 2015

Da: Coordenadora Geral do Município
Para: Secretária de Educação do Município


Assunto: Ressarcimento 4321,00, 016/2015 - Unidade de Ressarcimento no processo nº 0017/2015-87.2009.420.8360.

De acordo com o processo nº 016/2015, a Unidade de Ressarcimento nº 0017/2015-87.2009.420.8360, encontra-se em andamento quanto ao ressarcimento.

Qualquer dúvida referente à mesma, por favor, contatar:

Sua Unidade de Trabalho;

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Coordenadora Geral do Município



Recebi
de
Coordenadora
12/15/15



Memorando nº 13.149.2013 - 0100

Caratinga, 28 de maio de 2013.

Jarbas de Jesus, Diretor Municipal
P. da Comissão de Incentivos Culturais e Artísticos - (CICA).


Assunto: Reconvocação do Edital nº. 0100/2013 da Casa de Cultura Municipal em processo nº005.010-87.9-009.005.8000.

Para que seja elaborado o termo de desistência do Edital de Reconvocação mencionada acima, solicitamos a Vossa Senhoria a gentileza de providenciar a assinatura do mesmo.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

A Sua disposição,


Daniela de Andrade Melo
Coordenadora de Incentivos Culturais



RECEBIDO EM:
2013 maio 28




PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUARI
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Memorando nº. 284/2015 - CGC

Camargóia, 19 de maio de 2015.

Do: Controladoria Geral do Município,
Para: Diretoria de Contratos e Licitação,
Cópia: Comissão Permanente de Licitação do Município - CPL e Secretaria de Finanças


Assunto: Recomendação CCM nº. 640/2015 - Carta de atenção emitida no processo
0017105-87.2009.4.115.8300,

Compreendida a vossa atuação desde foi dada informações sobre se a há alguma
ocorrência, diretamente ou para pessoa jurídica de que participe, com o Sr. PAULO ROBERTO DE
SANTANA, CPF. 126.902.254-72 ou se recebeu algum benefício em nome dele.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente


Daniela de Almeida Melo
Controladora Geral do Município


31/05/15

José Estanislau R. Luz
Controlador Dep. Finanças
Matrícula nº 11005744


31/05/15

Recebido em


31/05/15

RECEBIDO EM:

19/05/15 10:10:15


31/05/15

Assessoria Jurídica
Rua: 4 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Controladoria Geral do Município

CÓDIGO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Comunicação Interna nº. 013/2015 - CGM.

Samambaia, 19 de outubro de 2015.

De: Controladora Geral
Para: Coordenadora de Assuntos Jurídicos.

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Requer o Sr. Ronaldo:

Permissão para esta COMISSÃO JULGAR nº. 00243/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Divida do Sr. Ronaldo com a Agência de Responsabilização solicitando a expedição de uma Recomendação sobre o tema, considerando as sanções previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, para o Sr. Ronaldo, empregado do Município de São José do Bonfim.

RESPOSTA: 05 (cinco) dias úteis.

Sem mais nada a declarar

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora Geral

RECEBI:
NOME LEGVEL DATA/HORA



ESTADO DE PERNAMBUCO
Tribunal de Contas
GABINETE DO CONSELHEIRO CARLOS PORIO

PETCE-57/2015

1531
Controladoria
Interna
Município de
Recife
2015

OFÍCIO TCGC03
Nº 00243/2015

Recife, 18 de setembro de 2015.

REF.: ALERTA DE RESPONSABILIZAÇÃO Nº 0064/2015

- - - Despesa com pessoal do Poder Executivo do Município

SENHOR PREFEITO

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, no exercício de suas competências constitucionais, por disposição do artigo 53, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 101/2000, regulamentado pela Resolução TC nº 18, de 27 de novembro de 2013, ALERTA que o montante da despesa com pessoal do Poder Executivo do Município alcançou 81,57 % da Receita Corrente Líquida, correspondendo a 85,50 % do seu limite de pessoal constante no Relatório de Gestão Fiscal do 1º quadrimestre de 2015.

Por exceder a 95% do limite legal de despesa com pessoal, ultrapassando o percentual prudencial de 51,3% (limite prudencial), a situação descrita no parágrafo anterior, nos moldes do parágrafo único do artigo 22 da LRF, veda ao Poder Executivo Municipal:

- I - concessão de variação, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

PROFESSOR CARLOS PORIO
CONSELHEIRO
Nº 520
EX COORDENADOR DA
T.C. Nº 21 DE 15
CARLOS PORIO
CONSELHEIRO

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
CAIXINTE DO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

PETCE-57.1247

V contatação de hora extra salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Atenciosamente,


CONSELHEIRO CARLOS PORTO
Relator

Exmo. Sr.
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragibe



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 009/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua competência jurídica, com atribuições para analisar a Controladoria Geral do Município das atividades que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 525/2013.

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação: a) posta em cumprimento e de determinação pela Controladoria Geral do Município através de CGM 024/2015 - CGM;

CONSIDERANDO o Ato de Responsabilização emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná através do Ato CGM 003/2015 nº. 0024/2015 - TC/PR/PRF (art. 3º),

CONSIDERANDO que cada vez a burocracia de contas onera mais a responsabilidade, com o intuito de evitar as responsabilidades dos gestores evitar recorrentes de ilícitos e preservar a integridade econômica do Poder Público nos termos do art. 14 da Resolução TCE-PR 15/2011

CONSIDERANDO por fim, que constitui ato de importância as instâncias que emite o ato de responsabilização. Não há qualquer ação ou omissão que viole os direitos da legalidade, legitimidade, império da lei e da dignidade das instituições nos termos do art. 5º da Lei Federal nº 8.429/92 (inimidade ao agente público inapelo as penalidades previstas no art. 12 III de várias emendas legislativas federais).



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTOBILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

RECOMENDA ao Procurador Geral do Município, ao Chefe de Gabinete e ao Secretário de Administração do Município, com base no exposto acima e sob pena de incurrir na prática do ato de improbidade administrativa, a ser considerado, sob a égide da Lei nº 8.429/92, atender às recomendações descritas a seguir, nos moldes do parágrafo único do artigo 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Vedação de concessão de vantagens, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título salvo as decorrentes de promoção legal ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição

Vedação de criação de cargo, emprego ou função;

Impedimento de criação de descrição de carreira que implique aumento de despesa;

Impedimento de provimento de cargo público, ressalvado a contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

Vedação de contratação de mão de obra salvo no caso do disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 37 da Constituição e as situações previstas na lei de normas orçamentárias.

Camaragibe, 22 de outubro de 2015.


André Paulo Barbosa de Góes Guimarães

Controlador(a) Geral do Município

De acordo,

Encaminha-se conforme o proposto

Camaragibe, 23 de outubro de 2015


Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



Memorando Nº 072/2015-01-01

São João del-Rei, 14 de Setembro de 2015.

Do: Coordenadora Geral de Município
Para: Gabinete do Prefeito de São João del-Rei


Assunto: Recomendação 1.531.004/2015 - Ofício 1.004/2015 TCE-PE - COMISSÃO
1.004

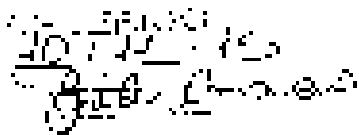
Complementar ao Ofício nº 004/2015, encaminhado para a Comissão de Recomendação nº 1.004/2015, solicitando a elaboração de parecer sobre a matéria em referência.

Quem não estiver em desacordo com a solicitação,

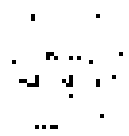
seu parecer deverá ser encaminhado,

à seguinte endereços:


Daniela de Andrade Melo
Coordenadora Geral de Município







Assunto: Declaração de vacinação

Assunto: Declaração de vacinação

Declaro que sou responsável legal por [nome] e que ele(a) está em dia com as vacinas obrigatórias.

Nome: [nome] CPF: [CPF] Endereço: [endereço] Data: [data] Assinatura: [assinatura]

Eu, [nome], responsável legal por [nome], declaro que o(a) está em dia com as vacinas obrigatórias.

Assinatura: [assinatura]

Assinatura: [assinatura]

Assinatura: [assinatura]

[Assinatura manuscrita]

[Assinatura manuscrita]





DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO

DECLARAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria de Gestão de Pessoas



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº 437/2015 DGP/SEFOA7

Camaragibe, 27 de novembro de 2015.

Da: Diretoria de Gestão de Pessoas (DGP)

A: Secretaria de Administração

Re: Luiz Carlos Braga Nello

Assunto: Considerações as verbações correlatas no memorando 564/2015 – PRUGEM – Recomendação CGM nº 008/2015 - TCGCD3 – nº 00243/2015 - TCE.

Prezada Secretária,

Cumprimos o, como através deste conveyed informações expressas no memorando nº 564/2015 PRUGEM – Recomendação CGM 009/2015, com base no ofício TCGCD3 – nº 00243/2015 emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

A princípio é necessário saber a partir de quando os efeitos destas recomendações devem ser consideradas, tendo em vista que estas foram recebidas em 26 de setembro de 2015 por esta entidade e posteriormente encaminhada para CGM em 07 de novembro de 2015 chegando a esta diretoria apenas no dia 18 de novembro do ano em curso.

A cultura considerações de sessões extras realizadas pelos servidores da Fundação Municipal de Saúde entrar nesta recomendação como também se as progressões verticais por tempo de serviço e horizontais por função, já realizadas este mês, com esta natureza de requerimento devem ser corrigidas imediatamente. Além destas indagações, ressalta a vantagem do abono por ausência se esta pode ser core derida nestas recomendações para efeito de extinção de despesas e ajustes a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de tais considerações, sugiro ao Senhor Secretário de Administração a exposição dos fatos a Procuradoria Geral desta Município a fim de diminuir todos equívocos neste setor de folha e pagamento.

Sem mais para o momento, reiterando a discussão com maiores esclarecimentos e encaminhamento.

[Assinatura]
 Dir. de Gestão de Pessoas
 Matr. 0.000512

04
 20/11/15



EXERCÍCIO Nº 49/2018
CAMARAS
MUNICÍPIO DE PERNAMBUCO

PARECER Nº 259/2018 - PRONAM

INTERESSADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: ANÁLISE ACERCA DA RESCINDIÇÃO DOS TERMO DE PERMANÊNCIA DE PRECATORIOS COM PESSOAL EFETIVO.

Relatório

Por meio da Memorando nº 107/2018, o Sr. Secretário de Administração do Município, Sr. Daniel Pinheiro da Costa de Moraes, solicita análise acerca do rescindimento do Termo de Permissão de Uso do Município expedida em face do Edital de Tomada de Contas nº 001/2017, Pernambuco, que cessara que o Município ultrapassou o limite de gastos com pessoal.

Em resumo, a presente consulta consiste em saber se o termo de permanência deve ser considerado parte integrante do contrato, assim como também impedindo a concessão dos servidores, bem como os seus planos de carreira e os benefícios extras realizados e em andamento, na hipótese de o Município que não ultrapasse o limite de gastos com pessoal.

É o relatório. Para opinar:

1 - Termo de Permanência.

Sobre o abono de permanência, não se pode, contudo dizer que, com sua concessão, a questão, torna necessária a análise da natureza jurídica do tal benefício.

Desta forma, vale lembrar que o abono de permanência, instituído pelo artigo 39, § 9º, da Lei nº 4.730/03, compreende o valor do contrato de prestação de serviços que não cumpra os requisitos, bem apresentando e que em, permanecendo em silêncio.

Nessa linha, por se tratar de uma vantagem, o servidor ao implementar as condições para a aposentadoria voluntária e se afastar em definitivo, terá jus a um abono de permanência equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, não obstante as exigências para aposentação nos pontos citados no art. 39, § 10, III, da Constituição Federal.

De fato, como a Administração mantém todas as informações necessárias para a implementação do abono de permanência, tal direito prescrito do regime administrativo e deve ser realizado retroativamente à data do implemento das condições para a idade aproximada, o valor do servidor nos termos do art. 39, § 10, III, da CF, afiançada pelo a Constituição Federal, com redação da EC nº 40/2007.

Em conclusão, os dispositivos da Lei Complementar nº 107/2006, diretamente relacionados ao presente assunto, encontram-se os seguintes artigos:

Art. 10. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa tal qual a pessoal a soma das despesas do ente da Federação com os abonos de natureza de gratificação, relativos a mandatos de juiz, delegados, juizes ou desembargadores, membros de Juntas, comissões ou espécies remuneratórias, tais como honorários e vantagens, taxa e vantagens, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como a viagens oficiais e outras despesas realizadas pelo pessoal em exercício de prestação.

Art. 15. Para os fins da dispensa no caput do art. 109 da Constituição, o ocupante, tal qual pessoa, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá receber as

(Assinaturas)



... e o limite da receita corrente líquida, a seguir não ultrapasse:

... |

Art. 20. A repartição das fontes previstas no art. 19 não poderá exceder os limites estabelecidos [...]

Tendo em vista as disposições legais acima mencionadas, chegou-se que o LRF aplicável ao pessoal é percebido de maneira fixa e única, que a despesa total com pessoal não poderá exceder (determinada percentualmente estabelecida na Lei de Responsabilidade Fiscal)

Há de se reconhecer que o abono de ponto de permanência (abono) por se tratar de LRF não se qualifica como pessoal, pois se esse abono deveria ser considerado para fins de cumprimento de limite de gastos com pessoal. Dessa forma, que a repartição da arrecadação recebida do sistema refere-se a parte da receita corrente líquida, e não a receita, estadual, distrital ou municipal, conforme na realidade de União, Estado ou Município, porque pode vir a ser um fator de influência positiva ou negativa, na equidade financeira do ente.

Dessa forma, a matéria já foi submetida a diversos Tribunais de Contas, devendo-se mencionar, no momento, que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em resposta à consulta formulada pelo Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Caxias do Sul – IPAM, enviava como de cunho indenizatório o abono de permanência.

Neste mesmo sentido, é o posicionamento do Tribunal de Contas do Ceará, conforme as decisões abaixo relacionadas:

... |

O abono de permanência, com amparo, exclusivamente, no disposto no inciso III do art. 19 da Lei Federal nº 9.724/98, acrescentado pelo inciso III do § 2º da Lei Complementar Federal nº 206/2004, que dispõe sobre o Fundo de Assistência à Saúde – FAS, e de outras providências, é pelo disciplinado pela própria Lei do art. 18 da Projeto de Lei Complementar nº 200/2004, que objetiva reestruturar o FAS dos servidores civis da União, em conjunto com a Assembleia Legislativa do Estado, tendo em vista a necessidade de servir a não requerer a R. apresentadas, matéria federal, e pelo despesa que resultaria a ser permitida em atividades, a quais se licitaria a solicitação a quem a autora.

Por tal motivo, a despesa com o abono em favor não apresentaria nem cunho remuneratório e nem previdenciário, possuindo natureza indenizatória. Desta feita, não poderia ser custeada à conta dos recursos alocados ao RPPS, e não seria considerada uma despesa com pessoal a que se refere o art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a teor do contido na Informação nº 049/2002 (subitens 2.2.1 a 2.2.4) (Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, 2004, p. 6, grifo nosso).

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos, receber a presente consulta para respondê-la, dando-se ciência do teor da decisão ao consultante, da seguinte forma:

a) O Abono de Permanência previsto na EC nº 41/2001 (CF/88), por não ter natureza remuneratória nos termos do art. 18, caput, da LRF, não deve ser incluído no cálculo das despesas com pessoal para fins de cumprimento dos limites de gastos com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal; [...] (TCE, Plano, Consulta, Processo nº 03-875/2007-4, Resolução nº Tribunal de Contas do Estado do Ceará).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em seu acórdão de 1ª instância, também reconhece o caráter indenizatório em relação ao abono, conforme segue:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE PERMANÊNCIA. CF, ART. 40, § 19. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. CAC. ART. 533. OFENSA NÃO CONFIGURADA. CFC, ART. 273. MATÉRIA NÃO REQUESTIONADA. SUM. DA 21/STJ.



2 - Não ficou como sendo a alegada violação do art. 535, do Código de Processo Civil.
 T - Não está prejudicada a matéria em face dos requisitos para a interposição dos recursos de ofício (LRF, art. 272), sendo inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal (art. 157, II, do STJ).

III - O constituinte reformador, ao instituir o chamado "abono permanente" em favor do servidor que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária, em valor equivalente ao de sua contribuição previdenciária (CF, art. 40, § 19, acrescentado pela EC 41, 2003), pretendia, a propósito de incentivo ao adiantamento da inatividade, ampliar o desconto da retenção contributiva. Sendo assim, admitir a tributação desse adicional pelo imposto de renda, representaria o desvirtuamento da norma constitucional.

IV - Agrees regimencia impressa

Art. 16

Votos, relatórios e discursos os autos em que são partes as partes referidas, expedidos pelo Ministro do Tribunal Pleno do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, nega provimento em agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros: Luiz Fux, por Alano Carneiro, Denise Fátima Proença, e Hamilton Carvalhosa votaram com o Sr. Ministro. (STJ, 1ª Turma, Acórdão Resp. 1021312/PR, Min. Rel. FERNANDO LEONARDO, J. 19/03/2008, DJe 31/03/2008, p. 00000000)

Atenc sobre o tema, vale mencionar a RJO sobre o abono, o qual trouxe o entendimento acerca da matéria:

"Nesse caso, examinando-se a natureza jurídica do Abono de Permanência:

Trouxe em evidência que o enfoque deste estudo é analisar se o abono do titular em atividade, ou não, como decorre com certeza por fim de não possuir limite de gastos com pessoas de LRF, e dados os dados relativos a beneficiários sobre a natureza jurídica do citado abono, buscou-se analisar os efeitos desta na Lei de Responsabilidade Fiscal a respeito da sua constituição.

É importante recordar que a LRF tem por finalidade estabelecer total com pessoa, sempre aplicando este é percepção de remuneração (art. 10, caput.)

Então,

Então, utilizando uma interpretação a contrariem senso do art. 10, caput, LRF, pode-se demonstrar que não estarão contidos no conceito da despesa com pessoal gastos que não possam ser qualificados como "quaisquer espécies remuneratórias". Acredita-se ser este o caso do abono de permanência, posto ser ele um mecanismo para estimular o servidor que, mesmo tendo preenchido as requisitos da aposentadoria voluntária nos termos da EC/41, optou por permanecer na ativa em face da compensação do desconto da contribuição previdenciária com o abono oferecido. Com efeito, afasta-se do conceito de remuneração insculpido no art. 10, caput, da LRF, não devendo, por conseguinte, ser computado no cálculo da despesa com pessoal para fins de cumprimento dos limites da LRF. (Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Tribunal Pleno de Contas e Associação Ministro Nelson Carneiro, Tribunal de Contas do Estado do Ceará - Sexto Conselho - Vol VIII - 2011 - Setembro 2010, p. 146.) (grife nossa).

2 - Aplicabilidade da progressão funcional.

Acerta o tema, simplesmente pois que não há anteriormente sobre o assunto de decisão do órgão superior vinculante que modifique a matéria. Assim, observase que, em verdade, há uma verdadeira discrepância de interpretação entre os Tribunais pátrios.

Nota-se que os Tribunais do Poder Judiciário possuem entendimento na sentido de que a remuneração prevista em lei presta ao titular o benefício em termos de gastos, por ser obrigação legal, e uma das exceções não devem ser interpretadas. Neste sentido, destaca-se a posição emanada do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:



**SUSPENSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO: TRANSFERÊNCIA À
SUA RESPONSABILIDADE FISCAL.**

A Turma resolveu, por unanimidade, a questão submetida pelo Tribunal Federal com o objetivo de
trazer à luz pública a interpretação de progressão funcional de servidor público. Seguindo a
tradição, a Câmara Legislativa, para adequar seu ordenamento à Lei nº 2.346/2007 e
à Lei nº 2.347/2007, editou a Resolução 229/2007 que suspendeu a progressão de carreira dos servidores
distrito no período de 01/01/2008 a 31/05/2009. Foi relatado, inicialmente, a DF sua natureza
especial, a falta de a vinculação e existência de direito adquirido da maioria do regime jurídico
anterior. Nesse sentido, a Assembleia não observou que a Constituição Federal, em especial,
em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pela Administração na hipótese
de o ordenamento do órgão público adotar as regras estabelecidas na Lei de
Responsabilidade Fiscal. (...)

Com efeito, a Julgadora afirmou ser inaceitável a suspensão de benefícios de
servidores estáveis sem a prática efetiva de medidas de contenção de despesas,
como a diminuição de funcionários comissionados ou funções comissionadas.
Para os Julgadores, em razão de a Direção Financeira pertencer à competência
legislativa concorrente da União, dos Estados e do DF, a Resolução 229/2007 não
poderia extrapolar os limites do processo para instituído no art. 22 da Lei
Complementar 101/2000, de maneira a impedir indevidamente restrição à
progressão funcional dos servidores públicos. Dessa forma, por violar a
igualdade na norma impugnada, o Colegiado assegurou ao servidor o computo
do período de suspensão para fins de progressão funcional.
(2008011070380SAP0, Rel.ª. Deza, NÍDIA CORRÊA LIMA. Data da Julgamento:
26/10/2011.)

locada, divergência de a Turma não admita, require-se posicionamento dos demais
Cortes, em especial, o TCE-DF, o qual trata a progressão funcional como o cessão de adiantamento
remuneratório, encontrando óbice para a sua suspensão;

Processo nº 004-00201-008

Comarca: Distrito Federal - Conselho Juiz e Outros (DF) nº 004-00201-008

Assunto: Consulta

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA. CONSULTA. LEI Nº 2.346/07
DE RESPONSABILIDADE FISCAL. VULNERAÇÃO DO EQUILÍBRIO DOS ORÇÁOS DA
DESPESA COM PESSOAL. VANTAGENS PROPOSTAS PELO DESUMFUNDAMENTO DO TÍTULO
PROVIDENCIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI INTERPRETAÇÃO. A PRODUÇÃO DO
VEDAÇÃO DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DA LEI, QUANDO A CONCESSÃO DE
NOVAS VANTAGENS ATÉ QUE O FÓRMULA DO ORÇÁO DA DESPESA COM PESSOAL SEJA
RECONCLUÍDO A PARTIR DE 01/01/2008. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO DO CASO
COM PESSOAL, ENQUANTO NÃO INTERJA O PAGAMENTO DAS VANTAGENS
ACUMULADAS À RESERVAÇÃO DO VALOR DO TÍTULO EM QUE EXISTE O
REFERIDO TÍTULO. PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO FISCAL E PRINCÍPIO DA PRODUÇÃO DO
CASO. LEI Nº 2.346/07. PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. INDETERMINAÇÃO DA RECONDUÇÃO A PATAMAR INFERIOR AO LIMITE
PROVIDENCIAL. INTERFERÊNCIA DO ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL,
PROPOSTA LEI CONSTITUCIONAL INDETERMINADA, INDETERMINADA À PRESERVAÇÃO DA
PAZ SOCIAL. SERVIÇO DO ESTADO (ART. 111, CAP. 1º) SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL,
PROVIMENTO DE CARGO PÚBLICO, PRODUÇÃO, PRODUÇÃO, PRODUÇÃO EM OCORRÊNCIA
DE VULNERAÇÃO DO EQUILÍBRIO DO ORÇÁO DA POSSIBILIDADE, NORMA DE EXATIDÃO DO
ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. I, DA LEI INTERPRETAÇÃO JURISPRUDENCIAL MULTAS, HIERARQUIA E
PROVIMENTO DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS, CARREIRA COMPOSTA
POR DIVERSAS GRADUAÇÕES ESPECÍFICAS EM ESTRUTURA RIGIDAMENTE
HIERARQUIZADA, TERMO DE EXERCÍCIO DE ATRIBUIÇÃO DE SERVIDOR
GRADUAÇÃO DE GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR POR MÉRITO E PONTUAÇÃO DO CARGO
COM VANTAGEM PRINCÍPIO DE PRODUÇÃO DO CASO EM OCORRÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO
EQUILÍBRIO FISCAL DE MÉRITO EM OCORRÊNCIA DE VULNERAÇÃO DO EQUILÍBRIO FISCAL DO
ORÇÁO DA RESPONSABILIDADE FISCAL (2008011070380SAP0), PRODUÇÃO DOS TÍTULOS E



GRADUAÇÕES VÁRIOS DO GRAL HIERÁRQUICO SUPERIOR MÉRITO, PRONÚCIO EFETIVA, CARGA E SUCESSO INDIVIDUAIS OU PRAÇA DE POSTO OU GRADUAÇÃO HIERÁRQUICAMENTE INFERIOR INCLUSIVE EM QUADROS A VACANTES, PROGRESSÃO FUNCIONAL DO ART. 10 DA LCE Nº 463/2012, INCLUSIVE ENCA DE FÉRIAS DE REFUSÃO POR CUMPRIMENTO DE CARGO DA ÁREA DA SEGURANÇA, MÉRITO ELEVADO DE SUBSÍDIO EM DECORRÊNCIA DO SIMPLES RECURSO DE BREVÍSSIMO TEMPO DE SERVIÇO, IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA VANTAGEM ATÉ A RECONDUÇÃO DO LIMITE DE PESSOAL A PATAMAR INFERIOR AO LIMITE PRUDENCIAL, INTELIGÊNCIA DO ART. 22, P.Ú., INC. I, DA LRF C/C ART. 20, DA LCE Nº 463/2012, PELO CONHECIMENTO E RESPOSTA À CONSULTA FORMULADA.

(...)

QUESTÃO 05: É lícita a concessão e manutenção da "progressão funcional" definida no art. 10, da LCE 463/2012 em virtude da Lei nº 79, de 2012?

NÃO. Neste caso, em homenagem aos princípios do equilíbrio fiscal e da prudência, prevalece o óbice do art. 22, parágrafo único, Inc. I, da LC nº 101/2000, vez que se está a tratar de vantagem pecuniária concedida após a extrapolção do limite prudencial. Registre-se que, neste caso, o próprio legislador estadual já condicionou a outorga das vantagens previstas na Lei nº 463/2012 (art. 20) ao cumprimento do percentual legal de despesa com pessoal inerente ao Poder Executivo.

De outro modo, não há de se falar em exceção do art. 20, parágrafo único, do art. 10, Inc. I, da LC, posto que a "progressão funcional" (art. 10, da LC nº 463/2012, não representa uma vantagem legal de natureza pecuniária, mas sim o prêmio (promoção), decorrente do cumprimento de atividades de militares Militares do Exército ou Esquadras, mas, ainda assim, a mera elevação de patamar em virtude do cumprimento do limite de um nível, o que não se trata de vantagem pecuniária, sendo a concessão de tal vantagem de direito de fato, não decorrendo de tempo de efetivo serviço em cargo.

Nessa forma, a concessão e manutenção da "progressão funcional" de um nível continuará a ser lícita e inafectada ao limite de despesa previsto no art. 10 da LC nº 463/2012, aos Militares e Praças do Exército do Estado de Pernambuco Militares do Exército Militar até que o percentual de despesa com pessoal inerente ao Poder Executivo do Estado de Pernambuco seja reconduzido a patamar imediatamente inferior ao limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único, I, da LC nº 101/2000.

Se que concerne ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCE-PE, não há conhecimento sobre o entendimento específico da questão em tela. Com efeito, observa-se que o citado Tribunal trata das vantagens previstas no art. 10 da LC de forma diversa. Le a sua deliberação a seguir:

PROCESSO T.C. Nº 1405/2018 E
 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/08/2018
 CONSULTA

INTERPRETAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE UAUÁ
 INTERPRETAÇÃO DE DANIEL ALVES DE LIMA - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UAUÁ
 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS VIEIRA
 ORÇÃO TRIPALCO: RIBUNA FLOR
 ADOÇÃO: LC Nº 111/14

À vista do equívoco, propomos que se responda ao Consultante nos seguintes termos:

I. Se a despesa total com pessoal dos Municípios ultrapassar o limite de 60% da receita corrente líquida, devem ser adotados, conforme diversas precedentes do TCE-PE em Conselhos municipais (PROCESSOS T.C. Nº 0809929-0, T.C. Nº 0604007-1, T.C. Nº 0702595-6) e com fundamento nos arts. 22 e 23 da LC nº 101/2000

(Assinaturas manuscritas)



(LRF), os seguintes procedimentos:

a) a penalidade prevista em lei de ser eliminada nos dois quadrimestres seguintes, sendo pagas apenas em duas parcelas;

...

d) observância das vacações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei, sob pena de nulidade;

e) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo na hipótese de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista na inciso X do art. 37 da Constituição;

...

Nesse modo, além da decisão acima transcrita (que é genérica), não se obtiverá decisão específica do TCE-PE sobre o tema. E, por fim, mesmo a decisão do TCE-RN pode dar a interpretação de que a progressão não é devida se a Lei a concedeu após a extinção do limite prudencial, o que determina, no caso, como a matéria é controversa.

3. Planilhas-extras

Assim como a matéria da progressão de regime e continuidade do plano sobre a utilização de valores não é matéria pacificada nos Tribunais. Como exemplo acima da controvérsia da matéria, em razão de sua natureza recursória, segue a decisão do TCE-RN:

Lei Orgânica do Estado já assentou claramente em lei que as verbas indenizatórias não encontram sede no âmbito da administração. Os termos da Resolução do Conselho nº. 25/2011 e do Acórdão nº. 2.126/2008:

“INS TIUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO GOV. DO RIO GRANDE DO NORTE - CONSULTA PESSOAL DELEGE A QUANTIA DIFERENÇA ENTRE REMUNERAÇÃO VENCIMENTOS VENCIMENTOS”;

1) Parcelas das campanhas de incentivo de investimento, vencimentos e remuneração, não se trata de natureza indenizatória prevista em cada lei específica, porém, em termos gerais, tais resultados podem ser considerados da seguinte forma: a) Vencimentos é a remuneração decorrente do exercício de cargo ou emprego público, tanto sob o aspecto em lei (Vencimentos (no geral), ou remuneração em lei (do estatuto), e a soma do vencimento básico com as vantagens indenizatórias permitidas relativas ao cargo ou emprego públicos);

b) Remuneração, em sentido amplo, é o próprio trabalho, ou, inclusive todas as demais espécies de remuneração, compreendendo a soma dos vencimentos com as indenizações de caráter indenizatório e demais campanhas, com exceção dos valores de caráter indenizatório”;

Acórdão nº 2.372/2011. (Respeito União. Despesa com pessoal. Função de gestão de natureza remuneratória. As despesas com pessoal compreendem aquelas de caráter remuneratório, não se tratando de natureza indenizatória. (...)”;

À luz, portanto, do entendimento de que as verbas de caráter indenizatório não devem ser contempladas sob a rubrica orçamentária de “despesas com pessoal”, possui no contexto da matéria em tela, a análise da natureza jurídica das despesas necessárias para defini-las como decorrentes do âmbito de atuação do pessoal.

...

“No que concerne ao caráter indenizatório do pagamento de planilhas médicas (R\$ 227.757,50), trata-se de matéria em andamento desta Corte, com o qual comunga, assentado no Acórdão nº. 136/2010, da lavra do Conselheiro Humberto Bossipo, prolatado nos autos do processo nº 7.464-1/2010, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, in verbis:

(...) Impende esclarecer que no âmbito federal, a Lei nº 11.007/00, que entre outros assuntos disciplina sobre a Admissão por Planta Hospitalar - AMH, prescreve em seu art. 304 que o adicional por planta hospitalar não se incorpora aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos da aposentadoria



ou pensão e não sofrerá de base de cálculo da qualquer benefício adicional vantajoso.

Ao vedar-se legalmente a inclusão dessa verba para quaisquer fins na remuneração do servidor o legislador atestou o caráter indenizatório das plantões médicos.

Assim, também é mencionada a coligação da Lei nº 8.269/2004, in fine, no Art. 33. Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber: I – indenização por produtividade de suas funções;
 II – indenização por serviços supraturnos e complementares;
 III – regime remuneratório de trabalho em empresas de plantão;
 IV – indenização por insalubridade, § 2º de redação, que são vinculadas a unidade de concessão, devendo ser imensuráveis superiores quando o valor dela, por qualquer motivo, se extinguiu ou for removido.

Também a jurisprudência já há entendido que, in fine, no Art. 33, I, da Lei nº 8.269/2004, a verba de natureza indenizatória vinculada à função pública da saúde, contribui para a formação do subsídio adicional de insalubridade do servidor público.

A base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas verbas incorporadas aos proventos do servidor, não incluindo as verbas de caráter indenizatório transitórias, tais como a indenização de insalubridade e hora plantão. (TRF - Apelação Cível: AC 566055 SC 2009.0594.05-2, DJI

1412/2009) (PROCESSO 015.924/2012 ÓRGÃO PROLEGITURA MUNICIPAL DE MURCIELA, SETOR VALINÉIA LUIZ COLDF. ASSIM O COM AS ANAIS DO GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2011 RELATOR CONSILHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA);

Todavia, também há o entendimento de que, a partir do momento em que a verba passa a ser paga de maneira usual e remunerando o profissional apenas com plantão-noturno, tal verba perde o caráter de indenização. (PROCESSO : 15.124-6/2014. ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2013. UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES RESPONSÁVEL : JOSÉ DE SOUZA NEVES RELATOR : CONSILHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA).

Porém, dos diversos trabalhos, por não serem casos de entendimento pacíficos (tanto de uma quanto das outras), tem-se a opinião de que nenhuma medida deve ser tomada sem que haja em sua forma ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pois, como expedir no sentido, ele pode agir no sentido de indicar as medidas necessárias a serem adotadas para o cumprimento da LRF.

Por fim, com relação a data em que deve ser aplicada a reclassificação enviada pela Controladoria-Geral do Município, entende-se que, inicialmente, se ela não tiver prazo a data retroativa da publicação deve ser cumprida a data em que foi recebida a recomendação pelo Tribunal de Gestão do TCE e Secretaria de Administração.

CONCLUSÃO:

Não obstante a isso, esta Procuradoria apresenta parecer, opinando no sentido de que,

1 - Com relação ao abuso de permanência, há entendimento sedimentado no sentido de que, por se tratar de verba indenizatória, o pagamento dele não influencia no limite de gastos com pessoal;

2 - Com relação à progressão dos servidores, através de Leis já aprovadas anteriormente, demonstrou-se existir grande discrepância nos entendimentos. Desta forma, sugere-se que não seja tomada nenhuma atitude de suspender a referida progressão sem que haja consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pois há entendimentos emitidos no sentido de que a suspensão da progressão não é um dos atos que a LRF recomenda para diminuição de despesa, bem como a referida progressão já se encontra prevista em Lei.



3 - Com relação aos plantões extras, se restar demonstrado seu caráter indenizatório, sugere-se, da mesma forma como no item 2 acima, que não seja tomada nenhuma atitude de suspender o referido pagamento do plantões-extras sem que haja consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, pois há entendimentos embasados no sentido de que, por não ser verba remuneratória, não entraria no cômputo da remuneração, já na fase da LRF.

Além disso, não foi obtido posicionamento específico do TCE-PE acerca das temas dos itens 2 e 3, o qual, em sede de Parecer opinativo, faz com que se opte no sentido de ser recomendada qualquer suspensão de ato que não esteja expresso em Lei e sem resultado da consulta específica ao Tribunal de Contas de Pernambuco.

4 - Por fim, com relação a data em que deve ser aplicada a recomendação enviada pela Controladoria-Geral do Município, entende-se que, juridicamente, se ela não trouxer nenhuma data retroativa de aplicabilidade, deve ser considerada a data em que foi recebida a recomendação pela Diretoria de Gestão de Pessoas/Secretaria de Administração.

Coloreado, para o efeito.

O presente Parecer, além de ser meramente opinativo, não vinculante, portanto, a ele não se vinculou a Administração Pública Municipal.

Substitua-se, caso necessário, a presente por uma análise e parecer homologado.

Caruaru, 25 de novembro de 2015.

Gaúcho dos Direitos
Gaúcho dos Direitos do Povo
Procurador Municipal

Visto em 25/11/2015

Município de Caruaru
Secretaria de Administração
Caruaru - PE

Manoel Geloncy Mendes
Procurador Municipal
Caruaru - PE

Caruaru
30/11/2015

Jorginho Soares Lins
Procurador Geral
CAB/PE: 17.271



JusBrasil - Jurisprudência

25 de novembro de 2015

TRT-14 - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA : RO 68320071111400 RO 00683.2007.111.14.00 + Inteiro Teor

Inteiro Teor do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região - Inteiro Teor

Documento do Inteiro Teor :

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO: 00683.2007.111.14.00 5

CLASSIF: RECURSO ORDINARIO

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA

ORIGEM: VARA DO TRABALHO DE VENTÁRIA MUNICÍPIO

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE VENTÁRIA MUNICÍPIO

RECORRIDOS: MARCOS ANTONIO NUNES E OUTROS

RECORRIDO: JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO

PROCURADOR: ROSEFLINDA PASSOS RODRIGUES

DEFENSOR: LEZILMA DE JESUS LAMINKA

REVISORA: JUÍZA SÔNIA LEO MIRANDA

PROIBIÇÃO SAÍDA: PERMITIDA EM LEI MUNICIPAL, OMISSÃO DO EMPREGADOR
FUNDAMENTADA EM OBRIGÂNCIA À FÉRIAS, RESCISÃO DE FÉRIAS: EXCEÇÃO
NÃO CARACTERIZADA, EFEITOS: Resolva o recurso pois que o empregado não se enquadra na realidade
das avaliações funcionais da municipalidade onde não conseguiu progressão salarial prevista na
disposição do Lei Municipal e não constatada ofensa à Lei nº 10.017 (LRF) e Município deve se
conformar à decisão do Conselho e que está em acordo



TÍTULO ÚNICO

Trata-se de recurso ordinário (n.º 4091) em que o MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENA VISTA se insurgiu contra a sentença de fls. 3634, que aplicou parcialmente em parte os pedidos constantes na petição inicial (n.º 1121) condenando a pagar, no prazo de 0 (zero) dias a contar da ciência em trânsito em julgado, a valor equivalente ao objeto da presente demanda, a ser pago e incorporado ao patrimônio municipal de acordo com o disposto no art. 109, inciso III, da Constituição Federal, e, também, na mesma prestação, o valor de 02 (dois) salários mínimos de acordo com o disposto no art. 109, inciso III, da Constituição Federal, e, ainda, a diferença da taxa de juros de 5% (cinco por cento) de progressão salarial a ser paga em parcelas de 02 (dois) salários mínimos mensais até a totalização da incorporação. Ainda, o mandante a pagar a indenização de danos morais de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em virtude de danos morais decorrentes do FGTS (13º salário), de R\$ 1.100,00 (uma mil e cem reais) em virtude de danos morais decorrentes de danos morais.

Do julgamento do recurso de fls. 3355.

O Ministério Público de Trabalho em representação de fls. 3289, propunha o reconhecimento de responsabilidade e a indenização, apontando como fundamento de recurso ordinário a existência de empresa, bem como o não provimento da Lei

JUNTA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: 00003.2007-11-14-0442-8

2. FUNDAMENTOS

2.1 DO CONHECIMENTO

O recorrente alega que o conhecimento que o Município possui em virtude da decisão de fls. 3634 em virtude do art. 8.º, inciso III, da Constituição Federal e do art. 109, inciso III, da Constituição Federal, é suficiente para a condenação a pagar, no prazo de 02 (dois) dias a contar da ciência em trânsito em julgado, a valor equivalente ao objeto da presente demanda, a ser pago e incorporado ao patrimônio municipal de acordo com o disposto no art. 109, inciso III, da Constituição Federal, e, ainda, a diferença da taxa de juros de 5% (cinco por cento) de progressão salarial a ser paga em parcelas de 02 (dois) salários mínimos mensais até a totalização da incorporação.

A representação por danos morais de fls. 3289, tendo em vista que a existência de empresa do município encontra-se comprovada em virtude da existência de uma empresa, conforme se pode verificar de fls. 3634 e 3635.

Assim, em virtude do disposto no art. 109, inciso III, da Constituição Federal e do art. 109, inciso III, da Constituição Federal, a diferença da taxa de juros de 5% (cinco por cento) de progressão salarial a ser paga em parcelas de 02 (dois) salários mínimos mensais até a totalização da incorporação.

O recorrente alega que a existência de empresa do município encontra-se comprovada em virtude da existência de uma empresa, conforme se pode verificar de fls. 3634 e 3635. Assim, em virtude do disposto no art. 109, inciso III, da Constituição Federal, a diferença da taxa de juros de 5% (cinco por cento) de progressão salarial a ser paga em parcelas de 02 (dois) salários mínimos mensais até a totalização da incorporação.





Assim, procede a fixar prazos, postos de administração, contagem de prazos e recursos e outras (fls. 4072) e das resoluções administrativas nºs 53/961

2.1. DA PROPOSTA DE PÉSSOAS DE RUMO À SUA NECESSÁRIA.

O perito habilitado em 16/08/98, por sua vez, vem e declara, em nome de pessoa por ele contratado sob o nº. 11011 (para fls. 38); e assim, tendo em vista a incapacidade da pessoa física do oficial público, tendo o processamento de processo de pessoa física em nome de quem não pode ser pessoalmente responsável e os demais.

O valor mínimo de concessão, sendo que previsto inicialmente em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Por isso, sendo em nome de quem não pode ser pessoalmente responsável em R\$ 1.000,00 (um mil reais).

O § 2º do art. 475 da Constituição Federal (CF) estabelece em geral o caso

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: 6000-1000111-4/00035

Com a presente necessária quanto à concessão de auxílio financeiro, para ser pago

nao se refere à CF (constante) em nome de quem não pode ser pessoalmente responsável

R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Ora, frente ao exposto, infere-se que a condição de agente público, se superada a

forma de concessão de auxílio financeiro.

Assim sendo, conforme previsto contido no art. 475 da CF e art. 475 da CF e

Suma 370 (I), do Conselho Tribunal Superior do Trabalho (TST), a falta de pagamento e

processamento da mesma oficial.

2.2 DO MEIO

2.1 DA PROGRESSÃO SALARIAL DE PLANO

Declaramos, novamente no relatório a parte de princípio, tendo em vista a falta de pagamento de





Passo 3) a obrigação de pagamento do valor devido ao Juízo é gratuita, já que a presente decisão mantém PROCEDER a EM PARTE, para condenar o reclamado a pagar os honorários advocatícios em favor do reclamante, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos em parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, a partir da data da decisão, até o pagamento integral do valor devido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da decisão, e de multa de 10% sobre o valor devido, a ser paga em uma única parcela, no ato da integralização do pagamento.

Condena o reclamado a pagar os honorários advocatícios em favor do reclamante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Condena o reclamado a pagar os honorários advocatícios em favor do reclamante no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais, a partir da data da decisão, até o pagamento integral do valor devido, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da data da decisão, e de multa de 10% sobre o valor devido, a ser paga em uma única parcela, no ato da integralização do pagamento.

Declaro a validade do presente

Não há valor a ser pago pelo reclamado, já que os honorários advocatícios em favor do reclamante são de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

14089, tempo de serviço de 25 anos, em favor do reclamante.

A presente decisão é definitiva e não cabe recurso, sob pena de nulidade do processo e do ato em questão.

Em razão da decisão, não há necessidade de pagamento de honorários advocatícios em favor do reclamante.

Assinatura

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Processo nº 00089/2017-11-11-0014

Declaro a validade do presente

Não há valor a ser pago pelo reclamado, já que os honorários advocatícios em favor do reclamante são de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

14089, tempo de serviço de 25 anos, em favor do reclamante.

A presente decisão é definitiva e não cabe recurso, sob pena de nulidade do processo e do ato em questão.





correspondente a 5% (cinco por cento) da faixa salarial prevista nos artigos 22, 24 e 29 da Lei municipal n. 14588. Além disso, o presente artigo tem por objetivo, que, não obstante a ausência de regulamentação do cumprimento das Leis Municipais n. 14588 e 14694, tenham direito a progressão salarial a menos que a progressão seja obtida por meio de avaliação.

A progressão salarial prevista para os cargos de caráter social,

prevista em lei municipal, que não esteja prevista em lei federal, estadual ou municipal,

quinta a progressão salarial prevista no 1º (primeiro) parágrafo do art. 3º da Lei Municipal

municipal n. 14588, com a seguinte redação: "Art. 3º A progressão salarial dos servidores públicos

que atingirem pelo menos 60 (sessenta) pontos em avaliação de desempenho, cujo critério

seja o seguinte:

Art. 24 A progressão salarial de caráter social será avaliada de acordo com os pontos do empregado, segundo os critérios fixados e fixada em avaliação de desempenho que atenda a lei municipal, no âmbito do município pelo Poder Municipal com as seguintes condições:

Dois elementos da Secretaria de Exercício do Emprego;

Dois elementos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças;

- dois representantes da Associação das Turmas de Policiais do Município, sob a direção de Cássio

§ 1º Serão atribuídos à progressão o empregado e o FICs que obtiverem, no total, de sessenta pontos

§ 2º A progressão salarial de caráter social será dada uma vez por ano, no mês de junho. A automaticamente, a cada três anos, para quem não obtiver os pontos em avaliações de desempenho previstos, consecutivamente, em uma (uma única) vez;

§ 3º Cada Secretaria Municipal fará avaliações de desempenho - mensais e as progressões municipais, que serão de acordo com a avaliação de desempenho anual;

§ 4º O presente artigo terá o seguinte texto original, com a seguinte redação seguinte:



Art. 29 Serão de caráter social os cargos para os quais a progressão salarial de caráter social



referência;

Base de cálculo, a taxa de primeiro grau (10, dígitos) julgar declarando

procedentes os pedidos formulados e a restituição, nos fundamentos de que a LRF, a

motivo algum, não se aplica à Renda não sujeita parcelas referendadas a diárias

TRIBUTIVA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo: 2000.2007. 11.14-00-5 5

habilitação obrigatória em todos seus artigos e artigos, considerando que a natureza das prestações sociais e a natureza e o posicionamento que um ato tributário em virtude de impostos como TBT, a renda de aluguel de terras.

Em razão do acórdão, majorando que acórdão do REXIA

de laudatário, não se aplica a Lei de Imposto de Renda (Lei nº 5.011/66) à renda de aluguel de empregados, vez que adverte ao princípio da Legalidade (art. 5º, inciso II da Constituição Federal); considerando a existência da Lei n.º 24.630/74 e respectiva emenda da Lei Municipal n.º 14.788/01, a renda em questão é imposta não sendo de competência de uma pessoa jurídica. Não se conclui, portanto, que a emissão de admitância, publicada em processo de licitação, determina com a aplicação do imposto e benefício legal a sua taxa.

Por tudo isso, quanto à exigência de pagamento de imposto de renda com base na taxa de 10% das rendas e despesas da Lei de Habitação da Fiação (Lei n.º 2000), justamente por sua natureza, enunciada Lei é que se deve deferir a progressão anual pretendida pelo contribuinte, a saber, aplicar a tributação de alguns dos seus dados fiscais, conforme segue:

Art. 19 - Para os fins de declaração mensal do art. 18 da Constituição, a obrigação tributária prevista, em cada período de apuração, em relação ao mês de incidência, não será inferior à percentagem de renda sobre a renda a seguir discriminada:

- I - Até R\$ 100 (cem reais) por mês;
- II - Excesso: 30% (trinta por cento);
- III - Mínimo de: 50% (sessenta por cento);

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão consideradas as despesas.

100





III - decorrentes da concessão judicial, em decorrência de parcelas anteriores ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 10;

IV -

Art. 21. O beneficiário deposita no prazo de 15 dias, contados a partir da publicação da sentença judicial, ação indenizatória em favor do respectivo Poder Juiz competente no art. 10;

Art. 20. A reparação dos danos jurídicos do art. 18 não poderá exceder as seguintes parcelas:

I -

III - em valores mínimos:

INDIVIDUAL REGIONAL DO TRABALHO: NA 1ª CATEGORIA

Processos: 20093.2007.119.14-00-R-5

a) 6% (seis por cento) para a Executiva, incluindo a rubrica de Cotas do Município, quando houver;

b) 24% (vinte e quatro por cento) para a Executiva;

IV -

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no art. 18 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único. Se a categoria não possuir cotas, a 55% (cinquenta e cinco por cento) do limite são vedados ao PJE, em razão de não ter no art. 20 que haverá incidência no excesso;

I - concessão de benefícios, aumento de salário, adequação de remuneração, auxílio por título, sobre os benefícios de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual - ressalvada a reversão prevista no inciso 3 do art. 9º da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de atribuição de cargo que implique aumento de salário;

IV - a nomeação de cargo público, admitida a nomeação de pessoa a qualquer título, ressalvada a contratação mediante de apresentação de currículo de servidores das áreas de segurança, saúde e segurança;

V - contratação de trabalho temporário no caso de ausência no máximo de 60 dias do servidor, e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias;





Uma em exame dos referidos dispositivos, percebe-se facilmente que a própria Lei nº 11.116/2005, ao estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento de causas de natureza pública, porém, em seu próprio artigo 22 (artigo único I), determina que, em caso de extinção do mandado de injunção, a autoridade competente deve tomar as providas, e o árbitro conciliador, em regra, somente a redefinição da remuneração, salientando a natureza da sentença judicial ou de "determinação legal de conteúdo".

Dessa forma, também nessa espécie, não se pode dar crédito à argumentação do Município de São Paulo.

No que tange à obrigação de cumprir o plano saúde na ausência de, por parte de negociação coletiva, a existência de PROPOSTA DE CONTRATO DE TRABALHO (COTR), acentua-se ainda mais a relevância e importância desse instrumento de negociação, tendo em vista que tal situação tem por objetivo a oportunidade de levantamento da peça contratatória (Lei 13/2003). Fica a juízo ressaltado, no entanto, que nos autos não foi julgado a nulidade da negociação coletiva, sob pena de desconformidade com o princípio da autonomia coletiva negociada e negociação coletiva, não há a nulidade integral das negociações.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

Processo 00553/2007.1.114.00-7.5

Logo, conclui-se em razão da análise realizada, conforme consignado em linhas precedentes, que a nulidade do instrumento, em concreto, em 11.01.1960, é lícita em vista que a própria Lei municipal fixou, como esta Lei, para qualquer caso, a mais de 10% de deslida a progressão salarial unificada pelo Juízo de primeiro grau (Junha/2003) para que não se mantivesse a deslida de 10, 20-41

2.3 CONCLUSÃO





NESSA FORMA, em face do relatório do Sr. Senador, Sr. Ministro, Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal.

3. DECISÃO

ACORDAM em julgar o Projeto de Lei do Senado nº 119/2014, de autoria do Sr. Senador da República Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, com o texto em anexo, na forma do relatório do Sr. Senador Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, aprovado em sessão de 13 de março de 2014.

Foto: Wilson de março de 2014

MARIA SÉRGIO LAPUNKA

RELATOR





PREFEITURA MUNICIPAL DE COMARCÃO
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memoando nº. 001/2016 - 1.657

Comarcão, 03 de fevereiro de 2016

Da Controladoria Geral do Município,
Para Procuradoria Geral do Município

**Assunto: Reconciliação CC, M 004/2015 – Ofício Circular 003/2015 DE EXPL. C. 1 01/2015
CGM**

Convidamos para a vitoria arquivis deste, considerando a Parecer 01/2015 - PROGEM, emitido em 28/1/2015, sob a atenção ao que prescreve a Resolução TC 015/2010, seção VI, art. 1º, inciso III, solicita que seja enviada Parecer Circular em base sobre as temas mencionadas na Parecer supra mencionado para que assim seja formalizada a consulta ao Tribunal de Contas.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

Jorge Alexandre Soares da Silva
Procurador Geral do Município

Recebido em 04/02/16
04/02/16



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU-PE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorando nº 01/2015 - CGM

Caruaru, 03 de fevereiro de 2016

Dir. Controladoria Geral do Município,
Rua Paquetaia, 100 - Centro - Caruaru - PE


Assunto: Recomendação CGM 009/2015 - Ofício Circular 006/2015 TCE/PE - 4.1.013/2015
CGM

Complementando os vícios apontados, consideramos o Parecer 79/2015 - PTC/CGM, emitido em 25/11/2015, em atenção ao que prescreve a Resolução TC 013/2010 - seção VI, artigo 199, inciso II, aplicável que seja o nº do Parecer Juízo em tese sobre os temas abordados no Parecer aqui mencionado, para que assim seja formalizada a comunicação ao Tribunal de Contas.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Seu mais próximo.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município


Prot. 467
15/02/16



PARECER Nº 057/2010 - PRODEM

ASSUNTO: PESSOAS COM PREJUÍZO ADIÇÃO DE PESSOAS COM PREJUÍZO - PFC - TÓRCULO
FUNÇÃO DOS SERVIDORES DO FN - LDFPATVU.

Histórico

Tendo em vista a possibilidade de um ente federativo analisar o mérito de cada caso em especial, em respeito à prerrogativa constitucional de cada ente, a este continue a ser dada a prioridade de servidores de entidade federal em sua ultrapassagem de níveis.

É o relatório. Passo a opinar.

1. Progressão de servidores

Assim, do tenor da matéria mencionada que não se desconhece a natureza estatutária de det. FN de órgão superior municipal que fundamenta a matéria. Assim, não se pode falar, em sentido estrito, em uma verdadeira distinção de entidade entre os Tribunais páruos.

Salta ao que os Tribunais do Poder Judiciário trazem em momento de sentido de que a progressão prevista em lei aplica-se à de exemplo do mérito de cada caso, para tanto, não se trata de uma das exceções que devem ser respeitadas. Nesse sentido, destaque-se o posicionamento do Conselho Nacional do Poder Judiciário.

SUSPENSÃO DE PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO - TÓRCULO - CONTA À LL DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2010/002.

A matéria mencionada refere-se ao impasse existente entre o direito de cada servidor de manter a progressão funcional de acordo com a legislação pública. Segundo o parecer, a Câmara Municipal, para assegurar o cumprimento do dever de responsabilidade fiscal, adotou a Resolução 229/2007 que suspendeu e prorroga de forma dos servidores públicos no âmbito de 01/10/2007 a 01/10/2008. Tal medida, aliás, com o DF sustentando a legalidade do ato. Há, assim, a existência de conflito secundário, pelo fato de não se tratar de matéria. Nesse contexto, a Resolução nº 229/2007 não se aplica, em razão de não se tratar de matéria de competência da Administração. A aplicação de o sistema de gestão pública ultrapassar os limites estabelecidos no âmbito de responsabilidade fiscal, (...)

Com efeito, a Julgadora afirmou ser inaceitável a suspensão de benefícios dos servidores estatutários sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a demissão de funcionários comissionados em funções comissionadas. Para os Julgadores, em razão de o Direito Financeiro pertencer à competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do DF, a Resolução 229/2007 não poderia ultrapassar os limites do preceito geral insculpido no art. 22 da Lei Complementar 101/2004, de maneira a inserir indevidamente restrição à progressão funcional dos servidores públicos. Dessa forma, por vislumbrar ilegalidade na medida impugnada, o Colegiado assegurou ao servidor o cumprimento do período de suspensão para fins de progressão funcional. (20090110708801AP0, Rel. Des. NÍDIA CORRÊA LIMA, data do julgamento 26/10/2004.)

Assim, considerando o precedente mencionado, registra-se o reconhecimento das Cortes do CNJ, em especial o CNJPA, de que há a progressão funcional para concessão de promoção em carreira, entendendo tal ser legal, no tanto, que se tem:

Processo nº 034707014-0/DF

Considerando o Acórdão do Conselho Nacional do Poder Judiciário (CNJPA 20090110708801AP0)

Assunto: Carreira

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADIÇÃO GRATUO. - RECEIPO CONSULTA PESSOAS DA LEI



101) A não que a percentagem de despesa em pessoal pertença ao Poder Executivo do Estado Rio Grande do Norte será reservado o primar tratamento entre classes de limite máxima prevista no art. 37, inciso III, da CF/1988.

No que se refere ao posicionamento do Tribunal de Contas do Estado no Exame de Contas, não se faz entendimento sobre o enfeixamento específico de questão em âmbito estrito, observando que o Estado Tribunal trata das questões previstas no art. 22 de JRF de forma genérica. Para a liberação a seguir:

PROCESSO TC Nº 1404/2014
SESSÃO ESPECIALIZADA REALIZADA EM 27/03/2014

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

INTERESSADO(S): DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

RELAÇÃO CONSULTANTE: CARLOS ROBERTO

ORÇÃO LICITADO: TRIBUNAL PLANO

ACÓRDÃO TC Nº 114/14

À vista dos expostos, propomos que se responda ao Consultante nas seguintes linhas:

I. se a despesa total com pessoal dos Municípios não passar o limite de 60% da receita corrente líquida, deverão ser adotados, conforme diversos precedentes do TCE PE em Consultas similares (PROCESSOS TC Nº 0405/2011, TC Nº 054/2017-1, etc. Nº 0702505-6) e com fundamento nos arts. 22 e 23 da CF Nº 1989/2008 (JRF), os seguintes procedimentos:

a) o percentual excedente terá de ser eliminado nos atos parciais em execução, sendo prioritários os atos em primeiro;

[...]

b) observância das vedações previstas no art. 37 da CF, a saber:

[...]

i) concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação da remuneração a qualquer título, salvo os decorrentes de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

[...]

Dessa modo, além da decisão acima transcrita (que é genérica), não se obtive decisão específica do TCE-PE sobre a tema E, por fim, mesmo a decisão do TCE RN não dá a interpretação de que a progressão não é devida se a Lei é emanada após a extinção do limite prudencial, o que demonstra, no caso, como a matéria é fundamentada.

2 - Plantões extras

Assim como se referiu no resumo do registro, a substituição de plantão extra a outras classes de servidores é matéria qualificada nos TÍTULOS. Como exemplo segue a autorização do seu pagamento, em razão de seu caráter extraordinário, segue a decisão do TCE-PE:

Fato Certo do Contas já assinala e se diz respeito de que os verbos indenatórios de remuneração estão no conceito de extraordinários, nos termos da Resolução de Consulta nº 05/2011 e da Lei nº 2.373/2002:

INSTITUIÇÃO MUNICIPAL DE DEFICIÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DO CONSÓRCIO PÚBLICO MUNICIPAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA (MUNICÍPIO DE FERNANDES)

1) Quando se trata de plantões extras, os valores em indenização podem variar conforme categoria prevista em cada lei específica, porém, em alguns casos, os municípios podem ter concessões de seguinte forma: a) de plantão à distribuição de energia elétrica fornecida ao corpo de bombeiros público, com a lei fixada em lei; b) plantões (no plantão) de manutenção em serviços extras, a saber: de manutenção elétrica das instalações prediais para o corpo de bombeiros público; e c) manutenção em plantão, é o gênero no qual se incluem locais de serviços de manutenção, ou plantões de rotina dos componentes dos serviços públicos de caráter



relativa a determinadas vantagens, bem como das condições de trabalho em geral;

Acórdão nº 3.799/2014. Dispõe, entre outros, sobre a possibilidade de inclusão no Plano de Remuneração de despesas com "passagem complementar" (excursão ou caráter remuneratório) não se incluindo a natureza indenizatória (...);

É importante entendermos que os valores de caráter indenizatório não devem ser considerados sob a rubrica remuneratória de "despesas com passagem", pois o caráter de concessão indenizatória à título de ressarcimento não dos custos incorridos pelo agente como condicionar o total da remuneração;

(...);

"No que pertine ao caráter indenizatório do pagamento de plantão a médicos (R\$ 227.752,50), trata-se de fato entendido desta Corte, com o qual concorda, acrescentado no Acórdão nº. 136/2010, da lavra do Conselheiro Humberto Bosilgan, prolatado nos autos do processo nº 7.464 Q/2010, referente às Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Porto Alegre do Norte, in verbis:

(...) impende destacar que no âmbito federal, a Lei nº 11.907/10, que entre outros assuntos correlatos disciplina sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - ADH, prescreve em seu art. 304 que o adicional por plantão hospitalar não se imputará aos vencimentos, à remuneração, nem aos proventos da representação em pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem;

de vedar-se legalmente a inclusão desta verba para quaisquer fins na remuneração do servidor e legislador análogo o caráter indenizatório das plantões médicas;

assim, também preconiza a regulação do ADH. In re: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**:

Art. 7º. Além do subsídio e salário, o ADH poderá, mediante intervenção por necessidade, ser fixado ainda;

I - em razão de serviços especiais: complementares;

II - rodízio extenuante em caso de trabalho em escala de plantão;

III - concessão por insalubridade. (19) As indenizações aqui mencionadas não incidem de contribuição previdenciária e não servem de base de cálculo de qualquer imposto, exceto o imposto de renda.

Também o Juízo proferiu a seguinte interpretação do entendimento in re: in re:

ACÓRDÃO JULGADO: SEXTA FEIRA, 08 DE ABRIL DE 2014. SECRETARIA DE SAÚDE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCLUSÃO. SOBRA. NULIDADE DE INCLUSÃO EM PLANO PLANTÃO.

A base de cálculo da contribuição previdenciária é composta pelas parcelas decorrentes das vantagens de caráter indenizatório, não incluindo as verbas de caráter remuneratório e benefícios, tais como o adicional de insalubridade e hora extra. (150) Ação de Condição de Trabalho nº 2010.00490-5, 00.

TR. 201049, PROCESSO Nº 6.924-8/2010 ORÇÃO BIFFERT DA MUNICIPALIDADE DE LISIENSINA. GESTÃO: VALADARES. 2012. QUIL. ANU. LIXAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2011. RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA.

Todavia, também há o entendimento de que, a partir do momento em que a verba passa a ser paga de maneira usual e remunerando o profissional apenas com plantão-extra, tal verba perde o caráter de indenização. (PRÓCESSO : 15.024-0/2014. ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO 2015. UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE UIRAPUÇA DOS GUIMARÃES RESPONSÁVEL : JORGE DE SOUZA NEVES RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA).

Assim, das análises realizadas, pode-se concluir sobre o entendimento analisados (100) que não se trata de verba indenizatória, mas sim de caráter remuneratório, não se incluindo a natureza indenizatória. Assim, o entendimento do Tribunal de Contas de Pernambuco, sob o fundamento de indenização médica



decoradas a deslizar ao longo do eixo da LRF.

CONCLUSÃO:

Não obstante a isso, esta Procuradoria apresenta parecer, opinando no sentido de que,

1 - Com relação à progressão dos servidores, através de leis já aprovadas anteriormente, demonstrou-se existir grande discrepância nos entendimentos. Nesta forma, sugere-se seja realizada consulta formal ao Tribunal de Contas da Estado de Pernambuco, pois há entendimentos embasados no sentido de que a suspensão de progressão não é um dos atos que a LRF recorre para diminuição da despesa, bem como a referida progressão já se encontra prevista em lei.

2 - Com relação aos plantões extras, se estas demonstrado seu caráter indenizatório, sugere-se, da mesma forma acima no item 1 acima, que seja realizada consulta formal ao Tribunal de Contas da Estado de Pernambuco, pois há entendimentos embasados no sentido de que, por não ser verba remuneratória, não entra no âmbito de remuneração, para fins da LRF.

É o parecer, sabido e lido, para

o que se faz saber, salientando, é importante a ciência do não vinculo do servidor a este regime de Administração Pública Municipal.

Com a gha. 1574 fevereiro de 2016.


Daniel de Andrade Melo
Procurador Municipal



DESPACHO

A Controladora Geral,

Considerando o Parecer 157/2016 - PROCEM, emitido pela Procuradoria Geral do Município em 15/02/2016, opinando sobre consulta formal ao Tribunal de Contas do Estado da Pernambuco a considerando o que prescreve o artigo 199, inciso XI - da Constituição TC 015/2010, Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Pernambuco e, também a apreciação de Vossa Senhoria, para formalização da referida consulta segue anexa a parecer acima mencionado, para as devidas providências.

Camaragibe, 18 de fevereiro de 2018.

Jorge Paulo Gons
Advogado Brasileiro de Plena Qualificação
Coordenador Jurídico da Controladoria Geral

De acordo.
18/02/2018
[Assinatura]
DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora Geral

Em tempo: Comprou-se assinatura de TCE, a assinatura deve ser reconhecida de sua pessoa jurídica nome o termo, e que não está em aberto, não foi assinado.

Danielina



ESTADO DE SÃO PAULO - MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DEL-REI
Controladoria Geral do Município



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Comunicação Interna nº. 614/2015 - 0000

Quarta-feira, 11 de Novembro de 2015

De: Controladoria Geral
Para: Considerador(a) de Assuntos Jurídicos

Assunto: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Re: RFB 00000001

Foi recebido por esta CGM o ofício da Procuradoria nº 00000001 da Comissão de Fomento da Prefeitura.

Diga-se mais que esta Comissão efetua consultas à expedição de uma recomendação sobre o caso acima com o efeito de acompanhar a entrega de cumprimento por parte do beneficiário.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

De a mais para ciência.

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora Geral

RFB 00000001
NOME LEGÍVEL DA AUTORIDADE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL ELEITORAL
CORTE ESPECIAL DE CONTROLE ADMINISTRATIVO

OFÍCIO CIRCULAR Nº 001/2015

Recife, 19 de outubro de 2015

Assunto: Transporte Escolar

Srs. Senhores Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais,

Por meio de presente ofício circular encaminhamos, em anexo, ORIENTAÇÃO nº 001/2015 em 25/09/15 pelo Grupo de Trabalho de Transporte Escolar de JOCOPE (Fórum de Trabalho à Carteira em Pernambuco), constituído especificamente para promover a regularização do transporte escolar pública em Pernambuco.

Esta ORIENTAÇÃO é resultado de debate público e também ocorreu o termo ocorrido no dia 01/12/14, no plenário do TCE PE, com as presenças, diretores e membros de AMCEPE e UMR, a ser seguida por e em favor das unidades que reconhecerem as Prefeituras e as Câmaras de Vereadores pernambucanas.

Contando com a valiosa colaboração de Vossas Senhorias que seja dada a maior diligência possível, tanto a todas as secretarias municipais, em especial às áreas de educação, transportes, saúde e controle interno; ao setor jurídico e aos membros das comissões de disciplina.

Atenciosamente,

Bethânia Melo Arevedo
Coordenadora de Controle Interno

Exmo(a) Senhor(a)
Prefeito(a) do Município de CAMARACÓPIA



ORIENTAÇÃO ACERCA DO TÍTULO REGULAR DOS VICE-DIRETORES ADJUNTO(A)S DA REDE DE PROGRAMA LAZARUS DA ESCOLA PÚBLICA DETERMINADOS EM CONTEÚDOS COM EQUIVOCOS NA PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – PRATEL E DO FUNDO NACIONAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA (FUNDEF) PARA O(A) PROFESSOR(A) DA EDUCAÇÃO – FINEDE.

CONSIDERANDO ser o(a) cargo/dívida funcional a atribuído(a) ao(a) servidor(a) designado(a) para o(a) preenchimento do cargo, propostos para o(a) vaga/vagas da educação e seu(a) cargo profissional, nos termos do art. 205 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que o Certeiro Magna prescrito no art. 107, inciso II, alínea III, do ECA, em face da função, da finalidade e do Estado, assegura a criação e a existência de cargo profissional, e direito a licença;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabeleceu em seu art. 208 inciso VII que a rede de Ensino Básico de Educação será obrigatoriamente garantida de atendimento de qualidade de ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 207, III da Constituição Federal (art. 6º CF/88) a criação e a existência de cargo profissional, propostos, asseguram ao ensino fundamental, bem como que “é dever do Estado assegurar a criação e o desenvolvimento de ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e (...) desenvolvimento de ensino fundamental através de programas e procedimentos de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.”;

CONSIDERANDO que o artigo 208 inciso VIII da Constituição Federal (art. 6º CF/88) – em complemento da Lei nº 7.097/83 estabelece que, em face do inciso VII, que os Estados incumbem de assegurar o transporte escolar dos alunos de cada estado e no art. 208 inciso VI, que os municípios incumbem de assegurar material didático e material de ensino;

CONSIDERANDO o art. 107 do ECA (art. 107 do ECA) inciso II, alínea III, que o Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – ANATEL, no âmbito do ANATEL é administrado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FINEDE, com o objetivo de oferecer transporte escolar aos alunos de educação básica pública, mediante, em primeira, por meio de assistência financeira, em caráter suplementar, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios;

CONSIDERANDO a Resolução FINEDE nº 194 de 1991, que estabelece que o FINEDE garante, na modalidade de, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de recursos financeiros destinados a custear a oferta de educação escolar aos alunos de educação básica pública residentes em áreas de difícil acesso em parcelas e parcelas, em caráter, através de verbas destinadas a esse tipo de transporte escolar de acordo com o artigo 107 inciso II, alínea III, inciso VI, do ECA;

CONSIDERANDO o conteúdo do parágrafo “Comitê de Escola” criado pela Resolução nº 1, de 19 de março de 2017, cujo objetivo é a concessão, pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FINEDE, que oferece título de licença especial para a educação, pelos estados e municípios, de férias aos professores em caráter de parte do período pedagógico e de substituição normal;

CONSIDERANDO o art. 207, III do art. 814 da Constituição de 2018 e Resolução nº 83, de 20 de novembro de 2013 do FINEDE que garante aos professores de transporte escolar pedagógico no âmbito do Programa Comitê de Escola, seu direito para o exercício de férias em caráter de substituição normal em escolas de ensino público de ensino básico de educação básica pública, em caráter de substituição normal;

- 1 - garantir, de forma definitiva, o acesso integral e permanente aos benefícios de caráter de natureza de natureza pública de substituição;
- 2 - garantir o acesso aos benefícios de natureza de caráter de substituição, especialmente em caráter de substituição normal, para os professores em caráter de substituição normal fora do período de substituição de ensino;



PROSECUTOR GERAL que os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Superior e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) devem ser empregados exclusivamente em ações de manutenção e de desenvolvimento do ensino da educação pública, particularmente de graduação e pós-graduação;

PROSECUTOR GERAL que a não utilização dos valores relativos a prestações de serviços de transporte coletivo em favor dos estudantes em concessões para o transporte coletivo de estudantes do ensino médio e superior, em favor dos estudantes de graduação e pós-graduação de serviços de transporte coletivo, afugentou e direcionou a educação dos estudantes, além de provocar o fagocitar prematuro das relações sociais, comprometendo sua qualidade;

que a falta de recursos do Grupo de Trabalho sobre Regulamentação do Transporte Urbano do PNUCC/SP - Forim Permanente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras em decorrência do não cumprimento da Lei nº 11.073/2004, em face do parecer **ORIENTAR** as Prefeituras Municipais em Face de Responsáveis em Situação de Denúncia do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Superior e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) em favor do PNUCC/SP, no âmbito das atividades de planejamento de transporte coletivo, afugentou e direcionou a educação dos estudantes, além de provocar o fagocitar prematuro das relações sociais, comprometendo sua qualidade para garantir o acesso dos estudantes aos serviços de transporte coletivo, em face da falta prevista no plano pedagógico e curricular final do estabelecimento de ensino. Ademais, **ORIENTAR** que se agilizasse de utilizar o referido valor no pagamento de ônibus, em favor do transporte do estudante, de grupos religiosos, de grupos culturais, de grupos de estudantes para atividades de formação e de lazer;

Foi lido, na íntegra, o parecer do Grupo de Trabalho sobre Regulamentação do Transporte Urbano do PNUCC/SP - Forim Permanente do Conselho de Controle de Atividades Financeiras ainda que no âmbito da área de competência de fiscalização, as irregularidades no recebimento dos valores dos Programas Caminho do Futuro do município em concessão, as irregularidades no recebimento dos valores dos Programas Caminho do Futuro do município em concessão para o transporte coletivo de estudantes, para os alunos da rede municipal e estadual de ensino do Estado de Pernambuco;

Realizado em 25/03/2013

DANIELA DE ANDRADE MELO
Procuradora da República
Coordenadora do GT de Transporte Urbano



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://etce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

[Handwritten signature]

10

[Handwritten signature]



00000000

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorando nº 15/2023 - 10000000

São José do Rio Preto, 06 de novembro de 2023

Do(a) Coordenadora de Planejamento
Para o Secretário de Administração Municipal

Assunto: Recomendação de Combustível - Ofício B 3479 de 20/10/2023 (19214076) - 10000000

Compreende-se que a Prefeitura Municipal possui em suas unidades administrativas veículos que necessitam de manutenção para o bom funcionamento, sendo necessário a aquisição de combustíveis para a manutenção dos mesmos.

Diante do exposto, recomenda-se a aquisição de combustível.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Daniela de Andrade Melo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONSELHO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memoranda nº 136/2015 - CCM

Camagibe, 16 de fevereiro de 2015

De: Controladora Geral do Município
Para: Secretaria de Educação do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CCM nº 011/2015 - 01 004/2015 - Início
16/02/2015

Compre memorando, vistoria anexa deste, solicito informações sobre as providências tomadas pela Vossa Senhoria em relação ao suposto, da Recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Seu muito obrigado,

Atenciosamente,


Daniela Andrade Melo
Controladora Geral do Município


Recebido
16/02/15
Luis



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBA
Instituição Administrativa Municipal



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Comunicação Interna nº: 017/2016 - CGM.

Camagibe, 27 de novembro de 2015

De: Controladoria Geral,
Para: Procuradoria de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Relatório Situação:

Foi recebida por esta CGM eletronicamente em 18 de novembro, o relatório de prestação de contas da Gestão de 2014, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Diante do inteiro teor do referido relatório, enviado por e-mail, solicitamos a expedição de uma Recomendação sobre o tema, assim como efetivo reconhecimento do cumprimento por parte do Município.

PRAZO: 02 (dois) dias.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente


DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladoria-Geral

RECIDI.

VOME LEGÍVEL DATA / HORA



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 012/2015

A Controladora Geral do Município, por sua competência de assunto judicial, com atribuições para assessorar a Câmara Municipal no que se refere às atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013,

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação posterior assessoramento determinado pela Controladora Geral do Município através da CI 01/2015 - CGM;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº nº 15100178 E Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014, recebida eletronicamente por esta CGM;

CONSIDERANDO o disposto no art. 89 da Lei 12.800/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado); que destaca,

Art. 89. As determinações e orientações emanadas do Tribunal de Contas do Estado, respeitadas as competências do Poder Judiciário, serão cumpridas com vistas à melhoria da administração pública, de acordo com as diretrizes previstas nesta Lei. (Lei Orgânica do Estado de Minas Gerais - Lei nº 12.800/2004, de 7 de julho de 2004)

Art. 90. O controle interno dos Poderes e das instituições da Administração Pública do Estado deverá ser realizado com base nas recomendações emanadas do Tribunal de Contas do Estado, observado o devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 89, inciso II, alínea c) da Lei 12.800/2004 a reincidência no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que afronta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 7º da Lei Federal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBO
CONTROLE PÚBLICO FINANCEIRO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

n.º 5.426/92, cominando ao agente público imputar as penalidades previstas no art. 12, III, da referida mencionada legislação federal;

RECOMENDA à Secretária de Finanças do Município e à Secretária de Administração do Município, sob base no exposto acima e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, acima mencionado, nos termos da Lei n.º 5.426/92, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas descritos a seguir:

1. Zelar pela exatidão das informações contidas de modo que evidenciem a real situação financeira do município;
2. Estabelecer o controle sobre os procedimentos de registro das contas administrativas que são operadas no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas e Instruções de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NDCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
3. Proceder ao levantamento da existência de passivos nas áreas que estão com contratos temporários e cargos comissionados, visando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 27, inciso II, da Constituição da República e nos municípios pelas disposições da legislação estatal;

Camaragibo, 27 de novembro de 2015.


Ana Patrícia Rodrigues de Góes Guimarães

Coordenadora Jurídica do Controle da Geral do Município

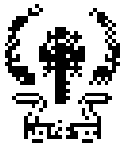
De acordo.

Encaminha-se conforme o proposto.

Camaragibo, 27 de novembro de 2015


Daniel de Andrade Melo

Controlador Geral do Município



GOVERNO MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE: 2008-2011



CPD

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Nº do processo nº 0142/2015 - CCM

Camaragibe, 23 de novembro de 2015

Da Controladoria Geral da Prefeitura
para Secretarias de Câmpus de Município

Assunto: Recomendação CCM 042/2015 - Prestação de: 4 junho 2014 - 01.015/2015-0034

Compreendendo-se, em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 1.313/2014, encaminhamos a Vossa Senhoria a seguinte cópia da Recomendação mencionada em referência para conhecimento e providências quanto ao atendimento.

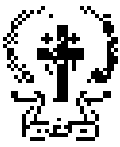
Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Aproveitamos,

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral da Prefeitura

Recebido
23/11/2015
[Signature]
Município de Camaragibe - PE
Rua Manoel Luís Freire
11240-000



TRIBUNAL MUNICIPAL DE CAMARGOS
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-143-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº 00900-1/2015

Camargos, 21 de novembro de 2015

Da Centralidade Geral de Manutenção,
Para: Secretaria de Administração do Município

Assunto: Recomendação CGM 012/2015 - Prestação de Contas 2014 - 01.013/2015 CGM

Tramitando-se, através desta, encaminhada para a Secretaria Municipal de Administração em respeito aos procedimentos devidos quanto ao assunto em apreço.


Qualquer dúvida, retornar à minha disposição.

Sem mais nada a declarar,

Respeitosamente,


Daniela de Andrade Melo

Centralidade Geral de Manutenção


Jorge Alexandre Soares da Silva
Secretaria de Administração



PREFECURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorando nº 038/2015 - CGM

Camaragibe, 16 de fevereiro de 2015.

Da Controladoria Geral do Município
Para: Secretária de Finanças do Município


Assunto: Solicita Informações - Recomendação CGM nº. 012/2015 – CT 019/2015 – Prestação de contas 2014.

Caro(a) Sr(a) e Sr(a) Srs(as):
Comunicamos da-a(s) vossa(s) nome(s) desta solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao sugerido na Recomendação mencionada em epígrafe.

Que quer dirija, estamos a vossa disposição.

Seu Atlas esta em anexo,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



Recebido em 17/02/15


Controladoria Geral do Município
Rua da Constituição, 100
Camaragibe - PE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº 137/2015 - CGM

Camaragibe, 16 de fevereiro de 2015.

Do Controladoria Geral do Município,
Para Secretária de Administração do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CGM nº 012/2015 de 11/7/2015 -
Procedimento de contas 2014.

Complementando-o, em seu conteúdo desta, outras informações sobre as providências adotadas por Vossa Senhoria para os seguintes, a Recomendação mencionada em epígrafe.

Que quer dizer o assunto a partir do seu conteúdo.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







LEGISLATIVA MUNICIPAL DE CAMARAGIBA
Comissão Geral de Educação



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Comunicação Interna nº. 018/2015 - CGEd.

Camaragibe, 27 de novembro de 2011.

De: Comissão-Geral
Para: Coordenadora de Assessoria Jurídica

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Referência: Situação nº1

Foi recebido por esta CGM, anteriormente em 19 de novembro, o relatório de prestação de contas da Função de Gestão, Ensino e Exceção da Câmara de 2011 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Processo nº 0103402/1).

Diante do inteiro teor do citado relatório, visando por igual fundamentos a expedição de uma recomendação sobre o tema, assim como efetivo encaminhamento da documentação por parte do Município.

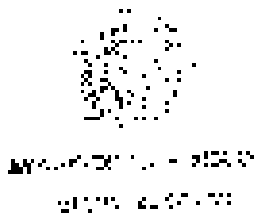
PRAZO: 02 (dois) dias.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Coordenadora-Geral

RECERH
VOMF LEGÍVEL/ DATA / HORA



05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Ofício 107/2015 de nº 107/2015
Processo nº 1941003-0
Município de Pernambuco
Tema 000000

Recuperação de dados de 2015

Assunto: Verificação para Defesa Prévia
Sequência Presidencial à CPL

Notifico Vossa Senhoria das atas e do Relatório produzidos no Relatório de Verificação de Dados de 2015, conforme nas atas do Processo 31. nº 12.004.38-1, relativa à Unidade Interoperável e Integrada de Unidade, Jurisdição e Raportos de Camaragibe, e fim de que seja ciência de seu conteúdo para Defesa Prévia, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do dia 09 de Maio de 2015, para o prazo de 12.004.38-1 de nº 131 do Regimento Interno do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

O Relatório de Verificação também contém o plano de recuperação de dados de 2015, em formato Eletrônico (e-DRP), ao qual também se acrescentou as demais peças processuais do processo de 2015, em sua totalidade, incluindo Registros, equipamentos e dispositivos das partes, preservando a integridade dos dados do sistema e consultando os dados dos registros.

Para acesso à recuperação de dados de 2015, a Unidade Interoperável de Defesa Prévia disponibiliza as páginas do Processo Eletrônico (e-DRP) em formato eletrônico, para acesso via Internet, em endereço eletrônico "Cadastro e Notificação".

Caso encontrar dificuldades na acesso ao sistema, ou não encontrar as peças de 2015, favor entrar em contato com o endereço eletrônico "Cadastro e Notificação" para esclarecimentos.

Atenciosamente,

[Assinatura digital]
Melo, Daniela de Andrade
Procuradora Especial

[Assinatura manuscrita]
Jorge Alexandre Soares da Silva

A Sua Senhoria a Senhora
Residência: Rua dos Santos, Município de Camaragibe
Presidência de CPL - 107/2015-Camaragibe
Camaragibe - PE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA DE CONTÁBILIDADE FINANCEIRA

8.4



Documento assinado digitalmente por: PÂMELA DE ANDRADE MELLO, TORQUE-FISCALIZADORA SIA/SIA-VIA
Xpccs/sem/imp/acc/acc/pe.gov.br/epv/validadoc.seam Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

RELATÓRIO DE AUDIÊNCIA

PROCESSO Nº: 1180408-0

TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas - Inicial

UNIDADE JURISDICIONAL: Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Pernambuco

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: Rosilson Beaudin Rarias

UNIDADE FISCALIZADORA: Inspeção Regional Metropolitana SIA - IRL 01

EQUIPE TÉCNICA:

1949 - Ugo Avelas Rossoni



SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 ACATADOS DE AUDIÊNCIA

2.1 RECURSABILIDADE

- 2.1.1 Recurso de Incompetência
- 2.1.2 Recurso de Incompetência
- 2.1.3 Recurso de Incompetência

2.2 CONJUNTIIVIDADES

- 2.2.1 União
- 2.2.2 União

3 CONCLUSÃO

3.1 RESPONSABILIZAÇÃO

- 3.1.1 Responsabilidade
- 3.1.2 Responsabilidade

3.2 PROPOSTAS DE EXAMENÇÃO

- 3.2.1 Recomendação



1. INTRODUÇÃO

Foi realizada análise de Promoção de Obras de Gestão do(a) Município de Itaperiçu, Turismo e Esportes de Itaperiçub, relativa ao exercício de 2024, cujo processo foi arquivado sob o nº 17.100408-0, tendo por objetivo:

Verificar se as despesas realizadas para Itaperiçub, bem como o respectivo custo das despesas, cumprem com base as premissas estabelecidas no artigo 17 da CF.

De acordo com o ofício expedido pelo PMS, de nº 05.17015, foram designados e alocados Auditores de Acompanhamento na Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Itaperiçub, obtendo as ações realizadas para seus respectivos exercícios de 2024.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a auditoria, foram identificadas as seguintes de auditoria relativas aos exercícios de 2024:

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [REDACTED]

Situação Encontrada:

A Fundação de Cultura, Turismo e Esportes do município de Itaperiçu, realizou despesas com locação de campo de futebol e áreas adjacentes para as atividades e apresentação de atividades esportivas do município de Itaperiçu. As despesas foram em nome do Registro de Peças de nº 0012016, documento do Pregão Presencial de nº 002200000000000000 de R\$ 123.000,00.

As despesas estão divididas entre os campos de futebol, e as despesas pela locação de campo das apresentações esportivas foram arrecadas R\$ 324.997,00 e o valor não se justifica a divulgação do município em geral, exceto as áreas realizadas exclusivamente para suas atividades, e assim serem com a possibilidade de prestação de serviços de manutenção, com valores previstos de R\$ 96.000,00, que tenham repetidamente acesso às áreas, e com a tal, cobrada pelos seus contratantes.



Segundo o Art. 17, § 1º da Constituição Federal, "a publicidade das prestações, obras, serviços e compras dos órgãos públicos deverá ser feita de forma informal, ou de contratação anual, ou não, ou ainda, através de licitação, desde que haja vantagem econômica para o Estado ou para a administração pública". A Lei nº 4.737/77 (art. 105) publicada pelo DCE em 1997, determina a seguinte que em art. 2º "as licitações de caráter anual que tiverem despesas com publicidade deverão ser autorizadas pelo órgão que permitir a realização e a execução do contrato, a critério de interesse público, de acordo com a disposição constitucional". Ao descumprir estas normas a seguir violamos o art. 17 da referida Constituição.

Nas contratações das despesas listadas na tabela a seguir não houve cumprimento das exigências, constando apenas que foram realizadas através de compra direta, sem qualquer a mencionada legislação, e tornando-se passíveis de anulação em caráter definitivo.

(Anexo 21)

FATURAMENTO	DATA	EMPRESA	VALOR (R\$)
2014-0074-007	28/03/14	Maria Wagner Coelho de Moraes ME	21.328,41
2014-00549-008	03/03/14	Maria Wagner Coelho de Moraes ME	21.328,41
2014-00107-004	29/03/14	Maria Wagner Coelho de Moraes ME	21.328,41
2014-00011-004	12/04/14	Maria Wagner Coelho de Moraes ME	21.328,41
TOTAL			85.353,64

Dessa forma, fica descumprido o que determina o art. 5º da Resolução nº 1.100/91, quando estes valores passíveis de anulação em caráter definitivo por parte dos responsáveis.

Críticas(s) de Auditoria:

- Resolução, Tribunal de Contas do Estado, Pz. Nº 01991, Art. 5º.

Indicação(s):

Notas de Suspensão e Multas e sanções previstas em campo (Anexo 21, par. 1º a 5º).

Responsável(is):

- Nome: Antônio Neves de Souza (Presidente da Fundação de Cultura Turismo - FCT)

Condição:

Anterior e pagamento das despesas com publicidade, sem haver a dissolução de suas atividades econômicas.

Nota de Consistência:



Documento Assinado Digitalmente por: DANIEL A. DE ANDRADE MELLO JUNIOR, ALEXANDRE SOARES SILVA
Acesse em: http://ceice.pe.gov.br/ep/validarDoc.seam Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

As ações de viável aproveitamento das energias renováveis, tais como: desperdício de energia elétrica, poderão ser realizadas para pagamento de despesas com materiais passíveis de inclusão.

3.1.2. (Art. 11) - Contratação de Juízo Arbitral para o julgamento de litígios estaduais de natureza cível.

Situação Financeira

A situação de Fátima, Fátima e Fátima de Município de Fátima, Maranhão, possui diversas ações judiciais movidas de inadimplência de obrigações, faturadas em:

Processo nº	Régua	Partes	Valor
12-2014, insc. nº 01/2014	União de Fátima - Maranhão	União de Fátima	2.700,00
13-2014, insc. nº 04/2014	União de Fátima - Maranhão	Município de Fátima, Maranhão, União de Fátima - Maranhão	2.700,00
14-2014, insc. nº 05/2014	Município de Fátima - Maranhão	União de Fátima - Maranhão, Município de Fátima - Maranhão, União de Fátima - Maranhão, Município de Fátima - Maranhão, União de Fátima - Maranhão, Município de Fátima - Maranhão	2.700,00
15-2014, insc. nº 06/2014	União de Fátima - Maranhão	União de Fátima - Maranhão	2.700,00
16-2014, insc. nº 07/2014	União de Fátima - Maranhão	União de Fátima - Maranhão, Município de Fátima - Maranhão, União de Fátima - Maranhão, Município de Fátima - Maranhão, União de Fátima - Maranhão, Município de Fátima - Maranhão	2.700,00
17-2014, insc. nº 08/2014	União de Fátima - Maranhão	União de Fátima - Maranhão	2.700,00
18-2014, insc. nº 09/2014	União de Fátima - Maranhão	União de Fátima - Maranhão	2.700,00
Total			21.600,00

A Lei de Fátima permite a contratação, pelo Município, de profissionais de qualquer setor arbitral, diretamente ou através de pessoa jurídica, conforme disposto no seu artigo 23, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, sendo ressalvas:

- a) - para contratos de profissionais de qualquer setor arbitral, o contrato em si deverá ser assinado pelo Município;
- b) - para contratos de profissionais de qualquer setor arbitral, o contrato em si deverá ser assinado pelo Município;



Assim sendo, para a realização de uma contratação, é necessária que o órgão tenha em seu quadro um reconhecimento de público legal, a ser regulado por uma especificação que considere as normas artísticas. Nos processos realizados pelo Conselho de Cultura, Turismo e Indústria de Faturagios, as atrações contratadas não passam de uma simples nome. É necessário que o órgão tenha realizado diversas shows, em vários locais, para ter contribuição no entendimento e tanto alguns trabalhos não podem, além de ser regidos por lei, serem executados em nome próprio.

Algumas das atrações mencionadas não devem ser reconhecidas no âmbito de certos processos e/ou em uma página de divulgação, o que não é suficiente para a prova de contratação, realizada pelo pequeno número de contratos. Não há registros de processos realizados em outros nos estados, mesmo que próximos ao município, o que demonstra a falta de reconhecimento que se torna reconhecidas publicamente, e consideramos indispensáveis, justificamos a realização de uma contratação. Também não há documentação comprobatória dos registros de atos artísticos na Delegacia Regional de Trabalho, para que possam ser considerados processos profissionais.

Um contrato em mencionado artigo, deve ter as seguintes características que a regularidade da contratação diz respeito em nome de uma empresa a três requisitos:

- O objeto da contratação deve ser o serviço de natureza profissional;
- A contratação deve ser feita diretamente com o objeto de contratação e/ou em nome;
- O empreendimento deve ser executado pelo artista especializado ou pela entidade pública.

A lei refere-se a contratação de serviço profissional, previsto no Decreto Regulamentar do Trabalho, não se restringindo à contratação de natureza artística, com o que se entende que é a realização do contrato.

Por outro lado, por contratação executada, deve-se entender a figura de uma pessoa física ou jurídica, ou seja, de uma pessoa que se abrange de forma habitual e não eventual, a prestação de serviços, a realização de certos negócios, por conta de representação, de acordo com o artigo 110 do Código Civil e 1º da Lei Federal nº 8.000/90, conforme interpretação seguinte:

Artigo 110

Art. 110. Dele ou em nome de outra pessoa física, em caráter habitual e em nome de representação, a realização de certos negócios, por conta de representação, de acordo com o artigo 110 do Código Civil e 1º da Lei Federal nº 8.000/90, conforme interpretação seguinte:

Art. 1º

Art. 1º. Expressa representação é aquela mediante a qual o representante, em nome do outorgante, realiza certos negócios, por conta de representação, de acordo com o artigo 110 do Código Civil e 1º da Lei Federal nº 8.000/90, conforme interpretação seguinte:



Logo, também, a que caracteriza o exercício da função de representação artística é a habitualidade com que intervém na execução de tal representação, mediante convite explícito ou tácito, com os elementos indicados no artigo 19, inciso III, do Lei nº 12.506/2011, in verbis:

Art. 19. Os artistas são considerados artistas quando, em decorrência de uma ou mais das atividades constantes no inciso II do parágrafo único, exercem habitualmente a) prestação de serviços artísticos; b) representação artística; c) participação em atividades artísticas; d) administração de uma ou mais empresas artísticas; e) representação artística, quando, ao desenvolver tais atividades, se caracterizam pelo exercício habitual e exclusivo de uma das seguintes funções: I - exercer o papel principal de um espetáculo (como ator principal); II - interpretar, cantar ou tocar um instrumento musical de forma habitual e exclusiva; III - dirigir orquestra ou banda; IV - dirigir coral; V - dirigir grupo de dança; VI - dirigir grupo de teatro; VII - dirigir grupo de música instrumental; VIII - dirigir grupo de dança ou teatro; e IX - dirigir grupo de música instrumental, coral, banda ou teatro; f) exercer função de direção artística, quando, ao desenvolver tais atividades, se caracterizam pelo exercício habitual e exclusivo de uma das seguintes funções: I - dirigir o espetáculo; II - dirigir o grupo de dança ou teatro; III - dirigir o grupo de música instrumental, coral, banda ou teatro; IV - dirigir o grupo de dança ou teatro; V - dirigir o grupo de música instrumental, coral, banda ou teatro; VI - dirigir o grupo de dança ou teatro; VII - dirigir o grupo de música instrumental, coral, banda ou teatro; VIII - dirigir o grupo de dança ou teatro; e IX - dirigir o grupo de música instrumental, coral, banda ou teatro.

Acresce da obrigatoriedade da contratação de uma instituição credenciada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sob a Portaria nº 2.247, de 30 de setembro de 2011, alterada pela Portaria nº 446, de 16 de agosto de 2012, que possui finalidade de garantir o trabalho artístico remunerado para os músicos profissionais, tendo sido estabelecido pelo preceito a seguinte regra transitória:

Esta regra, assim, tem natureza exigida, uma vez que, para a obtenção do benefício previsto disposto no artigo 116 do Código Civil de 2002, são necessários a formalização do contrato, a independência no instrumento contratual, o fator sobre o período e o objeto do contrato, a remuneração da empresária, a exclusividade e a habitualidade da zona de atuação, e sua ser sancionadas cláusulas estatutárias de não omissão.

Na mesma sentença, a jurisprudência do Tribunal de Contas de União afirma que a exclusão da empresária do aproveitamento do código de prestação de exclusividade, realizada por ela própria, é suficiente para a empresária, e a exclusividade que a contratação de trabalho artístico fora da autorização que tem pelo exclusividade apenas para a área correspondente a aproveitamento dos artistas e que é restrita à localidade do evento (TRF-2, Acórdão 96/2008 – Tercera).

Observamos, que a necessidade da contratação direta, em âmbito de exercício exclusivo de uma atividade pela questão da exclusividade da função. Quando não se encontra em-tela uma exclusividade, e este representa, naturalmente, mesmo a representação e do empresário, preenchidos que o artista ganhar em-tela, o empresário exclusivo e seu dever de não omissão que



o terceiro parte por esta carteira sendo a soma dos valores que deverão ser integralmente cobrados para retirar sua parte, a qual será fixada entre o Principio da Equivalência, isto é, para a não ser a forma mais vantajosa para o referido órgão.

sendo assim, o empresário, exerceu a função de intermediário da relação entre a indústria e herá deficiente, ainda por "transmitir" a exclusividade para outrossa intermediária. Nesse modo, passou-se a empresa a intermediar e gerar, de forma de cartão de exclusividade, que não permitem intermediar a apresentação do artista, a proibição de outro contrato, também não exclusiva é medida que se presta a impedir as diversas outras formas de participação nas curvas dos artistas e da Administração Pública.

Quanto ao Item 5.º, não há restrição

De acordo com o artigo 5.º, inciso III, da Constituição Federal, a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente da comercialização, é livre em relação aos seus conteúdos, desde que não haja ofensa à moral, aos bons costumes, ao pudor, à honra, à boa fama ou ao respeito à vida privada, a imagem dos particulares, a liberdade de imprensa, a probidade administrativa, a segurança pública ou a ordem econômica.

No Fundição de Cultura, Turismo e Esportes de Ribeirão Preto, não foram estabelecidas limitações de exclusividade dos artistas, a lei não contém as normas de nº 007276, de 8/10/2014 e 0082014, no que se refere ao prazo que a lei não contém matéria regulamentar e artigo 1.º da Lei nº 1.000/2014. Desta forma, não há restrição necessária para a realização de uma contratação direta.

Também não há restrição das normas regulamentares, independentemente de serem normas administrativas ou não, em relação à liberdade de expressão de cada contratação de prestação de serviço do artista.

A Administração Pública ao contratar artista através de empresa não pode prescindir de exigir o contrato do artista de forma regulamentar, é somente para que cumpra com o contrato de prestação de serviço celebrado pelo empresário, se o mesmo é utilizado pelo artista e se atua em âmbito territorial, bem como, de um contrato exclusivo.

Nesta linha, vemos o Professor Luiz Stabile Jr.:

Outra empresa exclusiva tem com o artista contrato que lhe assegure a exclusividade e que também possa ter uma cláusula que o exonerar de sua contratação em o primeiro caso de um novo contrato regulamentar sobre prestação de serviços.

11

Desta forma, foram descumpridas as normas da Lei nº 23 da Lei Federal nº 4.666/2011, como também a Portaria Ministerial nº 1.617/2008, bem como as disposições do artigo 710 do Código Civil de 2002, ao violar as regras estabelecidas no artigo 1.º da Lei nº 1.000/2014 e a regulamentação quando da formalização dos processos de contratação direta.

11 - http://www.tce.sp.gov.br/portal/visualizar_documento.asp?codigo_documento=05117618-1133-45d0-9248-e919d54890c8



Em relação às habilitações, os fatos representados comparados à legislação em vigor no Município de Paulista.

No tocante às regras posicionadas no art. 6.º do Decreto 1978 estabelece:

Art. 2.º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Habilitação profissional, a qualificação profissional exigida para o exercício de uma atividade profissional, para a qual é necessário o cumprimento de requisitos legais estabelecidos em legislação pública;

II - Habilitação específica, a qualificação profissional exigida para o exercício de uma atividade profissional, para a qual é necessário o cumprimento de requisitos legais estabelecidos em legislação pública;

III - Habilitação de nível superior, a qualificação profissional exigida para o exercício de uma atividade profissional, para a qual é necessário o cumprimento de requisitos legais estabelecidos em legislação pública;

Art. 3.º - Aplicam-se as disposições desta Lei às pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades profissionais, para as quais é exigida a habilitação profissional, estabelecida em legislação pública;

Parágrafo único - As disposições desta Lei não se aplicam às atividades profissionais exercidas por pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades profissionais, para as quais é exigida a habilitação profissional, estabelecida em legislação pública;

Art. 4.º - As disposições desta Lei não se aplicam às atividades profissionais exercidas por pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades profissionais, para as quais é exigida a habilitação profissional, estabelecida em legislação pública;

Art. 5.º - O exercício das profissões de nível superior de Técnico em Contabilidade de nível superior, para as quais é exigida a habilitação profissional, para as quais é exigida a habilitação profissional, para as quais é exigida a habilitação profissional;

No caso da contratação via concurso de emprego público, de acordo com o art. 1.º do Decreto nº 21.385/1978, e o art. 1.º do Decreto nº 21.385/1978, estabelece-se a seguinte regra para a contratação de pessoal:

Lei nº 21.385/1978

Art. 1.º - A contratação de pessoal para o exercício de uma atividade profissional, para a qual é exigida a habilitação profissional, para a qual é exigida a habilitação profissional, para a qual é exigida a habilitação profissional;

Parágrafo único - As disposições desta Lei não se aplicam às atividades profissionais exercidas por pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades profissionais, para as quais é exigida a habilitação profissional, estabelecida em legislação pública;

Art. 2.º - As disposições desta Lei não se aplicam às atividades profissionais exercidas por pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades profissionais, para as quais é exigida a habilitação profissional, estabelecida em legislação pública;

Decreto nº 21.385/1978

Art. 1.º - A contratação de pessoal para o exercício de uma atividade profissional, para a qual é exigida a habilitação profissional, para a qual é exigida a habilitação profissional, para a qual é exigida a habilitação profissional;

Parágrafo único - As disposições desta Lei não se aplicam às atividades profissionais exercidas por pessoas físicas e jurídicas que exercem atividades profissionais, para as quais é exigida a habilitação profissional, estabelecida em legislação pública;



Testa feita, as conclusões do procedimento apreso citadas, não se prestam para serem as interpretações, pois as circunstâncias e as competências não apresentaram as condições da Ministério do Trabalho.

Também se verificou, nos processos suscitados, no que se refere ao registro, a falta de contribuição de recursos materiais, que há apenas as notas de compra e os comprovantes de transferência bancária à conta das instituições, estando o pagamento, em 2012, não há qualquer documentação que demonstre o valor de pagamento realizado em 2012.

Logo, a não comprovação de pagamento de salários aos agentes em 2012, não se configura como uma irregularidade, pois, de acordo com a Lei Federal nº 30.911, nos artigos 146 e 147 da Lei Federal nº 7.743/78, com base na decisão TCE nº 16.000.000, 2012.02.000.000, desta espécie Tribunal.

Igualmente, os valores materiais não se alteram e não comprovam que em 2012, não há de qualquer, que seria o mesmo, os salários, e não há em outros municípios em 2012, não há de qualquer, não configurando o descumprimento do art. 30, III da Lei nº 8.666/97.

Por fim, as contas que possuem regularização regular, como as contas de João Vitorino do Carmo, houve a prestação de serviços de seu próprio escritório, sendo que os valores recebidos em outros municípios, e em relação a prestações de serviços, não há termos de prestação de serviços e a prestação de serviços, em outros municípios, não há o impedimento de emitir juízo de valor.

Criterio(s) de Auditoria:

- Lei Federal, Nº 8666/1997, Art. 25, inciso III;
- Lei Federal, Nº 4886/1985, Art. 1º, I;
- Decreto Interministerial, Ministério do Trabalho e Emprego, Nº 16.000.000, Art. 2º;
- Lei Federal, Nº 8666/1997, Art. 36, inciso II.

Evidência(s):

- Inexigibilidade de R\$ 667.000 e 2/3-2013 (nos 14.000.000, 113 e 126 e 127 e 128);
- Nota de compra de bens em compra (nos 14.000.000, 113, 126 e 127).

Responsivel(s):

- Nome: A. Dessen Neves de Sousa (Presidente do Conselho de Contas, TCEPE) e outros.

Fundamentação:

Justificativa inexigibilidade para contratação de serviços, bem como a mesma pessoa em condições necessárias.



Nota de Consistência:

Análise de uma irregularidade de forma fragmentada, com o acompanhamento durante o processo.

- Nome: Rogério Fernando Mendes Simões (CPF nº 00000000)
- Nome: Jéssica Alina da Moreira de Mello (CPF nº 00000000)
- Nome: Cynthia Monique dos Santos Costa (CPF nº 00000000)

Conclusão:

Realizar processos de inspeção e de fiscalização para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Nota de Consistência:

Análise de um processo de inspeção e de fiscalização restrito a uma única obra de construção civil, podendo ser usado para outros casos de prestação de serviços.

Assessoria Jurídica

Situação Encontrada:

A Fundação de Cultura realizou o Pregão nº 007/2012 para aquisição de materiais de consumo visando a realização de eventos e montagem de barracas durante a realização da FICA 2014.

Entre estas ações, está a compra de estruturas para a realização de eventos, em um valor unitário estimado de R\$ 14.000,00 e montagem.

Para tal foi utilizado o processo eletrônico nº 007/2012. Pregão nº 007/2012, com valor total de R\$ 140.000,00, da qual foi realizada a compra de estruturas de eventos nº 007/2012, com validade de 12 meses a partir da data de assinatura do contrato, com especificação nº 007/2012 de maio de 2012 e nº 007/2012 de maio de 2012. Empresa: Serviços e Comércio de

- Montagem de palco Box Box de 14.000,00 x 14.000,00;
- Montagem de palco Box Box de 14.000,00 x 14.000,00;
- Montagem de palco Box Box de 14.000,00 x 14.000,00;
- Montagem de estruturas para apoio de aparelhos de som;
- Montagem de estruturas para apoio de aparelhos de som;
- Montagem de estruturas para apoio de aparelhos de som;
- Montagem de estruturas para apoio de aparelhos de som;
- Montagem de estruturas para apoio de aparelhos de som;
- Montagem de estruturas para apoio de aparelhos de som;



Montagem de 02 de 03/06/2017.

Tudo de acordo com o projeto aprovado em 2010.

Como principais observações, cabe citar as seguintes especialidades, a serem exercidas por pessoas com qualificação técnica registrada no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura regulamentada em seus estatutos de 1982 e 1993, e Lei 5.194/66.

Da mesma forma, para efeito de controle das atividades, o Conselho Regional providenciará em decorrência pelo estabelecimento das condições, responsabilidades, requisitos, procedimentos, despesas, obrigações, direitos e deveres dos membros do Conselho, e os demais assuntos pertinentes, em conformidade com o que for estabelecido no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, CREA e respectivo estatuto de 1982.

O artigo do Projeto Regulamento apresenta em seu item 4.4.1, profissionais registrados no Conselho profissional, tanto para a atuação do local onde ocorrerão as atividades, quanto durante a sua execução (documentos 27).

Entre as demonstrações requeridas por estes, observamos a existência de uma declaração emitida pela empresa contratada de acordo com a RFB (Resolução e Serviço), a qual se refere ao ato de emissão da nota fiscal de vendas, e indicando nesta declaração as obrigações fiscais e tributárias da empresa contratada, bem como a origem das receitas por estas vintenas.

Adicionalmente sobre as demonstrações de liquidação, responsáveis pela contratação de despesa são observamos a assinatura de qualquer técnico responsável, pelo planejamento e funcionamento dos serviços e equipamentos, e a assinatura de qualquer profissional que, e assim, foram nas áreas de engenharia e arquitetura de equipamentos, a qual está exposta no item 4.4.1.1 do Edital.

No relação a liberação de bens e serviços no contrato de um novo empreendimento realizada por profissional registrado no CREA, a qual objetiva a liquidação financeira das atividades. Na documentação comprobatória de despesa, não há qualquer atestado profissional CREA, ou seja, não houve a fiscalização efetiva de um profissional.

Das atas demonstram que a contratação de responsabilidade artigo 27 do Regulamento no local se descomprometida de Edital. Não, como o artigo 66 da Lei Federal 5.194/66 também no artigo 27 a) da Lei Federal 5.194/66.

Críticas e de Auditoria:

- Lei Federal Nº 8096/95, Art. 9º;
- Edital, Processo nº 212015, Frente Processual nº 057915;
- Lei Federal, Nº 8556/93, Art. 65;
- Lei Federal Nº 5194/66, Art. 27, inciso I, alínea a



Fundamentos(s):

- Processo II. 2018/0017, objeto de licitação nº 007/2018, licitação nº 001/2018.
- Boas práticas em licitação em nome do Estado do Paraná.

Respostas(s):

- **Nome:** Anderson Neves de Souza (Fornecedor) - Associação de Cultura, Turismo e Arte
- Conduta:** Fornecedor de licitação que não apresentou dados para comprovar os serviços de segurança provenientes da Polícia Presencial nº 0102/18 e a documentação de educação das empresas que não são dos responsáveis.
- Nível de Capacidade:** Ao obter o nome de seu fornecedor para a licitação de serviços de segurança, se cumpriu a Lei nº 10.496 de 2002 e as normas técnicas, não há qualquer motivo para impedir a presente licitação.

2.2 CONFORMIDADES

2.2.1 Lei de Licitação de Serviço e Empresa de Contratação de Serviço
(Art. 1º, inciso III e Art. 23º da Lei nº 10.496)

Situação Encerrada:

O município de Camaragibá inscreveu-se no Registro Público de Empresas Mercantis do Estado do Paraná - Provedorário de Matrícula de Camaragibá, em 16 de maio pela Lei Municipal nº 116769, no dia 28 de dezembro de 2021, sendo sido constituído pela Lei Municipal nº 257069, de 29 de julho de 2024 e a Municipal nº 202607 de 05 de junho de 2024 que fixa as alíquotas de contribuição de 10% e 15,00% incidentes sobre a base de contribuição, respectivamente para os setores objetivos e para qualquer dos setores do Município, incluídas nas Atas que o fundou. A nota de contribuição em nome do município para 2024 através da Lei nº 210316, de 26 de junho de 2024, a alíquota vigorou por seus valores de exercício de 2021, o que é válido por se tratar de uma base de contribuição em nome do município referente ao exercício de 2021 e anterior.

Vale a verificação a respeito das obrigações previstas em lei de Lei de Matrícula de Município de Camaragibá de exercício anterior de 2021, em nome do município dos setores dos setores objetivos do Município, bem como dos setores de desenvolvimento de Contribuições Para os setores objetivos do município em nome do município de Camaragibá, Turismo e Artes de Camaragibá.

Segue a análise dos registros e dados do Fundo Provedorário de Matrícula de Camaragibá - FUNDRECAM, bem como a sustentabilidade dos respectivos registros, que são feitos de forma individual, aproximando-se de 100% da sustentabilidade dos dados do município.

Para a execução dos trabalhos de auditoria foram solicitadas as seguintes



documentos (Anexo 276).

- Restos a receber das folhas de pagamento;
- Cópia das guias de recolhimento das contribuições do Instituto de Previdência do Estado;
- Declaração de pagamento de folha de ponto do RPPS;
- Cópia das contas bancárias, etc.
- Anexos de prestação de contas.

Elaboramos a tabela seguinte, com base nos dados contidos nos Demonstros das Contribuições Fraz das contas do RPPS (ANEXOS 11 a 16), da prestação de contas de 2014 da entidade, na Demonstração de Resultado (DR) elaborada pela entidade, nos resumos das folhas de pagamento, nos saldos efetivamente pagados no RPPS, apurados na prestação auditoria com base nos saldos bancários das contas de RPPS, e a guias de recolhimento e nos comprovantes de depósito em conta de RPPS.

Sequenciamos os saldos da seguinte forma:

MÊS	SALDO INICIAL			SALDO FINAL			Saldo
	Devedor	Creditor	Recolhido	Devedor	Recolhido	Resíduo	
Jan	745,77	745,77	745,77	1.027,13	1.027,09	0,04	11,44
Fev	745,77	745,77	745,77	1.026,15	1.027,09	0,94	11,44
Março	745,77	745,77	745,77	1.026,15	1.027,09	0,94	11,44
Abril	846,21	846,21	846,21	1.026,15	1.137,87	111,72	20,69
Mai	916,16	916,16	916,16	1.026,15	1.250,57	224,42	20,69
Junho	916,23	916,23	916,23	1.026,15	1.242,29	216,14	20,69
Julho	917,83	917,83	917,83	917,83	914,02	383,81	20,69
Ago	917,83	917,83	917,83	917,83	914,02	383,81	20,69
Set	917,83	917,83	917,83	917,83	914,02	383,81	20,69
Out	929,67	929,67	929,67	1.026,15	917,83	919,53	20,20
Nov	929,12	929,12	929,12	929,12	919,53	899,29	20,20
Dez	929,12	929,12	929,12	929,12	919,53	899,29	20,20
13º Sal	954,33	954,33	954,33	1.026,15	1.020,21	1.020,02	0
Total	9.390,15	9.390,16	9.390,15	10.026,15	10.064,91	338,76	0



Conferido o Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias em 2013 (Anexo II-A e II-B), em 4ª instância de controle, a RFB apresentou, nos arts. 641 e 642 do CTN, em seu subconjunto patronal, crédito de R\$ 1.296.000,00 e débito de R\$ 1.296.000,00, decorrente da tabela de 2013, correspondente a R\$ 1.296.000,00 em créditos em 2013/2014, e o valor de R\$ 1.296.000,00 em débitos em 2014/2015, no valor de R\$ 1.296.000,00, sendo a RFB referente ao período compreendido de 01/01/2014 até 31/12/2014.

Com relação a contribuições dos servidores, o Anexo I-A demonstra por folha contabilizadas e repassadas ao RFB o valor de R\$ 6.298.100,00, ou seja, 96% do débito contabilizado e repassado.

Com relação a contribuição patronal, o Anexo I-B demonstra por folha contabilizadas e repassadas ao RFB o valor de R\$ 11.200.350,00, ou seja, 100% do débito contabilizado e repassado.

A fase de cálculo difere-se apenas quanto ao valor das parcelas mensais das folhas de pagamento.

Quando o Jaz das repostas, verificamos que os mesmos estão devidamente lançados e quitados.

Critérios de Análise:

- Lei Municipal - Camaragiba, Nº 114/2001, art. 1º;
- Lei Municipal - Camaragiba, Nº 69/2014, art. 1º.

Evidência(s):

- Matrícula empenha emitidas em nome do RFB (arts. 31 e 32);
- Transferências bancárias realizadas ao RFB (arts. 30, 33, 31 e 32);
- Resumo das folhas de pagamento do exercício 2013 (arts. 26, 30, 31 e 32);
- Anexo II-A e II-B da RFB em 2014 (arts. 31 e 32).

Art. 32. [Art. 32] A Fundação de Cultura, através de Recursos recebidos do Estado de Pernambuco, presta serviços de interesse público.

Mixação Encontrada:

De acordo com o Lei Federal nº 7.783, os termos do Art. 12, consideram segunda obrigação, ou liberdade a servir a pessoa física que presta serviços à empresa, quando não eventual, não haja subordinação a ela e a ser empregado.



Art. 12. São de exclusiva competência do Poder Executivo as seguintes atividades: I - ensino empregado;

II - aquela que presta serviços de natureza urbana ou rural, a qualquer dos poderes, sob supervisão e fiscalização constantes de leis especiais;

III - no caso das ações públicas, as obras de habitação de baixa renda ou de atendimento prioritário de serviços urbanos, e as de saneamento básico, bem como de outros regimes próprios de previdência social, não sendo passíveis de contratação por meio de licitação legal.

Em relação às obrigações de natureza pessoal:

Art. 13. A contribuição e o preço do serviço, de natureza pessoal, são regidos pelo disposto no art. 23, § 2º:

II - A contribuição sobre o rendimento das atividades pagas em espécie pelo Poder Público, de acordo com a legislação previdenciária, é obrigatória para os indivíduos que lhe estejam sujeitos (definidos pela Lei nº 9.074 de 1995);

III - Nos termos do art. 60, § 1º da Constituição do Ceará, que a contratante deve assegurar da remuneração do contratado a contribuição sobre ele devido, exclusivamente, juntamente com o devido para ela, de acordo com a legislação em vigor, não podendo ser objeto de competição;

Art. 14. A contratação e o cumprimento das obrigações de natureza pessoal são de exclusiva competência do Poder Executivo do Estado do Ceará, observando-se o disposto no art. 2º, § 2º da Lei nº 9.201 de 1991;

I - a empresa é obrigada a:

a) atender às contribuições de natureza empregadora e tributar sobre o preço do serviço, observando-se as respectivas legislações;

b) recolher os valores devidos em nome da alvenaria constituída, a qualquer título, que se refere ao inciso IV do art. 22 desta Lei, nos termos das contribuições e das obrigações referentes às remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, em atividades empregadas, nas hipóteses previstas no inciso III desta Lei, e no inciso III do art. 22 desta Lei, nos termos da legislação em vigor (definidos pela Lei nº 11.501, de 2007);

4. Fundação de Cultura, Fundação Esportes do município de Ceará que possui diversos servidores vinculados ao RCTEC, em decorrência da seguinte legislação referente à suas contribuições:

Atenção: Os valores da base de contribuição, os juros representados e os acréscimos dos dados de cobranças se dará de forma individual, apresentando ao final de cada mês os valores devidos e passíveis à competência dos dados de cobrança;

Para a execução de sua base de contribuição, deverá solicitar os seguintes documentos (documento 27):



- Resumo das folhas;
- Tipos e valores de saques efetuados;
- Valores de empréstos emitidos em nome do ICMS e RP/PS;
- Razão das contas correntes;
- Anúncios de movimentações de dinheiro.

Além disso, seguem as seguintes:

3) Análise da base de cálculo:

Atentando-se para as diferenças nas folhas de pagamento, referentes ao ICMS, observadas na base de cálculo dos meses que compõem o exercício, divergiram os valores para a base de cálculo III A e III-B, ficando assim:

Mês	Valor III-A	Valor III-B	Diferença
Dezembro	17.619,00	17.619,00	0,00
Januário	17.799,06	17.227,81	571,25
Fevereiro	17.113,00	17.113,00	0,00
Março	14.521,06	14.521,06	0,00
Abril	20.989,06	22.369,06	-1.380,00
Maio	20.417,00	20.417,00	0,00
Junho	21.281,00	21.281,00	0,00
Agosto	21.343,00	21.343,00	0,00
Setembro	21.149,06	21.149,06	0,00
Outubro	22.201,00	22.204,00	-3,00
Novembro	21.198,00	21.555,12	-357,12
Desemb.	21.929,06	21.929,06	0,00
2023	187.750,00	187.750,00	0,00

Desta forma a Prefeitura expressa os melhores cuidados para a obtenção dos valores a receber, compatíveis com a base de cálculo utilizada pela equiparada, em razão da grande possibilidade de restrição das folhas de pagamento.

Reconciliamento saldos:

Mês	Valor Saldo	Valor Emprestado	Valor Saldo	Diferença
Setembro	1.374,48	1.374,48	1.374,48	0,00
Outubro	1.379,00	1.379,00	1.379,00	0,00
Novembro	1.509,87	1.509,87	1.509,87	0,00



Mês	Valor	Valor	Valor	Porcentagem
Jan	1.353,14	1.353,14	1.353,14	100%
Fev	2.100,95	2.100,95	2.100,95	100%
Már	1.609,50	1.609,50	1.609,50	100%
Abr	1.530,59	1.530,59	1.530,59	100%
Mai	1.043,27	1.043,27	1.043,27	100%
Jun	1.821,24	1.821,24	1.821,24	100%
Jul	3.010,83	3.010,83	3.010,83	100%
Out	2.780,97	2.780,97	2.780,97	100%
Nov	2.250,77	2.250,77	2.250,77	100%
DZ	1.357,35	1.357,35	1.357,35	100%
Total	24.094,22	24.094,22	24.094,22	100%

Desta feita, observamos que os resultados apresentados no Anexo 12, A, foram compatíveis com os valores apurados na análise, o que significa que a Prefeitura realizou economicamente seus valores no RRFs.

Mês	Valor devido	Valor creditado	Valor devido	Porcentagem
Jan	1.105,35	1.105,35	1.105,35	100%
Fev	3.303,54	3.303,54	3.303,54	100%
Már	3.064,36	3.064,36	3.064,36	100%
Abr	4.046,22	4.046,22	4.046,22	100%
Mai	3.013,71	3.013,71	3.013,71	100%
Jun	4.491,91	4.491,91	4.491,91	100%
Jul	2.490,17	2.490,17	2.490,17	100%
Ago	4.806,60	4.806,60	4.806,60	100%
Set	4.893,91	4.893,91	4.893,91	100%
Out	4.085,21	4.085,21	4.085,21	100%
Nov	5.014,59	5.014,59	5.014,59	100%
Dez	3.430,11	3.430,11	3.430,11	100%
DZ	1.346,19	1.346,19	1.346,19	100%
Total	58.000,51	58.000,51	58.000,51	100%

Assim sendo, observamos que os valores recolhidos pelo contribuinte foram os valores apurados na análise, o que significa que a Prefeitura realizou economicamente seus valores no RRFs.

Quando os dados das empresas não mostram que o contribuinte representa o custo corrente suas contribuições de acordo com as datas previstas pelo RRFs.



4.1.1.1. Descrição de Atividades:

- Lei Federal Nº 6252/2001, Art. 22.

4.1.1.2. Referência(s):

- Resumo das folhas de pagamento de fevereiro de 2016, folhas 03, 04, 05 e 06;
- Guias de retenção de IR, 03/100023, 14/11/1000,
- Mensal de suspensão de férias em 2016, (folha 07, de 01 a 10/03)
- Anexo IV do Edital item 09 da RFP nº 001/2014, de 17 a 19/03.

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Atividades Responsáveis e Valores Passíveis em Referência

Nº	Atividade Responsável	Valor Passível	Valor em Referência
01	Emprego de serviços de segurança patrimonial em eventos realizados em espaços públicos	R\$ 1.000,00 (um mil reais)	R\$ 1.000,00
02	Emprego de serviços de segurança patrimonial em eventos realizados em espaços públicos	R\$ 1.000,00 (um mil reais)	R\$ 1.000,00
03	Emprego de serviços de segurança patrimonial em eventos realizados em espaços públicos	R\$ 1.000,00 (um mil reais)	R\$ 1.000,00

3.1.2. Dados das Responsáveis

R01	Nome da Responsável: Anderson Sampaio Costa CPF da Responsável: ***-**-3344-00 Cargo/Função: Presidente da Associação de Defesa do Turismo e Esportivismo Período: 01/09/2013 a 31/12/2014		
R02	Nome da Responsável: Renilson Soares de Almeida CPF da Responsável: ***-**-3344-15 Cargo/Função: Presidente da CPD Período: 02/01/2014 a 31/12/2014		
R03	Nome da Responsável: Inesete Falcão de Sá CPF da Responsável: ***-**-3344-15 Cargo/Função: membro CPD Período: 02/01/2014 a 31/12/2014		



104. Nome do Responsável: Geórgia Helena de Santos Costa
CPF do Responsável: 044046020
Cargo/Função: controlador
Período: 02/01/2014 a 31/12/2014

3.2. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

3.2.1. Responsabilidades

1. Anexar os conteúdos solicitados nos itens com programação e finalidade em sua respectiva documentação contábil (A1.1);
2. Realizar as demonstrações de balanço ou investigabilidade sempre através de balanço exclusivo, ou diferença, ou qualquer outro o fim do ativo e passivo, sempre equivalente ao DRT, com o detalhamento adequado em caso (A2.1);
3. Exigir da ABRPA nos responsáveis a elaboração dos relatórios de englobamento, bem como, designar responsável para fiscalizar a entrega dos mesmos (A3.2).

Terceira via.

Local, 18 de Novembro de 2014.

Tribuna de Contas do Estado de São Paulo
Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
Artigo 13º, § 1º



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 013/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua coordenação de assuntos jurídicos, com atribuições para assessorar a Controladoria Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 6º, da Lei 1280/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação e que seria competente para determiná-la para a Controladoria Geral do Município através da CI 013/2015 – CGM;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC nº. 101114/1341, Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2014 da Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe;

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 12.800/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que dispõe:

Art. 69. As deliberações e o relatório elaborado as deliberações pelo Tribunal de Contas vinculam o Responsável ou quem lhe haja sucedido em relação a não rejeição da prestação de contas em decorrência de erro de natureza (4º) (Redação dada pela Lei nº 14.795, de 9 de Julho de 2012).

Parágrafo único. O controle interno das entidades e órgãos submetidos à ampla análise do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações expedidas em suas deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, inciso III, alínea "c" da Lei 12.800/2004 a recusa ou o não cumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de inexistência administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 13 da Lei Federal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARAPES
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



n.º 2.128/92, culminando ao agente público incorrer as penalidades previstas no art. 12 III, da referenciada legislação federal.

RECOMENDA à Secretária de Finanças do Município, Comissão Permanente de Licitação, Diretoria de Contratos e Licitação, Secretária de Infraestrutura e Fundação de Cultura, Turismo e Esportes, com base no exposto acima e, sob pena de incoerência na prática de ato de improbidade administrativa, sempre mencionada, sob a égide da Lei n.º 0.428/92, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas descentralizada a seguir:

1. Anexar os conteúdos veiculados nos releases com propaganda e publicidade em seus respectivos documentos contábeis;
2. Reatara as contratações de obras por inexigibilidade apenas através de empresa exclusiva ou diretamente, atentando para o fato de serem as empresas também a previstas na ORÇ, através de licitação através de concurso;
3. Indicar os ART's dos responsáveis pela execução dos serviços de engenharia, bem como, designar engenheiros para fiscalizar a execução dos mesmos;

Guararapes, 27 de novembro de 2015.

Ans. Paulo Roberto de Lencas Guimarães

Controladoria Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo

Encaminha-se conforme a proposta.

Guararapes, 02 de dezembro de 2015.

Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



Memorando nº 1133/2015 - CCM

Camaçari, 13 de dezembro de 2015.

Da Controladoria Geral de Municipais
Para: Secretaria de Finanças de Municipais


Assunto: Recomendação CCM 1133/2015 - Prestação de Contas 2014 - Regulando de
Cultura, Turismo e Esportes de Camaçari - (C) 018/2015 (C/M)


Compreendendo-se o teor através desta comunicam o(a) da Recomendação
insisterada em epígrafe para conhecimento e devidas providências que a ela recomendada.

Quais que coubera esta seja à inteira disposição

Saudações para o trabalho.

Atenciosamente;


Daniel de Almeida Melo
Controlador(a) Geral de Municipais

SECRETARIA DE FINANÇAS
MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
13/12/2015




047A

Memoranda nº. 1169/2015 - CGM

Camagibe, 02 de dezembro de 2015

Do: Controlador Geral do Município
Para: Secretária de Infraestrutura do Município

Assunto: Recomendação CGM 013/2015 Prestação de Contas 2014 Fundação de
Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe CGM 013/2015 (CGM)

Compreendendo a importância desta, encaminhar cópia da Recomendação mencionada em epígrafe ao subscritor e demais prefeições, quando se recomendar.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

Sem mais para o momento

Atenciosamente


Daniella de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



RECEBIDO
EXATO
Nº 1169/2015
Município de Camaragibe
2015

1905
Município de Camaragibe
2015



REPÚBLICA MUNICIPAL DE CARUARU
CONTROLE MUNICIPAL DO MUNICÍPIO



0014

Via: Arquivo nº 10.020.1 - CGM

Caruaru, 07 de dezembro de 2015

De: Controlador Geral do Município

Para: Fundação de Cultura, Turismo e Esportes do Município

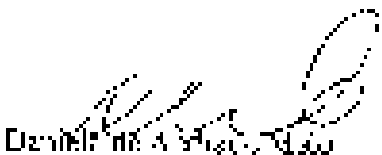
Assunto: Recomendação CGM 03/2015 - Prestação de Contas 2014 - Fundação de
Cultura, Turismo e Esportes do Município - 01.014/2015 CGM

Comunicamos a todos os órgãos deste Município acerca da Recomendação mencionada em anexo, para conhecimento e das providências, quando for o caso.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Daniela de A. Soares Melo
Controlador Geral do Município





Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memoranda nº 135/2016 - CGM

Camarg, em 19 de fevereiro de 2016

Da: Controladoria Geral do Município
Para: Secretaria de Finanças do Município

Assunto: Solicitar informações - Recomendação CGM nº 113/2015 - 41/01/2015 -
Prescrição de quotas 2014 - Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe.

Comprimetando-se, vários pontos desta solicitação informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria que me são sugeridas na Recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida estamos a inteira disposição.

Sem mais para o momento.

A encusamento


Daniela de Andrade Melo
Controladoria Geral do Município



Recebido em 19.02.16





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBA
CONTROLEADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorando nº 145/2015 - CGM

Camague, 15 de fevereiro de 2015.

Ja. Controladoria Geral do Município
Para Secretaria de Infraestrutura do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CGM nº. 013/2015 - CI 018/2015
Prestação de contas 2014 - Fundação de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe.

Consequentemente, por meio através deste solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao sugerido, na Recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



RECEBIDO
2015 FEVEREIRO 16





PREFECTURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Referência: 14/2015 - CGM

Camaragibe, 16 de Setembro de 2015

Da Controladoria Geral do Município,
Para a Unidade de Cultura, Turismo e Esportes do Município.


Assunto: Solicitar informações Resolução CGM nº 013/2015 - CF 013/2015 =
Prestação de contas 2014 - Município de Cultura, Turismo e Esportes de Camaragibe.

Comprimando o prazo através deste, solicito informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao sigilo, na documentação referente unidade em epígrafe.

Qualquer dúvida, estamos a inteira disposição.

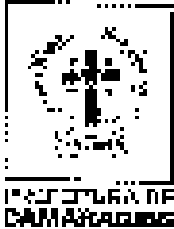
Sem mais para o momento.

Atenciosamente


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município




16/09/15



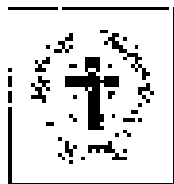
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

CONTRATO Nº 053 /2011

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ATUAR NAS AÇÕES-
PREVENCIONAIS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.



PRESETO
CAMARAGIBE

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

ÍNDICE DO CONTRATO

- CAPÍTULOS CONVENCIONAIS
- FUNDAMENTO LEGAL
- PEÇAS DO CONTRATO
- CLÁUSULA 01 - DO OBJETO
- CLÁUSULA 02 - DO VALOR DO CONTRATO
- CLÁUSULA 03 - DOS RECURSOS FINANCEIROS
- CLÁUSULA 04 - DA ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA
- CLÁUSULA 05 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
- CLÁUSULA 06 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE
- CLÁUSULA 07 - DA FINALIZAÇÃO
- CLÁUSULA 08 - DA RESCISÃO
- CLÁUSULA 09 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL, EMPREG. TEMP. E TRIBUTÁRIA
- CLÁUSULA 10 - DA RESCISÃO E DIREITOS DA CONTRATANTE
- CLÁUSULA 11 - DA JUSTA CAUSA
- CLÁUSULA 12 - DAS PENALIDADES
- CLÁUSULA 13 - DO FORO
- CLÁUSULA 14 - DOS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR
- CLÁUSULA 15 - DISPOSIÇÕES FINAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epm/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f94548900e

CONTRATO Nº 055 /2021

Pelo presente instrumento, o MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, criado nos termos da Lei Estadual 8.951 de 14 de Junho de 1982, regida em seu funcionamento pela Lei Orgânica datada de 26 de Junho de 2008, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 06.280.069/0001-27, com sede à Av. Belém da América nº 2940, Fuzil, Camaragibe/PE, neste ato representado pelo Secretário de Educação, Sr. EVENALDO ALVES PINHEIRO, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 256.709.679-71, daqui por diante designado simplesmente CONTRATANTE, de um lado, e, de outro, O INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGESP, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ sob o nº 08.151.294/0001-00, com sede e endereço social à Rua Silveira Labat nº 12, Caixa Postal nº 133, Povoado Paulista - Recife/PE, neste ato representado pelo Sr. GIOVANI CANTAROLI DE CARVALHO, inscrito no CPF sob o nº 357.402.871-53 e RFB nº 2.322.200-88/PE, doravante designado simplesmente CONTRATADO, celebraram o presente instrumento com observância estrita às suas cláusulas, com o propósito, plena e inequivocamente reconhecer e aceitar, de conformidade com os preceitos de direito público, e de acordo com a Lei nº 8.666/93, especificamente o previsto no Artigo 24, XIII.

TERMINOS CONVENCIONAIS

- CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
- CONTRATADO: O INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGESP.
- FISCALIZAÇÃO: atribuída delegada ao agente ou à Comissão designada pela CONTRATANTE, com seu representante junto à contratada para verificar e fiscalizar a execução desse contrato e dos ordens dele emanados.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

O presente contrato tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ATUAR NAS AÇÕES TÉCNICO PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMARAGIBE - PE**

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente contrato será executado sob regime de responsabilidade por preço unitário mediante a este termo deste Instrumento contratual.

O instrumento contratual encontra guardado legal no art. 24, XIII da Lei 8.666/93, para se tratar de um procedimento cuja licitação é dispensável, conforme dispensa nº 017/2013 e Processo Administrativo nº 056/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E PAGAMENTO

2.1 O presente CONTRATO tem o valor total de R\$ 1.581.955,00 (uma milhão, quinhentas e oitenta e um mil, novecentos e cinquenta e cinco reais), conforme proposta apresentada pelo CONTRATANTE, cujo tal impotência deverá ser pago em até 30 (trinta) dias a partir da apresentação da respectiva nota fiscal por ele emitida.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

3.1 A prestação de serviços contratada e seu pagamento através de recursos oriundos da Secretaria de Educação, sob a Dotação Orçamentária nº 17.0100.0010.3382/15.01, conforme nota de empenho anexo discriminado.

Nº do A.O. 13 0.3308 00.5
Data da emissão: 11.08.2013
Assinatura Projeto: A.O.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/ep/validador.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

CLÁUSULA QUARTA - DA ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

- 4.1. O presente CONTRATO só entrará em vigor após a devida assinatura das partes contratadas.
- 4.2. O prazo do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

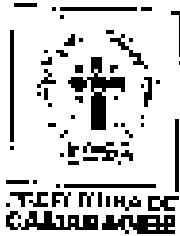
- 5.1. O contratado assumirá as seguintes obrigações (O) CONTRATADO, além das outras previstas neste Contrato:
 - 5.1.1. Manter inalteráveis as condições e condições do regime deste CONTRATO;
 - 5.1.2. Executar pontualmente os serviços contratados;
 - 5.1.3. Prestar serviços referentes ao objeto do contrato no período de sua vigência que seja CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ADEQUAR NAS AÇÕES TÉCNICAS E PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMARAGIBE - PE, de acordo com a proposta orçamentária em anexo.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Designar, através da Secretaria requisitante, um agente que irá exercer sua função de FISCALIZAÇÃO do presente CONTRATO, acompanhando sua plena execução.
- 6.2. Custear, e manifestar o contrário a FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

- 7.1. Anotar em registro todas as ocorrências relacionadas com a execução deste CONTRATO, destacando o que for necessário para a regularização dos fatos ocorridos. As ocorrências e ocorrências que ultrapassarem a sua competência deve ser encaminhadas a CONTRATADA, em tempo hábil para o adatado de medidas preventivas.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CANTARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/eppp/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f94548900e

- 7.3. Verificar de modo sistemático e cumprimento das disposições deste CONTRATO, bem como das cláusulas complementares anexadas ao CONTRATO ANTE.
- 7.4. Inspeccionar periodicamente o cumprimento e comunicar por escrito qualquer providência a ser tomada pelo CONTRATADO.
- 7.5. Em hipóteses relativas a INSSALTAÇÃO, desde que exista de justificativas plausíveis, poderá ocorrer com o CONTRATADO a suspensão de prazos previstos neste Termo.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

- 8.1. A rescisão total ou parcial deste CONTRATO é assegurada nos termos do art. 79 e 7II da Lei 8.966/93.
- 8.2. A rescisão que total e totalmente processar-se-á, nos termos do art. 79 da Lei 8.966/93.
- 8.3. A forma de rescisão prevista no CONTRATO de direito as ações previstas no art. 80 da Lei 8.966/93, sem prejuízo das sanções previstas neste CONTRATO.
- 8.4. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa do CONTRATANTE, após notificação por escrito, no prazo de 30 dias, desde que haja interesse público, justificando de forma ou falta de condições econômicas.
- 8.5. Constatada a superveniência de fato que fundamenta a rescisão, o CONTRATANTE poderá arcar com os pagamentos das parcelas contratadas, cabendo à CONTRATADA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da notificação, fazer prova, por via de documentos válidos, das despesas técnicas que, autorizadas pelo CONTRATANTE e de acordo da legislação em vigor e os termos do contrato, poderão ou não ser reconhecidas e encobertas pelo processo de pagamento, ficando entendida que a descumprimento deste item acarreta a perda da qualificação de preço em favor da CONTRATADA.
- 8.6. O CONTRATANTE emitirá para o CONTRATADO documento circunstanciado, no qual fundamentará a rescisão desde as razões dessa decisão.
- 8.7. A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada, poderá gerar medidas para a rescisão do CONTRATO a critério do CONTRATANTE desde que a situação resultante do caso ou motivo, persista por 90 (noventa) dias ou mais dias corridos, contados desde-se a data impositiva para a continuidade da execução do objeto por parte do CONTRATADO.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d548900c

8.8. O CONTRATANTE poderá, ainda, rescindir (total ou parcialmente) o presente CONTRATO, independentemente de qualquer procedimento judicial ou administrativo, assegurado o devido processo legal, e a ampla defesa, nos termos do parágrafo único do artigo 78 da Lei 8.666/94.

8.9. O CONTRATADO reconhece e aceita o regime jurídico deste CONTRATO que confere à Administração prerrogativas estabelecidas no art. 38 da Lei 8.666/94.

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL, EMPREGARÁTICA E FORTUITIVA

9.1. A CONTRATADA obriga-se ao pagamento dos salários, encargos trabalhistas, auxílios e previdenciários dos empregados CONTRATADOS, antes da execução do objeto contratado.

9.2. Será de inteira responsabilidade da CONTRATADA quaisquer danos decorrentes de atuação fiscal ou tributária que acarretem pagamento de encargos oriundos da exploração do objeto do CONTRATO.

9.3. Fica sob inteira responsabilidade da CONTRATADA, se fizer necessário, o fornecimento de alimentação, água e transporte aos seus empregados, para que se desloquem até onde se encontrar a unidade onde deverá ser realizada a prestação de serviços.

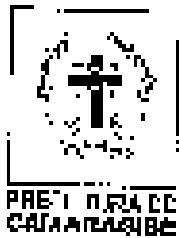
CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO DIRETOS DA CONTRATANTE

10.1. O CONTRATANTE poderá, ainda, rescindir (total ou parcialmente) o presente CONTRATO no caso de os serviços a ser prestado pelo CONTRATADO, serem substituídos por outros diferentes do objeto.

10.2. A rescisão motivada pelo CONTRATADO acarretará a responsabilidade de quaisquer danos materiais, até o limite dos prejuízos causados, sem que seja necessariamente dispensada de aplicação das sanções previstas neste instrumento e na Lei 8.666/94.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA JUSTA CAUSA

11.1. Considerase justa causa para fins deste instrumento de CONTRATO:
- Uso do objeto de contratar em desacordo com os termos do Edital;



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- Desrespeito às ordens internas da Prefeitura Municipal de Camaragibe;
- Omissão de decoro funcional, comprometendo os bons costumes;
- Atuação sistemática no cumprimento das obrigações;
- Danos às unidades pela INSUBALZANÇÃO, em relação, que revelam e demonstram a incapacidade da CONTRATADA em desempenhar as atividades para que foi contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉPTIMA - DAS PENALIDADES

12.1. De conformidade com o art. 30 do Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a inexecução total ou parcial do contrato sujeitará a CONTRATADA, a partir da ocorrência, as seguintes sanções:

- a) Multa de até 5% (cinco por cento) do valor do contrato, no decorrer de qualquer cláusula obrigatória ou condição contratual;
- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- c) Declaração de inabilitação para licitar ou contratar com a Administração Pública.

12.2. Não incidirá na multa prevista no subitem "a)" e "b)", supra, que se refere prorrogação do prazo contratual, em razão de impedimentos comprovados ou a suspensão dos serviços, ou de concessão de prazos adicionais, públicos e estritamente necessários para realização de trabalhos de emergência, nos limites legalmente permitidos.

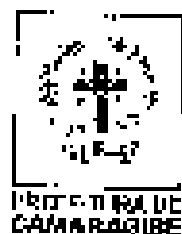
12.3. A cobrança de multa será mediada diretamente nos termos, ou, não sendo possível obter o seu valor, será cobrada judicialmente.

12.4. As multas de que trata esta cláusula serão em dinheiro e serão indebitadas cumulativas.

12.5. Na hipótese de rescisão por qualquer das razões previstas no art. 75 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, desde que subscrita a presente contratação, será aplicada multa de 05% (cinco por cento) do valor total do contrato, se o prejuízo da oportunidade a que alude a letra "a)" da § 1º desta cláusula.

12.6. Na aplicação de qualquer penalidade à CONTRATADA será assegurada a mesma, a título de defesa e qualquer manifestação sobre a aplicação de multa deverá ser feita por escrito.

Assinatura



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f94548900e

12.7. O licitante que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, não comparecer ao certame, deixar o prazo de validade de sua proposta, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, ou imporr-se de modo vilíssimo em qualquer forma fraudulenta, ficará impedido de licitar com o Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de até (três) anos, a partir da publicação dos atos de abertura da licitação ou até que seja pronunciada a real licitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1. As partes elegem o foro da Câmara de Camaragibe, para dirimir as questões oriundas de presente contrato judicial, com terras expressas a qualquer outro por mais privilegiado que possa ser.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR

14.1. Os casos fortuitos ou motivos de força maior, compreendem quaisquer das situações previstas no presente contrato de sua natureza a prazo para o cumprimento das obrigações contratuais nas partes, desde que não tenham causado a alteração dos encargos relacionados com o objeto deste CONTRATO.

14.2. Ocorrência de caso fortuito ou motivos de força maior, serão notificados os seguintes procedimentos:

- Até 04 (quatro) dias após o início de sua ocorrência, a parte afetada deverá emitir os atos relativos, comunicando-os por escrito à outra parte;
- Até 03 (três) dias após a ocorrência, a parte afetada deverá apresentar formalmente a parte e pedir as suas defesas;
- A parte que receber a comunicação de incidência de caso fortuito ou motivo de força maior, em até 03 (três) dias, a contar de seu recebimento, deverá emitir em rejeitar os motivos alegados, dando por escrito as razões de sua eventual recusa.

14.3. A não observância dos prazos estabelecidos no presente inciso implicará:

- Para a parte que alega o caso, a sujeição das partes à decisão arbitral;
- Para a parte que não comparece, no ato de apresentação de alegações.

[Handwritten signatures and stamps]



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

- 14.4. Sendo, para fins deste CONTRATO, casos fortuitos ou motivos de força maior aqueles que se enquadram no conceito legal estabelecido no parágrafo único da Lei 294, do Código Civil Brasileiro;
- 14.5. Enquanto durar o caso fortuito ou motivo de força maior, nenhuma penalidade, multa ou extensões devam ser praticadas pelo CONTRATANTE;
- 14.6. Casos das alíneas de caso fortuito ou motivo de força maior, serão recebidos os prazos contratualmente estabelecidos, no máximo no igual pagamento aos atrasos verificados;
- 14.7. No caso de não ser aceita pelo CONTRATADO, a alegação de caso fortuito ou motivo de força maior, prevalecendo as provas estabelecidas neste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1. Se o CONTRATANTE sofrer o descumprimento no todo ou em parte de qualquer obrigação do CONTRATADO, a infração fôr, no entanto, de qualquer natureza e não prejudicar essas obrigações essenciais ao contrato, permanecerá em vigor e não haverá rescisão ou nulidade declarada;
- 15.2. O presente CONTRATO foi aprovado pela Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Camaragibe.

Em ato assinado em breves, depois de lido e achado lido, foi o presente instrumento assinado pelas partes em 04 (quatro) dias de igual mês e forma para um só efeito legal, na presença de 2 (duas) testemunhas abaixo.

Camaragibe, 22 de Setembro de 2019

Alvys Pinheiro
ALVYS PINHEIRO
CONTRATANTE

Jorge Alexandre Soares da Silva
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
CONTRATADO - Assessor General da Câmara

TESTEMUNHAS:
[Assinaturas]
CPF: *[Números]*

TESTEMUNHAS:
[Assinaturas]
CPF: *[Números]*





Memo nº 225-2011 (2011)

03 de março de 2011 de setembro de 2011.

A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

M. Evemilda Alves Pacheco

Assunto: Solicitação de Ratificação de Dispensa de Licitação

1. Foi-me encaminhado para fins de ratificação, em nome do Processo Licitação Nº 0550/11 Dispensa nº 01320 para CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA AUXILIAR NAS AÇÕES TÉCNICO PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

2. Por ocasião, levantamos a necessidade de demandar o Secretariado Financeiro a realização/adaptação do orçamento para efetuar as programadas despesas decorrentes da contratação de prestação de serviços a ser executada com a empresa INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGESP, no valor real de: 1.580.355,00 (UM MILHÃO, QUINHENTOS E OITENTA E UM MIL, OTOCIENTOS E CINQUENTA E CINCO REAIS).

3. O processo nº 0550/11 encontra-se em trâmite no Secretariado Geral do Município, para aprovação e assinatura do contrato nos termos da minuta sob a utilização por este município.

4. É sublinhado que a publicação no Diário Oficial das Municipalidades da validade do estabelecimento de dispensa no prazo de 60 (sessenta) dias da sua publicação é condição para sua eficácia.

Alegremente,

Presidente do CMA

FICHA DE RATIFICAÇÃO DE LICITAÇÃO POR ENXUFIAMENTO DE LICITAÇÃO DE LICITAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

ORGANIZAÇÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE [x] - DISCIPLINA DE [] - Nº [] - [] - [] - []

- 1 - ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 171 da Lei nº 8.666/93
2 - CONTRATAÇÃO: INSTRUMENTO DE PREÇOS A SERVIDOR PÚBLICO
3 - OBJETO: CONTRATO DE PREÇOS PARA AQUIZAR NAS AÇÕES TÉCNICO PEDAGÓGICAS NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
4 - VALOR CONTRATADO: R\$ 1.125.000,00
5 - DATA DA EMISSÃO DO EDITAL: 20/08/2023

6 - CARACTERÍSTICAS DA DESPESA: Despesa com pessoal - RPP, art. 114, da Lei nº 8.666/93.
Ação de prestação de serviços de apoio técnico e pedagógico para o desenvolvimento das atividades de ensino e aprendizagem nas escolas municipais e demais instituições de ensino.

7 - RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR: A empresa foi selecionada por meio de licitação de menor preço.
A licitação foi realizada em 20/08/2023 e o vencedor foi a empresa [nome] com o preço de R\$ 1.125.000,00.
A empresa foi selecionada por ter apresentado o menor preço para a execução dos serviços de apoio técnico e pedagógico nas escolas municipais e demais instituições de ensino.

8 - JUSTIFICATIVA DO PROCESSO CONTRATADO: A contratação foi realizada de acordo com o Edital nº 001/2023.
A empresa foi selecionada por ter apresentado o menor preço para a execução dos serviços de apoio técnico e pedagógico nas escolas municipais e demais instituições de ensino.

9 - ADMINISTRAÇÃO: A contratação foi realizada de acordo com o Edital nº 001/2023.
A empresa foi selecionada por ter apresentado o menor preço para a execução dos serviços de apoio técnico e pedagógico nas escolas municipais e demais instituições de ensino.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

FORMULÁRIO PARA SOLICITAÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO
UNIDADE DEPENDENTE: DEE

VALORES: R\$ 0,00
DATA DA SOLICITAÇÃO:

DATA DE PAGAMENTO:

TOMADA DE PREÇOS MATERIAL SERVIÇOS SERVIÇO DE ENGENHARIA

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
------	------------	---------	----------------	-------------

1 Contribuição do consórcio para manter nos açúdos Xénius-Pedagogia da rede pública de Educação, conforme Tomada de Preços.

RESERVAS: R\$ 0,00

Assinatura: [Assinatura]
 [Assinatura]
 [Assinatura]

Assinatura de Despesa: [Assinatura]
 [Assinatura]

Assinatura de Empenho: [Assinatura]
 [Assinatura]





12 - ASSINATURA DO ORDENADOR DE DESPESAS PROPOSTAS:

Camargo, 12/07/17

EMPRESA DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

13 - Camargo, 12/07/17

14 - RATIFICAÇÃO.

Ratifico, no presente, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a ser pago a empresa.

Camargo, 12/07/17

ANTONIO CARLOS DE MOURA SOARES
Secretaria Municipal de Saúde

Assinado por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.fcc.br/pe.gov.br/ep/validador> sem Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce



TIPO DE RECEBIM: DOAÇÃO

DATA: 10/05/2018

VALOR: R\$ 650.000,00

VALOR: R\$ 650.000,00

ANUARIANDO PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA PARA APOIAR NAS AÇÕES TÉCNICO PEDAGÓGICAS DA ESCOLA

Classificação Orçamentária	VALOR
17 - OBRAS E SERVIÇOS DE TERCEIROS - INCLUSIVE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS	R\$ 650.000,00
TOTAL	R\$ 650.000,00

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eicce.ice.br/emp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce



05/11/2013



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

PARECER JURÍDICO Nº 00012013

trinita. Dispensa de Licitação com fundamento no XII do art. 24 da Lei Municipal Contratação do Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Médica (IPAGMIP), mantendo ainda um planejamento estratégico para um diagnóstico mais eficaz na busca financeira da cidade através da Secretaria de Educação. Possibilidade.

1) HISTÓRICO

Após a Secretaria de Educação de Camaragibe solicitar a contratação do Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Médica (IPAGMIP), por meio da Comissão Permanente de Licitação (CPL) com o Edital Final nº 001/13 através do Memorando 2º/912013 a fim de contratação necessária para a saúde pública quanto à aquisição da tecnologia;

Conforme consta no teor da solicitação, coteja-se relativamente a análise e emissão do parecer sobre contratação via instituição IPAGMIP, por dispensa de licitação, com o fito de contratação para atender o instrumento contratual para o plano de trabalho anexado pela Secretaria de Educação da Prefeitura de Camaragibe;

Entende-se necessário analisar a possibilidade escolhida de contratação à luz da legislação vigente.

2) FUNDAMENTOS

No âmbito da fundamentação, o art. 8º, inciso III, permite exceção ressalva à obrigação de licitar a contratação direta através do processo de dispensa e a exigibilidade de licitação desde que preenchidos os requisitos obrigatoriamente exigidos.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

A dispensa de licitação é considerada como a possibilidade de celebração direta de contrato entre o ente Público e o particular, nos casos em que o art. 24 da Lei 8.666/93, ainda este, por sua vez, enumera as situações as quais permitem a direta dispensa do processo de licitação.

Neste caso, apesar de não se tratar de hipóteses previstas no Art. 24 da Lei 8.666/93, não consideramos taxativas, por o que a Administração Pública sempre poderá dispensar-se de realizar a licitação se eventualmente ocorrer algumas das situações previstas no respectivo diploma legal.

Portanto, em conformidade com a solicitação realizada, que o Art. 24 da Lei 8.666/93 em seu inciso XIII prevê expressamente a hipótese de licitação de natureza pro prototipo, sendo em vista que o ente público busca a contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, sendo que:

Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, de ensino ou de desenvolvimento institucional, ou de instituição brasileira com caráter científico, técnico ou artístico, desde que haja contrato administrativo assinado com o órgão federal ou estadual de pesquisa, desde que não haja licitação anterior;

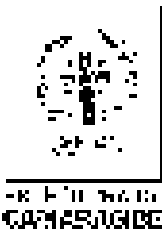
Veremos ainda que prevê o estatuto do IPAGESP em seu art. 2º:

Art. 4º. O Instituto de Pesquisa e Apoio à Saúde Pública - IPAGESP, tem por finalidade promover a defesa do interesse público, visando à melhoria da qualidade de vida da população e ao desenvolvimento econômico, social e cultural do município, através de ações de assistência social e de promoção da saúde, visando à melhoria da qualidade de vida da população e ao desenvolvimento econômico, social e cultural do município.

I - Assessoria técnica em programas de saúde e educação, visando à melhoria da qualidade de vida da população e ao desenvolvimento econômico, social e cultural do município, através de ações de assistência social e de promoção da saúde, visando à melhoria da qualidade de vida da população e ao desenvolvimento econômico, social e cultural do município.

II - Educação;

III - Desenvolvimento institucional;



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CARUARU

Diante disto, fica creta no que a entidade contratada tem de seus objetivos voltados para [...] que se propõe abdicar suas esboçadas letras do seu momento e amparada pelo que nos é a Lei 8.260/92 no art. 24 inciso XI, entossada mulher a sua própria natureza fundacional, comta para as atividades de pesquisa e desenvolvimento institucional que demonstram a sua aptidão para atender os serviços a serem prestados.

Ainda, ser que uma se usado com o dispositivo supra mencionado de ser a ainda o Secretário de Educação apreciar três requisitos fundamentais na contratação, ou seja: a) comprova se a instituição possui notória reputação técnico-profissional; b) se tem como finalidade a pesquisa, ensino ou o desenvolvimento institucional, técnico, científico ou tecnológico; c) se o mesmo não tem fins lucrativos.

DA REPUTAÇÃO INQUESTIONÁVEL

A reputação da "Instituição de Reputação Técnica Profissional" tem de ser aferida com cautela, pois, deve ser analisada a separação para o desempenho de atividades objetivas.

Verificadas nos documentos anexados diversos atestados de capacitação técnica oriundos de outras Prefeituras, confirmando as atividades prestadas pela instituição a ser contratada;

DA AUSÊNCIA DE FINS LUCRATIVOS

O fim suscitado pela instituição deverá abrigar a baixa atividade para o Secretário de Educação, de modo estar esta aliada de modo formal, no momento que dispõe de seu funcionamento.

Os fins que permitam sua contratação direta deverão existir genericamente no respectivo tipo, que deverá ser interpretado de modo amplo.

NOTULA Nº 289 do TCU

A contratação de instituição sem fins lucrativos tem natureza de contratação, com base no art. 24 inciso XII, da Lei nº 8.260/92, portanto é válida nas hipóteses em que houver nexo causal entre o contratado dispensado, o objetivo da instituição e o objeto contratado, além de observar a compatibilidade com os artigos da Lei nº 8.260/92.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SAMAMBIRA

No âmbito, não se pode admitir que, sob o pretexto do desenvolvimento de "pesquisa, capacitação sem fins lucrativos" a instituição desenvolva atuação de mercado, conforme se dá da interpretação do art. 24, par. XIII, para obter uma vantagem sobre as potencialidades compartilhadas;

É ozerencial que a entidade não atribua lucros a seus associados nem atos transmissíveis a qualquer título;

DA VEDAÇÃO À INTERMEDIÇÃO

Na a necessidade de ficar demonstrado que a entidade não tenha além de ser associativa, sem fins lucrativos, atividades de intermediação (inter-profissionais, a intermédiação regional e outras) decorrentes do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento "institucional" sem capacidade de executar, com sua própria estrutura e na esfera de suas competências, o objeto do contrato, vedada a subcontratação;

O contrato deve vincular ao a projeto a ser cumprido em prazo determinado e sua medida em produto bem definido, não cabendo a contratação de atividades não objetivas genéricas;

Por certo, não se admite que o art. XIII seja utilizado para contornar quaisquer mecanismos de controle, nos quais a instituição empresta seu nome para a Administração obter certos resultados sem prestar a devida;

Finalmente, somente se admite a aplicação do dispositivo em questão quando a entidade contratada dispuser de condições para executar, de modo autônomo e mediante os seus próprios recursos, o objeto contratual;

DA JUSTIFICAÇÃO DE PREÇO

A contratação direta, com fundamento no art. 24, XIII, da Lei de Licitações deve ocorrer quando houver risco em não contratar, a natureza da instituição contratada e o objeto a ser contratado além de compatibilidade entre o preço solicitado e o preço de mercado. Os instrumentos contratuais devem explicar os preços a serem pagados, não se podendo efetivamente executar a obra de garantia que os mesmos sejam compatíveis com os preços de mercado;



PROCURADOR A JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Assim que verificamos que a Secretaria de Educação acessou no site, além
outras propostas de licitações e foram os compreendendo que os valores anônimos pela
Tribunal são compatíveis com os aplicados com mercado.

CONCLUSÃO

Faz-se deposite após esta procuradoria no sentido de que seja cada
prosseguimento da modalidade escolhida, dando-se a seguinte observação pelo Ordenador de
Despesas, o Secretário, suficiente as situações vedadas pelo Lei 8.888/96, para que se
possa atender o disposto no inciso XIII do Art. 24 da Lei 8.666/93, pelo fato de
conferir a esta do Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública - IPAGESP, em
questão, ter a seguir requisitos estabelecidos pela legislação vigente, cujo finalidade é
atender aos princípios da transparência, economicidade, eficiência, preservação do meio-
ambiente, e interesse público.

É o parecer do procurador, etc.

Camargibe, 06 de setembro de 2013.

Marcelino da Fonseca Neto
Proc. Juríd. P. Licitações e Contratos



REPÚBLICA DA REPÚBLICA DE CAMARAGILA
MUNICÍPIO DE CAMARAGILA



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Mensagem nº 078/2023/CM.

Camaragila, Pernambuco, de 06/11/2023.

A PROSELV

Dr. Marcelo Leite Braga

Assunto: Solicitação de Parecer de Documentação

1. Estima-se encaminhar a documentação de Processo: INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGESP para realizar a seguinte finalidade: OBJETIVO: 1.1 - CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA AUXILIAR NAS AÇÕES TÉCNICO PEDAGÓGICAS DA SEMPRETANIA DE EDUCAÇÃO, através de Dispensa.

Atenciosamente,


ALEXANDRE COSTA RAMOS
Presidente do CPE



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGUI
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Resolução nº 1.490.13-0AB

Camurugui 05 de setembro de 2013

COMISSÃO PERMANENTE DE VOTAÇÃO

Assunto: Encaminhamento da SEM nº 019/2013 - S04 - 0000, AB

1. Encaminha-se encaminhando a SEM nº 019/2013 com a documentação de INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA, para a Comissão de Consultoria para analisar as ações técnicas pedagógicas da Secretaria de Educação.

2. As ações propostas pela Secretaria visam desenvolver um planejamento estratégico para um diagnóstico mais aprofundado da realidade do sistema educacional, com o objetivo de efetivar uma educação baseada na qualidade dos resultados a curto e médio prazo, para a melhoria da qualidade da educação.

Atenciosamente,

Osvaldo de Assis Pinheiro
Secretário Executivo de Educação



PROFESSORA MILENA DE CARVALHO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SMS Nº:

0002010

DATA: 19 DE MARÇO DE 2010

UNIDADE:

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SIMILAR DE MANEIRA:

DIR. EXECUTIVA

ASSUNTO:

CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA

OBJETIVO DA DEMANDA:

Contratação de consultoria para elaboração de projetos de pesquisa do Secretariado Municipal.

JUSTIFICATIVA
As ações propostas pela Secretaria Municipal de Educação em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco, no âmbito da Escola de Formação de Professores, tem a intenção de oferecer aos professores uma formação baseada no currículo dos conteúdos e competências dos conteúdos, visando a melhoria da qualidade da educação.

DESTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 25.0100.4000.0000.0000

SALDO ORÇAMENTÁRIO:

VALOR ESTIMADO:

ORÇAMENTO DE PREÇOS: R\$ 1.500.000,00

QUANT. 2º **CDD. REDUZIDO:** 200 **REPRESENTAÇÃO:** 0000

TIPO: INFLEXÃO LOCAL INSCRIÇÃO DE SERVIÇO

CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS REPERTE DE PREÇOS LICITATÓRIOS

MODALIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0000

FUNTE DE RECURSO:

TESTA DE OUTROS:

CONTRATO

NOME:

DATA: **VIGÊNCIA DE:** **ATA**

PROPOSTA DE PREÇOS

ATA DE LICITAÇÃO

ATA DE LICITAÇÃO

ATA DE LICITAÇÃO

CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce



00000007

IPAGESP - INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO PÚBLICA
 Rua Saldanha da Gama, nº 32 - Povo da Panela - Recife - PE
 CEP: 52064-025

Resposta Orçamentária Fundação Projeção Municipal e suas regiões

regional através do processo dos cursos serçios.

PROPOSTA

1. Promover o curso de Formação Funcionários da Educação Infantil

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Unitário	Valor Total
1	Formação	6		07	0,00	63.000,00
2	Material (M. de Curso)	120		03	2,00	20.000,00
3	Alug.	120		04	1,00	12.000,00
4	Material Pedagógico	120		05	1,00	12.000,00
		Total		19		107.000,00

2. Encontro dos Professores: Formação Continuada e Inicial

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Unitário	Valor Total
1	Formação	6		07	20,00	120,00
2	Material (M. de Curso)	120		03	7,00	840,00
3	Alug.	120		04	1,00	120,00
4	Material Pedagógico	120		05	1,00	120,00
		Total		19		1.080,00

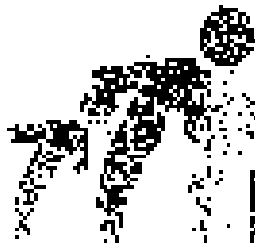
3. Encontro dos Professores: Formação Continuada Professores dos Anos 1, 2 e 3 Ensino

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Mensal	Valor Unitário	Valor Total
1	Formação	6		03	0,00	18.000,00
2	Material (M. de Curso)	120		03	05,00	168.000,00
3	Alug.	120		03	10,00	120.000,00
4	Material Pedagógico	120		03	1,00	36.000,00
		Total		15		342.000,00

RECIFE

Rua Saldanha da Gama, nº 32 - Povo da Panela - Recife - PE
 CEP: 52064-025 - Cx. Postal: 131231/0001-07
 Tel: 51 3273 1800
 Caixa Postal 52122

Site: www.ipagesp.com.br - E-mail: ipagesp@ipagesp.com.br



IPAGESP
 INSTITUTO PARANAENSE DE APOIO GERENCIAL

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

a. Parâmetros dos Projeções: Formação Continuada Professores dos Anos 1 a 5 Ensino Fundamental;

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Quant. Mens.	Quant. Mens.	Valor Unitário	Valor Total
1	Formação	60	h	1	60	100,00	6.000,00
2	Material de Apoio	100	h	1	100	100,00	10.000,00
3	Material	100	h	1	100	14,20	1.420,00
4	Material de Apoio	100	h	1	100	100,00	10.000,00
Total						35	27.420,00

b. Parâmetros dos Projeções: Formação Continuada Professores Educação de Jovens e Adultos

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Quant. Mens.	Quant. Mens.	Valor Unitário	Valor Total
1	Formação	2	h	1	2	100,00	200,00
2	Material de Apoio	2	h	1	2	100,00	200,00
3	Material	2	h	1	2	100,00	200,00
4	Material de Apoio	2	h	1	2	100,00	200,00
Total						8	800,00

c. Parâmetros dos Projeções: Formação Continuada Professores Educação Especial

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Quant. Mens.	Quant. Mens.	Valor Unitário	Valor Total
1	Formação	10	h	1	10	100,00	1.000,00
2	Material de Apoio	500	h	1	500	20,00	10.000,00
3	Material	500	h	1	500	20,00	10.000,00
4	Material de Apoio	500	h	1	500	20,00	10.000,00
Total						16	31.000,00

RECIFE
 Rua Silveira Loureiro, 32 - Praça da Estrela - Recife - PE
 CEP: 51028-100 - CNPJ: 06.901.295/0001-07
 TEL: 81 3207-1818
 Caixa Postal Nº 122

Site: www.ipagesp.com.br - E-mail: ipagesp@ipagesp.com.br





IPAGES

III Conferência Municipal de Planejamento

Item	Descrição	Unid	Quantidade	Qtd. Mês	Valor Unitário	Valor Total
1	Almoço		11	1	R\$ 100,00	R\$ 1.100,00
2	Passagem		4	1	R\$ 1.300,00	R\$ 5.200,00
3	Almoço (1 dia)		1	1	R\$ 100,00	R\$ 100,00
4	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
5	Almoço (1 dia)		1	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00
6	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
7	Almoço (1 dia)		1	1	R\$ 200,00	R\$ 200,00
8	Almoço (1 dia)		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
9	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
10	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
11	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
12	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
13	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
14	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
15	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
16	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
17	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
18	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
19	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
20	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
21	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
22	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
23	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
24	Almoço		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Total					R\$	13.170,35,00

8. Contratação de Assessoria para a Avaliação de Renda

Item	Descrição	Unid	Quantidade	Qtd. Mês	Valor Unitário	Valor Total
1	Assessoria de Renda		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
2	Assessoria		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
3	Assessoria (1 dia)		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
4	Assessoria		1	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Total					R\$	4.000,00

Total

13.170,35,00

Endereço:
 Rua Celso Luiz, 32 - Janga da Paulista - Ponta Grossa - PR
 CEP: 81201-140 - Fone: 31 351.33.33 - 31 351.33.33
 Fax: 31 351.33.33
 Caixa Postal: 31.102

Site: www.ipagesp.com.br - E-mail: ipagesp@ipagesp.com.br



**Proposta Orçamentária Presentada Prefeitura Municipal de Carnaubeira
 IPAGESP - INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO À GESTÃO PÚBLICA**

Rua S.ª Maria Lobo, nº 19 - Poço da Cruzeta - Recife - PE

CNPJ: 02084090

atendem também os preços das demais seções.

PROPOSTA 3

9. Implementação e manutenção do sistema gerencial

Item	Descrição	Quant. Utilizada	Unid.	Código Class. Sistema Triângulo	Valor Unit.
1	Manutenção mensal do sistema	2	mes	RS 7000	14.000,00
2	Desenvolvimento de sistema	2	mes	RS 25000	50.000,00
3	Colaboração com o desenvolvedor	2	mes	RS 50.000	100.000,00
Total				RS	RS 164.000,00

IPAGESP
 Rua S.ª Maria Lobo, nº 19 - Poço da Cruzeta - Recife - PE
 CEP: 52084-090 - CNPJ: 02.084.090/0001-97
 Telefone: (081) 3228.1100
 Caixa Postal nº 132



IPAGESP

INSTITUTO DE PESQUISA E GESTÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

10. Descrição detalhada do conteúdo de informação gerada pela execução:

Descrição	Quantidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1. Material de consumo para impressão	1		R\$ 200,00	R\$ 200,00
2. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,75	R\$ 175,00
3. Material de consumo para impressão	2	200	R\$ 5,00	R\$ 1.000,00
4. Material de consumo para impressão	1	400	R\$ 17,50	R\$ 7.000,00
5. Material de consumo para impressão	1	60	R\$ 20,00	R\$ 1.200,00
6. Material de consumo para impressão	1	40	R\$ 30,00	R\$ 1.200,00
7. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,50	R\$ 150,00
8. Material de consumo para impressão	1	40	R\$ 4,75	R\$ 1.900,00
9. Material de consumo para impressão	1	60	R\$ 18,33	R\$ 1.100,00
10. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 15,00	R\$ 1.500,00
11. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
12. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
13. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
14. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
15. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
16. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
17. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
18. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
19. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
20. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
21. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
22. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
23. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
24. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
25. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
26. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
27. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
28. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
29. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
30. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
31. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
32. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
33. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
34. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
35. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
36. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
37. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
38. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
39. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
40. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
41. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
42. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
43. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
44. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
45. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
46. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
47. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
48. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
49. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
50. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
51. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
52. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
53. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
54. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
55. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
56. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
57. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
58. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
59. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
60. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
61. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
62. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
63. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
64. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
65. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
66. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
67. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
68. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
69. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
70. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
71. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
72. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
73. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
74. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
75. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
76. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
77. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
78. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
79. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
80. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
81. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
82. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
83. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
84. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
85. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
86. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
87. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
88. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
89. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
90. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
91. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
92. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
93. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
94. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
95. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
96. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
97. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
98. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
99. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00
100. Material de consumo para impressão	1	100	R\$ 1,00	R\$ 100,00



II. Contratação de Mão de Obra Profissional

Item	Descrição	Qtd. Utilizado	Qtd. Usada	Qtd. Mensal	Valor Unitário	Valor Total
1	Percepção	2	2	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
2	Diárias	2	2	1	R\$ 2.000,00	R\$ 2.000,00
3	Transporte	2	2	1	R\$ 1.000,00	R\$ 1.000,00
Total					R\$	R\$ 5.000,00
Total 2					R\$	R\$ 201.979,00

Total Geral da Proposta - **R\$ 1.581.855,00**

18/08/2020 DE AGOSTO DE 2020.

SECRETARIA DE FINANÇAS E CONTABILIDADE
 1557 - INSTITUTO DE ECONOMIA E ADMINISTRAÇÃO DE EMPRESAS

08.161.294/0001-071

Instituto de Planejamento e Gestão
 IPAGESP

Endereço: Rua
 Pq. - CEP 51011-010
 Recife - PE

RECIFE

Rua Silveira Lobo, 37 - Jardim da Paz - Recife - PE
 CEP: 51051-000, CNPJ: 06.941.214/0001-05
 TEL: 81 3293 1118
 Caixa Postal Nº 152

Site: www.ipagesp.com.br - E-mail: ipag@ipagesp.com.br



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA

Agente em: http://eic.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-69f94548908e



BRASIL - SERVIÇO FEDERAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/BRASIL

CONTABILIZAÇÃO DE RECURSOS DO PROJETO

Data da Lançamento	Descrição do Lançamento	Valor	C/Contas de Despesa		Valor	C/Contas de Receita	Valor	C/Contas de Patrimônio	Valor
			4000	4000					
01/06/2015	Despesa com material de consumo	100,00	4000	9999	100,00				
02/06/2015	Despesa com material de consumo	200,00	4000	9999	200,00				
03/06/2015	Despesa com material de consumo	300,00	4000	9999	300,00				
04/06/2015	Despesa com material de consumo	400,00	4000	9999	400,00				
05/06/2015	Despesa com material de consumo	500,00	4000	9999	500,00				

[Handwritten signature]

DANIELA DE ANDRADE MELO

[Handwritten mark]



11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

11/04/2011

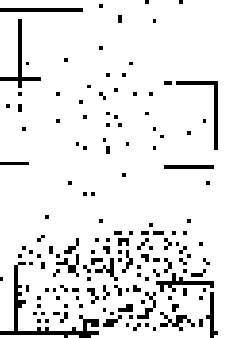
11/04/2011

11/04/2011



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesso em: http://www.tcepe.gov.br/epp/validadoc.seam Código do documento: 05flp28-7175-2017-948-e-99-4599000

INFORMAÇÕES GERAIS		PROCESSO		TIPO		SITUAÇÃO		VALORES	
Nº	DATA	ORIGEM	Nº	DESCR. SUPLENTE	ANO	VALOR	ESTADO	PLANO	VALOR
000000000000000000	2017	PROPOSTA	2017/0001	PROPOSTA DE LICITAÇÃO Nº 000/2017	2017	R\$ 100.000,00	PROCESSE	PLANO 000	R\$ 100.000,00
000000000000000000	2017	PROPOSTA	2017/0001	PROPOSTA DE LICITAÇÃO Nº 000/2017	2017	R\$ 100.000,00	PROCESSE	PLANO 000	R\$ 100.000,00
000000000000000000	2017	PROPOSTA	2017/0001	PROPOSTA DE LICITAÇÃO Nº 000/2017	2017	R\$ 100.000,00	PROCESSE	PLANO 000	R\$ 100.000,00
000000000000000000	2017	PROPOSTA	2017/0001	PROPOSTA DE LICITAÇÃO Nº 000/2017	2017	R\$ 100.000,00	PROCESSE	PLANO 000	R\$ 100.000,00





Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150

Assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO
 Assinado digitalmente por JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA



Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Observações
Material de consumo	100	100,00	100,00	
Material de limpeza	50	50,00	50,00	
Material de manutenção	20	20,00	20,00	
Material de transporte	10	10,00	10,00	
Material de comunicação	5	5,00	5,00	
Material de segurança	3	3,00	3,00	
Material de proteção ambiental	2	2,00	2,00	
Material de saneamento	1	1,00	1,00	
Material de energia	1	1,00	1,00	
Material de informática	1	1,00	1,00	
Material de saúde	1	1,00	1,00	
Material de cultura	1	1,00	1,00	
Material de esporte e lazer	1	1,00	1,00	
Material de turismo	1	1,00	1,00	
Material de outros	1	1,00	1,00	

CLM Nº 001/2018 - ALIQUOTA DE INCENTIVO FISCAL PARA O FOMENTO DE ATIVIDADES CULTURAIS

Handwritten signature

SEMPRE SIGUEMOS PARA FRENTE
 2018-2022
 PMD QUARUPÉ

000100

Handwritten mark



gratuito

[The main body of the document contains several paragraphs of text that are extremely faint and difficult to read. The text appears to be a formal document, possibly a contract or agreement, but the specific details are obscured by low resolution and noise. Some fragments of text are visible, such as "CONSIDERANDO", "TERMO DE", "CONVENÇÃO", "OBRIGADO", and "DADOS", but the rest is illegible.]



1. O presente documento tem por objeto a contratação de serviços de consultoria para a elaboração de estudos e projetos de engenharia para a implantação de uma obra de infraestrutura de saneamento básico no município de [nome do município].

2. O contratado deverá apresentar proposta técnica e financeira detalhada, incluindo cronograma de execução, equipe responsável e referências de trabalhos anteriores.

3. O prazo de validade da proposta será de 90 (noventa) dias, a contar da data de abertura das propostas.

4. A contratação será realizada mediante licitação do tipo menor preço, observadas as condições estabelecidas no Edital nº [número do edital].

5. O contratado deverá assumir a responsabilidade técnica e legal por todos os estudos e projetos apresentados, bem como por quaisquer danos decorrentes de negligência ou omissão.

6. O valor máximo para a contratação é de R\$ [valor em reais], incluindo todos os encargos legais e impostos.

7. O pagamento será realizado em parcelas mensais, conforme cronograma de pagamentos estabelecido no contrato.

8. O contrato será assinado digitalmente pelo representante legal da Administração Pública e pelo contratado.

9. O presente documento constitui parte integrante do processo licitatório e não poderá ser alterado sem a devida autorização.

10. Para maiores informações, consulte o Edital nº [número do edital] disponível no site [endereço eletrônico].

11. O presente documento é válido e produz efeitos a partir da data de assinatura digital.

12. O contratado deverá manter atualizado o sistema de informações cadastrais em nome de [nome do órgão público].

13. O presente documento é assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO, no cargo de [cargo], inscrita no CPF nº [número do CPF].

14. O presente documento é assinado digitalmente por JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, no cargo de [cargo], inscrita no CPF nº [número do CPF].

15. O presente documento é assinado digitalmente por [nome do contratado], no cargo de [cargo], inscrita no CPF nº [número do CPF].

16. O presente documento é assinado digitalmente por [nome do contratado], no cargo de [cargo], inscrita no CPF nº [número do CPF].

17. O presente documento é assinado digitalmente por [nome do contratado], no cargo de [cargo], inscrita no CPF nº [número do CPF].

18. O presente documento é assinado digitalmente por [nome do contratado], no cargo de [cargo], inscrita no CPF nº [número do CPF].

19. O presente documento é assinado digitalmente por [nome do contratado], no cargo de [cargo], inscrita no CPF nº [número do CPF].

20. O presente documento é assinado digitalmente por [nome do contratado], no cargo de [cargo], inscrita no CPF nº [número do CPF].



Figura 1: Vista lateral da peça.

Figura 2: Vista superior da peça.

Figura 3: Vista inferior da peça.

Figura 4: Vista em corte da peça.

Figura 5: Vista em corte da peça.

Figura 6: Vista em corte da peça.

Figura 7: Vista em corte da peça.

Figura 8: Vista em corte da peça.

Figura 9: Vista em corte da peça.

Figura 10: Vista em corte da peça.

Figura 11: Vista em corte da peça.

Figura 12: Vista em corte da peça.

Figura 13: Vista em corte da peça.

Figura 14: Vista em corte da peça.

Figura 15: Vista em corte da peça.

Figura 16: Vista em corte da peça.

Figura 17: Vista em corte da peça.

Figura 18: Vista em corte da peça.

Figura 19: Vista em corte da peça.

Figura 20: Vista em corte da peça.

Figura 21: Vista em corte da peça.

Figura 22: Vista em corte da peça.

Figura 23: Vista em corte da peça.

Figura 24: Vista em corte da peça.

Figura 25: Vista em corte da peça.

Figura 26: Vista em corte da peça.

Figura 27: Vista em corte da peça.

Figura 28: Vista em corte da peça.

Figura 29: Vista em corte da peça.

Figura 30: Vista em corte da peça.

Figura 31: Vista em corte da peça.

Figura 32: Vista em corte da peça.

Figura 33: Vista em corte da peça.

Figura 34: Vista em corte da peça.

Figura 35: Vista em corte da peça.

Figura 36: Vista em corte da peça.

Figura 37: Vista em corte da peça.

Figura 38: Vista em corte da peça.

Figura 39: Vista em corte da peça.

Figura 40: Vista em corte da peça.

Figura 41: Vista em corte da peça.

Figura 42: Vista em corte da peça.

Figura 43: Vista em corte da peça.

Figura 44: Vista em corte da peça.

Figura 45: Vista em corte da peça.

Figura 46: Vista em corte da peça.

Figura 47: Vista em corte da peça.

Figura 48: Vista em corte da peça.

Figura 49: Vista em corte da peça.

Figura 50: Vista em corte da peça.

Figura 51: Vista em corte da peça.

Figura 52: Vista em corte da peça.

Figura 53: Vista em corte da peça.

Figura 54: Vista em corte da peça.

Figura 55: Vista em corte da peça.

Figura 56: Vista em corte da peça.

Figura 57: Vista em corte da peça.

Figura 58: Vista em corte da peça.

Figura 59: Vista em corte da peça.

Figura 60: Vista em corte da peça.

Figura 61: Vista em corte da peça.

Figura 62: Vista em corte da peça.

Figura 63: Vista em corte da peça.

Figura 64: Vista em corte da peça.

Figura 65: Vista em corte da peça.

Figura 66: Vista em corte da peça.

Figura 67: Vista em corte da peça.

Figura 68: Vista em corte da peça.

Figura 69: Vista em corte da peça.

Figura 70: Vista em corte da peça.

Figura 71: Vista em corte da peça.

Figura 72: Vista em corte da peça.

Figura 73: Vista em corte da peça.

Figura 74: Vista em corte da peça.

Figura 75: Vista em corte da peça.

Figura 76: Vista em corte da peça.

Figura 77: Vista em corte da peça.

Figura 78: Vista em corte da peça.

Figura 79: Vista em corte da peça.

Figura 80: Vista em corte da peça.

Figura 81: Vista em corte da peça.

Figura 82: Vista em corte da peça.

Figura 83: Vista em corte da peça.

Figura 84: Vista em corte da peça.

Figura 85: Vista em corte da peça.

Figura 86: Vista em corte da peça.

Figura 87: Vista em corte da peça.

Figura 88: Vista em corte da peça.

Figura 89: Vista em corte da peça.

Figura 90: Vista em corte da peça.

Figura 91: Vista em corte da peça.

Figura 92: Vista em corte da peça.

Figura 93: Vista em corte da peça.

Figura 94: Vista em corte da peça.

Figura 95: Vista em corte da peça.

Figura 96: Vista em corte da peça.

Figura 97: Vista em corte da peça.

Figura 98: Vista em corte da peça.

Figura 99: Vista em corte da peça.

Figura 100: Vista em corte da peça.





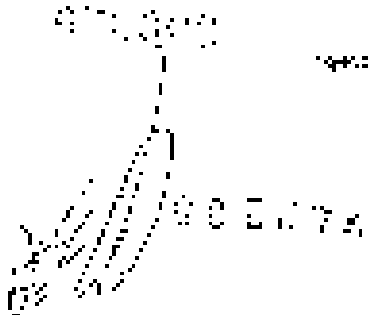
1. OBJETIVO
2. ATRIBUIÇÕES
3. PROCEDIMENTOS
4. RECURSOS
5. CONTROLE DE QUALIDADE
6. RISCOS
7. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
8. ENCERRAMENTO

ANEXO I

1. OBJETIVO
2. ATRIBUIÇÕES
3. PROCEDIMENTOS
4. RECURSOS
5. CONTROLE DE QUALIDADE
6. RISCOS
7. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
8. ENCERRAMENTO

ANEXO II

1. OBJETIVO
2. ATRIBUIÇÕES
3. PROCEDIMENTOS
4. RECURSOS
5. CONTROLE DE QUALIDADE
6. RISCOS
7. MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO
8. ENCERRAMENTO





1

2

3

4

5

6

7

8

9

10

11

12

13

14

15

16

17

18

19

20



Art. 12º - O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o seguinte documento:

Art. 13º - O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o seguinte documento:

Art. 14º - O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o seguinte documento:

ANEXO I
REGRAS GERAIS

Art. 15º - O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o seguinte documento:

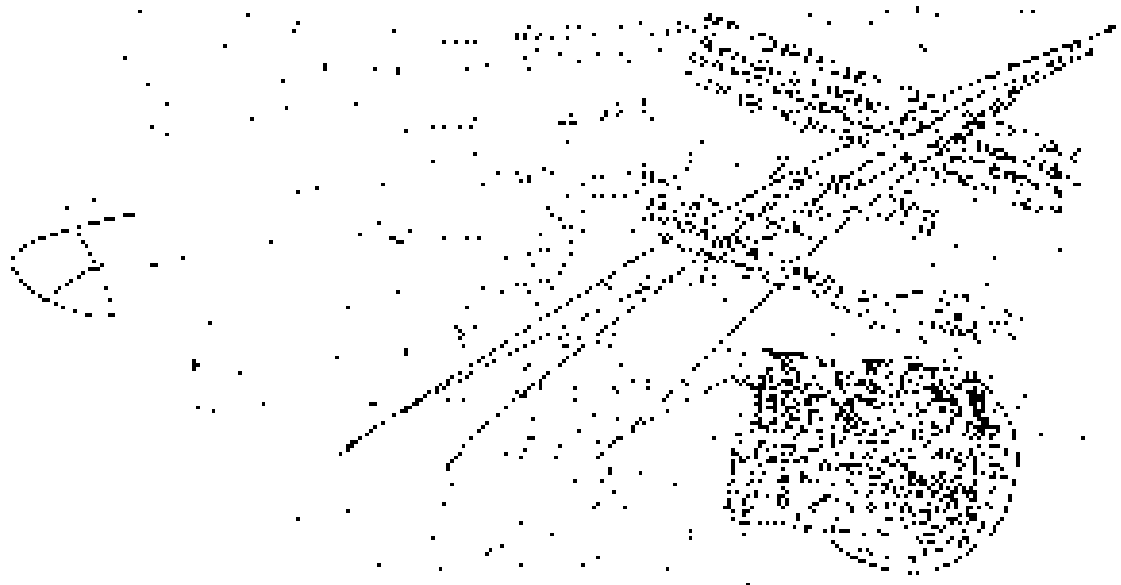
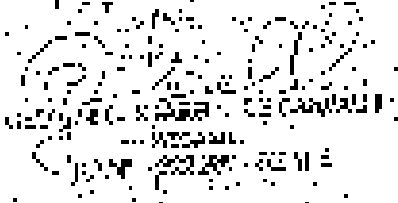
Art. 16º - O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o seguinte documento:

Art. 17º - O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o seguinte documento:

Art. 18º - O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o seguinte documento:

Art. 19º - O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o seguinte documento:

Art. 20º - O candidato deverá apresentar, no ato da inscrição, o seguinte documento:





ANEXO I - EDITAL Nº 001/2014 DO INSTITUTO DE PESQUISA E ANÁLISE DE POLÍTICAS PÚBLICAS - INPEP/UFPA - PROCESSO SELETIVO Nº 001/2014

DIRETORIA

ENDEREÇO: RUA DO 14150-000	CEP: 14150-000 195-000000000
NOME DO ME RACIONALIZADO ESTADO CIVIL SEXO TIPO DATA DE NASCIMENTO PROFISSÃO ENDEREÇO	SEÇÃO DE CONTABILIDADE GERAL 14150-000 14150-000 14150-000 - 14150-000 14150-000 14150-000 14150-000 14150-000 14150-000

SIGNATURA

SECRETARIA RACIONALIZADA ESTADO CIVIL SEXO DATA DE NASCIMENTO PROFISSÃO ENDEREÇO	JOSE VALDO JOZÉ CALAZANS 14150-000 14150-000 14150-000 14150-000 14150-000 14150-000 14150-000
--	---

SIGNATURA

SECRETARIA RACIONALIZADA ESTADO CIVIL SEXO DATA DE NASCIMENTO PROFISSÃO ENDEREÇO	SEÇÃO DE CONTABILIDADE GERAL 14150-000 14150-000 14150-000 14150-000 14150-000 14150-000 14150-000
--	---

SIGNATURA



76200

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://arce.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

DATANASCIMENTO
MORADIA
PERIURU

19/08/1988
RUA DA BRASLIA
SANTANA DO IPIRANGA

COMUNIDADE
MUNICIPALIDADE
ESTADO

BRASIA DO BOQUEMAM
PARAZALEIRA
SERVIDOR PUBLICO

CPF
DATA DE ASSINATURA
PROFISSAO
EMPREGO

030.901.580-00
12/08/2018
SERVIDOR PUBLICO
PROGRAMA DE APOIO SOCIAL - P.A.S. - CASSA ANGELA - UNIV. CATOLICA DE PELOTEAS

ASSINATURA

DATANASCIMENTO
MORADIA
PERIURU

12/08/1988
RUA DA BRASLIA
SANTANA DO IPIRANGA

CPF
DATA DE ASSINATURA
PROFISSAO
EMPREGO

030.901.580-00
12/08/2018
SERVIDOR PUBLICO
PROGRAMA DE APOIO SOCIAL - P.A.S. - CASSA ANGELA - UNIV. CATOLICA DE PELOTEAS

ASSINATURA

DATANASCIMENTO
MUNICIPALIDADE
ESTADO

12/08/1988
PARAZALEIRA
PARAZALEIRA

CPF
DATA DE ASSINATURA
PROFISSAO
EMPREGO

030.901.580-00
12/08/2018
SERVIDOR PUBLICO
PROGRAMA DE APOIO SOCIAL - P.A.S. - CASSA ANGELA - UNIV. CATOLICA DE PELOTEAS

ASSINATURA

Assinatura digitalizada de Daniela de Andrade Melo

DECLARACAO DE FIECA
DECLARACAO DE FIECA
DECLARACAO DE FIECA

DECLARACAO DE FIECA
DECLARACAO DE FIECA
DECLARACAO DE FIECA



MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO RIO PRETO

RAC - NÚCLEO DE APOIO À CIDADANIA
CNPJ: 04.836.879/0001-75

1. Valor da execução do plano de trabalho em R\$ (valor global):

R\$ 244.737,15 (duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos)

PROJETO 01

1. Encontro dos Professores: Formação Continuada Educação Infantil

Item	Descrição	Quant. Utilizado	Qtde. H/A	Qtde. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Fornecedores	4	4	7	R\$ 204,27	R\$ 816,88
2	Materiais (papel, canetas)	20	1	7	R\$ 26,00	R\$ 520,00
3	Aluguel	20	1	7	R\$ 16,00	R\$ 320,00
4	Materiais de consumo	20	1	7	R\$ 31,25	R\$ 625,00
Total					R\$ 244,74	R\$ 244.737,15

duzentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos

2. Encontro dos Professores: Formação Continuada Educação Física

Item	Descrição	Quant. Utilizado	Qtde. H/A	Qtde. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Fornecedores	4	4	4	R\$ 248,22	R\$ 992,88
2	Materiais (papel, canetas)	20	1	4	R\$ 28,00	R\$ 560,00
3	Aluguel	20	1	4	R\$ 21,00	R\$ 420,00
4	Materiais de consumo	20	1	4	R\$ 31,65	R\$ 633,00
Total					R\$ 328,87	R\$ 11.109,57

um mil, cento e nove reais e cinquenta e seis centavos

3. Encontro dos Professores: Formação Continuada Professores dos Anos 1, 2 e 3 Ensino Fundamental

Item	Descrição	Quant. Utilizado	Qtde. H/A	Qtde. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Fornecedores	4	4	7	R\$ 304,77	R\$ 1.219,08
2	Materiais (papel, canetas)	20	1	7	R\$ 21,41	R\$ 428,20
3	Aluguel	20	1	7	R\$ 16,00	R\$ 320,00
4	Materiais de consumo	20	1	7	R\$ 31,25	R\$ 625,00
Total					R\$ 373,43	R\$ 2.632,28

duzentos e trinta e três reais e dois centavos



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: http://eic.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890cc



MUNICÍPIO DE ARARUAMA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

4. Encontro dos Professores: Formação Continuada Professores dos Anos 4 e 5 Ensino Fundamental

Item	Descrição	Quant. Utilizada	Qtde. H/A	Qtde. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Formalizes	5	1	7	R\$ 164,22	R\$ 821,10
2	Material (M. Did. Trac)	17	1	7	R\$ 42,62	R\$ 724,54
3	Almôndo	16	1	7	R\$ 14,37	R\$ 230,32
4	Material Suplementar	10	1	7	R\$ 11,70	R\$ 117,00
Total					R\$	156,572,96

cento e noventa e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e cinquenta e oito centavos

5. Encontro dos Professores: Formação Continuada Professores Educação de Jovens e Adultos - EJA

Item	Descrição	Quant. Utilizada	Qtde. H/A	Qtde. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Formalizes	1	1	7	R\$ 164,22	R\$ 164,22
2	Material (M. Did. Trac)	25	1	7	R\$ 57,41	R\$ 1.435,25
3	Almôndo	24	1	7	R\$ 14,37	R\$ 344,88
4	Material Suplementar	15	1	7	R\$ 11,70	R\$ 175,50
Total					R\$	40.019,85

quarenta mil, trezentos e noventa e nove reais e dez e oitenta e cinco centavos

6. Encontro dos Professores: Formação Continuada Professores Educação Especial?

Item	Descrição	Quant. Utilizada	Qtde. H/A	Qtde. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Formalizes	17	5	5	R\$ 20,27	R\$ 344,59
2	Material (M. Did. Trac)	34	5	5	R\$ 18,41	R\$ 625,94
3	Almôndo	30	5	5	R\$ 18,11	R\$ 543,30
4	Material Suplementar	24	5	5	R\$ 3,85	R\$ 92,40
Total					R\$	103.879,35

centos e três mil, oitocentos e setenta e nove reais e trinta e nove centavos

7. Conferência Municipal de Educação

Item	Descrição	Quant. Utilizada	Qtde. H/A	Qtde. dias	Valor Unitário	Valor Total
1	Material	1	15	1	R\$ 30,00	R\$ 30,00

Rua Joaquim Nabuco, nº 888 - sala 10 - Bairro Centro - Recife/PE - CEP: 51031-000
Fone: (011) 3341-0444 - FAX: (011) 3341-0444



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

3	Indicadores					R\$	1.372,24	R\$	3.200,00
4	Despesa com Pessoal					R\$	30.000,00	R\$	10.220,00
5	Despesa com Terceiros					R\$	2.220,00	R\$	6.120,00
6	Despesas					R\$	274,24	R\$	400,00
7	Material de Consumo					R\$	49,22	R\$	1.420,00
8	Despesa com Energia					R\$	61,77	R\$	5,00
9	Despesas					R\$	73,00	R\$	3.000,00
10	Despesas					R\$	150,17	R\$	1.000,00
11	Despesas					R\$	57,74	R\$	1.000,00
12	Despesas					R\$	21,41	R\$	50.000,00
13	Despesas					R\$	34,00	R\$	2.000,00
14	Despesas					R\$	33,74	R\$	10.000,00
15	Despesas					R\$	1,00	R\$	10.000,00
16	Despesas					R\$	403,44	R\$	100,00
17	Despesas					R\$	100,00	R\$	4.500,00
18	Despesas					R\$	20,50	R\$	1.000,00
19	Despesas					R\$	3,50	R\$	450,00
20	Despesas					R\$	100,00	R\$	1.000,00
21	Despesas					R\$	22,50	R\$	1.000,00
	Total					R\$		R\$	357.000,00

duzentos e cinquenta e sete mil e vinte e um reais e oito centavos

B. Contribuição do Assessoria para a Análise de Rede

Item	Descrição	Quant. Utilizada	Qtde. U/A	Qtde. Mens	Valor Unitário	Valor Total
1	Material de Consumo	6	1	6	R\$ 8,50	R\$ 51,00
2	Material de Consumo	3	1	3	R\$ 37,00	R\$ 111,00
3	Material de Consumo	100	2	200	R\$ 10,50	R\$ 2.100,00
4	Material de Consumo	10000	1	10000	R\$ 0,10	R\$ 1.000,00
	Total				R\$	2.762,00

duzentos e sessenta e seis mil e sessenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos

Total Produto 01

1.345.400,43

um milhão, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e três centavos





PMAC

MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - CIDADANIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ice.gov.br/eprr/validador.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

PRODUTOS

9. Implantação e treinamento do sistema gestor escolar

Item	Descrição	Qtd Utilizada	Unid	Qtd Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Talão agenda mensal:					
	100 unidades	2	15	-	R\$ 28,50	R\$ 57,00
	100000 unidades (Sistema de Gestão)				R\$ 4092,00	R\$ 4.092,00
2	Software para o SGE em 1000 unidades				R\$ 37632,00	R\$ 37.632,00
	Total				R\$	R\$ 41.781,00

quarenta mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e dois centavos

10. Desenvolvimento do sistema de informação geográfica educacional

Descrição	Qtd Unid.	Qtd Meses	Valor Unitário	R\$ TOTAL
Subscrição GPS (1,000 unidades)	2		R\$ 306,00	R\$ 612,00
Despesas com o desenvolvimento GPS	2	120	R\$ 4,20	R\$ 84,00
Trabalho de instalação (Comunicação, teste de sistema, implantação e treinamento dos usuários)	2	540	R\$ 2,37	R\$ 233,40
Trabalho específico em desenvolvimento de software web	2	480	R\$ 32,50	R\$ 156,00
Gerente de projeto	-	240	R\$ 15,00	R\$ 3600,00
Trabalho para a instalação do sistema web	1	41	R\$ 50,00	R\$ 2050,00
Implantação de página web	Trabalho	150	R\$ 45,00	R\$ 6750,00
Manutenção e atualização de sistema web	Trabalho (Trabalho Especial)	50	R\$ 45,00	R\$ 2250,00
Manutenção dos informações inseridos em sistema de dados geográficos (atualização mensal do município educacional em dados de evolução)		150	R\$ 45,00	R\$ 6750,00
Relatório (Apresentação de dados estatísticos)	3		R\$ 2042,00	R\$ 6126,00

[Handwritten signature]



MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Salários e vantagens que serão pagas aos servidores do sistema SCS, assim como honorários advocatícios	7	R\$	3.112.289,74	R\$	6.095,74
Salários e vantagens de Alta Resposta (ART)	53	R\$	235,08	R\$	13.774,41
Despesa com o pagamento de multa		R\$	1.630,00	R\$	7.391,94
Outros encargos sociais (FGTS)	4	R\$	214,77	R\$	2.870,01
Encargos Sociais por Estrutura	30	R\$	50,00	R\$	4.141,00
Encargos do SCS (Sistema SCS) - 14.049	46	R\$	90,00	R\$	17.100,00
Total				R\$	103.906,17

cento e sessenta e três mil, novecentos e seis reais e noventa e seis centavos

11. Contratação de Multiprofissionais

Item	Descrição	Qual. Utilizada	Qtd. H/A	Qtd. Meses	Valor Unitário	Valor Total
1	Psicólogo	2	2	6	R\$ 750,00	R\$ 9.000,00
2	Psicólogo(a)	1	1	6	R\$ 2.072,27	R\$ 6.216,81
3	Psicólogo	1	1	6	R\$ 2.072,27	R\$ 6.216,81
Total					R\$	21.433,62

sessenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta centavos

Total Fixação 02

R\$ 269.483,71

Total da Proposta

R\$ 1.613.207,16

um milhão, seiscentos e quinze mil, duzentos e trinta e dois reais e quarenta centavos

03/11/2017 09:40:01

[Assinatura]
 DANIELA DE ANDRADE MELO
 Assessoria Administrativa



Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
001	Material de escritório	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
002	Papel A4	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
003	Caneta esferográfica	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
004	Cartão de visita	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
005	Material de limpeza	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
006	Material de segurança	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
007	Material de comunicação	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
008	Material de informática	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
009	Material de manutenção	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00
010	Material de transporte	100	R\$ 10,00	R\$ 1.000,00

EMPRESA RESPONSÁVEL PELA ENTREGA DO MATERIAL





ipdi
 INSTITUTO
 DE
 PROTEÇÃO
 DE DADOS

8. DISTRIBUIÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO DE PROJETOS DE PESQUISA - 2023

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Indicador	Valor	Total
1	Formação de pesquisadores	1	1	0	0,00	0,00
2	Atividade de pesquisa	1	0	0	0,00	0,00
3	Atividade de ensino	1	8	8	24,00	24,00
4	Atividade de extensão	1	0	0	0,00	0,00
					Total	24,00

ICIE

9. DISTRIBUIÇÃO DE INDICADORES DE DESEMPENHO DE PROJETOS DE PESQUISA - 2023

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Indicador	Valor	Total
1	Formação de pesquisadores	1	1	0	0,00	0,00
2	Atividade de pesquisa	1	0	0	0,00	0,00
3	Atividade de ensino	1	8	8	24,00	24,00
4	Atividade de extensão	1	0	0	0,00	0,00
					Total	24,00

4025



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce



ipdi Instituto de Planejamento e Desenvolvimento de Pernambuco

Total da Proposta

R\$

1.662.229,61

2007/04/21 de Agosto de 2007

Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento de Pernambuco
Rua do Município Rodrigues e Rodovalho



Endereço: Rua do Município Rodrigues e Rodovalho - 50000-000 - Recife - PE
Telefone: (51) 3441-1111 - Fax: (51) 3441-1112



ipedi
 INSTITUTO DE
 PROTEÇÃO E DEFESA DO
 INVESTIDOR

EXCERTE

DECLARAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E JÚRIS DE RECEITAS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Ordem de Imposto	Descrição	Valor de Base	Exceção	Valor de Base	Valor de Base	Valor de Base	Valor de Base	Valor de Base	Valor de Base
1	Dividendos	0	0	0	0	0	0	0	0
2	Júris de Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0
3	Júris de Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0
4	Júris de Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0
5	Júris de Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0	0	0	0	0

DECLARAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DE DIVIDENDOS E JÚRIS DE RECEITAS

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
Ordem de Imposto	Descrição	Valor de Base	Exceção	Valor de Base	Valor de Base	Valor de Base	Valor de Base	Valor de Base	Valor de Base
1	Dividendos	0	0	0	0	0	0	0	0
2	Júris de Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0
3	Júris de Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0
4	Júris de Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0
5	Júris de Receitas	0	0	0	0	0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0	0	0	0	0

[Handwritten signatures and marks]



ipedi
 Instituto de Planejamento e Desenvolvimento de Pernambuco

RESOLUÇÃO Nº 001/2017 DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE PERNAMBUCO

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Observações
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Total Produto 2 R\$ 277.379,92



1) ...
2) ...
3) ...
4) ...
5) ...
6) ...
7) ...
8) ...
9) ...
10) ...

Resumo

Este documento apresenta o resumo de um projeto de pesquisa que visa investigar a eficácia de um novo método de ensino de matemática para crianças com dificuldades de aprendizagem. O estudo foi conduzido em uma escola pública de uma cidade do interior do Brasil, com a participação de 40 alunos do 5º ano. O método proposto baseia-se em jogos educativos e atividades práticas que visam facilitar a compreensão dos conceitos matemáticos. Os resultados preliminares indicam que os alunos que utilizaram o método apresentaram melhor desempenho em testes de avaliação de aprendizagem em comparação com os alunos que utilizaram o método tradicional. O estudo também identificou alguns desafios, como a falta de recursos materiais e a necessidade de treinamento dos professores para a implementação do método. O trabalho conclui que o método proposto é promissor e merece ser investigado em estudos futuros.

Palavras-chave: Matemática, Ensino, Crianças, Dificuldades de Aprendizagem, Jogos Educativos.

Este trabalho foi financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

1234567890



ASSOCIADOS
ADMINISTRATIVA

EMPRESA DE SERVIÇOS DE TI - E.S.T. - ANEXO II - PAVILÃO DE

PROPOSTA Nº 001/2016

DATA DE ABERTURA: 08/07/2016

DE 14H00 ÀS 18H00

NO ANEXO II - PAVILÃO

EXPOSIÇÃO - COMPLEXO

DE EXPOSIÇÃO BRASILEIRO

DE SÃO PAULO - SP - BRASIL

EMPRESA DE SERVIÇOS DE TI - E.S.T. - ANEXO II - PAVILÃO DE

PROPOSTA Nº 001/2016

DATA DE ABERTURA: 08/07/2016

DE 14H00 ÀS 18H00

NO ANEXO II - PAVILÃO

EXPOSIÇÃO - COMPLEXO

DE EXPOSIÇÃO BRASILEIRO

DE SÃO PAULO - SP - BRASIL

PROPOSTA Nº 001/2016

DATA DE ABERTURA: 08/07/2016

DE 14H00 ÀS 18H00

PROPOSTA

DE 14H00 ÀS 18H00

EMPRESA DE SERVIÇOS DE TI - E.S.T. - ANEXO II - PAVILÃO DE

826409



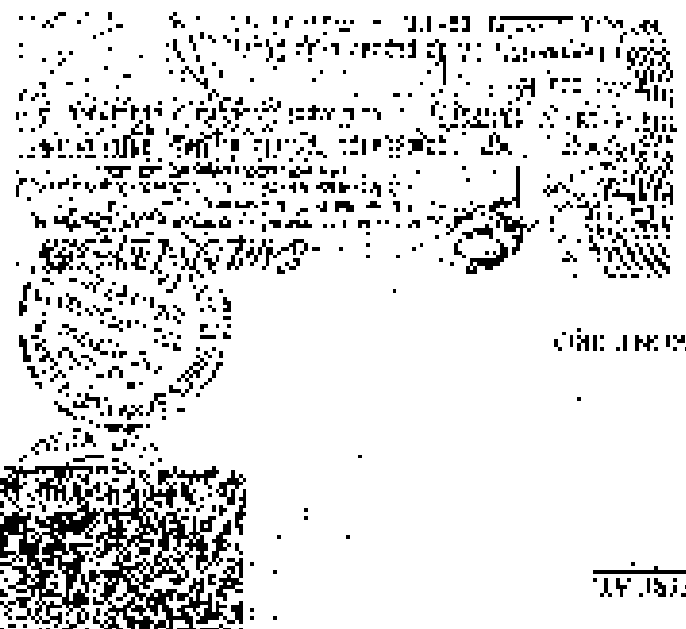
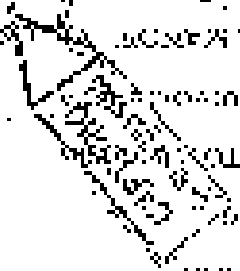
EMPRESA DE SERVIÇOS DE TI - E.S.T. - ANEXO II - PAVILÃO DE EXPOSIÇÃO - COMPLEXO DE EXPOSIÇÃO BRASILEIRO DE SÃO PAULO - SP - BRASIL

826409



RESOLUÇÃO Nº 11.201/2010
DE 11 DE ABRIL DE 2010
DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONFESSIONAL DO BRASIL
CONFESSIONAL DO BRASIL

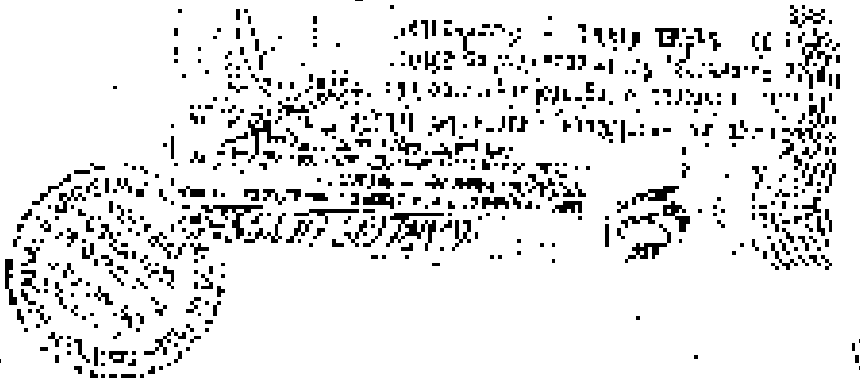
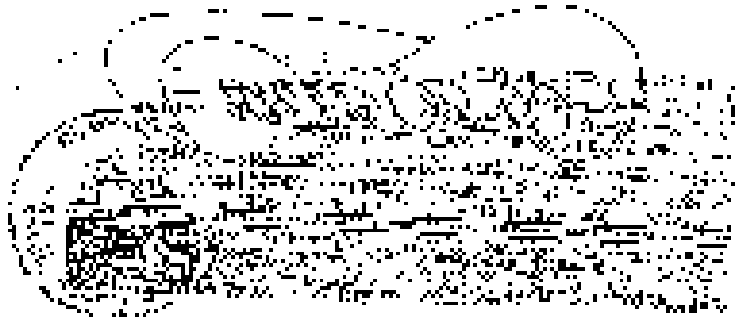
RESOLUÇÃO Nº 11.201/2010
DE 11 DE ABRIL DE 2010
DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONFESSIONAL DO BRASIL
CONFESSIONAL DO BRASIL



RESOLUÇÃO Nº 11.201/2010
DE 11 DE ABRIL DE 2010
DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONFESSIONAL DO BRASIL
CONFESSIONAL DO BRASIL

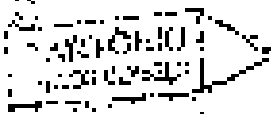
RESOLUÇÃO Nº 11.201/2010
DE 11 DE ABRIL DE 2010
DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONFESSIONAL DO BRASIL
CONFESSIONAL DO BRASIL

026509
11-01-2010



10

INSTITUTO DE REGISTRO E CARTÓRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
 TERMO DE LICITAÇÃO Nº 001/2018
 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 001/2018
 DATA LICITAÇÃO: 10/05/2018
 HORARIO: 08:00h
 LOCAL: SALA 01
 VALOR MÁXIMO: R\$ 1.000,00
 VALOR MÍNIMO: R\$ 500,00
 VALOR ESTIMADO: R\$ 750,00
 VALOR REALIZADO: R\$ 750,00
 ASSINATURA DO AGENTE DE LICITAÇÃO
 ASSINATURA DO AGENTE DE LICITAÇÃO
 ASSINATURA DO AGENTE DE LICITAÇÃO





Certidão Negativa Débitos Fiscais

Nome do Contribuinte: INSTITUTO DE ESTUDOS E PESQUISAS EM EDUCAÇÃO
CPF: 07.000.000/0001-17
Endereço: RUA ESTRELA DO LESTE, 100 - JARDIM IPIRANGA
Cidade: RECIFE - PE

Descrição do Débito: IMPOSTO DE RENDIMENTO DE JURÍDICOS
 O contribuinte não possui débitos em aberto perante a Prefeitura Municipal de Recife, no âmbito do Imposto de Rendimento de Jurídicos, referente ao exercício de 2014, conforme consta no sistema de arrecadação e cobrança de tributos municipais.

Observações: Esta certidão é emitida por meio eletrônico e possui validade jurídica equivalente ao documento físico.
 A Prefeitura de Recife se reserva o direito de emitir qualquer certidão que possa ser necessária para fins administrativos, legais ou processuais.

Data de Emissão: 12/04/2014
Assinatura: [Assinatura Digital]



Município de Teresopolis

CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Nome do Contribuinte: DANIELA DE ANDRADE MELO
Razão Social: DANIELA DE ANDRADE MELO
CNPJ: 07.043.233/0001-27

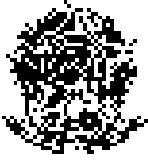
Certificamos, observados os procedimentos de controle fiscal, que de acordo com os registros emitidos no mês 07/2018, que o contribuinte acima descrito está em situação REGULAR perante a Prefeitura Municipal de Teresopolis, inscrita no CNPJ nº 07.043.233/0001-27, inscrita no CNPJ nº 07.043.233/0001-27.

A presente certidão é emitida em virtude da regularidade fiscal do contribuinte em relação ao mês 07/2018, não havendo pendências em relação ao mês 07/2018, não havendo pendências em relação ao mês 07/2018.

Esta certidão é válida em razão de ser emitida em conformidade com o disposto no artigo 1º, inciso III, da Lei nº 1.201/2018, de 12 de maio de 2018, que altera o artigo 1º, inciso III, da Lei nº 1.201/2018, de 12 de maio de 2018.

Nota-se para utilização no que se refere ao recolhimento de multas e juros em processos de cobrança de tributos municipais a informação de que a comunicação não cumprimento de obrigações tributárias municipais de que se trata não foi devidamente atualizada em relação ao mês 07/2018.

TERESOPOLIS, 07 de julho de 2018.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 Procurador-Geral da Fazenda Nacional
 Secretaria de Fazenda Federal do Brasil



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eic.ice.gov.br/epv/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA
 DO DÍVIDA TRIBUTÁRIA DOS LABOROS TUBULARES FÁBRICA ATIVA DA IRIÇÃO

Nome: INSTITUTO DE PESQUISA E SERVIÇOS PÚBLICOS - INAPESP
 CNPJ: 08.12940001-07

Atestamos e certificamos que a empresa inscrita neste procedimento eleitoral não possui responsabilidade em relação ao imposto de renda que deve ser recolhido a partir da certidão que esta empresa recebeu em decorrência de suas atividades administrativas pelo Sistema de Imposto de Renda (SIR) e não possui débitos em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF).

Esta certidão, emitida em nome do Ministério Público Federal, não se exclui com a que é expedida daquela pessoa ou sistema de Registro de Imóveis (RGI) e não se exclui com a que é expedida em nome das Secretarias de Fazenda e Secretarias de Fazenda das Unidades da Federação (UF) e do Distrito Federal (DF).

A validade desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade em internet, nos endereços www.fazenda.gov.br e www.pmf.br.

Endereço: Rua do Exército, Fortuna Campina - CEP: 02705-000
 Fone/Fax: (031) 4304-7900/2010 - Caixa de Correios 0102807-00
 Unidade de Controle de Crédito: 5286 0950.8FA3.APTG

Este é um documento gratuito.

Atenção: Este documento não tem validade jurídica se não for assinado.



Certificado de Regularidade do FORTS - CRR

Inscrição: 15001234/0000-00-0000-1791/0001-00
Razão Social: INSTITUTO DE SEGURANÇA E APOSENTADORIA PÚBLICA
Nome Fantasia: INSPER
Endereço: R. SENECA LIMA S/N LIGERIM UNIT 107 APOCACA
 PARNARA - RECIFE - PE 52251-050

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, confirma que, nesta data, a empresa acima listada encontra-se em situação regular perante o FORTS de Garantia de Tempo de Serviço - FORTS.

O presente Certificado não se vincula prova contra a obrigação de qualquer débito referente a contribuições e/ou encargos devidos, ou eventuais penalizações com o FORTS.

Validade: 06/03/2013 a 06/03/2013

Certificação Número: 2012000338585508172301

Informações obtidas em: 06/03/2013 às 09:58:18.

A informação acima verificada, para os fins previstos em Lei, está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



**CIRCULAR NEGATIVA
DE DEFERIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES POTENCIAIS E
DE TERCEIROS**

PROVIMENTO Nº 53/2013

Nome: MINISTÉRIO DE FINANÇAS E ADOÇÃO DO SISTEMA -
PASSOS

CPF: 01.612.000/0000

Determina-se a extinção da obrigação tributária decorrente das sanções aplicadas pela administração de cobrança em razão da distribuição das obrigações de pagamento, à qual não se aplicam os efeitos de seu cancelamento, em virtude da extinção dos efeitos de sua inscrição em seu nome, pelo fato de não ter sido inscrita pelo Escritório de Receita Federal do Brasil (ERF) e não ter sido inscrita pelo Escritório de Receita Federal (ERF).

Esta circular aplica-se em todas as unidades administrativas para todas as situações, sendo de conhecimento de todas as unidades administrativas e de todas as unidades administrativas, para fins de conhecimento e registro em todos os sistemas administrativos, bem como para fins de conhecimento e registro em todos os sistemas administrativos, bem como para fins de conhecimento e registro em todos os sistemas administrativos.

Esta circular aplica-se para as unidades administrativas previstas no art. 4º da Lei nº 10.240/2001, bem como para as unidades administrativas:

- unidade administrativa de arrecadação de impostos e taxas;
- unidade administrativa de arrecadação de contribuições sociais e de contribuições previdenciárias, bem como de contribuições de natureza acessória e de natureza de caráter administrativo;
- unidade administrativa de arrecadação de tributos de natureza de caráter acessório e de natureza de caráter administrativo;
- unidade administrativa de arrecadação de tributos de natureza de caráter acessório e de natureza de caráter administrativo;

A aplicação desta circular fica condicionada à existência de uma unidade administrativa de arrecadação de tributos de natureza de caráter acessório e de natureza de caráter administrativo.

Esta circular aplica-se ao Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAFIS) e ao Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAFIS) e ao Sistema Integrado de Administração Tributária (SIAFIS).

Em Brasília, em 15 de maio de 2013.
Mário Sérgio de Moraes

Delegado do Departamento de Arrecadação.

Assessoria de Planejamento e Gestão da Secretaria da Receita Federal do Brasil

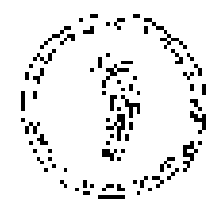


REPÚBLICA DE PELO ESTADO DE PERNAMBUCO
MINISTÉRIO DO RIO DE COMARCAS DO RECIFE
Rua G. Adolpho Azevedo, nº 100 - Centro - Recife - PE
Tel: 51 3222-1111 - FAX: 51 3222-1111
www.pe.gov.br

JURISTA MARIA SAMPANA CORRÊA DE SOUZA, Assessor:
Geral da Diretoria do Foro da Comarca do Recife, Capital
da Escada de Pernambuco, em Vitória da Lta, etc...

Cumpra o requerimento de pessoas interessadas que, de
acordo com a Resolução nº 10 de 28.12.79 (Estatuto de Organização
Judiciária do Estado de Pernambuco), regulamentada pelas Resoluções: n.º
246/2008; 286/2008; LC nº 50, de 06/11/2009 (DOE) 01/01/2009 (), 283, de
15/02/2009 (DOE) 20/02/2009; Lei nº 13837, de 07/08/2009 (DOE)
08/08/2009 até Lei Complementar nº 143, de 18/09/2009 (DOE) 19/09/2009,
funcionam no Foro da Capital, em (02) Oficinas de Protocolos de Letras e
Outros Títulos de Crédito: o primeiro (1º) a Cargo do Del. ROBERTO
DORNELAS CAMERA PAES, tendo como Substitutos SANDRA MARIA
ALVES NOVELINO E ANA MARIA ALVES ARAÚJO; o segundo (2º) a cargo
de ISA MARIA DE CARVALHO ARAÚJO, sendo substitutos ISABELLA
ARAÚJO; A ANGELA LEMMA MARIA CARRA; LEI e o FERNALDO SILVA
ARAÚJO, bem como três (03) Secretarias na Distribuição das Vistas de
Registralores e Contadores. A primeira (1ª) a cargo do Técnico Judiciário
da 1ª Filial, JOSÉ GILSON DE G. IVELINA CARRA, distribuidor de feitos
de Sucessões e Registros Públicos, Índices, Acidentes de Trabalho,
Férelas, Conciliação e Recuperação Judicial, Extra-Judicial e Ações de
Letras de Câmbio, Nota Promissória, Cheques, Duplicatas e Títulos
equivalentes, e os Inventários com testamento; a segunda (2ª) a cargo
do Del. CARLIANO RICARDO BOLEIA MAIA, incumbido de distribuir os
feitos da competência das Vistas de Ofícios, Intimações e Ausências,
Família, Cíveis, de Assistência Judiciária, Temporários e os Inventários
sem testamento; terceira (3ª) a cargo do Técnico Judiciário da 1ª
Filial, RUBERTO PAULINA BOMBA MARANHÃO, distribuidor com
competência dos Feitos da Fazenda Pública e Executivas Fiscais
Estadual e Municipais. Os serviços concernente as três (03) Secretarias
dos Distribuidores, Registralores e Contadores funcionam no Fórum
Des. Adolfo Azevedo, s/nº Rua Des. Guerra Barreto, nº 200 - Rua do
Lata - Recife - PE. Os Cartões de Protocolos, por serem serviços
extrajudiciais, funcionam em outras endereços distintos. O certificado é
verdade e com fé dada e passada neste Estado do Recife, Capital do
Estado de Pernambuco, aos vinte e três (23) dias do mês de julho do ano
seis mil e novecentos (2016), que foi assinada pelo subscritor, conforme
Formata nº 035/00, publicada no Diário Oficial de Justiça nº 54, de
28/07/2016

Assessoria Jurídica Secretaria Geral da Diretoria
ROSILEIA MARIA SAMPANA CORRÊA DE SOUZA
Assessoria Geral da Diretoria





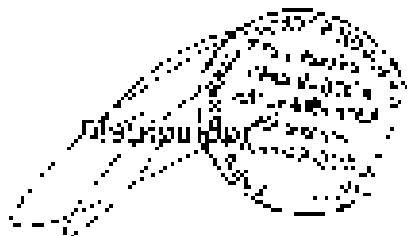
TIPE
Justiça
& Cidadania

OFÍCIO DE DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL
FORUM DESMEMBRADOR ROUBOLFO AURELIANO
Av. Des. Guerra Maciel, s/n, Torre, Ilha Janga Bezerra - RECIFE/PE

Cartão Mandado

JOSE WILSON DE OLIVEIRA CABRAL, titular do
Ofício de Conselho Desmembrador da Comarca de Nazaré, Cartão do Estado de
Pernambuco.

QUESTÃO: por se tratar de valoração, período que, conforme
verificado nos autos do processo, não há nenhuma alteração de
disposição que se dê em sua esfera de atuação, em período
de 03/03/2017, para até a presente data não houverem sido
emitidos: INSTITUTO DE PESQUISA E ADOTO A GESTÃO PÚBLICA
- TRANSER, CNPJ/CNPJ: 08.181.284/0001-07, inscrita no
Palaço Governador, Recuperada Judicial, insinuando pedido
de suspensão judicial do prazo de susp. ext. judicial,
a saber: a) e valoração dos bens e passivos mov. e imov. do
Estado, respectivamente, nos autos do processo nº 0000000-15/2017,
de 03/03/2017, sob o nº de 0000000-15/2017, e 03/03/2017.



ASSINADO DIGITALMENTE

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
FORUM DESMEMBRADOR ROUBOLFO AURELIANO - SANTO ANTONIO DE PÁDUA



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos a quem interessar possa que o IIVASIS/P Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública, junto à secretaria de educação deste município realizou a II CONFERENCIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANA - PE, no período -- 27 A 29/05/2009 para 300 pessoas. Destacamos ainda que o referido Instituto organizou todo o evento utilizando co logística e metodologia prática e eficaz.

Recife, 18 de junho de 2009

Roxane Mary Soares Viçôas

Secretária de Educação, Cultura e Desportos

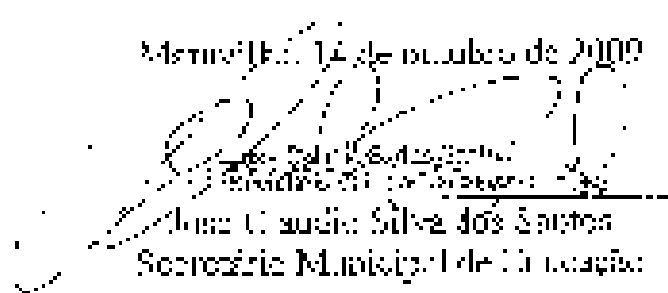


ESTADO DE MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÓCIMA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que o IPAGESP Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública realizou o Fórum de Formação Continuada de 2009, para 40 Gestores e 256 Educadores da Educação Básica, onde como temática principal "Políticas Públicas e as Abordagens para a Qualidade da Educação Básica". O evento além de apresentar e atualizar os profissionais em relação ao planejamento vinculado pelo município com o Programa de Governo Federal "Todos Pela Educação", também foi responsável em estudar e discutir voltando para as áreas de ensino como Alfabetização, Matemática, Ciências, História, Geografia, Artes, Línguas Interdisciplinares e do trabalho específico voltado para os conteúdos de ensino da Educação Infantil e Educação de Jovens e Adultos. Sabemos ainda que o Instituto possuiu sua nome com qualidade e eficiência em conformidade com os objetivos propostos.

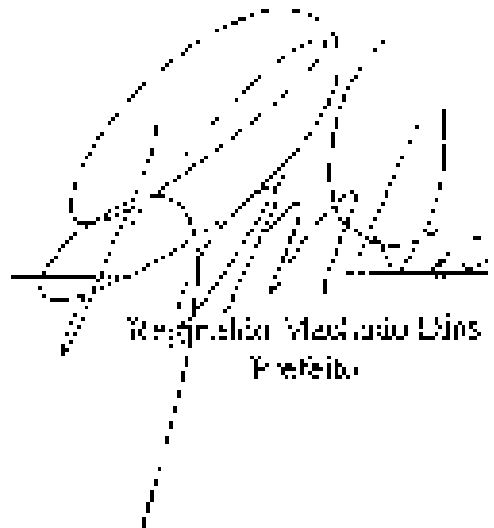
Maracócima, 14 de outubro de 2009


 Dora Cassia Silva dos Santos
 Secretária Municipal de Educação



DECLARAÇÃO

Declaramos ao público em geral que o UACESP (Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública), realizou trabalhos de formação continuada e pesquisa na área educacional junto a este Município, destacando-se com seu elevado nível e qualidade nos serviços prestados.



Wellington Medeiros Dias
Prefeito



2017

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos a quem possa interessar que o Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública - IPAGESP realizou de forma competente os serviços de Capacitação para os professores da Educação Básica abordando as temáticas de Valorização do Meio Ambiente e da Diversidade do Patrimônio Histórico e Cultural do Sertão Pernambucano. Não havendo nada que desabone a sua conduta.

Santa Maria da Boa Vista-PE, 6 de Setembro de 2017.


LEANDRO RODRIGUES DUARTE
PREFEITO

Município de Santa Maria da Boa Vista
CNPJ 06.924.839/0001-02
www.santa-maria-da-boavista.pe.gov.br
Rua Manoel de Medeiros, s/n, Santa Maria da Boa Vista - PE - CEP: 55200-000



ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAVILHA

DECLARAÇÃO
DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que o IPAGEEP – INSTITUTO EM PESQUISA E APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, realizou cursos para professores e gestores da Secretaria de Educação e monitorias do PETI, com a temática "Arqueologia e Paleontologia: Uma Proposta para Turismo Científico no Sertão Alagoano", neste município, trabalhos esses que ressaltamos sua competência na qualidade das ações desenvolvidas

Maravilha, _____
 de _____ de _____ de _____
 Claudineide dos Santos
 Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo.




000104

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

DECLARAÇÃO

Declaramos a quem possa interessar que a **SECRETARIA MUNICIPAL DE PESQUISA E APOIO A CULTURA PÚBLICA**, realiza desde o ano de 2008 ações de capacitação voltadas para profissionais da Educação Básica, junto a esse Município, para favorecer toda sua atuação e desenvolvimento de suas ações, junto a esta instituição.

Atenciosamente



André Luiz de Sousa Virgilio



0001



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

ACORDO DE ALACIOS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARANHÃO

DECLARAÇÃO
DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaramos para os devidos fins que o IPAGESP – INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, realizou cursos para professores e gestores da Secretaria de Educação e monitorias do PETI, com a temática "Arqueologia e Paleontologia: Uma Proposta para o Ensino Científico no Sertão do" neste município, trabalho esse que ressalta sua competência na qualidade das ações desenvolvidas.

Atenciosamente,

José Cláudio Siqueira das Neves
Secretário Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo



ATESTADO DE PARTICIPAÇÃO TÉCNICA

Atestamos a você, nosso interessado que IMAGINE - Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública, realizou os trabalhos de forma competente os Serviços de Capacitação para 600 professores de Educação Básica, abrangendo as temáticas de organização de Mesa Anunciada e da Execução de Patrimônio Histórico e Cultural em Serião - Pernambuco, no período de novembro à dezembro de 2015. Não nos cabe nada que discorde a seguir.

Santa Maria de Boa Vista - PE, 06 de dezembro de 2015.

Alexandre Rodrigues Duarte

Prefeito

Secretaria Municipal de Santa Maria do Bonfim
CNPJ 12.520.127/0001-21
Rua Manoel de Araújo, nº 100
Rua Manoel de Araújo, nº 100 - Centro - Santa Maria de Boa Vista - PE - 51125-960/000



CAMÁRIA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Estado de Pernambuco – Município de São José do Bonfim

000095

1 - Designar a Sr. Aldine Daura Costa Moraes, residente no Município de São José do Bonfim e inscrita no C.R.C. de São José do Bonfim, para ser a presidente da Associação dos Pais e dos Amigos dos Deficientes da Cidade de São José do Bonfim, a partir de sua Com.

2 - Autorizar seu senhorio em desligar a propriedade de propriedade pessoal no Livro nº 030 de 2012.

Registre-se,
 Publique-se,
 Cumpra-se.

São José do Bonfim, 02 de Junho de 2017


 Jorge Alexandre Soares da Silva
 Prefeito



Handwritten signature

Memo nº 017 268276/1 - CGM

Camagibe, 01 de novembro de 2013

À: Sr. Promotor Geral do Município
At: Procurador Jurídico para Licitações e Contratos

Assunto: **Solicitar informações sobre o Contrato nº. 055/2013 – Dispensa nº. 013/2013**

Compreensivelmente, considerando a solicitação de auditoria feita pela Secretaria de Educação com relação ao contrato em epígrafe, solicita que nos seja encaminhado o seguinte:

- Para quais finalidades descritas no art. 2º Do Estatuto do Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública enquadra-se o fornecimento de softwares para 10.000 alunos?
- Diante da comprovação de capacidade técnica com data anterior à licitação, quais delas atestam a capacidade técnica com relação aos serviços de Avaliação de Risco e Implantação e treinamento do sistema gestor escola?

Qualquer dúvida, estamos a inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Handwritten signature
Ana Paula Ritt Silva de Lenc - Ouvidora

Assessora Executiva Jurídica da Contraloria Geral do Município.

Handwritten notes:
Recebido
05/11/13
Assessoria Jurídica



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memoranda nº 0000013/CGM

Camaragibe, 01 de novembro de 2013.

Ào Sr. Secretário de Educação do Município

Assunto: Solicitar informações sobre o Contrato nº. 055/2013 – Dispensa nº. 013/2013

Em cumprimento ao, considerando a solicitação de análise feita por Vossa Senhoria, em relação ao contrato em epígrafe, solicito que nos seja encaminhado o seguinte:

- A contratação de Multiprofissionais, inscrita na proposta documental, serve para cancelar que atividades relacionadas com o objeto do contrato?
- Quais são os ações técnicas pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do objeto do contrato?
- Para desenvolver um plano de ação estratégica com a finalidade de diagnosticar a base de trabalho do ensino aprendizagem, há necessidade de efetuar formação de Professores (Cursos de Formação Municipal), atualização de rede, implantação e treinamento do sistema, gerar resultados em contratação de multiprofissionais. Justifique.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Ana Paula Duarte de Costa Guimarães
Assessoria Executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município

Contrato nº 055/2013 - Dispensa nº 013/2013
01/11/13



CCDIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/ep/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº 356/2013 - CCDIA

Camuragibe, 24 de novembro de 2013.

À Sr. Secretário de Educação do Município:

Assunto: 1ª reiteração ao termo 719/2013 - Solicitar informações sobre o Contrato nº. 065/2013 - Dispensa nº. 013/2013

O presente manda a considerar a solicitação de análise feita por Vozes Sembaria, com relação ao contrato em epígrafe, reitere a seguinte questão que não seja esclarecido a seguir:

- A contratação de Multiprofissionais, a ser no proposta mencionada, visa para atender que atividades relacionadas com o objeto do contrato?
- Quais são as ações técnicas pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do referido contrato?
- Para desenvolver um plano - modelo estratégico com a ênfase da fomento à busca, melhoria no ensino aprendizagem, há necessidade de efetuar formação de Professores, Conferência Municipal, avaliação de rede, implantação e manutenção do sistema gestão escola ou estratégia de multiprofissionais? - justificar?

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Ana Paula Martins de Costa Guimarães
Assessora Técnica Jurídica da Central Administrativa do Município

2013 - 30/11/2013
2013 - 17/11/2013
2013 - 22/11/2013



CÓPIA

Matrícula nº 547013-1/2013

Camaragibe, 26 de novembro de 2013.

À Sr. Procurador Geral da Município
Ad. Procurador Jurídico para Licitações e Contratos.

Assunto: 1ª Reiteração ao Termo 768/2013 CGM - Solicitar informações sobre o Contrato nº 455/2013 – Dispensa nº 113/2013

Complementando-a, considerando a solicitação de análise feita pelo Secretário de Educação em relação ao estudo em epígrafe, relativo a contratação de quebra-seguros de seguros:

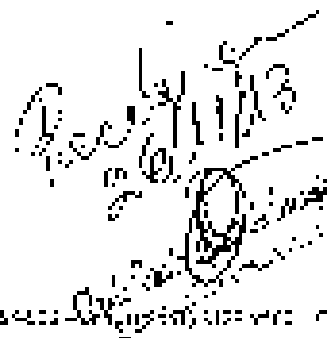
- Tem quais finalidades escritas no art. 2º, I da Lei nº 10.156/2001 (Instituto de Previdência e Apoio à Gestão Pública), em relação ao licenciamento de seguradoras para o SUS, alunos?
- Dentro da contratação de seguros de seguros cobertos nos autos da licitação, quais dados sustentam a credibilidade técnica com relação aos serviços de avaliação de Risco e Implantação e treinamento de estufa escolar?

Que seja provido, conforme a melhor disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente


Ana Paula Barbosa de Góes, Procuradora
Assessora Executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município



4 C.C.C. / De. Inv. P. 100

Q - A RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO, INTERVINDO, ATRAVÉS DE SEUS MEMBROS, NA ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER JUDICIÁRIO, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PORQUE ATRIBUÍDA AOS JUIZES, É A FUNÇÃO JURISDICCIONAL, E NÃO A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, SENDO, PORTANTO, ATRIBUÍDA AOS MEMBROS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO.

Q - ATRIBUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS JUIZES, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PORQUE ATRIBUÍDA AOS JUIZES, É A FUNÇÃO JURISDICCIONAL, E NÃO A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, SENDO, PORTANTO, ATRIBUÍDA AOS MEMBROS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO.

Q - ATRIBUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ADMINISTRATIVAS AOS JUIZES, NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, PORQUE ATRIBUÍDA AOS JUIZES, É A FUNÇÃO JURISDICCIONAL, E NÃO A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA, SENDO, PORTANTO, ATRIBUÍDA AOS MEMBROS DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO.

Atribuição de funções administrativas aos juizes, não viola o principio da separação dos poderes, porque a funcao jurisdiccional, e nao a funcao administrativa, sendo, portanto, atribuida aos membros do tribunal administrativo.

Atribuição de funções administrativas aos juizes, não viola o principio da separação dos poderes, porque a funcao jurisdiccional, e nao a funcao administrativa, sendo, portanto, atribuida aos membros do tribunal administrativo.

Atribuição de funções administrativas aos juizes, não viola o principio da separação dos poderes, porque a funcao jurisdiccional, e nao a funcao administrativa, sendo, portanto, atribuida aos membros do tribunal administrativo.

CCDCI

Assinatura: Daniela de Andrade Melo

CPF: 011.111.111

RG: 12.345.678

Daniela de Andrade Melo
Assinatura

A. Dr. Jorge Alexandre Soares da Silva

Dr. Alexandre Soares da Silva

Jorge Alexandre Soares da Silva
CPF: 011.111.111
RG: 12.345.678





CÓPIA

Memorando nº. 140/2013 - CGV

Camagibe, 02 de Janeiro de 2013.

Ào Sr. Secretário de Educação do Município

Assunto: 2ª reteração ao memo. 769/2013 - Solicitar informações sobre o Contrato nº. 055/2013 - Dispensa nº. 019/2013

Contingenciando-se, considerando a solicitação de análise feita por Vossa Senhoria, com relação ao contrato em epígrafe, razão pela segunda vez a solicitação de que nos seja esclarecido e seguir:

- A contratação de Multiprofissionais, incluída na proposta orçamentária, será para executar que atividades relacionadas com o objeto da contratação?
- Quais são as ações técnicas pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do referido contrato?
- Para desenvolver um planejamento estratégico com a finalidade de desenvolver a base de melhoria do ensino parvulario, há necessidade de elevar formação de Formadores, Conferência Municipal, melhoria de sala, implantação e treinamento do sistema gestora sala ou contratação de multiprofissionais? Justificativa?

Qualquer dúvida, estamos a inteira disposição.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,

Paulo Roberto de Góes Guimarães

Assessoria Executiva Jurídica do Controlador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Camarália, 14 de janeiro de 2014.

Memorando nº 10 / 2014 - SAE

Assunto: Informações sobre o Contrato nº 055/2012 - Assessoria SAGEP

Cumprimentos à SAE em respeito ao Memorando nº 255/2014 - SGM, após análise do contrato em tela, informamos que:

1. A oferta de serviços educacionais qualificados aos estudantes com deficiência, está prevista no meta 4 do PNE - Plano Nacional de Educação - 2011-2020 e, desta forma, constitui uma das metas do Plano Municipal de Educação:

Universalizar, para a população de 4 a 17 anos, o atendimento educacional aos alunos com deficiência, através dos serviços de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, garantido o atendimento educacional especializado em salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários, nas formas de educação suplementar, em escolas ou serviços especializados, públicos ou comunitários. (BRASIL, 2011)

Atualmente há uma necessidade emergencial de implantar mais uma equipe de multiprofissionais (Especialista em Educação Especial, psicólogo, fonoaudiólogo, pedagogo) que atuem nos diferentes níveis de aprendizagem dos nossos estudantes. Entretanto, o quantitativo e a jornada de trabalho dessas profissionais, conforme o contrato, não atendem as demandas atuais da Secretaria de Educação. Uma outra dificuldade encontrada quanto ao referido serviço é a impossibilidade de contratação de atendimento de equipe multifuncional no presente e adequada expansão do Projeto da Secretaria de Educação, que atualmente não consegue administrar com a qualidade sua equipe.

As ações de formação continuada de professores, realização de Conferências Municipais de Educação, Avaliação do desempenho das Escolas da Rede Municipal, implantação e aprimoramento dos sistemas gerenciais de administração pedagógica e escolar para melhoramento dos dados da sistema municipal de educação e em particular de gestão da cada escola, são consideradas ações técnicas prioritárias do atual mandato para ampliar as nossas metas atendendo as projeções das metas do IDCA - Índice de Desenvolvimento da Educação Básica, propostas pelo MEC - Ministério de Educação - Cultura, até a data de 2011, e ainda as propostas previstas no PNE - Plano de Ações Articuladas






1. A Educação Compromisso de Todos, que está vinculada ao fomento da educação, também os da importância que é necessário ter na organização dos eventos educacionais de grande porte, visto que a equipe técnica da secretaria de Educação é bastante reduzida e não conseguiria realizar estas ações sem apoio de fora. Entretanto, percebe-se a extrema falta de sintonia entre os encaminhamentos da referência assessoria e as demandas da atual equipe técnica-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação de Camaragibe.

3. O diagnóstico da realidade educacional do município é a base para se traçar objetivos, estratégias, metas e ações que busquem a melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem, buscando assim um melhor desempenho dos estudantes. Tal é a importância da elaboração e execução desse planejamento estratégico, que aponta a formação de professores, a Conferência Municipal de Educação, a avaliação da rede entre outras ações como estratégias ou ações que contribuam para a qualidade da educação na Rede Municipal.

Finalmente, aproveitamos a ocasião para informar que as reuniões propostas no contrato em epígrafe, foram realizadas pela equipe técnica vinculada e gestão contratada na Secretaria de Educação e que atende muito prioritariamente as demandas da equipe técnica.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos, caso seja necessário.

Atenciosamente,


Adilson de O. Sales
Secretário Municipal de Educação
CNPJ 09.001.075



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

CONTRATO Nº 055/2014

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA ATUAR NAS AÇÕES PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

ÍNDICE DO CONTRATO

- TEMOS CONVENCIONAIS
- FUNDAMENTO LEGAL
- "BÊZAS DO CONTRATO"
- CLÁUSULA 01 - DO OBJETO
- CLÁUSULA 02 - DO VALOR DO CONTRATO
- CLÁUSULA 03 - DOS RECURSOS FINANCEIROS
- CLÁUSULA 04 - DA ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA
- CLÁUSULA 05 - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
- CLÁUSULA 06 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE
- CLÁUSULA 07 - DA FISCALIZAÇÃO
- CLÁUSULA 08 - DA RESCISÃO
- CLÁUSULA 09 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL, EMPREG. TERM. E TRIBUTÁRIA
- CLÁUSULA 10 - DA RESCISÃO E DANOS DA CONTRATANTE
- CLÁUSULA 11 - DA JUSTA CAUSA
- CLÁUSULA 12 - DAS PENALIDADES
- CLÁUSULA 13 - DO FORO
- CLÁUSULA 14 - DOS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR
- CLÁUSULA 15 - DISPOSIÇÕES GERAIS



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epm/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f94548900e

CONTRATO Nº 055 /2013

Pelo presente instrumento, o **MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, criada nos termos da Lei Estadual 8.951 de 14 de maio de 1982, regulamentada, presentemente pela Lei Orgânica Estadual de 26 de junho de 2008, inscrita no CNPJ nº 07.040.665/0001-57, com sede à Av. Deodoro Corrêa nº 2340, Uniloi, Camaragibe/PE, neste ato representada pelo Secretário de Educação, Sr. **FERNANDO ALVES PINHEIRO**, inscrito no CPF sob o nº 255.707.623-02, daqui por diante designado simplesmente **CONTRATANTE**, de um lado, e, de outro, o **INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGISP**, pessoa jurídica de Direito privado (CNPJ sob o nº 08.181.294/0001-07, com endereço situado à Rua Silveira Lobo, nº 52, Casa Postal nº 132, Povo da Paqueta - Recife/PE, neste ato representado pelo Sr. **GIOVANI CANTARELLI DE CARVALHO**, inscrito no CPF sob o nº 557.463.974-21 e RG nº 2.322.269-582970, doravante designado simplesmente **CONTRATADO**, celebram o presente instrumento com observância estrita de suas cláusulas, que em sucessivas, mútuas e reciprocamente conjugadas e aciladas, de conformidade com os preceitos de direito público e de acordo com a Lei nº 8.666/93, especialmente o previsto no artigo 24, ATI.

TERMINOS CONVENCIONAIS

[Handwritten mark]

- CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE.
- CONTRATADO: O INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGISP.
- FISCALIZAÇÃO: atribuição delegada ao agente de à Comissão despenda pelo CONTRATANTE, com seu representante junto à comissão para verificar e fiscalizar o cumprimento deste contrato e as obrigações dele emanadas.

_____ *[Handwritten signature]* _____ *[Handwritten signature]* _____ *[Handwritten signature]*



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epm/validar> e sem Código do Documento: 0511718-113-450-9448-e9194548900e

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O presente contrato tem como objeto a CONTRATATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA AUXILIAR NAS AÇÕES TÉCNICAS E PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMARAGIBE - PE.

PARÁGRAFO ÚNICO - O presente contrato será executado sob regime de empreitada, por prestação de serviços mediante a prestação de serviços pessoais.

O instrumento contratual encontra suporte legal no art. 21, XIII da Lei 8.666/93, por tratar-se um procedimento cuja licitação é dispensável, conforme dispensa nº 013/2013 e Processo de Licitação nº 336/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR E PAGAMENTO

2.1. O presente CONTRATO tem o valor total de R\$ 1.381.835,00 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, oitocentas e trinta e cinco reais), conforme proposta apresentada pelo CONTRATADO, onde tal importância deverá ser paga em até 30 (trinta) dias a partir da apresentação e respectiva nota fiscal por parte do contratado.

CLÁUSULA TERCEIRA - RECURSOS FINANCEIROS

3.1. A prestação do serviço em contrato, será paga através de recursos oriundos da Secretaria de Educação, sob a Dotação Orçamentária nº 17.0101.4010.370035 01, conforme conta de prestação de serviços.

NT. nº 2013 01308 00 5

Data da emissão: 11.03.2013

Atividade/Projeto: 4010



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-974a8c-9919a45890ce

CLÁUSULA QUARTA - DA ENTRADA EM VIGOR E VIGÊNCIA

- 4.1. O presente CONTRATO só entrará em vigor após a devida assinatura das partes contratantes;
- 4.2. O prazo do presente Contrato será de 12 (doze) meses, a partir da assinatura do contrato.

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

- 5.1. Constituem obrigações do CONTRATADO, além de outras previstas neste Contrato:
 - 5.1.1. Manter inalteráveis os termos e condições que regem este CONTRATO;
 - 5.1.2. Executar pontualmente os serviços contratados;
 - 5.1.3. Prestar serviços referentes ao objeto do contrato no período de sua vigência, qual seja: **CONTRATAÇÃO DE CONSULTORIA PARA AUXILIAR NAS AÇÕES TÉCNICAS PEDAGÓGICAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE CAMARAGIBE** PE nº 14.948/2020, em atendimento ao Edital nº 001/2020, tendo como propósito regularizar a matrícula em aula.

CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- 6.1. Designar, através da Secretaria requisitante, um agente que irá exercer em seu nome a FISCALIZAÇÃO do presente CONTRATO, acompanhando sua plena execução;
- 6.2. Orientar, supervisionar e controlar a FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO

- 7.1. Assinar em regime de todas as ocorrências relacionadas com a execução deste CONTRATO, determinando o que for necessário para a regularização das folhas observadas. As decisões e providências que ultrapassarem a sua competência deverão ser solicitadas à CONTRATADA em tempo hábil para a adoção das medidas convencionadas.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eicce.ca.gov.br/epi/validador> ou no Código do documento: 0417b18-1133-45d0-94a8-e9f94548900e

- 7.2. Verifique de modo sistemático o cumprimento das disposições deste CONTRATO, bem como das demais condições plenas e necessárias para o CONTRATANTE.
- 7.3. Instaurar periodicamente o acompanhamento e a fiscalização por escrito qualquer modificação a ser feita pelo CONTRATADO.
- 7.4. Em hipótese alguma a FISCALIZAÇÃO, ainda que diante de justificativas plausíveis, poderá anular ou o CONTRATADO e dilatar o prazo previsto neste Termo.

CLÁUSULA OITAVA - DA RESCISÃO

- 8.1. A rescisão total ou parcial deste CONTRATO é assegurada nos termos do art. 77 e 78 da Lei 8.666/93.
- 8.2. A rescisão de que trata o item anterior processar-se-á nos termos do art. 79 da Lei 8.666/93.
- 8.3. A forma de rescisão imputará ao CONTRATADO de acordo às ações previstas no art. 80, da Lei 8.666/93, sem prejuízo das sanções previstas neste CONTRATO.
- 8.4. Este CONTRATO poderá ser rescindido por iniciativa do CONTRATANTE, após justificativa por escrito, no prazo de 30 dias, desde que haja interesse público, insuficiência de recursos ou falta de crédito no órgão contratante.
- 8.5. Constatada a supervaloração de preço que fundamenta a rescisão, o CONTRATANTE poderá exigir o pagamento das parcelas vincendas, cabendo à CONTRATADA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da notificação, fazer prova por via de documentos válidos, das despesas realizadas com, submetidas ao CONTRATANTE e de acordo da legislação em vigor e as formas de controle, quando ou não se recomende a continuidade para processo de pagamento, fixação entendendo que o descumprimento deste item acarreta a perda de quaisquer direitos em favor da CONTRATADA.
- 8.6. O CONTRATANTE aceitará para o CONTRATADO documentos e circunstâncias, na forma regulamentar, desde que não haja prejuízo para o Município de Camaragibe.
- 8.7. A ocorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, poderá gerar motivos para a rescisão do CONTRATO, a critério do CONTRATANTE, desde que a situação resultante do "caso ou motivo", permaneça por 30 (trinta) dias consecutivos, configurando-se como impeditiva para a continuidade da execução do objeto por parte do CONTRATADO.

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.cefec.br/epj/validarDoc.seam> Código do documento: 051718-11354504-94a8-e9f945489006

- 8.8. O CONTRATANTE poderá, a qualquer tempo, declarar rescindido o presente CONTRATO, independentemente de qualquer procedimento judicial ou administrativo, assegurando o CONTRATADO a ampla defesa nos termos da parágrafo único do artigo 73 da Lei 8.666/93.
- 8.9. O CONTRATADO reconhece e aceita o regime jurídico deste CONTRATO que confere a Administração prerrogativas estabelecidas no art. 38 da Lei 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DA RESPONSABILIDADE CIVIL, EMPREGATÍCIA E PREVIDENCIÁRIA

- 9.1. A CONTRATADA obriga-se ao pagamento dos salários, encargos trabalhistas, previdenciários e obrigatórios dos empregados CONTRATADOS para a execução do objeto contratado.
- 9.2. Será de inteira responsabilidade da CONTRATADA qualquer forma de inadimplência de obrigações fiscais ou tributárias que acarretem penalidades de encargos oriundas da exploração do objeto do CONTRATO.
- 9.3. Incumbente, ainda a CONTRATADA, se fizer necessário, a fornecimento de alimentação, vestimenta e transporte aos seus empregados, para que se destaquem até onde se encontre a unidade contratada na realização e prestação de serviços.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA RESCISÃO E DIRIGIDOS DA CONTRATANTE

- 10.1. O CONTRATANTE poderá, a qualquer tempo, total ou parcialmente a presente CONTRATO no caso de os serviços a ser prestado pelo CONTRATADO, serem substituídos por outros diferentes do objeto.
- 10.2. A rescisão autorizada pelo CONTRATADO acarretará a rescisão de eventuais créditos existentes, até o limite dos prejuízos causados, sem que seja necessariamente dispensada a aplicação das sanções previstas neste instrumento e na Lei 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA JUSTA CAUSA

- 11.1. Com data de justa causa, para fins de extinção de CONTRATO:
- 1.1. do objeto de contrato em desacordo com os termos da licitação;



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epj/vr/#/adoc/seam/Código%20do%20documento:05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f94548900e>

- Dessejeio de as seguintes atividades da Prefeitura Municipal de Camaragibe:
- Entrega de despesa familiar, comprometendo os bens pessoais;
 - Anúncio sistemático no cumprimento das obrigações;
 - Dados levantados pela JTS (ALTAÇÃO), em relatório, que venham a demonstrar a inobservância da CONTRATADA em desenvolver as atividades para que foi contratada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DAS PENALIDADES

12.1. De conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, a penalização mínima prevista no âmbito desta licitação a CONTRATADA, a juízo da Administração, na seguintes condições:

- a) Multa de até 10% (dez por cento) do valor do contrato em decorrência de qualquer inadimplência, obrigação ou condição contratual;
- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 02 (dois) anos;
- c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

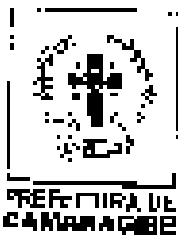
12.2. Não incidirá de multa referente ao adiantamento de 10% (dez por cento), quando ocorrer o inadimplemento do prazo contratual, em razão de impedimentos comprovados para a execução dos serviços, em decorrência de prazos administrativos, prazos e expressamente acordados para realização de trabalhos e atividades, nos limites legalmente permitidos.

12.3. A cobrança de multa será realizada de acordo com o disposto nas cláusulas, em não sendo possível direcionar o seu valor, será cobrada judicialmente.

12.4. As multas de que trata esta cláusula serão aplicadas como no dependentes e cumulativas.

12.5. Na hipótese de rescisão por qualquer das causas previstas no art. 38 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, desde que a rescisão for presente no contrato, será aplicada multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, sem prejuízo da penalidade a que alude a letra "c" do § 2º desta cláusula.

12.6. Na aplicação de qualquer multa a CONTRATADA será assegurada a defesa e a ampla defesa e qualquer contestação sobre a aplicação de multa deverá ser feita por escrito.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.cef.pe.gov.br/app/vizualizacao> ou em: <http://www.cam.gov.br> e veja o código do documento: 0517018-1133-4500-94a8-e9f9454890ce

13.7. O licitante que, em ocasião contra o prazo de validade de sua proposta, não estiver em condições de assegurar o retardamento da execução do seu objeto, não atender a proposta, faltar com a execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo prazo de seis (6) meses, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja pronunciada anulação perante a própria municipalidade que outorgou a licitação;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DO FORO

13.1. As partes elegem o foro da Câmara de Camaragibe, para dirimir as questões oriundas da presente licitação jurídica, com renúncia expressa a qualquer outro por qual privilegio que possa ter.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOS CASOS FORTUITOS E DE FORÇA MAIOR

14.1. Os casos fortuitos ou motivo de força maior, ocorridos com quaisquer das partes no decorrer do período relativo de sua duração, o prazo para o cumprimento das obrigações contratuais das partes, desde que comprometidas a fazer os esforços razoáveis com o objeto deste CONTRATO;

14.2. Ocorridos esses motivos ou motivos de força maior, serão adotados os seguintes procedimentos:

- Até 03 (três) dias após o início de sua ocorrência, a parte afetada deverá avisar os seus colegas, comunicando-os por escrito à outra parte;
- Até 03 (três) dias após o cessante, a parte afetada deverá comprová-lo efetivamente o produzir os seus reflexos;

A parte que receber a comunicação de início de caso incluído no seu caso de força maior, em até 05 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, deverá aceitar ou rejeitar as condições oferecidas, dando por escrito os motivos de sua eventual recusa.

14.3. A não observância dos prazos estabelecidos na item anterior implicará:

- Para a parte que alega ou se omite a sujeição das penalidades contratuais;
- Para a parte que não comprova a ocorrência do caso de força maior.



PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
DIRETORIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/validadorDoc> ou <http://cam.codigocp.com> documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890cc

- 14.4. Sendo, para fins deste CONTRATO, todos fornecidos os materiais de limpeza e higienizantes que empregados no conceito legal estabelecido no município (Lei de nº. 3931 de 07/09/2011) em todo o território municipal.
- 14.5. Equidade durante o caso fornecido ou motivo de força maior, nenhuma penalidade, juros ou indenizações poderão ser pretendidas pelo CONTRATANTE.
- 14.6. Casando-se este caso dentro de um prazo de força maior, sendo estabelecidos os prazos mínimos a serem observados, no máximo na igual proporção aos casos anteriores.
- 14.7. No caso de não ser aceito, pelo CONTRATADO, a obrigação de estar sujeito ao motivo de força maior, prevalecerão os prazos estabelecidos neste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

- 15.1. Se o CONTRATANTE violar o estabelecimento de todo ou em parte de qualquer obrigação do CONTRATADO, tal fato não libera, dispensa, em de qualquer modo afeta ou prejudica essas mesmas obrigações as quais permanecerão como se nenhuma violação ou tolerância tivesse ocorrido.
 - 15.2. O presente CONTRATO foi aprovado pela Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Camaragibe.
- Em, por assim estarem acordados, depois de lida e aprovada a conformar, foi a presente instrumento assinado pelas partes em 04 (quatro) vias de igual teor e forma para ter só efeito legal, na prescrição de 2 (duas) testemunhas abaixo.

Camaragibe, 27 de Setembro de 2013.

RIVALDO ALVES FERNANDES
CONTRATANTE

JORGINHO DA SILVA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS

José Carlos de Almeida
CPF: 123.456.789-01

TESTEMUNHAS

João da Silva
CPF: 987.654.321-02





PARECER CGM Nº. 003/2014

Referência: Contrato 055/2013 – Dispensa de Licitação 013/2013

Assunto: Anulação de licitação

Interessado: Secretaria de Educação

Em cumprimento de suas atividades indicadas no artigo 4º da Lei nº605/2013 de 14/03/2013, a Controladora Geral do Município, em resposta à determinação da Controladora Geral do Município, para pronunciamento sobre análise preliminar a respeito do processo licitatório.

DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

O Secretário de Educação, em 26/10/2013, encaminhou para esta CGM cópia do Contrato 055/2013, solicitando parecer sobre o referido instrumento. Diante da solicitação a Controladora Geral, em 30/10/2013, determinou que fosse feita a análise preventiva a respeito do Processo Licitatório que deu origem ao contrato anteriormente mencionado, considerando que a Ordem do Serviço não tinha sido liberada até o momento.

Esta assessoria jurídica solicitou algumas informações referentes ao caso, através do memorando 759/2013 CGM, em 21/11/2013, para Secretaria de Educação e o memorando 780/2013 CGM, em 21/11/2013, para Procuradoria Geral do Município – Setor de Licitação e Contratos.

As solicitações foram reiteradas pela primeira vez através do memorando 854/2013 - CGM, em 26/11/2013, para Procuradoria Geral e memorando 055/2013 – CGM, em 26/11/2013, para Secretaria de Educação.

Em 29/11/2013, a Procuradoria Geral do Município, através do Procurador Jurídico de Contratos e Convênios, através de despacho respondeu aos questionamentos feitos por esta assessoria.

Pela segunda vez, em 02/01/2014, foram solicitadas as informações à Secretaria de Educação, através do memorando 102/2014 – CGM.

Em 17/02/2014, a Secretaria de Educação, através do Memorando 102/2014 – GAB prestou as informações solicitadas.





Diante das informações prestadas esta Assessoria precisa analisar brevemente o processo licitatório e o contrato conforme determinação superior.

Tomarei por fundamentação legal a Lei 8800/93 Súmulas do STJ e Decisões do STJ

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PROCURADORIA GERAL

Foram solicitados os seguintes esclarecimentos:

- Em quais finalidades descritas no art. 2º. Do Estatuto do Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública, enquadra-se o fornecimento de softwares para 10.000 alunos?
- Dentre as comprovações de capacidade técnicas contidas nos autos da licitação, quais delas atestam a capacidade técnica com relação aos serviços de Avaliação de Rede e Implantação e Treinamento do sistema gestor escolar?

Em resposta aos questionamentos o Procurador informou que fez uma nova análise do Processo administrativo e constatou ter havido um lapso anteriormente, com relação ao fornecimento de software, que havia enquadrado o referido objeto nos incisos VI e XI do Estatuto do Instituto, porém reconhece que as finalidades estão bastante genéricas e nenhuma delas especifica o objeto de análise.

Com relação ao segundo questionamento o Procurador reconheceu que não houve qualquer comprovação da capacidade técnica do Instituto com relação ao serviço de avaliação de Rede e Implantação e Treinamento do sistema Gestor escolar, e incluiu também o fornecimento de software.

Diante de tais irregularidades o Procurador opinou pela exclusão dos objetos acima analisados ou abertura de prazo para que o Instituto apresente os devidos documentos.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO,

Foram solicitadas as seguintes informações:

- A contratação de Microfissionais, inclusa na proposta orçamentária, seria para executar que atividades relacionadas com o objeto do contrato?



• Quais são as ações técnicas pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do referido contrato?

• Para desenvolver um planejamento estratégico com a finalidade de diagnosticar a causa da melhoria do ensino aprendizagem, há necessidade de efetuar formação de Professores, Conferência Municipal, avaliação de toda, implantação e treinamento do sistema gestor escola ou contratação de multiprofissionais? Justifique-as?

Em resposta aos questionamentos a Secretaria executiva respondeu que com relação a contratação de equipe multiprofissionais esta se faz necessária e deve ser instalada com caráter de emergência, uma vez que na equipe deve conter Psicopedagogo, fonoaudiólogo e psicólogo para atuação nas dificuldades de aprendizagem dos nossos alunos com deficiência, porém o quantitativo e a jornada do trabalho das profissionais inclusa na proposta orçamentária, um dos objetos do contrato, não atendem as demandas atuais da Secretaria de Educação e alega que seria impossível a viabilização do atendimento da equipe multifuncional no pequeno e inadequado espaço físico do prédio da Secretaria de Educação.

Com relação às ações técnicas pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do contrato, ela definiu com todas as ações de formação: contratação de professores (conferência municipal, avaliação de desempenho dos estudantes, implantação e treinamento dos sistemas gerenciais de informação gerenciais e escolar para monitoramento dos dados municipais de educação e em parceria na gestão do casa escola), porém ressalta que não existe qualquer sintonia entre os encaminhamentos da assessoria contratada e as demandas da atual equipe técnica-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Referente ao questionamento sobre o desenvolvimento do planejamento estratégico e suas finalidades a secretaria respondeu que o diagnóstico da realidade educacional é a base para se traçar objetivos, estratégias, metas e ações visando a melhoria do processo de ensino, sendo, portanto, necessário efetuar formação de Professores, Conferência Municipal, avaliação de toda, implantação e treinamento do sistema gestor escola ou contratação de multiprofissionais.

DAS ILEGALIDADES APRESENTADAS

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Educação e pela Procuradoria Geral do Município, observamos que a primeira irregularidade referente a contratação de habilitação técnica da empresa para prestação dos serviços de avaliação de toda, implantação e treinamento do sistema gestor escola e fornecimento de software, todas parte integrante do objeto licitado e contratado. Adicionalmente, essa forma, o artigo 30, II, da Lei 8666/92



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica incluirá se à:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação da aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, do que recebeu as documentações, a quando exigido de que tomou conhecimento de todas as especificações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

A inabilitação implica a exclusão do interessado do procedimento licitatório, conforme prescrevem o art. 4º § 4º da Lei 8886/93.

Art. 4º A Administração não pode desconhecer as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes do data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Haverá o direito de impugnação de termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o tiver até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que incidiam sobre esse edital, não serão comunicadas e não terão efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).



REPÚBLICA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONCELHO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO



§ 3º A impugnação feita propositalmente pelo licitante não o impede de participar do processo até o trânsito em julgado da decisão e de a participar.

§ 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes.

A segunda irregularidade apresentada refere-se ao fato de que o Instituto contratado não tem como uma de suas finalidades, descritas no Edital no artigo 2º, o fornecimento de softwares, aborda de forma genérica o tema tecnologia, mas não especifica o fornecimento do objeto. Constatando mais uma vez a inabilitação da contratada para executar o objeto contratado.

A terceira irregularidade está relacionada com o fato de que o termo de referência foi feito em desconformidade com as necessidades da Secretaria de Educação, tornando assim a execução contrária impossível, conforme alegado pela Secretaria de Educação em suas informações acima exposta.

DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

É de saber que o procedimento licitatório se realiza, meso ante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretenda contratar analisa as propostas elaboradas pelas que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do Poder Público.

DO CONTRATO

Posterior à conclusão da licitação ou, nos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade, a Administração adotará as providências para celebração do respectivo contrato, seja contrato ou entrega em nome de empresa ou despesa meso ante recibo, ou da ordem de execução do serviço, ou da autorização de compra, ou de documento equivalente.

No contrato devem estar estabelecidas com clareza e precisão as cláusulas com os direitos, obrigações e responsabilidades da Administração e do particular.

Essas disposições devem estar em harmonia com o ato convocatório da licitação ou, no caso de dispensa e inexigibilidade de licitação, com os termos da proposta de contratação e do ato que autorizou a contratação sem licitação.

Os contratos celebrados entre a Administração e o particular são diferentes daqueles firmados entre particulares. Isso ocorre em razão da supremacia do interesse público sobre o privado e da impossibilidade de a Administração deixar do interesse público. Nos contratos administrativos a



Administração pode, por exemplo, modificar ou rescindir unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

No contrato administrativo, prevalece o interesse na coletividade sobre o particular. Essa supremacia, no entanto, não permite que a Administração, ao impor sua vontade, ignore os direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

O contrato não pode ser celebrado com pessoas físicas no procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser declarada a nulidade dos atos praticados. A anulação da licitação induz à do contrato.

CONTROLE EXERCIDO PELA ADMINISTRAÇÃO

O controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o da subordinação administrativa. Esse instituto foi firmado legalmente e em suas súmulas.

Súmula 340 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

Essas súmulas estabelecem então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, em razão da ilegalidade, seus atos.

Acerca da revogação e anulação da licitação, dispõe a Lei nº 6.963/83:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do processo licitatório somente poderá evocar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente evidentemente comprovado pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo agir à luz da legalidade, do princípio da proporcionalidade de meios, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 5º desta Lei.



PREFETURA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
CONTROLEDORA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/ep/validadorDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

§ 3º No caso de cessamento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Marça Justen Filho explica que "na revogação, o cessamento do ato administrativo não decorre do vício ou defeito. Além disso, para ocorrer, somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito; se efetivado, a Administração deverá efetuar sua anulação. A revogação se funda em juízo que aponta a conveniência do ato relativamente ao interesse público".

Como prevê o artigo em questão a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público, decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve contrariar o interesse principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas da sociedade. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, nessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ.

"AÇÃO CAUTELAR". EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO. REQUISITOS DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA. FUMUS BONI JURIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO DE PREGÃO

Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão, no qual a reclamante havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame constatou-se que o preço oferecido pela requerente era superior ao praticado no mercado, motivo pelo qual revoga-se legítimo o ato revogatório porquanto fulcro no art. 49, da Lei n.º 8.666/93 "A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade de ofício ou por provocação de terceiros mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (...)", o que evidencia a ausência de *fumus boni juris*" (STJ MC 10054 / RR ; MEDIDA CAUTELAR 20060105831-6 Ministro LUIZ FUX 11 - PRIMEIRA TURMA DJ 03.06.2008 p. 119 Julgamento 13/05/2008)

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato especifica um fato o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGUIPE
CONTROLLERIA GERAL DO MUNICÍPIO



assordância com o preceito legal é viável, de fato, devendo, assim, ser anulada. Nesse caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público, a mera quebra de promessa de lei ou o vício sendo possível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Maria Sílvia Zucchi Di Pietro, ainda, explica que "a anulação pode ser parcial, atingindo determinadas atos ou a totalidade ou o seu objeto".

José Octávio Júnior afirma que "pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que os tornem ilegais".

Felty Lopes Mairales afirma que "independentemente de que ocorra com a anulação, que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um simples ato do procedimento licitatório como o julgamento, por exemplo. Ocorrência motivo de interesse público que desaconselhe a contratação do objeto da licitação, é todo o procedimento que se revoga".

Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo concluem que "evidentemente, diante de assinado o contrato, não se pode mais revogar a licitação. Já a anulação da licitação pode ser feita mesmo depois de assinado o contrato e, como visto, a nulidade da licitação implica a nulidade do contrato pela desconexão".

DO CONTRADITÓRIO

Nunca é demais lembrar que, previamente ao desfazimento de qualquer procedimento de licitação ou contrato administrativo, tanto na invalidação como na revogação, impõe-se a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LV da Constituição Federal), inclusive conforme expressamente garantido pelo artigo 4º, § 3º da Lei Federal n. 8.666/93.

Por certo, e não poderia deixar de ser, o desfazimento de qualquer ato ser precedido da notificação dos titulares interessados para que apresentem suas razões e alegações acerca de possíveis prejuízos decorrentes. Não se pode admitir que os titulares sejam notificados somente após o ato administrativo de desfazimento, exigindo-se a notificação prévia sob pena de clara afronta aos princípios inculcados no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, a sustentar a posterior anulação judicial.

DA CONCLUSÃO

Considerando a análise feita exposta pela Controlleria Geral do Município através de sua assessoria executiva jurídica, ENTENDEU QUE O



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
COMISSÃO ADJUNTA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

CASO ENSEJA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO COM BASE NAS ILEGALIDADES ACIMA EXPOSTAS ACIMA.
Desse luma segue ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, ao Procurador Jurídico para Licitações e Contratos e ao Secretário de Educação, de imediato, o seguinte:

- Que seja notificada previamente a empresa contratada para pronunciamento sobre a possível anulação do certame licitatório por decretação de inabilitação técnica, com base no artigo 48 § 3, da Lei 888/93.
- Que seja decretada a nulidade do Processo administrativo 556/2013 – referente a dispensa 013/2013 e de Contrato nº. 036/2013 pela autoridade competente, conforme o caput do art. 49, da Lei 888/93
- Que seja encaminhada a esta COM a copia de todas as providências tomadas sobre o caso

Camaragibe 12 de março de 2014

Ana Paula Barbosa de Ques Guimarães

Assessora executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo.

Ensent nhe se conforme o proposto.

Camaragibe 12 de março de 2014.

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



CÓPIA

Memoranda nº 003/2014 - CGM

Caracaguá, 25 de março de 2014.

À Sr. Secretária de Educação (do Município)

Assunto: Parecer CGM nº 003/2014 - Contrato nº. 055/2013 - Dispensa nº. 013/2013

Comunicação desta natureza responde a solicitação de análise feita por Vossa Senhoria, em relação ao contrato em epígrafe, venho por meio deste manifestar que a mesma encontra-se em conformidade com a legislação vigente, para conhecimento e devidas providências.

Qualquer dúvida, escreva à Luciana Dispositivo.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Ana Paula Duarte de Fátima Guimarães -
Assessora - Procuradoria Jurídica da Controladoria Geral do Município.

055-2013-14
13-142
1408

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASARABURI
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Manifestação nº 015/2014 - C/CGM

Caruaru, 25 de março de 2014.

À Sr. Procuradora Geral do Município
Assessoria Jurídica para Licitações e Contratos.


Assunto: Parecer CGM nº 003/2014 - Contrato nº. 035/2013 - Dispensa nº. 013/2013

Complementando, considerando a realização de testes feitos pelo Secretário de Educação com relação ao contrato em epígrafe, verho por meio desta, e transmita copia do Parecer expedido por esta Assessoria sob o número, para conhecimento e devidas providências.

Cordialmente, assinando a presente Copia.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


Aca. Paula Barbosa de Góes Guimarães
Assessora Executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município.





CÓPIA

Memoando nº 240/2015 - CGM

Camagibe, 10 de maio de 2015.

Ao Sr. Procurador Geral do Município
At: Procurador Jurídico para Licitação e Contratos,
de cara Secretaria de Educação e Departamento de Licitação

Assunto: Parecer CGM nº. 008/2014 - Comissão nº. 055/2013 - Dispensa nº. 013/2013

Complementando-o, considerando o Parecer CGM nº. 003/2014 emitido por esta Comissão, em virtude do Contrato mencionado em epígrafe, venho por meio deste solicitar informações sobre as providências tomadas para sanar as irregularidades apontadas, uma vez que até o momento não foi encaminhada à esta CGM qualquer informação sobre o caso.

Salienta que as informações sejam mandadas para urgência a fim de serem encaminhadas ao TCE para conhecimento, como parte integrante da prestação contas da CGM.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,

Daniel de Andrade Melo
Comandante Geral do Município

RECEBIDO EM:
10/05/2015
10h30

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f154890ce



Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Educação

Memorando nº 28/2015 - CAB

Camaragibe, 12 de março de 2015.

Para: Coordenadoria Geral da Municipia - CGM
Ass: Daniela de Andrade Melo

Assunto: Realização do memorando nº 13/2015 - referente ao parecer nº 00/2014 - 0014-901 nº 035/2013 - Dispensa nº 10/2013.

Comunicando-a e, em atendimento a solicitação dessa Coordenadoria, esclarecendo, em anexo, termo de deliberação unilateral do contrato de nº 034/2013.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários.

Cordialmente,


Daniela de Andrade Melo
Secretaria de Educação

Prot. 451
13/03/15
12-58



TERMO DE DISTAÇÃO UNILATERAL DO CONTRATO 055/2013

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:

O presente objeto do presente termo, o contrato Unilateral do Contrato nº 055/2013, cujo objeto é a prestação de Consultoria de Consultoria em matéria das áreas Técnica Pedagógica da Secretaria de Educação celebrada entre o MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE e o INSTITUTO DE PESQUISA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA - IPAGESP.

Da vigência das irregularidades encontradas no Processo de Conciliação Geral do Município nº 055/2013, no qual relatou as irregularidades e inconsistências de prestação de gestão, se for necessário o presente distaço, em face da legislação em vigor e a inexecução do contrato em objeto assinado no Contrato sob o nº 055/2013.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica de a partir do cumprimento da legislação vigente prevista no Art. 11, IV e V da Constituição Federal e pelo art. 40, § 4º da Lei nº 9.527/96, o presente Contrato fica devolvido ao seu estado para se pronunciarem sobre a possível nulidade no certame licitatório, bem como a rescisão contratual em 30 de maio de 2014. No entanto, até o presente momento o Instituto de Pesquisa e Apoio à Gestão Pública - IPAGESP, não se pronunciou sobre o fato.

No tempo, registra-se que o presente contrato sob o nº 055/2013, não chegou a ser executado, não sendo devido pagamento qualquer valor a título de execução do serviço contratado.

Desta forma a Prefeitura de Camaragibe, por intermédio da Secretaria de Educação, autorizou em nome de sua tutela administrativa, rescindir e anular o presente contrato sob o nº 055/2013.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA QUITAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES:

As obrigações das partes decorrentes do presente objeto do presente contrato foram quitadas, em sua integralidade, não existindo qualquer dívida a ser pleiteada na via judicial ou fora dela, ficando as partes livres e irresponsáveis quanto a.

O termo e instrumento de expressão das partes aqui por via de igualdade forma, não gera efeito de direito sendo esse ato registrado em livro e livro no Protectoria Geral do Município Camaragibe, em 25 de Março de 2014.

[Handwritten signatures and stamps]
MARCENIO GOMES DA SILVA - Secretário de Educação
CPT: 055/2013 - 011



DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO DE VALORES

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]

DECLARO RECEBER DA EMPRESA [EMPRESA] O VALOR DE R\$ [VALOR] EM FAVOR DE [NOME] POR [REASON]



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Para: Sr.

Geovani Cavalcanti de Oliveira

Presidente

TRABALHO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO E APOIO À GESTÃO PÚBLICA
CENTRO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, com endereço na Rua Silveira Lima, 1133, Caixa Postal 537, Sede Municipal de Recife/PE, CEP 52.061-911.

Prezados Senhores

Esta é a primeira NOTIFICAÇÃO por parte da beneficiária que se faz necessária, na possibilidade de possível INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE POR FALTA DE LICITAÇÃO com base na legislação em vigor no Estado de 1946 a 1991/2014 no que tange as irregularidades e inconsistências na documentação do sistema de gestão, objeto desta licitação nº 055/2013.

É importante ressaltar que a Lei nº 11.033/2010, em 11 de setembro de 2010, no momento em que passou a vigorar, não trouxe qualquer alteração da objetiva contida, esta prevista na Lei de Trabalho.

Diante do exposto, manifestamos, a partir, que em virtude as irregularidades apontadas pelo Poder Judiciário, a Lei de Licitação se encontra sendo a matéria de um órgão de controle de licitação, com base no artigo 5º § 2º da Lei nº 666/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de regularizar a situação, sob pena de aplicação das sanções previstas pela legislação em vigor.

Camaragibe-PE, 17 de maio de 2014.


Daniela de Andrade Melo
Presidente da Comissão de Licitação

Handwritten signature and date:
17 de maio de 2014



CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CREDITO DE PAGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUNGIBÉ
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JOSE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/ppp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f172b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Valor: R\$ 10.316,2014-CCM

Camungibé, 25 de março de 2014

40 Sr. Procurador Geral da Municipalidade
41 Procurador Jurídico para Licitação e Contratos.

Assunto: Parecer CCM nº. 009/2014 - Contrato nº. 05572013 - Dispensa nº. 013/2013

Comprimetando e reconhecendo a solicitação de análise feita pelo Secretário de Educação em relação ao contrato em epígrafe, venho por meio desta, manifestar o seguinte Parecer expedido por esta Assessoria sobre o tema, com conclusões e devidas considerações:

Qualquer dúvida, estamos à disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Ana Maria Soares de Jesus Guimarães
Assessoria Jurídica da Controladoria Geral do Município.



PARECER COM Nº. 003/2014

Referência: Edital 055/2013 - Dispensa de Licitação 013/2013

Assunto: Anulação de Licitação

Interessado: Secretaria de Educação

Em cumprimento de suas atribuições previstas no artigo 4º da Lei nº 515/2013 de 14/06/2013, a Comissão Geral do Município, em resposta a determinação da Procuradoria Geral do Município, para pronunciamento sobre análise preventiva a respeito do processo licitatório.

DA ANÁLISE DE DOCUMENTOS

A Secretaria de Educação, em 29/10/2013, encaminhou para esta Comissão Geral do Município 045/2013, solicitando parecer sobre o referido instrumento. Diante de tal solicitação a Procuradoria Geral, em 30/10/2013, determinou que fosse feita a análise preventiva a respeito do Processo Licitatório que deu origem ao contrato anteriormente mencionado, considerando que a Ordem de Serviço não tinha sido liberada até o momento.

Esta assessoria jurídica solicitou algumas informações referentes ao caso através do memorando 753/2013 OJM, em 01/11/2013 para Secretaria de Educação e o memorando 753/2013 OJM, em 01/11/2013, para Procuradoria Geral do Município - Setor de Licitação e Contratos.

As solicitações foram reiteradas pela primeira vez através dos memorandos 854/2013 - OJM, em 26/11/2013, para Procuradoria Geral e memorando 653/2013 - OJM, em 26/11/2013, para Secretaria de Educação.

Em 25/11/2013 a Procuradoria Geral do Município, através do Procurador Jurídico de Contratos e Convênios, através de despacho respondeu aos questionamentos feitos por esta assessoria.

Por equívoco nos, em 02/01/2014, foram solicitadas as informações à Secretaria de Educação através do memorando 002/2014 - OJM.

Em 17/02/2014, a Secretaria de Educação, através do Memorando 062/2014 - GAB prestou as informações solicitadas.



PRIMEIRA DPA MUNICIPAL DE CAMARAJIBE
CONTRATAÇÃO GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Diante das informações prestadas pelo Assessoria passa analisar preventivamente o processo licitatório e o contrato, conforme detalhado a seguir:

Tenham-se em fundamentação legal a Lei 3880/93, Súmulas do STJ e Resoluções do TCU.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA PROCURADORIA GERAL

Foram solicitadas as seguintes esclarecimentos:

• Em quais finalidades decorrem no art. 2º. Do Estatuto do Instituto de Pesquisa e Ação a gestão Pública engloba-se o fornecimento de softwares para 10.000 alunos?

• Denota as competências do capacitada técnicas oriundas na área de Iluminação, quais delas dizem respeito a capacidade técnica com relação aos serviços de Avaliação de Risco a implantação e treinamento do sistema gestor escolar?

Em resposta aos questionamentos o Procurador informou que fez uma rápida análise do Processo administrativo e constatou ter havido um lance anteriormente, para a aquisição do fornecimento de software, que havia sido admitido no referido objeto nos itens VI e XI do Edital do Instituto, porém reconheceu que as finalidades estão bastante genéricas e nenhuma delas especifica o objeto a ser adquirido.

Com relação ao segundo questionamento o Procurador reconheceu que não houve qualquer comprovação da capacidade técnica do Instituto com relação ao serviço de avaliação de Risco a Implantação e Treinamento do sistema gestor escolar e incluiu também o fornecimento de software.

Diante de tais irregularidades o Procurador usinou pela exclusão dos objetos acima analisados ou abetiva de prazo para que o Instituto apresente os devidos documentos.

DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

Forneci informações as seguintes informações.

• A contratação de Multiprofissionais, inclusive na proposta orçamentária, será para executar que atividades relacionadas com o objeto do contrato?



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
COMISSÃO MUNDIAL DE LICITAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

1. Quais são as ações técnico pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do referido contrato?

Para desenvolver um planejamento estratégico com a finalidade de diagnosticar a busca de melhoria do ensino aprendizagem há necessidade de ações: formação de Professores, Conferência Municipal, avaliação de rede, implementação e treinamento do sistema gestor escola ou contratação de multiprofissionais? Justificar?

Em resposta aos questionamentos a Secretaria Executiva respondeu que com relação a contratação de equipe multiprofissional esta se faz necessária e deve ser implantada em caráter de emergência, uma vez que a equipe deve contar com pedagogo, psicólogo e psicólogo que atuam nas diferentes áreas de aprendizagem dos nossos alunos com deficiência, além a qualificação e a jornada de trabalho dos profissionais incluída na proposta orçamentária, um dos pontos do contrato, não atendem as demandas atuais da Secretaria de Educação e além que será impossível a viabilização do atendimento da equipe multifuncional se precuare a inadequação espaço físico do prédio da Secretaria de Educação.

Com relação as ações técnico pedagógicas que serão desenvolvidas com a execução do contrato, de acordo com todas as ações de formação continuada de professores (conferência municipal, avaliação de desempenho dos estudantes, implantação e treinamento dos sistemas gerenciais de informação geográfica e escolar para monitoramento das redes municipais de educação e em particular na gestão do caso extra) porém ressalta que não houve qualquer vínculo entre os encaminhamentos da assessoria contratada e as demandas da atual equipe técnica-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação.

Referente ao questionamento sobre o desenvolvimento do planejamento estratégico e suas finalidades a secretaria respondeu que o diagnóstico de realidade educacional é a base para se definir quais as estratégias, metas e ações visando a melhoria do processo de ensino, sendo, no caso, necessário ações: formação de Professores, Conferência Municipal, avaliação de rede, implementação e treinamento do sistema gestor escola ou contratação de multiprofissionais.

DAS IRREGULARIDADES APRESENTADAS

Diante das informações prestadas pela Secretaria de Educação e pela Procuradora Geral do Município, observamos que a primeira irregularidade é referente a contratação da habilitação técnica da empresa para prestação do serviço de avaliação de rede, implantação e treinamento do sistema gestor escola e fornecimento de software, todos parte integrante do objeto licitado e contratado. Atendendo nesta forma, o artigo 37, II, do Lei 8666/93:



PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA,
CONDOMÍNIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890cc

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica licitante será:

I - registro ou carteira de entidade profissional integrante competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que possui os documentos, e, quando exigida, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de medidas previstas em lei especial, quando for o caso.

A inabilitação implica a exclusão do interessado do procedimento licitatório, conforme estabelece o art. 41 § 4º da Lei 8666/92:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, cabendo à Administração julgar e responder à impugnação em até 5 (cinco) dias úteis, sem prejuízo da facultade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decai o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, e abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso ou a realização de licitação, se falhas ou irregularidades que violam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Resolução dada pela Lei nº 6.883, de 1994)



Administração pode, por exemplo, mediar ou ressaltar unilateralmente o contrato e impor sanções ao particular.

No contrato administrativo, prevalece o interesse da coletividade sobre o particular. Essa superioridade, no entanto, não permite que a Administração, ao pôr em sua vontade, ignore os direitos do particular que com ela contrata. A Administração tem o dever de zelar pela justiça.

O contrato não pode ser rescindido com base em estranhas ao procedimento de licitação ou de contratação direta, sob pena de ser considerada a nulidade dos atos respectivos. Anulação da licitação induz à do contrato.

CONTROLE EXERCÍCIO PELA ADMINISTRAÇÃO

O controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo: o de autotutela administrativa. Esse instituto foi limitado igualmente por duas normas.

Sumula 243 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos"

Sumula 473 do Supremo Tribunal Federal – "A Administração pode anular seus próprios atos quando exceder os limites que lhe foram legais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvado, em todos os casos, a anulação judicial".

Essas normas estabelecem, então, que a Administração poderá anular, por motivo de interesse público, ou anular em razão de ilegalidade seus atos.

Acerca da revogação e anulação de licitação, dispõe o art. 6.º da Lei 8.666/83:

Art. 6.º - A autoridade competente para a aprovação do procedimento anula a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente devidamente comprovado, pertinência e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1.º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 58 desta Lei.

§ 2.º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 58 desta Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
CONTROLEDORIA GERAL DO GOV. FEDERAL



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.gov.br/ep/validarDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890cc

§ 3º No caso de desatendimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se nos atos do procedimento de licitação e de inexigibilidade de licitação.

Sobre quando se deve anular e quando é cabível revogar a licitação, Sérgio Justen Filho explica que "na revogação, o desatendimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Além disso, pelo contrário. Somente se aplica à revogação ao ato já válido e posterior ao desatendimento, e Administração deverá efetuar sua anulação. A revogação se funda em juízo que aplica o convencional do ato relativamente ao interesse público".

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública poderá revogar o procedimento licitatório por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente evidentemente comprovado. Esse fato novo, portanto, deve constituir o núcleo principal da Administração Pública, que é atender as prerrogativas de cidadania. Esse fato superveniente não era esperado pela Administração e a sua ocorrência não condiz com o objetivo do procedimento, devendo, dessa forma, ser revogado, justificadamente. Tal fato macula o procedimento, contrariando o interesse público, como neste caso analisado pelo STJ:

“... AÇÃO CAUTELAR, EM FOLIO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO REQUISITOS DA MEDIDA PER CULUM IN MORA FUMUS BONI JURIS NÃO CARACTERIZAÇÃO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO

Os motivos que ensejaram a revogação do Pregão no qual a requerente havia sagrado-se vencedora, foi o de que após a realização do certame contratou-se que a criação pretendida pela requerente era superior ao previsto no mercado, motivo pelo qual, revelou-se legítimo o ato revogatório. Qualquer vício no art. 4º, da Lei nº 8.666/93 (A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente evidentemente comprovado, porquanto a autoridade para justificar tal conduta, devendo analisá-la por regularidade, de ofício ou sob provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado (L. 97) o que evidencia a ausência de fumus boni juris” (STJ, MG, 11.050 / RS, MEDIDA CAUTELAR 2006-0006831-5 Ministro LUIZ FUX III - PRIMEIRA TURMA DO STJ DE 2008 p. 112 Julgamento 18/05/2008)

A anulação, por sua vez, é o meio utilizado quando o ato esboçado ou todo o procedimento é ilegal. O ato administrativo quando realizado em



PODERE MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
CAMPANHA DE LICITAÇÃO Nº 001/2011



disponibilidade com o preceito legal é violado, defeituoso, devendo, assim, ser anulado. Neste caso, não há margem para a Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quitação de praxeias de lei ocasiona o vício, sendo possível a anulação suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Maria Sylvia Zaneta Di Piero, ainda, afirma que "a anulação pode ser parcial, atingindo determinadas atos, como a habilitação ou desclassificação".

José Carlos Junior afirma que "pela natureza da atividade administrativa, que tem exceção para gerar o ato, na sua superior hierárquica, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vício que os tornem ilegais".

Heri Lopes Mendes afirma que "diferentemente do que acontece com a anulação que pode ser total ou parcial, não é possível a revogação de um serviço ou do procedimento licitatório, como o julgamento, por exemplo. Quando motivo de interesse público que desautoriza a contratação de objeto da licitação é todo o procedimento que se revoga".

Marcelo Alexandrino e Vitoria Paulo concluem que "evidentemente, depois de assinado o contrato, não se pode mais revogar a licitação. Já a anulação da licitação pode ser feita mesmo depois do arquivado o contrato e, assim visto, a nulidade da licitação implica a nulidade do contrato dela decorrente".

DO CONTRATÓRIO

Nunca é demais lembrar que, previamente ao desfazimento de qualquer procedimento de licitação ou contrato administrativo, tanto na habilitação como na revogação, impõe-se a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, LIV da Constituição Federal), inclusive conforme expressamente garantido pelo artigo 49, § 2º da Lei Federal nº 9.066/93.

Portanto, e não podendo deixar de ser, o desfazimento do certame deve ser precedido da notificação dos licitantes interessados para que apresentem suas razões e alegações acerca dos possíveis prejuízos sofridos. Não se pode admitir que os licitantes sejam notificados somente após o ato administrativo de desfazimento, exigindo-se a notificação prévia, sob pena de ofensa direta aos princípios insculpidos no artigo 5º, LIV e LV da Constituição Federal, a existência e posterior anulação judicial.

DA CONCLUSÃO

Considerando a análise acima exposta pela Controladoria Geral do Município, através de sua assessoria executiva jurídica, **ENTENDO QUE O**





PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSARAMENTE
CONTRÔLE GERAL DO MUNICÍPIO




Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

CASO ENSEJA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME LICITATÓRIO COM BASE NAS ILEGALIDADES ACIMA EXPOSTAS ACIMA. Desta forma sugiro ao Presidente da Comissão Permanente do Licitação, ao Procurador Jurídico para Licitação e Contratos e ao Secretário de Educação de imediato, o seguinte:

- Que seja notificado previamente a empresa contratada para produzirem sobre a possível situação do certame licitatório por decretação de inabilitação técnica, com base no artigo 49 § 3, da Lei 8666/93.
- Que seja decretada a nulidade do Processo administrativo 056/2013 – referente a dispensa 013/2013 e do Contrato nº 055/2013 pela autoridade competente, conforme a capta do art. 49, da Lei 8666/93.
- Que seja encaminhada a esta CGM copia de todas as providências tomadas sobre o caso.

Cassaramente, 19 de março de 2014


Ana Paula Barbosa de Góes Guimarães
Assessora executiva Jurídica da Controladora Geral do Município

De acordo.
Lecaminde-se conforme o proposto.
Cassaramente, 19 de março de 2014



Daniel de Araújo Melo
Controlador Geral do Município



DESPACHO

A Controladora Geral,

Considerando o teor do Memorando 082016 GAB-RECEB encaminhado à Direção Municipal de Saúde 552515, conforme sugerido no Parecer 0002014 USM, sugiro a requisição de 05 unidades.


Paulo Roberto de Souza
Secretário Municipal de Saúde - Controlador Geral

02/06/2016

Df. assida com o encaminhamento.

Em 03/06/16.


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
 Construindo uma nova história



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando Nº 374 /2013 - GAB

Camaragibe, 24 de outubro de 2013.

À dra. Daniela Melo,
 Controladora Geral do Município

CO

Ao Dr. Fernando De trão
 Procurador Geral do Município

Assunto: Vale transporte e passagens Inter Municipais.

1. Cumprimentando Vossa Senhoria e venho por meio deste solicitar parecer jurídico que julgar e a concessão de vale transporte aos servidores da Secretaria de Educação.
2. Nesse sentido solicito que o parecer se posicione quanto a possibilidade de pagamento de passagens intermunicipais, visto que em este Benefício foi suscitado a 14 servidores além de viajar a sairaram a recomendo do pagamento deste benefício.
3. Ressalta-se que um dos servidores afiliado se ausentou de seu respectivo cargo do Decreto nº 05 24/07 para que o mesmo tivesse em sua demanda.
4. Acompanha este cópia das propostas de 03 servidores e cópia do Decreto supracitado.

Sei mais para o momento, colocamo nos a disposição para quaisquer outras esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
 Metápolis do Gêvo
 Secretária de Educação

Controladora Geral do Município
 CFCI
 TÍTULO Nº 126/2013
 Nº 126/2013
 Nome: DANIELA MELO
 Assinatura



3000
INTERESSADO
PROCESSO DOCUMENTAL
DATA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABURÉ
Ezequiel S. da Silva
SÍNTESE DE MOVIMENTO

2015
2014
2013
2012
2011
2010
2009
2008
2007
2006
2005
2004
2003
2002
2001
2000

Soluções propostas
de intervenção para
a área de
Trabalho de
Manutenção - P. C. C.
Rua 21 - 15.º
Cidade: Terra e Quilombos
Andar: 15 - 15.º 23



3602

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGUEB

INTERESSADO: Marta Marques Trancolin
PROCESSO DOCUMENTO: 11311 SÍNTESE DO DOCUMENTO

~~3602~~

Solicita sua transferência para o cargo de professora - 1ª categoria - docentes do ensino fundamental - 1ª fase e salário de R\$ 1.200,00

Data: 21/03/2018
Assinatura: Teresa e Quintas Feiras
Local: 2 Sala: 28

3613

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGUEB

INTERESSADO: Jorge Henrique de Oliveira
PROCESSO DOCUMENTO: 11311 SÍNTESE DO DOCUMENTO

~~3613~~

Solicita sua transferência para o cargo de professor - 1ª categoria - docentes do ensino fundamental - 1ª fase e salário de R\$ 1.200,00

Data: 21/03/2018
Assinatura: Teresa e Quintas Feiras



3613

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBÓ

INTERESSADO: Walter de Lima Soares da Melo

PROCESSO DOCUMENTO: SISTEMA DO DOCUMENTO

DATA: _____

*Solicita matrícula em
 estabelecimento de ensino
 para o filho(a) Walter de Lima Soares da Melo
 de Matrícula nº 129-9520
 Alunos de Ensino Fundamental
 Anos 2º Sala 28*

3598

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBÓ

INTERESSADO: Maria dos Anjos dos Santos K

PROCESSO DOCUMENTO: SISTEMA DO DOCUMENTO

DATA: _____

*Solicita matrícula em
 estabelecimento de ensino
 para o filho(a) Maria dos Anjos dos Santos K
 de Matrícula nº 129-9520
 Alunos de Ensino Fundamental
 Anos 2º Sala 28*



Presidência da República

Subchefia para Assuntos Jurídicos

DECRETO Nº 24.247, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1987.

Regulamenta a Lei nº 7.416, de 15 de dezembro de 1985, que institui o Vale-Transporte, com a alteração da Lei nº 7.819, de 30 de setembro de 1987.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.416, de 15 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.819, de 30 de setembro de 1987.

DECRETA:

CAPÍTULO I

Das Beneficiárias e do Racional do Vale-Transporte

Art. 1º São beneficiárias do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.416, de 15 de dezembro de 1985, criada pela Lei nº 7.819, de 30 de setembro de 1987, as trabalhadoras em geral e as servidoras públicas federais, nas áreas:

Art. 1º São beneficiárias do Vale-Transporte, nos termos da Lei nº 7.416, de 15 de dezembro de 1985, as trabalhadoras em geral, nas áreas: (Regulou dada pelo Decreto nº 2.897, de 1987)

- I - as empregadas, assim definidas no art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho;
- II - as empregadas domésticas, assim definidas na Lei nº 5.054, de 11 de dezembro de 1974;
- III - as trabalhadoras de empresas de trabalho temporário, de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
- IV - as empregadas a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à prestação do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;
- V - as empregadas do subemprego, em relação a este e ao emprego principal, nos termos do art. 455 da Consolidação das Leis do Trabalho;
- VI - as ativas profissionais de que trata a Lei nº 5.204, de 2 de setembro de 1970;
- VII - as servidoras do União, do Distrito Federal, dos Territórios e das subempresas, qualquer que seja o regime jurídico, a forma de remuneração e de percepção de benefícios. (Regulou pelo Decreto nº 2.890, de 1987)

Parágrafo único. Para efeito deste decreto, adotar-se-á a denominação beneficiária para identificar qualquer uma das categorias mencionadas nos diversos itens deste artigo.

Art. 2º O Vale-Transporte constitui benefício que o empregador principal do trabalhador para utilização exclusiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

Parágrafo único. Entende-se como deslocamento a soma dos segmentos componentes da viagem do beneficiário por um ou mais meios de transporte, entre sua residência e o local de trabalho.

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.gov.br/epj/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce



Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os veículos adaptados e os especiais.

Art. 4º Faz parte integrante da obrigação de Vale-Transporte o empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, em veículo enquadrado no transporte coletivo, o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, de parte habitacional.

Parágrafo único. Caso o empregador forneça ao beneficiário transporte próprio ou tratado que não cubra integralmente os deslocamentos visados, o Vale-Transporte deverá ser aplicado para os segmentos da viagem não abrangidos pelo referido transporte.

Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de emissão de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na forma de pagamento imediato, da parcela correspondente, quando tiver efetivado, por conta própria, os deslocamentos para seu deslocamento.

Art. 6º O Vale-Transporte, no caso de referir à contribuição do empregado,

I - não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração do beneficiário para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

III - não é considerado para efeito de pagamento da Gratificação de Natal (Lei nº 4.090, de 23 de julho de 1962, e art. 7º da Decreto-lei nº 2.310, de 22 de dezembro de 1968);

IV - não constitui rendimento tributável do beneficiário.

CAPÍTULO II

Do Exercício do Direito ao Vale-Transporte

Art. 7º Para o exercício do direito de receber o Vale-Transporte o empregado informará ao empregador, por escrito,

I - sua residência atual;

II - os serviços e meios de transporte mais adequados ao seu deslocamento residência-trabalho e vice-versa;

§ 1º A informação de que trata este artigo será atualizada anualmente ou sempre que ocorrer alteração das circunstâncias mencionadas nos itens I e II, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa obrigação.

§ 2º O benefício ficará comprometido de utilizar o Vale-Transporte exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º A declaração falsa ou o uso indevido do Vale-Transporte constituem falta grave.

Art. 8º É vedada a acumulação do benefício com outras vantagens relativas ao transporte do beneficiário, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º deste capítulo.

Art. 9º O Vale-Transporte será devido:

I - pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluído qualquer adicional ou vantagem;



Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que escolher a modalidade direta, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Art. 10. O valor da parcela a ser suprida pelo beneficiário será descontada proporcionalmente à quantidade de Vale-Transporte concedida para o período e que se refere ao salário ou rendimento e por ocasião de seu pagamento, salvo estipulação em contrário, em convenção ou acordo coletivo de trabalho, que favoreça o beneficiário.

Art. 11. No caso em que a despesa com o deslucamento do beneficiário for inferior a 6% (seis por cento) do salário básico ou rendimento, o empregador poderá optar pelo recebimento antecipado do Vale-Transporte, cujo valor será integralmente descontado por ocasião do pagamento do respectivo salário ou rendimento.

Art. 12. A base de cálculo para determinação da parcela a cargo do beneficiário será

- I - o salário básico ou rendimento mencionado no item I do art. 9º deste decreto; e
- II - o montante percebido no período, para os trabalhadores remunerados por tarefa ou serviço feito ou número de horas de remuneração constituída exclusivamente de comissões, porcentagens, gratificações, bônus ou equivalentes.

CAPÍTULO III

Da Operacionalização do Vale-Transporte

Art. 13. O poder concedente ou órgão de jurisdição com jurisdição sobre os serviços de transporte coletivo urbano, respeitadas a lei federal, expedirá normas complementares para operacionalização do sistema do Vale-Transporte, acompanhada seu funcionamento e efetuando o respectivo controle.

Art. 14. A empresa operadora do sistema de transporte coletivo público fica obrigada a emitir e comercializar Vale-Transporte ao preço da tarifa vigente, cobrando-o à disposição das empregadoras em geral e assumindo as custas dessa obrigação, sem responsabilidade para a tarifa dos usuários.

§ 1º A emissão e a comercialização do Vale-Transporte poderão também ser efetuadas pela órgão de gerência ou pelo poder concedente, quando este tiver a competência legal para emissão de passagens.

§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, é vedada a emissão e comercialização de Vale-Transporte simultaneamente pelo poder concedente e pelo órgão de gerência.

§ 3º A delegação ou transferência da emissão de emitir e comercializar o Vale-Transporte não afeta a proibição de repassar os custos respectiva para a tarifa dos serviços.

Art. 15. Havendo delegação da emissão e comercialização de Vale-Transporte, ou constituição de comissão de empresas operadoras submetidas de respectivos instrumentos ao poder concedente ou órgão de gerência para homologação dos procedimentos instituídos.

Art. 16. Nas hipóteses do artigo anterior as empresas operadoras permanecerão solidariamente responsáveis com a pessoa jurídica delegada ou pelas ações do consórcio, em razão de eventuais falhas ou omissões no serviço.

Art. 17. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá manter estoque compatível com os níveis de demanda.

Art. 18. A comercialização do Vale-Transporte dar-se-á em pontos ou postos de venda estrategicamente distribuídos na cidade onde serão utilizados.

Parágrafo único. Nos casos em que o sistema local de transporte público for operado por diversas empresas, os pontos de venda poderão ser compartilhados, com ou sem integração, de postos de vendas referidos neste artigo.

de serviço que melhor se adequar ao deslocamento do beneficiário.



Parágrafo único. A aquisição será feita antecipadamente e à vista, proibindo quaisquer descontos, limitada a quantidade estritamente necessária ao atendimento dos beneficiários.

Art. 20. Para emissão do vale de Vale-Transporte, será exigida a tarifa integral relativa ao deslocamento do beneficiário por um ou mais meios de transporte, mesmo que a tarifa seja local, gratuita ou descontada.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, não são consideradas descontos ou reduções tarifárias decorrentes de integração de serviços.

Art. 21. A venda do Vale-Transporte será comprovada mediante nota sequencialmente numerada, emitida pelo vendedor em duas vias, uma das quais ficará com o comprador, contendo:

- I - o endereço a que se refere;
- II - a quantidade de Vale-Transporte vendida e de beneficiários a quem se destina;
- III - o nome, endereço e número de inscrição do comprador no Cadastro Geral de Contribuintes no Município de Foz de Iguaçu - CGC/MF.

Art. 22. O Vale-Transporte poderá ser emitido conforme as peculiaridades e as conveniências locais, para utilização em:

- I - linha;
- II - empresa;
- III - sistema;
- IV - outros meios recomendados pela experiência local.

Art. 23. O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte poderá adotar a forma que melhor lhe parecer à segurança e facilidade de distribuição.

Parágrafo único. O Vale-Transporte poderá ser emitido na forma de bilhetes simples ou múltiplos, bilhete, cartão, ficha ou qualquer processo eletrônico.

Art. 24. Quando o Vale-Transporte for emitido para utilização num sistema determinado de transporte ou para valer entre duas ou mais operadoras, será de aplicação compulsória, nos termos do artigo a ele previamente firmado.

§ 1º O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte pagará às empresas operadoras os respectivos créditos no prazo de 24 horas, exceto de partes por um prazo maior.

§ 2º O responsável pela emissão e comercialização do Vale-Transporte deverá apresentar, mensalmente, demonstrativo financeiro dessas atividades, em órgão de controle que observará o disposto no artigo 25.

Art. 25. As empresas operadoras são obrigadas a manter continuamente um sistema de registro e controle do número de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, ainda que a atividade seja exercida por terceiros ou por intermédio de consórcio.

Art. 26. No caso de alteração na tarifa de viagens, o Vale-Transporte poderá:

- I - ser utilizado pelo beneficiário dentro do prazo e ser fixado pelo poder concedente; e
- II - ser cancelado no prazo de vinte dias, contados da data em que a tarifa



CAPÍTULO IV

Das Funções Comandantes e Órgãos de Gerência

Art. 27. O poder comandante ou órgão de gerência, na área de sua jurisdição, definir:

- i - o transporte intermunicipal ou interestadual como características semelhantes ao urbano;
- ii - os serviços coletivos e os especiais.

Art. 28. O poder comandante ou órgão de gerência fornecerá, mensalmente, ao órgão federal competente informações estatísticas que permitam avaliação nacional, em caráter permanente, da situação do Vale-Transporte.

Art. 29. As operadoras informarão, mensalmente, nos termos exigidos pelo comando desta, o volume de Vale-Transporte emitido, comercializado e utilizado, a fim de permitir a avaliação total do sistema, além de outros dados que venham a ser julgados convenientes a esse objetivo.

Art. 30. Nos atos de concessão, permissão ou autorização serão previstas sanções às empresas operadoras que emitirem ou comercializarem o Vale-Transporte irregularmente por meio da delegação ou outorga, em quantidade insuficiente ou atendimento às demandas.

Parágrafo único. As sanções serão estabelecidas em valor proporcional às quantidades emitidas e não fornecidas, aplicando-se em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

Das Incentivos Fiscais

Art. 31. O valor efetivamente pago e comprovado pelo empregador, pessoa jurídica, na aquisição do Vale-Transporte, poderá ser deduzido como despesa operacional na determinação do lucro real no período-base de competência da despesa.

Art. 32. Sem prejuízo da dedução prevista no artigo anterior, a pessoa jurídica empregadora poderá reduzir do lucro real da Renda Fixada, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas, no período-base, no conceito do Vale-Transporte.

Parágrafo único. A dedução a que se refere este artigo, em conjunto com as da que tratam os artigos 2.297, de 13 de dezembro de 1975 e nº 8.521, de 14 de abril de 1978, não poderá reduzir o Imposto devido em mais de 10% (dez por cento) observado o que dispõe o § 3º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.704, de 23 de outubro de 1979, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois exercícios subsequentes.

Art. 33. Ficam assegurados os benefícios de que trata este capítulo ao empregador que, por meio de planos de contratação com terceiros, proporcionar aos seus empregados o deslocamento residencial-trabalho e vice-versa, em veículos adequados ao transporte coletivo, inclusive em caso de complementação do Vale-Transporte.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de transporte diretamente com empregados, entidades diversas administradoras e pessoas ligadas ao empregador.

Art. 34. A pessoa jurídica empregadora deverá registrar em contas específicas que possibilitem determinar, com clareza e exatidão em sua contabilidade, as despesas exclusivamente realizadas na aquisição do Vale-Transporte ou, na hipótese do artigo anterior, de dispensa e encargos com o transporte do beneficiário, tais como aquisição de combustível, manutenção, reparos e depreciação dos veículos próprios, destinados exclusivamente ao transporte dos empregados, bem assim as gastos com as empresas contratadas para esse fim.

§ 1º - O valor acumulado a 1% (um por cento) do salário básico do empregado, acrescido de 10% (dez por cento) sobre o valor acumulado no



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CASA VICENTE LACERDA DE MENEZES



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Camaragibe, 09 de outubro de 2013.

Ofício nº 066/2013

Senhora Procuradora

Em resposta ao ofício nº 066/2013, a qual requerista informação sobre a iniciativa de emplando a revisão da Lei Orgânica de 2008, informamos que o artigo do Poder Legislativo (Art. 24, I da referida Lei).

Em relação ao ofício de nº 061/2013, a qual solicita, digna seja que insubane o VALÉ TIRANIS OFICINA no Município de Camaragibe, dá-se nos de atender o pleito tendo em que exista existência desta lei, conforme informação abaixo do setor competente.

e consideração.

Atenciosamente,

Atenciosamente

Adriano Pinheiro Silva
 Presidente

A

Ilmo.

Senhora Ilm.ª - Procuradora Joélio Alves dos Anjos
 Prefeitura Municipal de Camaragibe.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE	
CAMPUS	
V. 001/13	F. 001
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
10/10/2013	
F. 001/13	



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorando nº 076/2013

Camaçari, 23 de setembro de 2013

Endereço do Prestador

Assunto: Legislação sobre Vale Transporte

Comunicando-lhe os vícios através desta solicito que me seja encaminhada cópia da Lei Municipal que institui Vale Transporte auxílio transporte no Município, com a respectiva legislação.

Desde já obrigado, estamos à inteira disposição

Seu mais caro e leal servidor,

Respeitosamente,

Jorge Paulo Costa
Ary Paulo Roberto da Costa Guimarães
Assessoria Executiva Jurídica da Comissão de Cota

2
4.000,00
23/09/13
12500

[Handwritten signature and stamp]



União de Secretarias de Administração
Setor de Assistência a quem se dirige o pedido

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE-PE

Município: 0710 Fone: 081-3549 8411 Celular:
Beneficiário: MARLENE ALVES DA SILVA OLIVEIRA
RG: 3120393 UPE: 5164/2174-15
Função: Guarda Municipal Localidade: Setor da Guarda

Videiro residencial, com n.º, bairro e endereço.

Rua: Antônio Manoel de Sá, B. Vista, Camaragibe

ASSINADO

(Assinatura)
Assinado por: ANTÔNIO MANOEL DE SÁ

REQUERIMENTO

Processo nº

10013

ENTRADA NESTA DATA

Em 24 de 04 de 2013.

Assinatura do requerente

ATENÇÃO

A presente declaração é a expressão da vontade. Nestes termos, pode deferimento

Em 24 de Maio de 2013.

Assinatura de autoridade



REQUERIMENTO

Eu, Misael Aquino de Oliveira, casado residente a rua Doutor Dourado, 307, 1 andar Santo Antonio Garanhuns-PE. Mal 0810, Encaminho a esta Secretaria para ser avaliada minha situação no tocante " AJUDA TRANSPORTE" . Na Gestão passada foi acordado uma escala de serviço que possibilitasse menos ônus para ambas as partes.Trabalharia de segunda a sexta Eu receberia as passagens ou valor das mesmas, nas idas e vindas Camaragibe, Garanhuns , Garanhuns ,Camaragibe. Totalizando 10(dez) passagens. 05(cinco) idas e 05(cinco) voltas nos finais de semanas. Saliento que sou casado tenho filho, uma situação já bem difícil emocionalmente nessas idas e vindas e sem essa AJUDA TRASNPORTE, desestrutura uma família e abala meu lado financeiro e emocional. Acredito que a Gestão atual vai avaliar esse contexto na melhor forma possível.

Seguem em anexo copias:

Comprovações de residência.

Certidão de Casamento.

Certidão de Nascimento


Misael Aquino de Oliveira

Camaragibe, 24 de Abril de 2013.



Protocolo: 1134518392

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA PARA CONSUMIDORES TITULARES DE UNIDADES CONSUMIDORAS DO GRUPO B

A Companhia Energética de Pernambuco S/A (SCELPE), CNPJ nº 15.835.020/0001-68, com sede na Av. João de Barros, 1.111, Rua Maria, Recife-PE, CEP 51051-900, doravante denominada simplesmente, em seu endereço para a Lei nº 8078 de 11 de setembro de 1990 - MASAEL, AQUINO DA OLIVEIRA, CPF nº 5.121.941.1, doravante denominada Consumidora responsável, para a unidade consumidora nº 020011570784, situada na 30ª RUA DO TORREÃO DO 30º CEP. 55291-295 RUA VASCO GARRA, 3090-PE, através de forma integral e exclusiva do de Prestação de Serviço Público de Energia Elétrica para unidades consumidoras do Grupo B, de acordo com o Contrato de nº 020290.

DAS DEFINIÇÕES

1. carga instalada: soma das potências nominais dos equipamentos elétricos instalados na unidade consumidora, de acordo com as condições de tensão em 120 Volts, expressa em quilowatts (kW);
2. consumo: quantidade total de energia elétrica consumida ou produzida, expressa em quilowatt hora (kWh) e determinada a partir da leitura dos medidores de energia em um determinado dia, tendo-se em consideração as diferenças decimais deste medidor em sua escala mínima e máxima (milivolt);
3. interrupções: perda total de conexão ou paralisia total das redes de serviço público de distribuição de energia elétrica;
4. rede elétrica: sistema que, em uma determinada ou outra fonte de energia, fornece energia elétrica elétrica (AVEL);
5. energia elétrica: energia elétrica que circula entre os diversos pontos elétricos existentes em um sistema de corrente alternada, sob tensão trifásica, expressa em quilowatt hora (kWh) ou em seu equivalente;
6. grupo B: agrupamento composto de unidades consumidoras com funcionamento e regime inferior a 22 quilowatts (kW);
7. tarifa: valor de remuneração pelo serviço prestado.

a entrega de energia elétrica e o término de interrupções ocorridas na unidade consumidora, em um determinado período de tempo;

8. interrupção: os fenômenos de interrupção momentânea da energia elétrica para conservação e manutenção de rede elétrica e em situações de emergência de força maior;

9. período de tempo: período máximo de duração de tráfego de energia elétrica em que a distribuição deve entregar a energia elétrica na unidade consumidora de acordo com os valores estabelecidos pela ANEEL;

10. unidade de energia elétrica: unidade mínima de distribuição em qualquer ramificação e nível de tensão, em sua condição de possibilidade de ser medida e medida consumidora;

11. unidade responsável: pessoa ou qualquer empresa física ou jurídica responsável por manter em funcionamento e conservação dos equipamentos elétricos em sua unidade;

12. atendimento ao consumidor: atendimento de energia elétrica da unidade consumidora, sempre que o consumidor não comparecer em suas instalações de acordo com o Edital de Licitação;

13. tarifa: valor unitário estabelecido de acordo com o Edital de Licitação em unidade de energia elétrica, em função da categoria de consumo adotada;

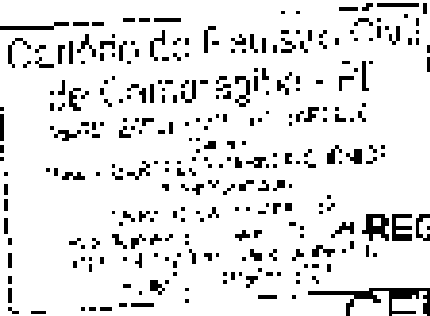
14. unidade consumidora: conjunto de pontos de instalação, equipamentos elétricos, instalações e acessórios, incluindo a subestação, quando da instalação em caráter definitivo, caracterizado pelo recebimento de energia elétrica na própria unidade de energia, com medição individualizada, com o sistema de tarifação e cobrança estabelecido em uma norma regulamentadora ou em procedimentos similares;

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

Este contrato tem por objeto a prestação de serviços públicos de energia elétrica para a distribuição e consumo de acordo com as condições Gerais de Tarifação de Energia Elétrica e com o regulamento expedido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesso em: <http://eic.cce.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAS
CERTIDÃO DE NASCIMENTO
IGOR MIGUEL TIMÓTIO DE AQUINO

NATHÍCULA:

0742410455 2011 1 00060 088 0080846 17

DATA DE NASCIMENTO POR EXATidão: **08** **MES** **11** **ANO**
08 de novembro de 2011 em **PELOTA**

HORA: **13:40** **MINÚCIO DO NASCIMENTO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO:**
13:40 horas. Camaragibe PE

MUNICÍPIO DE REGISTRO E UNIDADE DA FEDERAÇÃO:
Camaragibe - Pernambuco

LOCAL DO NASCIMENTO:
Maternidade Nossa Senhora do Espéculo Soares

SÉXO:
Masculino

PILDAÇÃO:
é VISALE AULINO DE OLIVEIRA
PEJANE TIMÓTIO DA SILVA AQUINO

AVÓS:
Pai: PEBRO LUIZ DE OLIVEIRA e GUSMA THOMAZ DE AQUINO

Mãe: JOSELMA TIMÓTIO DA SILVA

ESTADO CIVIL:

NOME DO MATRIZANTE(A) E N.º DO REGISTRO (Art. 27):

DA ATÁ DO REGISTRO POR EXTENSO:
Vinte e três de novembro de 2011 em Pelota

NÚMERO DA PARTICIPAÇÃO DO NASCIM. NO REG. CIVIL:
05858111611

DISPENSAS OU ATRIBUIÇÕES:



O conteúdo da certidão é verdadeiro, Out. 10.
Camaragibe PE - 17 de abril de 2013

[Signature]
Administrador Geral



República Federativa do Brasil

Estado de Pernambuco

Cartório 7ma Instância da Comarca de Garanhuns

Maria do Socorro Barros Teófilo

Cartório de Registro Civil

Cartório de Registro de Casamentos

(Estado de Pernambuco)

Rua 13 de maio, 50 Centro - Fone (51) 3291-4527

Garanhuns - Pernambuco

Certidão de Casamento

Certifico que no livro 13/2 aux. de 881 sob o nº 374 do Cartório a meu cargo, consta o Casamento de: **Miguel Aquino de Oliveira**
Esposa Teófilo da Silva

A qual após o casamento passou o sobrenome de **Teófilo Barros da Silva Aquino**

Casamento celebrado em data de: **29 de maio de 2018**

Miguel Aquino de Oliveira

Esposa Teófilo da Silva

Nascido em - **Recife - PE**

No dia - **09 de maio de 2018** de idade de **mal informado**, e **recenseado** e nome

Profissão - **funcionário público**

Esposado e residente - **recife capital**

É filho de **Luiz Carlos de Oliveira**

Nascido em **Garanhuns - PE**

No dia - **09 de dezembro de 1988** de idade de **mal informado** e **recenseado** e nome

Profissão - **professor**

Naturalizado e residente - **recife capital**

O ato foi celebrado pelo **Ministro de Justiça do Estado de Pernambuco** sob o nº **0500** em

Serem de testemunhas: **Miguel Aquino de Oliveira** e **Teófilo Barros da Silva Aquino**

O casamento foi celebrado pelo registro da **Comarca Municipal de Garanhuns**

Observações:

Garanhuns 06 de novembro de 2018

Miguel de S. Melo

Cartório de Registro Civil
Cartório de Registro de Casamentos
AC1806229





Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://ce.ice.gov.br/brasil/validador/seam> Código do documento: 05f17618-1153-45d0-94a8-e0f9d54890ce

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
01
02
03
04
05
06
07
08
09
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
101
102
103
104
105
106
107
108
109
110
111
112
113
114
115
116
117
118
119
120
121
122
123
124
125
126
127
128
129
130
131
132
133
134
135
136
137
138
139
140
141
142
143
144
145
146
147
148
149
150



Regimento nº 977/13- PROGRAMA – 14/05/13.

PARECER Nº 17/2013-PROGEM

ASSUNTO: Ajuda Transporte

Trata-se de requerimento de ajuda transporte requerida pelo servidor Miguel Acunho de Oliveira, Guarda Municipal, Matrícula nº 0830, após análise de situação apresentada em seu requerimento:

1. De acordo com a legislação em vigor, a ajuda transporte é regulamentada pelo Decreto nº 2.885 de 12 (doze) de Dezembro de 1993, que dispõe, à letra 1ª assim se lê:

Art. 1º - Para efeitos legais, de natureza jurídica indenizatória, a concessão em benefício pelo Estado, de auxílio transporte pelo Estado de forma integral de recursos financeiros - SAPF e/ou a seu custo, para as despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, por servidores públicos federais e militares, militares e funcionários do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuando-se os deslocamentos nos deslocamentos diários para reuniões ou afazeres, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte coletivo ou particular.

2. Das condições para fazer jus ao auxílio transporte:

- a) Não ter despesas;
- b) Ter despesas de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa;
- c) O Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Camaragibe poderá proceder à conferência dos documentos apresentados e emitir o comprovante de elegibilidade, mediante verificação de sua situação pessoal e familiar;
- d) Para obter a concessão do auxílio transporte deverá preencher e encaminhar a Declaração de Situação de Recursos Humanos de sua Unidade de Trabalho.

3) De Aclararções:

4) O requerente deve anexar:



TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

1. Das funções da Prefeitura

1.1. Funções essenciais da Prefeitura

1.1.1. - Funções essenciais da Prefeitura consistem no planejamento, na elaboração, na execução e no controle;

1.1.2. - Valor da prestação de serviços, sob a responsabilidade do contribuinte

- Prestar serviços verdadeiros e informações consistentes de caráter geral, para a proteção da atuação da responsabilidade administrativa, civil e penal;
- A Prefeitura deverá ser responsável pela prestação de serviços que não se alheiem das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício;
- O contribuinte deve apresentar a documentação exigida nos termos da legislação, e deve pagar os impostos devidos, incluindo o imposto de renda, dentro do prazo estabelecido de sua entrega, mediante o caso de manifestações comprovadas de recusa do contribuinte, a nome do servidor, e não o contrário, ficando a Prefeitura responsável por apresentar todos os dados necessários, com a devida identificação, para a elaboração de tabelas e tabelões, em seu âmbito, com o mesmo conteúdo das tabelas dos demais municípios.

3. Em âmbito estadual a saúde é assegurada nos municípios do Poder Judiciário e regulamentada pela Lei nº 24.954 de 26 de Outubro de 2012, que em seu Artigo 17º trata da saúde.

Art. 17. A saúde pública, compreendendo as ações de promoção, prevenção e controle em âmbito municipal, estadual e do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, é assegurada, sendo que a regulamentação e o controle são de responsabilidade dos municípios, com a colaboração da União, do Estado e do Poder Judiciário.

§ 1º A saúde pública compreende as ações de promoção, prevenção e controle em âmbito municipal, estadual e do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e a regulamentação e o controle são de responsabilidade dos municípios, com a colaboração da União, do Estado e do Poder Judiciário.

§ 2º Em âmbito municipal a saúde compreende as ações de promoção, prevenção e controle em âmbito municipal, estadual e do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco, e a regulamentação e o controle são de responsabilidade dos municípios, com a colaboração da União, do Estado e do Poder Judiciário.



PROPOSTA DE LEI Nº 001/2023

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização, o funcionamento, a estrutura, a composição, a atribuição de competências e a responsabilidade da Comissão de Acompanhamento e Fomento da Indústria e Comércio Local (CAICOL) do Município de Camaragibe.

§ 1º - A Comissão de Acompanhamento e Fomento da Indústria e Comércio Local (CAICOL) será criada e terá como finalidade acompanhar, avaliar e fomentar o desenvolvimento econômico e social das empresas e indústrias locais, visando à geração de emprego e renda e à melhoria da qualidade de vida da população.

§ 2º - A Comissão de Acompanhamento e Fomento da Indústria e Comércio Local (CAICOL) será composta por representantes das seguintes entidades: Câmara Municipal de Camaragibe, Associação dos Industriais e Comerciantes Locais (AICOL), Associação das Mulheres Empreendedoras (AME), Associação dos Pequenos Produtores Rurais (APPAR) e Associação dos Pequenos Comerciantes (APC).

§ 3º - A Comissão de Acompanhamento e Fomento da Indústria e Comércio Local (CAICOL) será instalada no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, tendo como sede o endereço a ser determinado pelo Conselho Municipal de Administração.

§ 4º - A Comissão de Acompanhamento e Fomento da Indústria e Comércio Local (CAICOL) será vinculada ao Conselho Municipal de Administração, sendo sua presidência exercida pelo representante da Câmara Municipal de Camaragibe.

§ 5º - A Comissão de Acompanhamento e Fomento da Indústria e Comércio Local (CAICOL) terá como atribuições: acompanhar, avaliar e fomentar o desenvolvimento econômico e social das empresas e indústrias locais; promover a geração de emprego e renda; e prestar assistência técnica e financeira às empresas e indústrias locais.

§ 6º - A Comissão de Acompanhamento e Fomento da Indústria e Comércio Local (CAICOL) será composta por representantes das seguintes entidades: Câmara Municipal de Camaragibe, Associação dos Industriais e Comerciantes Locais (AICOL), Associação das Mulheres Empreendedoras (AME), Associação dos Pequenos Produtores Rurais (APPAR) e Associação dos Pequenos Comerciantes (APC).

§ 7º - A Comissão de Acompanhamento e Fomento da Indústria e Comércio Local (CAICOL) será instalada no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei, tendo como sede o endereço a ser determinado pelo Conselho Municipal de Administração.

§ 8º - A Comissão de Acompanhamento e Fomento da Indústria e Comércio Local (CAICOL) será vinculada ao Conselho Municipal de Administração, sendo sua presidência exercida pelo representante da Câmara Municipal de Camaragibe.



PROPOSTA DE RESOLUÇÃO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE

1
O Município de Camaragibe e auxílio transporte vem sendo pago sob a modalidade legal. Em
casos em que o mesmo deva ser pago sob a modalidade legal, o Município requer o pagamento do
pagamento desse benefício, haja vista que os valores sob a modalidade legal são a
distância entre os pontos de partida e destino, bem como o tempo de viagem e o pagamento de serviços
transporte sob a modalidade legal, bem como o pagamento de serviços

Por outro lado, o mesmo não tem sido possível legalmente no Município, e o benefício legal não
está em vigor, que diz: Lei Municipal nº 1.200/2008, que altera o Regulamento, haja vista a
alteração da Lei Municipal nº 1.200/2008, no sentido de adequar os
valores de serviços de transporte que beneficiam os funcionários públicos da Prefeitura Municipal
de Camaragibe, no sentido de adequar os valores de serviços de transporte, bem como o pagamento de serviços,
desta que a mesma foi aprovada no Conselho Municipal de Camaragibe.

Fica a proposta

De acordo com a Proposta de Resolução Municipal nº 1.200/2008, bem como a Lei Municipal nº 1.200/2008.

Camaragibe, 20 de Maio de 2013.

João Daniela de Rego
Proprietária, Assessora Jurídica
p/As Assessorias Legislativas
Mun. 4000.5109
DATA: 21/05/13

De acordo com -
Cam. 21/05/13

Fernando Botelho de Sá
Presidente do Conselho Municipal
Mun. 1500.1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPATANGA
SECRETARIA DE SAÚDE MUNICIPAL

Processo nº 122/2013.

Referências:

Registro nº 935/05- Programa 0805/L1

Assunto: Ressarcimento de Vale Transporte em pecúnia.

Justifica-se a falta sobre o Ressarcimento de Vale Transporte em pecúnia a servidora Regina Céliu de Oliveira Silva, após análise da situação apresentada assim me pronunciou:

1. Segundo a Lei Federal 7.418/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.247/87, são beneficiários do Vale-Transporte os trabalhadores em geral e os servidores públicos federais, tais como:

- os empregados definitivos pela CLT;
- os empregados domésticos;
- os trabalhadores de empresas de trabalho temporário;
- os empregados a domicílio, para os deslocamentos indispensáveis à produção do trabalho, percepção de salários e os necessários ao desenvolvimento das relações com o empregador;
- os empregados de subemprego, em relação a este e ao emprego principal, conforme determinou o artigo 455 da CLT;
- os atores profissionais;

os servidores da União, do Distrito Federal, dos Territórios e seus subordinados, qualquer que seja o regime jurídico, o regime de remuneração e da prestação de serviços.



2. Pela leitura da Lei e da regulamentação, conclui-se que os servidores públicos estaduais e municipais não têm direito ao Benefício do Vale-Transporte, salvo se a respectiva Constituição, Lei ou norma estadual ou dispositivo municipal assim o considerar.

3. No âmbito de nosso Município o pedido não encontra amparo de nenhuma Lei Municipal, logo, conforme se verifica no caso sob análise, conclui-se que o princípio da

As Leis e Decretos Federais e Estaduais são de acesso público e não possuem caráter sigiloso.

Handwritten notes:
Peticionada
A favor
Quarta
28/01/13

Handwritten signature and date:
28/01/13



SECRETARIA MUNICIPAL DE AMARALÍLHÉ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



diferencialidade da edificação, que é prevista em Lei, pode ser usado para concessão ou não do que é perseguido, observando-se a oportunidade e oportunidade.

4.4 que a submissão da atividade, que requer reconhecimento em particular o Município não está obrigado a reconhecer a menos que haja convencimento aditivo nesse sentido, vejamos as jurisprudências seguintes:

"VALE-TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE EM OBRIGATORIA POR OBRIGADO. OBRIGADO (COTU) DO ART 1º DA Lei Nº 24355. PARÓQUIA URBANA URBANA URBANA A responsabilidade do modo de organização do trabalho de não-emprego em empresas públicas não está à do que fosse de natureza obrigatória entre unidades de organização e também por consequência. Interpretação do artigo 7, XXXI da CF. Adicional e benefício do vale transporte não é de tal modo a parte de ser dada em consideração genérica e abstrata que a possibilidade sua organização em particular o benefício e não em função de organização que não está dada ao indivíduo não representando qualquer de não acesso pessoal, mas apenas a individualização pelo empregado indivíduo obrigatório, portanto, natureza obrigatória. Recurso de desistência de reclamação trabalhista e não cabíveis quanto a tal parte. (TRT 1ª R.; Des. João Manoel de Jesus, DJO, 20.11.2018; Primeira Turma; Rel. Des. Cassio Cristiano Filho; RORF 140226/2018).

"VALE-TRANSPORTE, RESPONSABILIDADE PESSOAL EM OBRIGADO DE DE UMA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DE PREVISÃO EM FORMA OBRIGADA. OBRIGADO QUE SE CONCEDE. A previsão, em termos de Lei, de pagamento do vale e transporte em dinheiro e não, pois que a Lei não trata a política em Des. Rec. que a Lei não trata a natureza obrigatória. O pagamento através de vale e não a condição de alterar a natureza ou modificar a natureza individualização do vale transporte, ou seja, pois que a natureza não é obrigatória, pois que a Lei não trata a natureza obrigatória. (TRT 2ª R.; Rel. João Manoel de Jesus, DJO, 20.11.2018; Segunda Turma; Rel. Des. João Manoel de Jesus, DJO, 20.11.2018; DJESP 11-10-2018).

"VALE-TRANSPORTE. OBRIGADO EM OBRIGADO DE OBRIGADO DE UMA EMPRESA. RESPONSABILIDADE DE PREVISÃO EM FORMA OBRIGADA. OBRIGADO QUE SE CONCEDE. A previsão, em termos de Lei, de pagamento do vale e transporte em dinheiro e não, pois que a Lei não trata a política em Des. Rec. que a Lei não trata a natureza obrigatória. O pagamento através de vale e não a condição de alterar a natureza ou modificar a natureza individualização do vale transporte, ou seja, pois que a natureza não é obrigatória, pois que a Lei não trata a natureza obrigatória. (TRT 2ª R.; Rel. João Manoel de Jesus, DJO, 20.11.2018; Segunda Turma; Rel. Des. João Manoel de Jesus, DJO, 20.11.2018; DJESP 11-10-2018).



PROCEDURA MUNICIPAL DE CANCELAMENTO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

instância e pelo transporte necessário à possibilidade de pagamento de um ou de mais das partes nos casos de falta de integridade de valores, não se pode deixar de considerar que o inciso III, do art. 2º da Constituição Federal estabelece a validade dos instrumentos públicos de trabalho de trabalho e de outros documentos necessários para a validade de ações nos diversos setores integrantes da categoria, desde que devidamente assinados e autenticados em instrumento próprio. Portanto, as cópias e autenticadas de trabalho e instrumentos próprios serão reconhecidas e autenticadas, possibilitando garantir mais benefícios aos trabalhadores. Para isso, a empresa em questão, profissionalmente responsável, deverá apresentar, além dos documentos de trabalho, os seguintes documentos: a) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; b) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; c) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; d) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; e) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; f) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; g) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; h) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; i) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; j) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; k) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; l) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; m) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; n) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; o) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; p) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; q) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; r) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; s) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; t) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; u) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; v) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; w) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; x) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; y) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho; z) cópias autenticadas de todos os documentos de trabalho, incluindo os documentos de trabalho, e não incluindo de quaisquer outros fatos de trabalho.

1- Ter âmbito Federal, além de vale transporte tanto admo a anexo transporte que é regulamentado pela Decreto nº 2.890 de 13 de Dezembro de 1998, que em seu Artigo 1º assim se traduz:

Art. 1º O Vale-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, é concedido ao pessoal pela União, após processado pelo Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIARH e destinado ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelas entidades ou empregados públicos da administração Federal direta, indireta e terceirizada de Poder Executivo, nos documentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, mediante equidade realizadas nos estabelecimentos em interesse para repouso e alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas situações com transporte coletivo ou especial.

5. Dos pré-requisitos para obter JVA em auxílio transporte.

- a) Ser servidor público;
- b) Ter despesas de deslocamento de residência X no trabalho, vice-versa;
- c) O Chefe do Serviço de Recursos Humanos da Unidade de lotação do servidor deverá proceder a conferência dos documentos apresentados e emitir a...

[Handwritten signature]



PROCURADORIA MUNICIPAL DE CABARCARAÍPE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

compatibilidade entre o endereço residencial e os percursos reportados na declaração.

d) Para obter a concessão do benefício, o servidor deve preencher e encaminhar a Declaração ao Serviço de Recursos Humanos da sua Unidade de Trabalho.

e) Da Declaração:

I - A declaração deve conter:

I - Dados funcionais do servidor;

II - Endereço residencial completo;

III - Percursos e meios de transporte utilizados ao deslocamento ao trabalho, residência & trabalho & residência;

IV - Valor da despesa de cada percurso e o correspondente valor total

+ Por ocasião da verificação as informações contidas na declaração, sem prejuízo da aplicação de responsabilidade administrativa, civil e penal.

+ A declaração deverá ser nova feita pelo servidor sempre que ocorrer alteração nas circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

+ O servidor deverá anexar a declaração: cópias das taxas de serviços de água, gás ou taxa sem cobrança diferente de zero, e outro documento comprobatório de seu endereço residencial. Caso os mencionados comprovantes de residência não estejam em nome do servidor, o mesmo deverá ainda anexar os seguintes documentos: cópias do contrato de linha telefônica, conta de telefone (fixo ou celular) ou declaração de bens e rendimentos, em seu nome e com o mesmo endereço das referidas taxas e serviços.

Ademais, o auxílio transporte é assegurado aos funcionários do Poder Judiciário e regulamentado pela Lei nº 14.434 de 26 de outubro de 2011, que em seu Artigo 17 usinse se tratar:

Art. 17 A servidores ativo, ocupante de cargo de provimento efetivo em de provimento em comissão integrante do quadro permanente de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco é assegurado, desde que o requerer, o estabelecimento de auxílio transporte, mediante o desconto de 2%



SECRETARIA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

destacamento residência X no bônus e vice versa.

§ 10 - As informações de que trata o parágrafo anterior deverão ser atualizadas sempre que ocorrerem alterações das circunstâncias mencionadas a fim de evitar a nulidade, quando o Juiz ou Juíza não estiver tendo a sua desobediência a suspensão do pagamento da indenização e consequente devolução dos valores devidos, mesmo pelo servidor.

7. a) Em âmbito Municipal o auxílio transporte com valor transportado sendo pago sem previdência legal. Seu uso não entendido de versar em favor de uma Lei municipal regulamentando o pagamento desse benefício, haja vista que além dos critérios acima especificados a distância deve ser observada, mesmo porque o pagamento de auxílio transporte a determinado funcionário que mora em Petrolina, pagando viagem inteira que mora em outra Região, o que elevaria em muito as despesas do mesmo Município.

b) Quanto a solicitação de convicção, que requer ressarcimento de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil), em face do exposto, salvo se **PARECER CONTRÁRIO, SALVO SE NÃO HOUVERSE ESTOQUE DE VALES OU SE HOUVER CONVENÇÃO COLETIVA EM SENTIDO CONTRÁRIO.**

A apreciação do superior hierárquico para melhor análise.

Camarágibe, 08 de Maio de 2011.

João Daniel do Rego

Procurador-Assessor Jurídico para Assuntos Legislativos

Mur. 4000.5104 / CAT. 11.31.735

João Daniel do Rego

João Daniel do Rego

João Daniel do Rego

João Daniel do Rego



PARCELA CAT# N° 005/2018

Referência Parcela: 005/2018-1833018 - Parcela da Parcela N° 1110
Assinado por: Daniel de Andrade Melo, CPF: 043.917.121-93 - DOTAÇÃO ZONA URBANA DA FREGUESIA
Indicador: Semelhante a parcelas já emitidas em faturas anteriores.

Em cumprimento às normas e diretrizes estabelecidas no art. 6º do Lei Municipal n° 5.031/18, de 16/12/2018, o senhor(a) responsável, na pessoa de DANIELA DE ANDRADE MELO, CPF: 043.917.121-93, residente e domiciliado(a) em Camaragibe - Pernambuco, apresentou para emissão de fatura o valor devido de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referente à parcela de IPTU de 2018.

DE AVISO DE EXECUÇÃO

O Município de Camaragibe, através do Departamento de Administração, informa que a fatura de IPTU nº 005/2018-1833018, referente ao lote nº 1110, inscrita no Cadastro de Imóveis Rurais e Urbanos, sob o nº 1110-1110, pertencente ao Sr. Daniel de Andrade Melo, CPF nº 043.917.121-93, encontra-se em aberto. O valor devido é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Caso não seja pago até a data limite de vencimento estabelecida, o Município poderá tomar as medidas necessárias para a cobrança forçada do débito, inclusive através de ações judiciais e penhora de bens.

O Município de Camaragibe também informa que a cobrança do IPTU de 2018, referente ao lote nº 1110, inscrita no Cadastro de Imóveis Rurais e Urbanos, sob o nº 1110-1110, pertencente ao Sr. Daniel de Andrade Melo, CPF nº 043.917.121-93, encontra-se em aberto. O valor devido é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Caso não seja pago até a data limite de vencimento estabelecida, o Município poderá tomar as medidas necessárias para a cobrança forçada do débito, inclusive através de ações judiciais e penhora de bens.

CONCESSÃO DE VAGAS DE TRANSPORTE

Assunto: Concessão de vagas de transporte público municipal. O valor devido é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor devido é de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
Assinado por: Daniel de Andrade Melo, CPF: 043.917.121-93
Data: 18/12/2018

101



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGÃO
RUA JOÃO DE ALMEIDA, 100 - CENTRO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

SO de membros de fato, e regula a grade de trabalho Decreto nº 112/2005, cuja implementação é prevista no Decreto nº 58/04, de 17 de novembro de 1997.

A referida Lei define a organização administrativa como sendo aquela que se propõe para utilização efetiva em execução do planejamento municipal, visando a melhoria dos serviços públicos e a racionalização dos recursos da administração pública de abrangência federal, direta ou indireta.

Nos termos dos dispositivos do Ato de Organização da Prefeitura Municipal, a organização para as atividades em geral e para os serviços públicos federais, nas dependências das unidades de trabalho, ou de outras entidades, é a seguinte:

A organização é a forma de organização administrativa que define a estrutura organizacional, a distribuição das atividades, a forma de execução das atividades, a forma de controle e a forma de avaliação.

De acordo com o artigo 1º do Decreto nº 112/2005, a organização administrativa é a forma de organização que define a estrutura organizacional, a distribuição das atividades, a forma de execução das atividades, a forma de controle e a forma de avaliação.

Esta forma de organização administrativa é a forma de organização que define a estrutura organizacional, a distribuição das atividades, a forma de execução das atividades, a forma de controle e a forma de avaliação.

EXEMPLOS DE DEPARTAMENTO

1. O Departamento de Administração é responsável por todas as atividades administrativas da Prefeitura Municipal.

2. O Departamento de Planejamento é responsável por todas as atividades de planejamento da Prefeitura Municipal.

- i - planejamento estratégico;
- ii - planejamento operacional;
- iii - planejamento financeiro;
- iv - planejamento de recursos humanos;
- v - planejamento de tecnologia;

3. O Departamento de Recursos Humanos é responsável por todas as atividades de recursos humanos da Prefeitura Municipal.





Sendo que no Estado de Pernambuco deverá haver a aderência de quem a declaração for feita para não impedir do visto transporte comunitário falta grave, e que esta exige a abertura do processo disciplinar nos termos do artigo 199 e seguintes da Lei 1.351/2012 - Código do Serviço.

3) O Sr. BENÊLTONIANO DE SÁNCIO GOMES, não foi declarado em sua ficha exemplo, que ocorrer a interrupção das atividades econômicas incidentes ao caso de suspensão de benefício.

Por tudo isto a RETIABILIDADE COM O PROBLEMA DE SAÚDE deve ser analisada periodicamente para verificar a evolução das condições laborais pelas instituições responsáveis em relação ao número de Vistos Transporte Comunitário para os dependentes do caso em questão, apresentando a evolução dos Vistos para a saúde.

3) Que a Administração não sabe informar se que existem informações que necessitam a fazer a sua pesquisa de transporte comunitário com uma matrícula no RNE de quem quando o benefício deverá ser suspenso devendo ser aberto processo disciplinar para verificar se a declaração base é considerada falsa grave passível as penalidades previstas nos artigos 173 e 174 do Estatuto dos Servidores Municipais, ou quando a situação do Sr. BENÊLTONIANO de Sáncio Gomês não for a melhor.

O visto Transporte é um dos tipos de serviços que tem para facilitar a vida do trabalhador, e ao mesmo tempo de proporcionar que durante do cessamento de parte do Visto Transporte pode ter certeza de que o benefício não poderá ser trabalhado, pois a maioria de justiça não apresenta a ser a arquitetura de quem não tenha trabalhado em parte o Lamentável.

REQUISITOS PARA CONCESSÃO

Porém, há necessidade para a concessão do benefício desde necessário o cumprimento das seguintes condições:

1) Seja respeitada a prioridade da concessão, ou seja o benefício pode ser concedido desde que não haja com a existência dos benefícios da Administração Municipal ficando sob as condições a seguir a ser analisada em cada caso.

2) Existência de lei municipal que prevê a concessão do referido benefício.

3) A legislação específica na Lei de Inatividades Complementares...

4) Exatidão documental e demais requisitos exigidos em respectivas legislações.



A concessão desse benefício deve obedecer, ainda, ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar n.º 101/2010, as quais estabelecem condições legais imprescindíveis a serem observadas para a concessão de benefício público mensalmente através de cartão eletrônico.

Por outro lado, convém salientar que o benefício funciona em questão de natureza indenizatória e, consequentemente, os gastos públicos a esse título não são computados para atenuação dos limites de despesas totais com pessoal fixados na Lei Complementar n.º 101/2010.

PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Das várias correntes sustentadoras da concepção de Estado de Direito, a doutrina jurídica brasileira adota, em primeiro plano, a teoria da legalidade, vertida no inciso I do art. 5.º da Constituição Federal quando nela se faz declarar que:

Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Desse modo, a obrigação a se fazer ou deixar de fazer em regra, pode ser imposta apenas a norma proveniente do Poder Judiciário, ou seja, a lei.

Na área de administração pública, há um reconhecimento bastante por parte dos conceituados autores e de administradores que existe uma distinção entre a incidência do princípio de legalidade. Distingue-se, por isso, a incidência dos interesses públicos locais que o administrador da comunidade em princípio da cidade "só pode atuar nos termos estabelecidos pela lei". Não pode, este, por atos administrativos de qualquer espécie (decreto, portaria, resolução, instrução, circular etc.) preterir ou adotar comportamento a teor do que se não tomarem atos legislativos, que sempre a preterissem, sendo a lei o único e definitivo parâmetro.

Conseqüente poder vir, enquanto na esfera do Direito Público se aplica como umprado a situação de quem que não é obrigado a cumprir com o dever público assumido-se com o de dirigir a do a do Poder a Administração Pública sendo a que deve ser observado e não o contrário.

Desse modo, a concepção de que a Administração Pública deve atender à equidade em suas atividades significa que a atividade administrativa deve ser desenvolvida com o maior cumprimento às disposições da Lei. Entretanto, salienta a função dos atos de Administração e a observação das disposições legais não pode impedir, por outro lado, a atuação do administrador, quando a lei não prevê a regulamentação, ou determinação, ou seja:

Sobretudo, vale lembrar a opinião de Adolfo

1



Para atingir convenientemente o propósito da legislação o legislador não se dá ao trabalho de formular a lei para o fim de que ela é a criação pura e simples de um código por si só. O legislador se esforça para estabelecer o poder em conjunto – seminecético – e um quadro de valores que abrangam o desenvolvimento, preservação ou desarmamento. Apresenta-se através da norma geral, através do interesse e da vontade pelo Poder Legislativo – que é o órgão representativo de todas as competências (judicárias, legislativas) do campo estatal – garantir que a atuação do Executivo não vá mais além da limitação da vontade geral.

REVISÃO DO ATO PELA ADMINISTRAÇÃO

Poderá a Administração rever a qualquer momento, em face do conteúdo administrativo interno, documento em poder de autotutela, assim definido pela doutrina. Linares, MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO (in: *Curso de Administração*, 16. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 604).

“O controle sobre os órgãos da Administração Direta é um controle interno e decorre do poder de autotutela que permite à Administração Pública rever os próprios atos quando ilegais, imorais ou inconvenientes (...) O poder de autotutela encontra fundamento nos princípios a que se submete a Administração Pública em especial à da legalidade e à da predominância do interesse público, dos quais decorrem todos os demais. Com efeito, se a Administração está sujeita à observância de si e à consecução do interesse público, não há porque negar-lhe o controle sobre os próprios atos para assegurar a observância daqueles princípios, mesmo porque não o fazendo, sujeita-se ao controle pelos demais Poderes, aumentando os custos do Estado na missão suprema de tutelar o direito.”

Na mesma linha, a Corte Suprema considerou entendido também por intermédio das Súmulas nº 346 e 473, in verbis:

Art. 346. A administração pública pode reverter a nulidade dos seus próprios atos.”





PRIMEIURA MUNICIPAL DE CAMAQUÃ
Nº 1008-2008-411-001-0001-0001



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Art. 473 A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Cumprindo, a questão ora decidida não é nova, já tendo sido enfrentada e resolvida pela E. Corte Revoca em caso análogo por ocasião do julgamento do processo TRT/04 Reg. nº 20729-2005-118-10-00-0 instando a Extenção 4ª Câmara acórdão nº 019768/2007 PARR, publicado em 11/05/2007, relatado Mariana Khayat tendo como pênux a Município de Talie e Marija Meneses Farias. Na oportunidade, nada obstante a alegação por parte da recorrida a culpa materies nestas assentada por unanimidade, ou, in verbis:

"Em relação à parcela denominada diferenças salariais, que a autora alega, que era paga até novembro de 2004, quando então foi suprimida, entendendo que deve ser mantido o indeferimento inicial. Vejamos. O município alega que necessita a municipal instituir as "diferenças de salário" aos seus servidores, aduzindo que legal e cabível o pagamento a alguns servidores municipais dessas "diferenças de salários". Tanto que, através da Portaria nº 008/2005, de 5 de janeiro de 2005 (fl. 115), o Prefeito Municipal suspendeu o pagamento. É inadmissível que a administração pague valores fixos a alguns servidores, com a denominação de "diferenças salariais", sem previsão em qualquer norma municipal, e sem saber processar a razão de tais pagamentos, como se conste dos autos de sua instância. E que quem paga é inconstitucional, já que através de uma pessoa legalmente suspensa tal indevido pagamento ilícito, tal procedimento não viola que tal pagamento não estava previsto em qualquer norma legal ou administrativa, não havendo como restabece-la, como quer a recorrida."

No mesmo sentido também tem sido o entendimento da Superior Corte do Trabalho, conforme se observa das seguintes ementas de recentes julgados, in verbis:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO ENTE PÚBLICO. SERVIDOR REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM O EFETIVO LABOR EM SOBREJORNADA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO HABITUAL. Demonstra-se a violação ao artigo 37, parágrafo, da Constituição da República, nos termos do alínea e do artigo 296 constituindo, dá-se provimento ao agravo de instrumento, a fim de delimitar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. SERVIDOR REGIDO PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. PERCEPÇÃO DE HORAS EXTRAS SEM O EFETIVO LABOR EM SOBREJORNADA. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO HABITUAL.** Os entes de Administração Pública direta (União, Estados e Municípios, bem como suas autarquias e funções que não exerçam atividade econômica) encontram-se sujeitos aos princípios enunciados no artigo 37 da Constituição da República, entre eles os da moralidade e da legalidade estrita. Corolário desses princípios é a regra de fixação da remuneração dos servidores públicos mediante lei específica, editada no âmbito do Poder Executivo da União. A concessão de parcela fixa, a título de horas extras jamais prestadas efetivamente viola o princípio de moralidade e da equidade nos moldes em que operam os sistemas de remuneração por lei que o respalda. A supressão de tal parcela consagrada ao artigo da lei constitui medida não apenas ilegítima, mas desnecessária, uma vez que imperativa ao mandamento constitucional. Não há falar, na hipótese, em afronta ao artigo 37 da Constituição em direito adquirido visto que não se cogita em direito adquirido contra disposição expressa da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (STJ - 200487200935070002, Relator Ministro Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 22/03/2011, 1ª Turma (Data de Publicação: 01/07/2011 - e-01)

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE JACAREZINHO. 1) INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Recurso de revista não conhecido pela inidoneidade quanto a matéria da Súmula 244/1 ST. Recurso de revista não conhecido. 2) HORAS EXTRAS PAGAS E NÃO LABORADAS. REDUÇÃO SALARIAL. Na vigência da Carta Magna de 1988 (art.



art. XXXV e 37 caput), é inviável a negativa ao princípio da autonomia administrativa, segundo o qual a Administração Pública tem o dever de anular os atos legais por ela praticados. Segue esse norte a Súmula 473/STF. A mesma Corte prevê ainda o sistema a ser adotado quando da constatação de atos inválidos perpetrados pela Administração Pública, a saber, o do controle judicial dos atos administrativos, com suporte no art. 5º XXXV, da CF, pelo qual nenhuma contenda sobre direitos poderá ser excluída da apreciação do Poder Judiciário. Negar ao Município, no caso concreto, a possibilidade de anular ato inválido consistente em pagamento de minutos fora de horas extras, entendendo-se a concessão integral e por tanto dos efeitos ao ato inválido, significaria caminhar no sentido de assento em ordem constitucional de 1988. Ou seja a tutela jurisdiccional principalmente desde a Data de 1988, não permite mais convolver em direito abstrato conduta manifestamente ilegal do Empregador Público. Sendo caracterizada ilegal a prática do administrador (e não apenas inoponibilidade decorrente da desconformidade inadequada), ele não tem a opção de gerar vantagem patrimonial absoluta e permanente, pois a irregularidade tem de ser sanada, em face da explícita determinação constitucional (espelha no art. 37 da Constituição - regras e princípios da legalidade e da moralidade no segmento estatal). Recurso de revista conhecido e provido neste ídolo: (L. 7) (RR - 40400-56/2003.5 DE MIN. 7. Relator Ministro: Augusto Cesar Leite de Lacerda. Data de Julgamento: 15/02/2011, 6ª Turma, Data de Publicação: 21/04/2011 - g. 01).

Desta forma quanto de ciência na ilegalidade do ato a Administração tem o dever de suspender ato ilegal por esse que no caso em tela é o pagamento de esse transporte mensal constante do pagamento em pecunia referente a transporte.

Não há que se falar, portanto, que se reconheça o direito do servidor ao recebimento de tal verba, e a nulidade de legalidade municipal a respeito.

A responsabilidade é patrimonial sobre o tema, vejamos:

PREFEITURA MUNICIPAL UBATUBA
RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM TRANSPORTE
INTERSTADUAL BENEFICÍO NÃO CONTEMPLADO
NA NORMA LOCAL AÇÃO IMPROCEDENTE

11



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBÁ
CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/eppt/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

SENTENÇA CONFIRMADA: (Apelação Cível nº 0005394-25/2008-8.02.0004, re Des Ricardo Falcão, j 20/05/2012, e.o.g.)

NÃO é permitido ao administrador municipal beneficiar que não esteja previsto na lei, vez que, conforme preceito do art. 37, caput, da Constituição Federal, acima se vê o princípio da estrita legalidade.

Além disso, em que a Administração Pública deve, em atenção ao princípio da publicidade e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, anular os atos ilícitos, sob pena eventual de ressarcimento ilegal.


DA CONCLUSÃO

Considerando a análise acima exposta pela Procuradoria Geral do Município, através de sua necessária expertise jurídica, entende que os pagamentos a título de vale transporte, cuja transcrição e ressarcimento em pecúnia, não deviam proceder por falta de previsão legal.

Sugiro que seja providenciado imediatamente a lei que institui o vale transporte no município e que em obediência ao Princípio da Legalidade seja suspenso todos os pagamentos a título de vale transporte, cuja transcrição ou ressarcimento em pecúnia.

Que seja encaminhado à Procuradoria Geral do Município, Secretaria de Administração e ao Gabinete do Prefeito, para conhecerem as devidas providências, se assim entender.

Camaragibá, 23 de novembro de 2013


Ana Paula Barbosa do Cães Guimarães
Assessora do Núcleo Jurídico de Contratações Gerais do Município

De acordo
Encaminha-se conforme o proposto
Camaragibá, 23 de novembro de 2013


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



Veneranda Câmara Municipal

Camaragão, 19 de dezembro de 2013

Sua Excelência Administrativa

Assunto: Parecer CCM nº 4005/2013 - Sobre o tema vale transporte

Compreendendo-se vários artigos desta Lei do Vale Transporte CCM, mercenária e empregado, para saber como a cidade providencia o mesmo.

Quede-se a cidade com as suas obrigações.

Seu muito obrigado.

Atenciosamente,


Daniel de Melo
Assessoria Jurídica

RECEBIDO EM
10/01/2014
Prestador



CÓPIA

Memoranda CCM nº 013/2013

Camagibe, 07 de janeiro de 2013

Ao Sr. Secretário de Administração

Assunto: PARÉCIPRE CCM Nº 005/2013- Vale transportes

Comprimetendo-me, voux através deste, solicitar informações sobre as medidas tomadas por Vossa Senhoria, considerando a recomendação contida no Parecer monetário em anexo.

Solicito, ainda, que vos seja encaminhada documentação comprobatória das providências administrativas adotadas.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

sem falta para o momento.

Atenciosamente,


Ana Carolina Furtado de Castro Guimarães
Assessora Executiva da Controladoria Geral do Município

RECEBIDO EM
2013/01/07
M. Vialla



CÓPIA

Memoranda CCMLE nº 002/2014

Camaçari, 18 de fevereiro de 2014.

À: Sr. Secretária de Administração

Assunto: 1ª REITERAÇÃO ao Vitem. 010/2014 - PARECER CGM nº 005/2014 - Vale
Aratais/tes

Em cumprimento ao visto-anexo desta relação a re-edição de informações sobre as medidas tomadas por Vossa Senhoria, concernente a reconstrução civil da Parede mencionada em epígrafe.

Solicitado, ainda, que seja encaminhada documentação comprobatória das providências administrativas adotadas.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Paula Leticia da Costa Guimarães
Assessora Executiva da Controladoria Geral do Município

RECEBIDO SEM
19/02/2014
[Handwritten signature]

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador>; seuam Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce



Prefeitura Municipal de Camaragibo
Secretaria de Administração
Diretoria de Gestão de Pessoas



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº 100/2014 D.G.P/SECAD

Camargibo, 29 de Abril de 2014

Da: Diretoria de Gestão de Pessoas/DIGP
 À: Secretária de Administração
 Sr. Luiz Carlos Braga Nello

Assunto: Resposta ao Memorando 197/2014 CGM com o anexo o Parecer CGM nº. 05/2013.

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o venho através desta, conforme solicitado no memorando nº 197/2014 CGM responder o que foi atendido no Parecer CGM nº 05/2013.

Informo que os pagamentos de "vale transporte", "ajuda transporte" e "ressarcimento em pecúnia" não estão sendo realizados por falta de pagamento.

Informo ainda que os eventos acima estão desativados para não corra futuras inclusões equivocadas.

Saliente que não é do conhecimento desta secretaria municipal que existe o vale transporte.

Sem mais para o momento coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

Luiz Carlos Braga Nello
 Luiz Carlos Braga Nello

Diretoria de Gestão de Pessoas
 Matr. 2000487

Coordenadora Geral de Controle Interno
 CGCI

Assinado em: 13/04/2014
 Nome: Daniela de Andrade Melo
 Função: CGCI

[Assinatura]
 Daniela de Andrade Melo



GOVERNO MUNICIPAL
CAMPINA GRANDE - PB
SECRETARIA DE SAÚDE
PROPOSTA Nº 103/2014
RECEBIDO

A DGP / M. Saúde
Subsidiária da Prefeitura
Município de Campina Grande - PB
19/04/2014

RECEBIDO

EM 20/02/2014
Mário Soares Junior
Coordenador de Saúde

A SEAD,

Segue o memorando 103/
2014 DGP / SEAD solicitando
a renovação. Em 09/04/2014

Mário Soares Junior
Coordenador de Saúde

A DGP.

2014 memo nº 103/14
0.1.07/2014, em 21/04/2014
em nome do senhor Mário Soares Junior
19/04/14.

[Handwritten signature]

A DGP. André Paulo Lima

Em conformidade com
o art. 2º da Lei nº 12.527/2011
Lei de Acesso à Informação
U. Inter. 1.2201
Campina Grande, 19/04/2014

GOVERNO MUNICIPAL
CAMPINA GRANDE - PB
SECRETARIA DE SAÚDE
PROPOSTA Nº 103/2014
RECEBIDO



Memorando OC/M/17.1113/2014

Caruaru, 04 de dezembro de 2014.

A SECRETARIA DE ADONIS DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Assunto: 2ª REITERAÇÃO ao Memo. 0102/14 - PARECERES DA AT Nº 0052/14, Vals
transportes


Complementando-se, vimos através deste, reiterar pela segunda vez a solicitação de informações sobre as medidas tomadas por Vossa Senhoria, no tocante a recomendação contida no Parecer mencionado em epígrafe.

Solicito ainda, que seja o equívoco decorrente da interpretação das providências administrativas anuladas.

Qualquer dúvida, retornar à este departamento

Atenciosamente,

Atenciosamente,


Jorge Alexandre Soares da Silva
Controlador Geral de Município







Prefeitura Municipal de Camaragibe
Secretaria de Administração
Diretoria de Gestão de Pessoas

Protocolo nº 103/2014
103-2014
103-2014
103-2014



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse aqui: <http://eic.cce.pesq.br/epi/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº 408/2014 DIGP/SECAD

Camaragibe, 20 de dezembro de 2014

Da Diretoria de Gestão de Pessoas (DG/P)
À Secretaria de Administração
Sr. Luiz Carlos Braga Neto

Assunto: Resposta ao Memorando 1446/2014 CGM com o anexo e Parecer CGM nº. 05/2013.

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o venho através deste, conforme solicitado no memorando nº 1446/2014 CGM, responder o que foi solicitado no Parecer CGM nº. 05/2013.

Conforme informado no memorando 103/2014 DIGP/SECAD, os pagamentos de "vale transporte", "ajuda transporte" e "ressarcimento em espécie" não estão sendo realizados por falta de pagamento e que os eventos acima estão desativados para que não ocorra futuras inclusões equivocadas.

Salienta que o único evento que está sendo pago em precatória pela Folha de Pagamento é o vale-transporte G, que possui o valor correspondente ao antigo plano G.

Informo que segue em anexo, a cópia da Lei 106/2014 que institui o vale-transporte para os servidores da Prefeitura de Camaragibe e dá outras providências.

Sem mais para o momento, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Jorge Alexandre Soares da Silva
Jorge Alexandre Soares da Silva
Diretor de Gestão de Pessoas
Mat. 0004312



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/ep/validar>
Número do documento: 05117611
Data de emissão: 15/04/2014
Hora de emissão: 09:45:48

LEI Nº 506/2014.

EMENTA: INSTITUI O VALE-TRANSPORTE PARA OS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE, Estado de Pernambuco, no uso das atribuições que o cargo lhe confiere, faz saber que a Câmara APROVOU e SANCIONOU a presente LEI:

Art. 1º - Fica instituído pelo prazo máximo de 12 (doze) meses o Vale-Transporte mensal, paga pelo Município de Camaragibe, de natureza jurídica indenizatória destinada ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte individual por servidores do Município de Camaragibe exclusivamente em deslocamento de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas que se enquadram em transporte coletivo ou especial.

§ 1º - É vedada a incorporação do benefício que se refere este artigo aos vencimentos remuneratórios em presente ou à pensão dos servidores para qualquer efeito e não servirá nenhuma base de cálculo para qualquer outro auxílio, vantagem ou benefício.

§ 2º - O Vale Transporte não será considerado para fins de incidência da Imposto de Renda ou de contribuição previdenciária.

Art. 2º - O montante a ser pago em parcela única mensal será a quantidade do Vale-transporte apurada a partir da carga horária do servidor, conforme definido no regulamento, sendo este:

I - pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) do montante apurado nos meses de capta;

II - pela Administração Municipal, no que exceder à parcela referida no inciso I.

§ 1º - A concessão do Vale-Transporte autorizará a Administração a descontar, mensalmente, do servidor beneficiário com o respectivo débito, o valor da parcela por parcela do que caber a cada mês.

§ 2º - Para ilação do valor do documento considerará-se como base de cálculo os valores estimados com o transporte público municipal do beneficiário nos meses de capta pelo

[Handwritten signatures and stamps]

[Handwritten mark]



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Constituído em 1964



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/epdv/validar>
Código do Documento: 05117b14111334510-9448-11900-88900e

Art. 3º - O Vale-Transporte não será outorgado com benefícios semelhante ou qualquer pessoal oriundo de qualquer forma de inclusão ou auxílio para um o mesmo título ou d'ê-lo juntamente com os benefícios de acumulação lida nos cargos. desde que não expressamente caracterizada a necessidade e a finalidade do servidor que exercer cargos na estrutura administrativa do Município.

Parágrafo Único - Nos casos de acumulação de cargos em empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho, a opção do servidor ou empregado será considerada na concessão do Vale-Transporte e deslocamento trabalho-benefício.

Art. 4º - Fazão jus ao Vale-Transporte os servidores que estiverem em efetivo desempenho das atribuições do cargo, incluindo também aqueles em recebimento de benefícios, os servidores que tiverem sua ausência não efetivamente concluída, os em período de efetiva ocorrência.

Art. 5º - O pagamento do Vale-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, nos termos do artigo 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando o pagamento fará no mês subsequente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições do cargo, ou ainda nos casos de reatidão do exercício decorrente de encerramento de licença ou afastamento legal;

II - alteração da tarifa do transporte coletivo, abrangendo exclusivamente;

§ 1º - O desconto relativo ao Vale-Transporte do dia em que for verificada a ocorrência ou o vencimento do pagamento será processado no mês subsequente considerando a proporcionalidade de 2º (Vinte e dois Dias).

§ 2º - As diárias sofridas desconto correspondente ao Vale-Transporte a que tiver jus o servidor, exceto aqueles eventos, como pagas em férias, férias remuneradas, observado a proporcionalidade prevista no parágrafo 1º.

Art. 6º - A concessão do Vale-Transporte depende, por sua vez, da comprovação de residência e declaração limitada pelo servidor na qual ateste a necessidade de utilização de transporte coletivo no âmbito do Município de Camaragibe.

§ 1º - Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes na declaração do que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidade criminal, civil e penal do servidor beneficiário caso descumpra o disposto no presente.



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
 Construindo uma nova história



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

§2º - A fiscalização desta Lei será atualizada para atender sempre às condições e circunstâncias que tornarem necessária a correção do valor fixado.

§3º - As comissões serão suspensas, nos casos em que se verificar em irregularidades na distribuição, até a apuração dos fatos e consequentes sanções.

Art. 7º - O benefício do Vale Transporte será:

I - por expressa determinação do servidor;

II - por incapacidade, doença, aposentadoria, falecimento, demissão ou qualquer outro ato que implique exclusivamente na suspensão do serviço público municipal;

III - pela sua cessação, se for verificada irregularidade na distribuição ou na sua utilização por parte do servidor, devendo ser apurado pela Procuradoria Administrativa os fatos e responsabilidades.

Art. 8º - A concessão do Vale - Transporte será disciplinada pelo termo de Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - As despesas decorrentes desta Lei - Complemento e concessão por conta de rubricas consignadas no orçamento vigente do Município de Camaragibe.

Art. 10º - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Dado em 06 de Fevereiro de 2014, em Camaragibe, Pernambuco.


 Jorge Alexandre Soares da Silva
 Prefeito



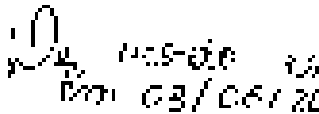
DESPACHO


A Controladoria Geral

Considerando o teor do Memorando 406/2014 D-G-03/2014, tratando sobre as providências a serem tomadas sobre o pagamento de Vale Transporte em pecúnia, conforme sugerido no Parecer 223/2014 D-G-03, sugiro o encaminhamento das atas


Ana Paula - Rua 03 de Julho, 600 mts
Coordenadora Jurídica da Controladoria Geral

03/06/2014


Daniela de Andrade Melo
03/06/2014


Jorge Alexandre Soares da Silva
Coordenador Jurídico
03/06/2014



LEI Nº 001, DE 07 DE MARÇO DE 2017
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONTABILIDADE E
IMPLANTAÇÃO DE CONTAS DE PESSOAL MENSAL

QUERO TORNAR Nº 124/2017

REC Nº 1977 - 0050076-2017 - 517

Seu Ex. Prefeito,

Conforme consulta realizada sobre o uso do Sistema de Acompanhamento de Contas dos Servidores Municipais - SANSISPE, verificamos que não foram registradas as remessas de dados salariais dos meses de janeiro a setembro do exercício de 2015, referenciada à Prefeitura Municipal e sem o valor sob a gestão do Sr. Ex. os quais deverão ter sido enviados conforme disposição da Resolução TC nº 1090/2015. (em cópia em anexo)

O não envio dos referidos dados configura situação de irregularidade necessária a realização de auditoria, por parte da Secretaria de Gestão de Informação, conforme dispõe o art. 2 da Resolução TC nº 1090/2015.

Assim sendo, CIENTIFICAMOS A V. Ex.ª que, no âmbito da nossa atuação, a realização dos dados referentes ao Mês de Janeiro de 2015 encontra-se devidamente baixada no sistema de SANSISPE, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da recebimento desta expediente.

Respeitosamente,

Maria Luiza de Oliveira Ferraz de Oliveira
Responsável Técnico

A sua Excelência, o Senhor
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito Municipal de Camaragibe
Rua Municipal - Av. A. R. de Albuquerque (22) - Tijari
CAMARAGIBE - PE
51750-000

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE	
PORTARIA	
Nº 526	DE
EMISSÃO NESTA DATA	
10	DE 11
2015	
FUNDADOR	



ESTADO DE PERNAMBUCO
LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 08, DE 01 DE ABRIL DE 2015.

Dispõe sobre a validade de licitação
Organizada e Executada Municipal -
EM Município, de Sistema de
Arrendamento da Gestão com Recursos
Financeiros - SAGRES entre, em termos e
condições para a compra de diário e
informação.

A TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no ato do Preambulo em 01 de abril de 2015, e no uso de suas atribuições constitucionais e legais, especialmente de dispensa em conformidade com o art. 170 do s.º III da Constituição, em 14 de junho de 2014, em suas seguintes posições:

Concede ao Poder Judiciário do Estado, em conformidade com as competências do Tribunal de Contas,

Concede a efetivação das ações executivas do Poder Judiciário, por estabelecidas as competências do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco - TCT/PE,

Considerando as disposições da Lei Complementar Federal nº 131/2009, posteriormente regulada pelas Leis nºs 7.157/2010, que imedeia alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal referenda e a Lei nº 12.248/2010, que regulamentou a execução das ações de licitação e a responsabilidade de adoção de Sistema Integrado de Administração Financeira e Controlada para a gestão dos contratos dos órgãos governamentais municipais nos municípios.

Concede ao Poder Judiciário, no âmbito da sua jurisdição, para a execução de sua competência, assiste ao TCT/PE a poder regulamentar as competências dos municípios nos casos em que a atividade e a organização dos municípios que não possuem as competências para a jurisdição municipal de seu cumprimento sob pena de responsabilidade dos municípios em conformidade com o art. 170, III da Constituição de 1988, de 14 de junho de 2014, e alterações posteriores.

Considerando que o TCT/PE pode determinar que sejam realizadas as seguintes informações, em meio digital, dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sob pena de serem as informações fornecidas incorretas, e a falta de informações elementares que se utilizam para a elaboração dos relatórios, nos casos em que os municípios não atinjam por esse Tribunal, sob pena de serem as informações incorretas, de acordo com o art. 5º da Lei Federal nº 2.041 de 14 de junho de 2014, e alterações posteriores.



ESTADO DE PERNAMBUCO
RUBRICA DO GOVERNADOR

Com certeza e disposto na Medida Provisória nº 7.200-7, de 24 de agosto de 2011, que tem por objeto a criação de uma Unidade Federativa (UF) para garantir a autenticidade e a integridade das cópias digitais de documentos eletrônicos;

Considerando a Lei nº 10.161, de 19 de setembro de 2003, e na Lei nº 10.162, de 18 de setembro de 2003;

Considerando a necessidade de regularizar os valores e a forma de alimentação da Unidade de Execução Orçamentária e Financeira do Município – UOF Municipal, integrante do Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Secretaria – SACORIS, por meio da Resolução DC nº 1.679/13, sendo:

Art. 1º - As Resoluções nº 977/2011 e nº 1.011 de exercício de 2012, no que se refere à alimentação da Unidade de Execução Orçamentária e Financeira do Município – UOF Municipal, integrante do Sistema de Acompanhamento de Gestão dos Recursos da Secretaria – SACORIS;

Art. 2º Fica aprovada a Lei e infra-legal que regulam as atividades internas da Unidade de Execução Orçamentária e Financeira do Município – UOF Municipal, no que se refere às atividades de execução de serviços, sendo:

Parágrafo único - Qualquer alteração no layout ou nos níveis internos para desatualização de dados do SACORIS, incluindo a criação de novas unidades, mantidas as informações de outras atividades, não serão aceitas.

Art. 3º As datas dos dados serão fornecidas por 15 dias antes das datas de acordo com a seguinte periodicidade de entrega:

1 - Mensal – será a 15 dias antes das datas mensais de competência (1º janeiro a 31 de dezembro), acrescidas de 15 dias de competência (15 maio), as atividades de período 30 dias – até para abertura de exercício;

2 - Anual – será uma semana antes da data de entrega ajustados a entrega de dados de acordo com o item 13;

3 - Cada remessa mensal dos dados deverá ser precedida de e-mail para o e-mail com o conteúdo e frequência a que os dados devem se referir;

4 - A remessa total deve ser enviada até o dia 15 do mês seguinte ao período de entrega de acordo com a frequência a que se referir na legislação;

§ 1º - As remessas enviadas serão acompanhadas de documento eletrônico de resumo gerado pelo sistema, com o conteúdo de identificação de equívocos remessa, assado digitalmente no padrão IC-PE-Bras, com a data prevista para a assinatura digital;

Art. 4º O responsável de cada unidade deverá ter acesso e ser cadastrado em sistema próprio da UOFIS de acordo com as regras estabelecidas;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ

Art. 1º. Deverão ser encaminhadas em nome das unidades municipais a chefia do Poder Executivo do Poder Legislativo, as demandas das autarquias, das instituições e dos serviços terceirizados sob a forma de requisições públicas, das empresas estatais dependentes integrantes do patrimônio fixo, a quem houver, e garantirão, desde que as condições legais respectivas, o sigilo de Regime Especial de Previdência Social - RPPS municipal.

§1º A emissão das notas é essencial das relações com o RPPS, devendo ser feita de forma agregada a nome da unidade municipal e não o vice-versa.

Art. 2º O Representante Legal e responsável por os dados do módulo RPPS Municipal, quanto à validade, integridade e validade e à tempestividade, e, quanto à conformidade a lei, validade dos dados e informações estabelecidas no RPPS.

Art. 3º O Conselho de Contas apontará nos de seu Portal na internet as demandas das unidades sob jurisdicções do RPPS.

Art. 4º Exceto no termo, o prazo máximo para emissão das notas para o Poder Municipal de acordo com as normas de janeiro de 2015 será o prazo de 10 dias úteis da data de emissão de 2015.

Art. 5º Revoga-se o Parágrafo Único do artigo 4º da Resolução nº 42/13 de 16 de Novembro de 2013, de 16 de Novembro de 2013.

Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 07 de Abril de 2015.

Coelheira Valério Fernandes de Sá
Assessoria



Ofício



PR-PE - TRIBUNAL MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
Secretaria Geral do Município

Memorando nº. 1049/2015 - CGM

Santarém, 04 de novembro de 2015.

Do: Controladoria Geral do Município
Para: SECRETARIA DE FINANÇAS

Assunto: Favo de Ofício TCM/3 - 1024/2015 - Tribunal de Contas do Estado.

Cumprimentos, após encaminhado em anexo para conhecimento por parte desta Secretaria, devendo ser observado o prazo estipulado pelo Conselho Fiscal para a entrega e resposta caso for encaminhado a esta Unidade a dia seguinte, ou seja, dia 04 de novembro.

Em caso de impossibilidade de resposta, solicitação pedida de prorrogação de prazo devidamente justificada.

Sem mais para o momento, requalifico os autos da espécie a consideração.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

RECER
NOME LEGÍVEL | DATA | HORA







REPÚBLICA NACIONAL DO BRASIL
Ministério do Trabalho e Emprego

Ofício nº 100/2015 - 001/0

Caríssimo Senhor: Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA,

inscrito no CPF nº 030.123.456-78, inscrita no CNIS nº 1234567890.

Prezados Senhores:

Em atenção ao requerimento de registro de empresa, apresentado em 10/05/2015, em nome de JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, inscrita no CNIS nº 1234567890, e em nome de DANIELA DE ANDRADE MELO, inscrita no CNIS nº 9876543210, para a abertura de empresa, informamos que o mesmo encontra-se em fase de análise.

Conforme informado, a empresa deverá ser inscrita no CNIS e no CNPJ.

Atenciosamente,

Chefe de Serviço

Este documento foi assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO, inscrita no CNIS nº 9876543210, em 10/05/2015, às 14:30:00. Para verificar a validade das assinaturas, acesse o endereço eletrônico: http://eic.ice.pe.gov.br/epj/vista/abre-seant/gid/gid_documento:05f17b18-1133-420d-9048-e9f9d54890ce



30/09/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAQUARI
SECRETARIA DE FINANÇAS

SECRETARIA DE FINANÇAS
RUA JOAQUIM DE ALMEIDA, 100
CAMAQUARI - SP

2015
CAMAQUARI - SP
SECRETARIA DE FINANÇAS
RUA JOAQUIM DE ALMEIDA, 100
CAMAQUARI - SP

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epm/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº 059/2015/DECON

Camaquari de, 21 de Novembro de 2015.

A Sra. Daniela de Andrade Melo
(COORDENADORA DE CONTROLE INTERNO),

Assunto: Resposta ao Ofício IC/DIRM nº 174/2015

1. Em resposta ao Memorando nº 1519/2015 - DECON, de 08/10/2015, TOPIRAM nº 174/2015, informamos que o e-mail do Município de Execução Orçamentária e Contabilidade do Sistema SIAF, foi enviado em 10/11/2015 às 15:00h, porém entregue na data de 11/11/2015, conforme anexos anexos.
2. Sem mais para o momento e caso haja quaisquer dúvidas ou pontos que se façam necessários, solicito retorno.

Respeitosamente,


Daniela de Andrade Melo
Coordenadora Geral



EMENTA DO JUIZAMENTO DO ACÓRDÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

EMENTA DO ACÓRDÃO DO TCU

Órgão Julgador	2ª Turma Plena do TCU
Recurso nº	05402/2017-9
Relator	Min. Frazão
Proponente	UFRPE
Recorrido	UFRPE
Processo Administrativo nº	05402/2017-9
Processo de Concurso nº	05402/2017-9
Processo nº	05402/2017-9

ACÓRDÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO



Assunto: ...

Assunto: ...

Nome	...
CPF	...
Endereço	...
Município	...
Estado	...
CEP	...
Telefone	...
E-mail	...
Assinatura	...

Assinado digitalmente por: ...



Ata da reunião
do Conselho de Administração
da Agência de Regulação e Controle
de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco
de 28 de maio de 2018.

Ata da reunião do Conselho de Administração

- 1. Abertura da reunião;
- 2. Leitura e aprovação da Ata da reunião anterior;
- 3. Apresentação e aprovação do Relatório de Gestão do Conselho de Administração;
- 4. Apresentação e aprovação do Relatório de Gestão da Agência de Regulação e Controle de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco;
- 5. Apresentação e aprovação do Relatório de Gestão da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Agência de Regulação e Controle de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco;
- 6. Apresentação e aprovação do Relatório de Gestão da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Agência de Regulação e Controle de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco;
- 7. Apresentação e aprovação do Relatório de Gestão da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Agência de Regulação e Controle de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco;
- 8. Apresentação e aprovação do Relatório de Gestão da Comissão de Acompanhamento e Fiscalização da Agência de Regulação e Controle de Energia Elétrica do Estado de Pernambuco;

Assinatura

Presidente do Conselho de Administração



...
...
...

...
...
...

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

Eu, **DANIELA DE ANDRADE MELO**, inscrita no CPF nº **030.449.440-00**, residente e domiciliada na **Rua ... nº ...**, declaro que sou a proprietária do imóvel situado na **Rua ... nº ...**, inscrita no IPTU nº **...**, e que não tenho interesse em vender o mesmo a preço inferior ao valor de mercado.

Assinatura

DANIELA DE ANDRADE MELO



Assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO
CPF: 030.111.111-11

Assinado digitalmente por JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
CPF: 030.111.111-11

DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Eu, DANIELA DE ANDRADE MELO, CPF nº 030.111.111-11, declaro que sou titular do imóvel descrito no presente documento, e que não tenho conhecimento de terceiros que possam ter algum direito sobre o mesmo.

Assinado digitalmente por DANIELA DE ANDRADE MELO
CPF: 030.111.111-11



Objeto: ...
Valor: ...

DECLARAÇÃO DE RECEBIMENTO

Eu, **DANIELA DE ANDRADE MELO**, CPF nº **000.000.000-00**, residente e domiciliada em **rua** **XXXXXX**, nº **XXXXXX**, bairro **XXXXXX**, cidade **XXXXXX**, estado **PE**, declaro que recebi em caráter definitivo o valor de **R\$ XXXXX,XX** referente a **XXXXXX**, em data **XX/XX/XXXX**, sob a forma de **XXXXXX**, conforme comprovado por **XXXXXX**.

Assinado digitalmente por:

DANIELA DE ANDRADE MELO



05/11/2018

10:00

10:00

RELAÇÃO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE VEÍCULO

Item	Descrição	Valor
01	Manutenção de motor	1.500,00
02	Manutenção de câmbio	1.500,00
03	Manutenção de suspensão	1.500,00
04	Manutenção de freios	1.500,00
05	Manutenção de pneus	1.500,00
06	Manutenção de elétrica	1.500,00
07	Manutenção de pintura	1.500,00
08	Manutenção de vidros	1.500,00
09	Manutenção de acessórios	1.500,00
10	Manutenção de outros	1.500,00

Valor Total: R\$ 15.000,00

Assinado digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO



CONTRATO Nº 001/2018
DE
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
DE
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS

CONTRATO Nº 001/2018
DE
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
DE
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS

CONTRATO Nº 001/2018

CONTRATO Nº 001/2018
DE
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS
DE
SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS

CONTRATO Nº 001/2018



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

...
...
...

DECLARAÇÃO DE INTERESSE

Eu, DANIELA DE ANDRADE MELO, inscrita no CPF nº 030.456.789-01, residente e domiciliada na Rua das Flores, nº 123, Bairro Centro, Recife, PE, declaro que sou proprietária do imóvel situado no endereço Rua das Flores, nº 123, Bairro Centro, Recife, PE, matrícula nº 123456789, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis nº 1234, sob o nome de DANIELA DE ANDRADE MELO, inscrita no CPF nº 030.456.789-01, e que não sou proprietária de nenhum outro imóvel em nome meu ou de terceiros, nem de qualquer natureza, em qualquer localidade, inclusive no exterior.

Recife, PE, em 10 de 10 de 2018.



CONFÉRENCIA DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS
CENTRO DE NEGÓCIOS INTERNACIONAIS

Comissão de Trabalho de Negociação - COM

Reunião de 13-11-2015, 14h30

De: Daniela de Andrade Melo
Para: Comissão de Trabalho de Negociação

Assunto: [Assunto não legível]

Boa tarde,

Para o dia 13/11/2015, às 14h30, haverá uma reunião de trabalho no Centro de Negociação Internacional, com a presença de todos os membros da Comissão de Trabalho de Negociação.

A reunião será realizada no Centro de Negociação Internacional, situado na Rua... (endereço não legível).

Por favor, compareça pontualmente e participe ativamente das discussões. Caso não puder comparecer, por favor, avisar com antecedência.

Atenciosamente,
Daniela de Andrade Melo

Daniela de Andrade Melo

Assinatura Digital

Assinatura Digital
[Assinatura manuscrita]

RECIBO
NOVEMBRO 2015



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 014/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua coordenadora de assuntos jurídicos, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013:

CONSIDERANDO que cabe à Controladora Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação a posterior acompanhamento determinado pela Controladora Geral do Município através da CI 016/2015 – CGM;

CONSIDERANDO o ofício TCE/IRMS nº. 124/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco Departamento de Controle Municipal – Inspeção Regional Metropolitana Sul;

CONSIDERANDO o que disciplina a Resolução TCE/PE nº 68/2015;

CONSIDERANDO o disposto no art. 88 da Lei 12.800/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que estabelece:

Art. 85. As recomendações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o responsável ou quem dele haja sucedido com vistas à não ocorrência prevista de sanções e das sanções previstas nesta Lei. (NR)
(Redação dada pela Lei nº 14.725, de 3 de julho de 2003)

Parágrafo único. O controle interno dos órgãos e órgãos subordinados à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações expedidas em suas deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 58, inciso III, alínea "e" da Lei 12.800/2004, a reincidência no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor;



PRIMEIIRA MUNICIPALIDADE DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal n.º 8.429/92, cominando ao agente público Improbo as penalidades previstas no art. 12, III da referida mencionada legislação federal;

RECOMENDA à Secretária de Finanças do Município, com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, assim mencionado, sob a égide da Lei n.º 8.429/92, atender as regulamentações quanto aos prazos de alimentação do Módulo de Execução Orçamentária e Financeiras do Município - EOF Município, integrante do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGSRS, de acordo a seguir:

- I. As emissões mensais deverão ser enviadas até o último dia útil do mês subsequente a que o movimento se referir;
- II. A concessão deve ser enviada até o último dia útil do mês de anexo do exercício subsequente a que o movimento se referir.

Camaragibe, 03 de dezembro de 2015.


Ana Paula Barbosa de Góes Guimarães

Coordenadoria Jurídica da Contabilidade Geral do Município

De acordo

Encaminhe-se conforme a proposta.

Camaragibe, 03 de dezembro de 2015.


Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epip/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

CARAS

Memoranda nº 1186/2015 - C/CM

Camagibe, 10 de dezembro de 2015.

Do(a) Comissária Geral do Município
Para ~~Exatidão de Assinatura de Responsável~~
Societária FIMA S/A, DO MUNICÍPIO


Assunto: Recomendação LICM nº 01422015 - CL nº 0162015 - Ofício LICOMM nº 1142015 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Departamento de Controle Municipal - Inspeção Regional Metropolitana Sul.

Comprimetado-o, venho através deste, encaminhar cópia da Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e das providências quanto ao recomendado.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

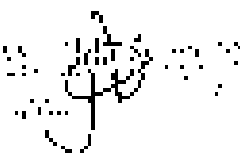
Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Comissária Geral do Município









PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº 42/2015 - DGM

Campinas, 16 de Fevereiro de 2015.

Da Controladoria Geral do Município,
Para Secretaria de Finanças do Município.


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CLEB nº 014/2015 - CI 016/2015 - Ofício TC/TCMS nº 124/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Departamento de Controle Municipal - Inspeção Regional Metropolitana Sul.

Complementando, vimos através deste, solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria que se dá sugerida na Recomendação atenciosamente e obrigatoriamente.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Saudações para o cotidiano,

Menciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

Luciano Mendes


Luciano Mendes
Secretaria de Finanças



Município de Camaragibe - Pernambuco
Câmara Municipal



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Comunicação Interna nº: 015/2015- CGM.

Camaragibe, 05 de fevereiro de 2015.

De: Coordenador-Geral,
Para: Titularidade de Assessoria Jurídica

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO

Relatório Situacional

Foi recebido por meio do GM a solicitação do Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA para emissão de uma Recomendação sobre o tema referente a execução do Plano de Educação Municipal de Camaragibe, referente ao 2009.

Diante do teor da solicitação do Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA, foi emitida uma Recomendação sobre o tema, contendo as determinações do Espírito da Lei Municipal nº 1.351/09, como meio de acompanhamento do cumprimento do Plano de Educação.

PRAZO: 20 (vinte) dias úteis.

Com suas devidas anotações.

Danila de Andrade Melo
Assessoria Jurídica
Câmara Municipal

RECIBO:
NOME LEGÍVEL: DATA / HORA:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

6
Comissão de Controle de Despesas
Assessoria
Data: 25/02/2014
Hora: 15:03:14



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://cece.tce.pe.gov.br/epd/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

OFÍCIO TCE/OP/MS/GEEC Nº 369A/2014

Recife, 25 de fevereiro de 2014.

Sr. Prefeito,

Cumprindo enviar a V.Exª. cópia da Decisão T.C. Nº 0037/10, publicada no D.O.E. em 15/02/13, do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação, referentes a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Camaragibe, exercício de 2004, objeto do Processo T.C. Nº 0520004-0, bem como dos Acórdãos T.C. Nº 142/11, e T.C. Nº 1022/13, publicados no D.O.E. em 12/04/11 e em 25/07/13, relativos aos Processos de Recursos Ordinários T.C. Nº 1001553-0 e Pedido de Revisão T.C. Nº 1300069-0, respectivamente.

Informamos que os autos do supracitado processo estão sendo enviados, neste dia, à Câmara de Vereadores deste Município, em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso I, c/c o artigo 73, c/c artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, para ser a devida apreciação do opinativo emitido.

Respeitosamente,


JOSÉ DECIANO SIQUEIRA ALENCAR BARROS
Diretor de Plenária

Exmo. Sr.
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragibe - PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



EXTERIO) TEOR DA DELIBERAÇÃO
3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/01/10
PROCESSO TC Nº 432004-0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBI,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LOIZ ANTONIO FILHO
PROCURADOR: CONSELHEIRO SUPLENTE CRÁVIO RAPOSO

RELATÓRIO

Prestação de contas da Prefeitura Municipal de Camaragibi, relativa ao exercício financeiro de 2004, tendo como Prefeito o Sr. PAULO ROBERTO DE SANTANA. A ordenação das despesas, no período coube ao Secretário de Finanças, Sr. Antônio de Fátima Xavier de Andrade, enquanto que a Presidência da Comissão de Licitação foi assumida pelo Sr. Sílvio Romero Correia da Silva.

Concluída a análise preliminar, foram apresentados o Laudo de Auditoria, as fls. 1.338 a 1.368 (vol. 091) e o Relatório de Auditoria (fls. 1.573 a 1.586), nos quais se encontram relacionadas as seguintes irregularidades:

1. Não cumprimento de artigo 212 do Texto Único (item 2.1.1);
2. Existência de repasses mensais da administração devida ao Legislativo Municipal em data posterior ao dia 20 (vinte) e efetuada a maior no valor de R\$ 31.929,79 (item 2.3);
3. Descumprimento do disposto no artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal (item 2.4.5);
4. No comparativo da Receita Ordinária com a Arrecadação, em que consta "Multas e Juros de Mora dos Tributos" e "Receita da Dívida Ativa Tributária", a Prefeitura não discriminou a parcela referente aos impostos, descumprindo o disposto no artigo 4º da Resolução TC nº 614/01 (item 2.1.1);
5. A Prefeitura, no exercício em pauta, realizou despesas com ações e serviços públicos de saúde através da Secretaria Municipal de Saúde, infringindo o disposto no § 3º do artigo 71 do ACOB das Disposições Constitucionais Transitórias (item 2.2);
6. Houve excesso na remuneração da Vice-Prefeita, em face da acumulação indevida deste cargo com o efetivo de Técnico de Nível Superior (cinecologista), infringência ao disposto no artigo 38, inciso II da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



- 11.10 Ausência de cronograma físico-financeiro da obra.
- 11.11 Contrato não estabelece regime de execução da obra.
- 11.12 Contrato não determina prazo de execução da obra.
- 11.13 O contratado de pessoa jurídica sem a prévia comprovação de regularidade fiscal com o IRRS.
- 11.14 Inexistência de Ordem de Serviço.
- 11.15 Ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (de Projeto e/ou de Execução da Obra) perante o CREA/PE.
- 11.16 Ausência de comprovação de matrícula da obra no IRRS (CDA).
- 11.17 Ausência de comprovação de regularidade do contratado perante o sistema de seguridade social (INSS e/ou FURB) antes da efetuação de pagamentos.
- 11.18 Ausência de livro de ocorrência de obras da obra.
- 11.19 Inexistência de livro-tomo de registros da obra.
- 11.20 Inexistência de termo de recebimento da obra.
- 11.21 Ausência/ineficiência de termo aditivo referente ao cumprimento do prazo de execução.
- 11.22 Não apresentação de critérios precisos de accountability dos preços unitários e global nos projetos dos licitantes.
- 11.23 Não previsão de cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros.
- 11.24 Ausência da assinatura do contratado nos termos de medição.

Notificações, foram apresentadas às defesas escritas de Silvio Romero Corrêa da Silva (fls. 1.641 a 1.655 vol. 10), e, em conjunto, de Paulo Roberto de Santana e Antônio de Pádua Xavier de Andrade (fls. 1.657 a 1.670, sobre o Livro de Ocorrência, e das fls. 1.676 a 1.687, sobre o Relatório de Auditoria).

Concluído o Despacho Regional Metropolitan 501, o processo foi objeto de uma Técnica de Acompanhamento de fls. 1.694 a 1.708, no qual o Despacho de Obras Públicas Rosane Machado de Melo Vasquez ratifica todas as irregularidades apontadas no Livro original.

Através de Ofício MRS/SFS/DIRSP/CGPAI Nº 216, de 06 de outubro de 2008, a Coordenadoria Geral de Auditoria,



ESTADO DE PERNAMBUCO
Tribunal de Contas



Atuário e Investimentos do Ministério da Previdência Social encaminhou a esta Corte cópia do despacho-decisório e respectivo Relatório Fiscal sobre a auditoria realizada junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Camaragiba, que conclui pela ausência de repasse integral das contribuições previdenciárias nos exercícios financeiros de 1999 a 2004, transgredindo o disposto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.717/98, aplicação financeira irregular, vez que o ente faz resgates dos valores aplicados, transferindo-os a conta salários ativos; continuando executando de recursos previdenciários ao Executivo Municipal, em desconformidade com o previsto no artigo 4º, inciso V, da Lei mencionada, bem como o fato da existência de contas distintas para os recursos previdenciários, pois os resgates contábeis do Regime Próprio de Previdência Social eram feitas na contabilidade do ente federativo, desconformando o parágrafo único do artigo 1º daquela mesma Lei. Em consequência, o ente foi cadastrado como irregular junto aquela Coordenação.

Em 02 de dezembro de 2005, o então Prefeito do Município ingressou junto a esta Corte com denúncia sobre irregularidades praticadas na gestão em exame, decorrentes de procedimentos de sindicância instalada naquele ente. O processo de apuração, com as conclusões do Relatório da Comissão de Sindicância e documentação correspondente encontram-se anexos às fls. 1.119 a 2.112 (vols. 10 e 13). A documentação em questão foi encaminhada para análise do Auditor, que inicialmente solicitou ao Promotor (fls. 2.134) cópias dos documentos que embasaram as conclusões do Relatório da Comissão de Sindicância, sendo apresentadas aquelas questões às fls. 2.135 a 2.168.

Interrompendo a continuidade do caso em questão, foi acostada a Nota Técnica de Esclarecimentos sobre os argumentos de defesa relativos ao Relatório de Auditoria, as fls. 2.168 a 2.170, na qual o Técnico Rafael Alves de Moura aponta as irregularidades referentes ao repasse de recursos a favor do Legislativo, descumprimento de art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, recebimento indevido por parte da Vice-Prefeita, descumprimento da decisão TC nº 1.068/04, e quanto à ausência de controle interno das subvenções sociais, mantendo as demais.

Quando continuadas ao exame da denúncia formulada, foi apresentado o Relatório Complementar de Auditoria, às fls. 2.174 a 2.183, que conclui pela confirmação das seguintes irregularidades:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



1. Convênio de Finalidade das recursos do convênio nº 018.036/2004, firmado com o Ministério da Educação, através do Fundo Nacional de Desenvolvimento de Educação (FUNED), para o adotação de escolas para alunos especiais, no valor de R\$ 13.959,00;
2. Assência de repasse das contribuições previdenciárias para a conta específica, seguindo o sua utilização, em desconformidade ao disposto no inciso I do art. 6º da Lei nº 9.111/98.

Notificado, o Sr. Antônio de Fátima Xavier de Andrade apresentou sua defesa sobre a Nota Técnica de Esclarecimentos e sobre o Relatório Complementar, às fls. 2.197 a 2.199 (vol. 14). Inclusive notificado, o Sr. Paulo Roberto de Santana não ofereceu defesa, ainda que tenha previamente recebido o ofício de notificação em sua residência (fls. 2.189).

Ativês do Ofício nº 430/2008 - 2ª JUC (fls. 2.298), o Promotora de Justiça de Caruaribe, Dela. Luíza Magda Pereira Barbosa Marques solicitou a esta Corte que, quando do julgamento desta prestação de contas, sejam consideradas aspectos levantados no Relatório de Comissão de Sindicância, já referenciada, referentes a contratação de pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, assim como sobre as obrigações assumidas nos ciclos de 02 quadrimestres sem a devida cobertura financeira.

Inconformado ao Ministério Público de Contas, este Processo foi objeto do Parecer JPCO nº 383/09 (fls. 2.303 a 2.305), no qual o Procurador Dr. Gustavo Massa Ferreira Lima sugere que a prestação de contas seja julgada irregular, com a consequente anulação da parcela prévia recomendando a rejeição das respectivas contas, regulando-se as débitos correspondentes a realização de despesas sem comprovação (R\$ 7.447,00), excesso na remuneração da vice-prefeita (R\$ 15.515,05) e despesas irregulares em obras e serviços de engenharia (R\$ 321.261,66). Aludido a estes fatos, respalda sua posição com base na suspensão de cumprimento da ordem expedida no artigo 212 da Constituição Federal, assim como na ausência de repasse da contribuição previdenciária retida dos servidores do órgão previdenciário. Fundamenta seu opinar nos seguintes aspectos da matéria:

2.1. Obras de engenharia

Com relação às feitas apontadas no laudo de Auditoria, a maioria delas aparentemente são simples obras locais. Quando o conjunto das supostas irregularidades "correas", o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



que se percebeu é um total desleixo da administração para com o desenvolvimento e fiscalização das obras.

Outra a evidência de falta de recebimento do livro ocorrências ou diário de obra, de assinatura com data de realização e de responsabilidade de execução é prova clara de que a obra não foi devidamente fiscalizada pela contratante. Isso é desleixo com o patrimônio público. Um Município pobre como o de Camaragipe não pode se dar o luxo de não fiscalizar uma obra deste porte.

O referido Município é reincidente em tal falta, visto que a falta de fiscalização das obras já havia sido detectada em outras prestações de contas. O resultado não poderia ser outro. Em uma das obras, por exemplo, o serviço deixou de ser executado como previsto e o reaparelhamento de asfalto, que deveria ter no mínimo 6 cm, raramente chegou a 4cm.

Assim, a entidade pagou por serviços não executados da seguinte forma, resultando no excesso de pagamento no valor de R\$ 286.474,79, além do superfaturamento nos preços unitários no valor de R\$ 43.914,42.

Na verdade, o contrato já nasceu doado de vícios ao não descrever a taxa de RDI, data-base, tabela de preços e serem adotadas, limites para instalação de obra ou qualquer regime de execução de obra e respectivos prazos para recebimentos.

A contratação seguiu irregular com a falta de realização da obra no TMS e com a ausência de comprovação de regularidade de contratação para com esta autarquia federal, tal nos com potencial para gerar um enorme passivo ao Município.

Por tudo, o TCU se conforma com as conclusões da equipe de peritos em, apontando a impropriedade de direito e o registro em contas pelo prejuízo causado ao município, por conta de falta de fiscalização adequada de pagamentos e superfaturamentos apontados).

2.3. Falhas de gestão da educação

Adicionalmente percebeu a não aplicação de percentuais de 25% no desenvolvimento de ensino. Essa tem demonstrado a falta técnica de esclarecimento, o percentual aplicado no ensino vem diminuindo, esse é caso, no gestão analisada: em 2001



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



(26,04%); em 2003 (20,69%); 2005 (27,50%); culminando com a utilização de apenas 7%, em 2007.

O déficit na educação pode ser medido através dos índices de desempenho de ensino disponíveis durante a gestão 2001-2004. No caso de Caruarú, o caso de reprovação escolar no ensino fundamental aumentou no decorrer dessa gestão. Veja, por exemplo, a taxa de reprovação na 2ª/3ª série que em 2001 era de 18,0%, que em 2003 saltou para 13,8%, já na 2ª/3ª série a taxa de reprovação subiu de 19,7% em 2001 para 24,3% em 2003.

Essa falha, por si só, já justifica a sujeição das contas prestadas e exigência de parecer prévio na mesma sentença. A ineficiência da política educacional de gestão fica evidenciada pelos índices educacionais porventura analisados, devendo pesar na avaliação das contas prestadas.

2.1. Excesso de remuneração da Vice-Prefeita

Foi detectado que a vice-prefeita acumulava indevidamente este cargo com outro cargo ativo de Terceira Classe de Nível Superior (ginecologista), gerando uma remuneração ilegal de R\$ 18.514,66.

O argumento de defesa é que o artigo 38, II, da CF, citado pela equipe de auditoria é dirigido ao cargo de Ministro e que a Constituição do Estado de Pernambuco no seu art. 98, §5º diz que "Ao servidor público quando investido no cargo de vereador ou vice-prefeito é assegurada a exercício funcional em órgão e entidades de administração direta e indireta situadas no município de seu domicílio eleitoral, observada a responsabilidade de horário."

O MPTR ressalta que a acumulação de cargos públicos a mandato eletivo é disciplinada pelo artigo 38 da CF/88. Não estão previstas taxativamente os casos em que é possível acumular e compatibilizar o exercício de cargo público e mandato eletivo. De fato, as exceções à proibição de acumular cargo em mandato são poucas e elucidas, de observância obrigatória para todos os entes da Federação (União, Estados e Municípios).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



O dispositivo do artigo 38 da CF/88 enquadra-se nos princípios federais extensíveis. Trata-se de preceito constitucional de observância obrigatória por toda a administração pública, não cabendo às constituições estaduais ou às leis orgânicas municipais criar disposições que contrariem o que foi disposto na Constituição da República.

A expansão das exceções, permitindo que se acumulem cargos públicos com outros cargos eletivos contraria a unidade do ordenamento jurídico do Estado Federativo Brasileiro. Assim, qualquer norma constitucional estadual ou municipal que crie novas formas de acumulação não previstas na CF/88 já seria inconstitucional, devendo ter sua aplicação estendida pelas Cortes de Contas.

Ademais, as esferas estaduais e municipais, não guardam entre si nenhum vínculo de subordinação. Cada uma da federação tem direito à auto-organização, existindo sua própria constituição, com validade restrita ao território do ente que a criou. Assim, a Constituição Estadual de Pernambuco rege apenas o Estado de Pernambuco, sendo inaplicável aos Municípios situados dentro do Estado, como é o caso de Camaragibe.

Por isso, se já é insustentável o argumento de que a proibição de acumulação, prevista a nível nacional, possa ser contrariada por uma norma prevista na constituição estadual, não se pode vir a pretender que tal norma estadual tenha vigência no âmbito administrativo dos municípios situados neste estado.

Declara o Ministério Público segue a devolução do valor recebido a maior para vice-prefeitos, pois não há no sistema jurídico nacional norma constitucional aplicável que vedasse tal acumulação.

2.4. Realização de despesa sem comprovação no valor de R\$ 7.001,30.

A auditoria apontou um total de despesas sem comprovação no valor de R\$ 7.441,30, referente a compra de passagens, fotos e filmagens.



ESTADO DE PARANÁ
TRIBUNAL DE CONTAS



a defesa do órgão, em relação às despesas com passagens de ônibus, que estão sendo compradas para a servidora municipal do quadro efetivo da rede de ensino, que residia no município de Foz de Iguaçu e teve garantida sua locomoção cada-mês, após pedido aprovado neste sentido pela Procuradoria Municipal. Na relação de passagens aéreas, o defendente afirma que elas contém rates fixas anuais que supostamente cobrem as despesas.

Entretanto, não foram apresentados documentos comprobatórios dos argumentos de defesa, em nome, de comprovantes das despesas de publicidade, a penhora do servidor municipal devidamente deferida pela Procuradoria Municipal e de rates fixas das passagens aéreas. O MPGO é pelo reconhecimento da irregularidade e devolução do valor não recuperado.

2.5. Sindicância Especial Interna para apurar irregularidades executadas pelo ex-prefeito.

O novo Prefeito ordenou feita documentação sob o nome de sindicância especial para apurar irregularidades executadas pelo ex-prefeito. Esta documentação passou sob a ótica da equipe técnica do TCE, oportunizando ao seu interessado, através de notificação, para que se pronunciara.

Após a análise da documentação, os Auditores destacaram várias irregularidades por falta de provas ou por impossibilidade de identificação dos responsáveis. De fato, muitos dos documentos só comprovam que o dinheiro foi transferido de uma determinada conta para outra, sem que fique claro, por exemplo, se a conta corrente pertence a uma particular e este valor o dinheiro ou mesmo utilizou o para fins diversos.

A única irregularidade digna de ser notada na análise das contas prestadas é o descumprimento e não recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores de Curitiba. Esta conduta é tipificada no Código Penal como crime de apropriação indébita previdenciária. Assim, esta falta deve ser levada em consideração para rejeição das contas e as provas coligidas devem ser enviadas para o Procurador-Geral do MPGO para que emita representação ao MPB.

Determino a notificação do engenheiro civil responsável pela assinatura dos boletins de medição que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



ativaram as empresas envolvidas nas obras de engenharia.
Sr. Gesaúdio Clemente da Silva.

Embora regularmente notificado, inclusive no pedido de dilação de prazo para apresentar contrarrazões, o Sr. Gesaúdio Clemente da Silva não apresentou defesa.
É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Entendo que os comentários iniciais devem abordar a questão do não cumprimento de disposto no artigo 212 da Constituição Federal. Entendo que o fato, por si só, já apresenta relevante gravidade, posto que é um dos poucos fatores que podem conduzir a intervenção municipal, conforme previsto no inciso III de artigo 30 da Constituição Federal. Entretanto, a análise deste processo revelou-se caracterizada que agravam substancialmente a irregularidade, posto que foi constatada a contumácia da situação diante de quando dos pareceres aplicados no setor, que desde 2002 situam-se abaixo da exigência constitucional, além da existência de irregularidades decorrentes de péssima priorização dispendida pela administração municipal e questão educacional, revelando com o aumento dos taxas de reprovação no ensino fundamental, o que, a exemplo, evidenciamos aquela refletida na 2ª e na 3ª séries, que em 2001 correspondia a 16,7% do total de alunos, enquanto que em 2005 elevou-se para 26,1%. Nestes termos, acolho o opinativo expresso pelo Ministério Público de Contas.

Nesta análise descrito o exame das irregularidades que, apontadas originalmente, foram afastadas pela auditoria quando do exame da primeira defesa apresentada, salvo em relação a remuneração indevida percebida pelo Vice-Prefeito do Município, pois enquanto a auditoria considera regular em face da previsão expressa na Constituição Federal, o Procurador do Ministério Público discorda e aponta o débito correspondente. Sobre o assunto informo que o dilema instaurado foi resolvido com a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, que por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 195 - P5, publicada no Diário da Justiça em 07/08/1988, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 99 da Constituição do Estado de Pernambuco que possui redação idêntica aquela identificada pela auditoria e existência de § 5º do artigo 98 daquela mesma Carta Estadual, por considerar que, no caso de servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito, são aplicáveis, por analogia, as disposições



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



continua a inerte II do art. 38 da Constituição Federal", ou seja, aqueles apurados no Prestito.

Muito clara, neste caso, foi a decisão igualmente proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 140.269, publicada no DJ em 09/05/1997, contendo transcrição a seguir:

"Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. Não pode o Vice-Prefeito acumular a representação decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (...). O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação de Vereador, ao possibilitar-lhe, ao prestar público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se cumprir a compatibilidade de horários, será aplicada a multa relativa ao Prefeito (CF, art. 38, III)." RE 140.269, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 1-10-96, DJ de 9-5-97

Desse modo, entendendo por acolher a posição adotada originalmente pela auditoria e que foi ratificada pelo Ministério Público de Contas, considerando irregulares os pagamentos realizados e, conseqüentemente, determinando a sua devolução aos cofres públicos. Nesse apurac, contudo, a responsabilidade pelo ressarcimento, o que entende que deva recair sobre a própria beneficiária, no caso a Vice-Prefeita do Município no exercício do cargo. Nestes termos, cabe a determinação ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal que promova a instauração do devido processo administrativo, apurando-se o exativo valor a ser devolvido aos cofres públicos, considerando, para tanto, os termos do inciso II do art. 38 da Constituição Federal, bem as disposições decorrentes da necessária atualização monetária, arrolando-se os meios de prova e garantias do contraditório pertinentes à espécie.

Sobre as despesas sem comprovação, discordo da posição adotada pelo Ministério Público de Contas.

Em relação as despesas com filiações e totos, estes aspectos parecem-me importantes: a precisa discriminação do histórico das notas de emissão, configurando certos indícios de utilização de despesa, a assinatura do prelor fixação de recibo constante da nota de emissão, que tem validade com



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



comprovante, e o atesto de realização da despesa nº 5012 de acordo com servidor responsável (v. 178, 1511 a 1522). A ausência de nota fiscal e das consequentes necessarias análises específicas, não constante do Relatório de Auditoria.

Igualmente discordo do tratamento dado às despesas com pesquisa aereas e terrestres, posto que a documentação de fls. 1.523 a 1.529 comprovam a efetiva realização da despesa, onde se incluem documentos firmados pelas empresas responsáveis pela emissão dos respectivos bilhetes. A discussão poderia abranger a finalidade da despesa, a que não foi abordada pela auditoria, nem tampouco sera discutida nesta oportunidade, pois o montante envolvido, do ordem de R\$ 2.281,30, não é suficiente para que procedimentos de auditoria sejam instaurados para seu exame que, a principio, possuam a regularidade exigida para a matéria.

Em relação às contratações abordadas no laudo de Engenharia, entendo por aculhar o provenciamiento efetivado pelo Ministerio Público de Contas, a exceção do superfaturamento referente a obra de pavimentação e drenagem de Rua Manoel Garrincha de valor de R\$ 2.577,83, que representa, aproximadamente, 4,06% do total aplicado, o que pode ser relevado conforme precedentes deste Tribunal. Sem pouca representatividade e, consequentemente, também deve ser relevado, o total apontado como despesa indevida para aquela Rua, ora, vez que pelas o montante de, apenas, R\$ 192,22.

A questão do superfaturamento se repete na obra de serviços de recuperação de dados realizados por empresa recuperação em equipamento estatico em diversas ruas e avenidas do Camaragibe, tendo sido realizadas despesas irregulares decorrentes do superfaturamento, da ordem de R\$ 43.015,42, e despesas indevidas, em R\$ 286.475,79, totalizando uma devolução da ordem de R\$ 329.491,21.

O superfaturamento de R\$ 43.015,42 represente apenas 3,07% do valor aplicado na obra em 2004 (R\$ 1.399.267,25) e pode ser dispensado, conforme jurisprudencia deste Tribunal.

Nesta com oqorse indevida o montante de R\$ 286.475,79, relevante, contudo, a discriminação do debito constante do Laudo de Engenharia, tendo em vista que, nos termos Convênio nº 266/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camaragibe e o Ministerio da Integração Nacional, por meio de sua Secretaria Nacional de Defesa Civil, a participação desta, no montante de R\$ 2.100.000,00, corresponde a 95,24% do total dos recursos convenciados (R\$ 2.205.000,00, enquanto que o Município sabe a contrapartida no valor de R\$ 105.000,00, equivalente a 4,76% do total). Já por reiteradas vezes este Corte tem decidido



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/eppp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

pelo rateio do débito proporcionalmente entre o Aário Federal e o Municipal, posição esta que acolhe a sig. Logo, o débito a ser apurado por esta Corte, em favor das correias públicas municipais, referente as despesas indevidas, corresponde a R\$ 13.636,26. Registra-se que, embora o valor não seja tão representativo na relação ao valor total despendido na obra, o tratamento dado não pode ser o mesmo do superfaturamento. Isto porque se trata de despesas indevidas, decorrentes do pagamentos dos serviços que não foram executadas em conformidade com o contratado.

Entendo que a responsabilização pelo dano deve recair sobre o engenheiro que atestou a realização dos serviços, Sr. Manoel Clemente de Silva. Foi em quem ocorreu um batente de redução a execução de quantitativo do serviço questionado pelas idências deste Tribunal.

Respeito os comentários do Sr. Antonio de Vácuo Xavier de Andrade sobre a suposta certidão de serviço, por não haver sido qualificada de Relatório de Auditoria original. Ocorre que em outro procedimento de notificação adotados, a correspondência foi devolvida pela Empresa de Correios sob o argumento de mudança de destinatário (lis. 1.604 e 1.692 vol. 10), mesmo considerando que naquele ponto as seguintes correspondências encaminhadas refere-se ao que consta de Secretaria da Receita Federal (lis. 1.642/1.644). Deixos Q38, antes da adoção do procedimento sequente, que correspondia a notificação via diário oficial, o Responsável apresentou defesa em conjunto com Paulo Roberto de Santana, sendo das lis. 1.617 a 1.619, sobre o laudo de Engenharia, e das lis. 1.676 a 1.680, sobre o Relatório de Auditoria. Logo, não há qualquer razão em seus argumentos referenciados.

Acompanhe o Parecer do Ministério Público de Contas ainda quanto a questão previdenciária, tanto a respeito que o Fundo Previdenciário não estava operando no exercício, sendo pela qual entende não estar configurada a apropriação indevida previdenciária.

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, é medida que se constatada a aplicação de 22,21%;

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração indevida à vice-prefeita do Município, decorrente de acumulação ilegal com o cargo efetivo de técnico de nível superior no município;

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas indevidas por conta do Convênio nº 266/2004, firmado entre a Prefeitura



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890cc

Municipal de Camaragibe e o Ministério da Integração Nacional, por meio de sua Secretaria Nacional de Defesa Civil, referente aos serviços de recuperação de danos causados por desastres - recuperados em consequência natural em diversas ruas e avenidas de Camaragibe, no montante de total R\$ 286.475,18, sendo R\$ 272.839,54 correspondente aos recursos financeiros transferidos e R\$ 13.635,64 relativos à contrapartida de recursos municipais, de responsabilidade do Sr. Cassiano Clemente da Silva:

CONSIDERANDO que não foram efetuadas as transferências dos valores creditados aos funcionários referentes às contribuições previdenciárias à conta específica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, e/ou o artigo 15 da Constituição Federal;

Voto para omissão do Sr. Cassiano Clemente recomendando a Câmara Municipal de Camaragibe a rejeição das contas do Prefeito, Sr. Paulo Roberto de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2004, de acordo com o disposto nos artigos 11, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 36, § 1º, da Constituição de Pernambuco, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas "b" e "c" do Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO INREGULARS as contas do Ordenador de Despesas, Sr. ANTONIO DE RÁDIO RUYTER DE ANDRADE, e do Sr. CASSIANO CLEMENTE DA SILVA, engenheiro civil, determinando ao Sr. Cassiano Clemente da Silva que restitua aos cofres municipais o quantum de R\$ 13.635,64, no prazo de 15 dias de trânsito em julgado da presente decisão, corrigida monetariamente, a partir da prestação de exercício financeiro subsequente ao das contas analisadas, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo o Sr. Cassiano Clemente da Silva enviar a este Tribunal para baixa em débito. Não o fazendo, que seja extoada Cerrilha do Débito a ser encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Divisão Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Dado e assinado nesta em Porto de Alagoas em 20 de maio de 2004, no artigo 73, § 5º, da Lei Estadual nº 12.406/2004.

CONSIDERANDO, com base no disposto no artigo 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de CAMARAGIBE adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/eppp/validador.seam> Código do documento: 05F178-1133-4500-94a8-e9f9d54890cc

data de publicação desta Decisão, sob pena de anulação da multa prevista no inciso XII do artigo 3º do citado Diploma Legal:

1. Instaurar devido processo administrativo, com vistas a apurar o efetivo valor a ser devolvido pela então Vice-Prefeita ao Município aos cofres públicos, em razão da acumulação indevida de remuneração, considerando, para tanto, os termos do artigo 1º do artigo 34 da Constituição Federal, com os acréscimos decorrentes de necessária atualização monetária, admitindo-se a prova de prova e quantitas do contraditório pertinentes à espécie.
2. Adotar o sistema previsto no § 3º de artigo 71 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
3. Observar o disposto na Lei Federal nº 4320/64 quando da comprovação da despesa, o que compreende, sempre que possível, copia do material necessário para análise do seu conteúdo, como no caso de filmagens, fotos e material produzido em áudio, inclusive aquele destinado à publicidade;
4. Estabelecer o argumento máximo com equidade da tabela de retenção utilizada e a taxa de BUI adotado e que seja acompanhada de memória de cálculo de seus quantitativos e de composição de custo unitário para itens não tabelados;
5. Que todo procedimento licitatório seja acompanhado por profissional habilitado, que emita parecer técnico;
6. Que sejam providenciadas as ARTs Anotações de Responsabilidade Técnica de projeto e de execução das obras;
7. Que seja providenciada a matrícula da obra perante o INSS;
8. Que seja solicitada comprovação de regularidade de contratado perante o sistema de seguridade social (INSS e/ou RGPS) antes da execução de pagamentos;
9. Que seja elaborada a forma de recebimento de obra, para todas as obras concluídas.

Resolução de 004/2007

DETERMINO, ainda, a remessa de copia do Laudo de Engenharia, fls. 1.338 e 1.369, de ofício correspondente, fls. 1.657 e 1.675, do nota Técnica de Esclarecimentos de fls. 1.690 e 1.708, de Parecer DECC nº 383/89, fls. 2.301 e 2.309, bem como do Texto Base de Deliberação a ser protocolado ao Tribunal; de Cotas de União, em virtude das irregularidades apuradas na execução das obras do Convênio nº 266/2004, lidas: entre a Prefeitura Municipal de Camaragibe e



ESTADO DE PARANÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Ministério de Integração Nacional, por meio de seu
Secretaria Nacional de Defesa Civil.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR,
PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

MC/ALP





**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO TC Nº 06200440
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2004)
INTERESSADO: Sr PAULO ROBERTO DE SANTANA
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE FILHO
ORÇÃO JULGADOS: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO**

CONSIDERANDO o comprometimento do limite máximo de aplicação de 26% dos recursos de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que foi consentida a aplicação de 22,21%.

CONSIDERANDO o pagamento da remuneração indevida à Vice-Prefeita do Município, decorrente da acumulação ilegal com o cargo efetivo de 1984 ao do nível superior no município.

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas inadmissíveis por conta do Convênio nº 266/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camaragibe e o Ministério da Integração Nacional, por meio de sua Secretaria Nacional de Defesa Civil, relativas aos serviços de recuperação de danos causados por desastre - recuperação em recuperação edilícia em diversas ruas e avenidas de Camaragibe, no montante de até R\$ 288.475,79, sendo R\$ 272.830,54 correspondentes aos recursos federais transferidos e R\$ 15.645,25 relativos à contrapartida de recursos municipais, de responsabilidade do Sr. Espaldino Clemente da Silva.

CONSIDERANDO que não foram efetuadas as transferências dos valores descontados dos lançamentos referentes às contribuições previdenciárias à conta específica.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 13 da Constituição Federal,

EMITIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de janeiro de 2010.

PARECER PRÉVIO, recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr Paulo Roberto de Santana, relativas ao exercício financeiro de 2004 de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 60, § 1º, da Constituição de Pernambuco

GrML

**PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
do Estado de Pernambuco**



**ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS**

**PROCESSO T.C. Nº 057004/0
PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2004)
RESPONSÁVEIS: Srs ANTONIO DE PÁDUA XAVIER DE ANDRADE E
GESOALDO CLEMENTE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO, EM EXERCÍCIO, LUIZ ARCOVERDE
MUNHO
ORIGEM: JULGADOR SEGUNDA CÂMARA
DECISÃO T.C. Nº 0017/10**

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, na medida em que foi constatado a aplicação de 22,21%;

CONSIDERANDO o esgotamento de remuneração indevida à Vice-Prefeita do Município, documento de acumulação legal com o cargo ativo de função de nível superior no município;

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas indevidas por parte do Convênio nº 200/004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camaragibe e o Ministério da Integração Nacional, por meio da sua Secretaria Nacional de Defesa Civil, referente aos serviços de recuperação de danos causados por desastre - recuperação em reassentamento eletrônico em diversas ruas e avenidas de Camaragibe, no montante de total R\$ 206.975,79, sendo R\$ 173.039,54 correspondentes aos recursos federais transferidos e R\$ 33.936,25 relativos à contrapartida de recursos municipais, da responsabilidade do Sr. Gesoaldo Clemente da Silva.

CONSIDERANDO que não foram efetuadas as transferências nos valores descontados dos funcionários referentes às contribuições previdenciárias à conta específica.

CONSIDERANDO a despesa nos artigos 70 e 71, artigos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 166 da Constituição Federal e no artigo 58, inciso III, alíneas 'b' e 'c' da Lei Estadual nº 17.000/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco).

DECIDIU a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de janeiro de 2010.

Jogar IRREGULARES as contas do Delegador de Despesas, Sr ANTONIO DE PÁDUA XAVIER DE ANDRADE, e de Sr. GESOALDO CLEMENTE DA SILVA, antigas e atuais, relativas ao exercício financeiro de 2004, delimitando ao Sr. Gesoaldo Clemente da Silva que restou aos cofres municipais a quantia de R\$ 13.936,25, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado da presente Decisão, corrigida respectivamente, a partir da primeira dia do exercício financeiro subsequente ao das contas apresentadas, segundo os índices e condições estabelecidas na legislação local para atualização dos créditos do Fomento Público Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja estada contraído do Débito a ser encaminhado ao Prefeito do Município, que deverá resolver o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução sob pena de responsabilidade.

**PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL**
de 14/01/2010



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Densar de aplicar multa em função do disposto no artigo 73, § 6º, da Lei Estadual nº 12.400/2004

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Primeira do Município de CAMARAGIBE seja responsável e legítima representante, a partir da data de publicação desta Decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 13 do citado Diploma Legal:

1. Instaurar estudo prévio administrativo, com vistas a apurar o efetivo valor a ser devolvido para análise vice-Prefeita do Município aos cofres públicos, em razão da antecipação indevida de remuneração, considerando, para tanto, os termos do inciso II do artigo 38 da Constituição Federal, bem as condições decorrentes da necessidade materializada, arrematando os meios de prova e garantias do contratado pertinentes à espécie;
2. Acclar o sistema previsto no § 3º do artigo 77 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal;
3. Observar o disposto na Lei Federal nº 4320/64 quando da comprovação da despesa, o que compreende, sempre que possível, cópia do material necessário para análise de seu conteúdo, como no caso de viagens, lanches e material produzido em áudio, inclusive aquele obtido de qualquer fonte;
4. Elaborar o orçamento físico com registro de tabela de referência unitária e a taxa de BDI acordada e que seja acompanhado de memória de cálculo de seus quantitativos e de composição de custo unitário para cada não unidade;
5. Que todo procedimento instaurado seja acompanhado por profissional habilitado, que em seu parecer técnico;
6. Que sejam providenciadas as ARTs - Atas de Responsabilidade Técnica de projeto e de execução das obras;
7. Que seja providenciada a matrícula do obra perante o INSS;
8. Que seja realizada comprovação da regularidade do contratado perante o sistema de seguridade social (INSS e/ou FGTS) antes da elaboração de pagamentos;
9. Que seja elaborado o Termo de Recebimento de Obra, para todas as obras concluídas.

Determinar, ainda, a remessa de cópia do Laudo de Engenharia, fls. 1.358 a 1.363, da mesma correspondente, fls. 1.657 a 1.675, do Nota Técnica de Equilíbrio, fls. 1.694 a 1.706, do Parecer MPGO nº 381/86, fls. 2.304 a 2.309, bem como do Início Term de Delimitação ao Tribunal de Contas da União em virtude das irregularidades apuradas na execução das obras do Contrato nº 028/2004, firmado entre a Prefeitura Municipal de Camaragibe e o Ministério da Integração Nacional, por meio de sua Secretaria Municipal de Defesa Civil

CML



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1001530-0
RECURSO ORDINÁRIO
INTERESSADO: Sr. GERALDO CLEMENTE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 14211

EMENTA: *Recurso Ordinário suscitado por atender aos pressupostos de admissibilidade no âmbito de prestação de contas.*

JUSTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1001530-0 referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO Sr. GERALDO CLEMENTE DA SILVA CONTRA A DECISÃO TC Nº 003710 (0502004-0), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a legitimidade e a legitimidade de parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/04);

CONSIDERANDO os termos do Decreto Nº 000 Nº 1002010 (de 205 512, Vol III);

Em CONHECER do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade, **in** no âmbito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, **in** Inteiro, a Decisão recorrida.

Recife, de abril de 2011.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheiro Tomás Duarte

Conselheiro Vinícius Passos

Conselheiro Romário Dias

Conselheiro Diretor Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Camargo Campos

Fu presente, Ory Elany Maria Lapaola da Siqueira Zumbi –

Procuradora Geral em exercício

maíra

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL

de 20/04/2011



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 130060-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 02/07/2013
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: Sr. GERALDO CLEMENTE DA SILVA
ADVOGADO: Dr. ELIUM CAMPÉLO JÚNIOR – OAB/PE Nº 11.482
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1022/13

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. Nº 130060-0, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELO Sr. GERALDO CLEMENTE DA SILVA, ENTÃO ENGENHEIRO CIVIL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE, À DECISÃO T.C. Nº 3710 (PROCESSO T.C. Nº 030016-0), SEGUNDA e unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER do presente Pedido de Rescisão, ante o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, e, na mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE** mantendo inalterada a decisão recorrida, em todas as suas partes.

Recife, 24 de julho de 2013.

Conselheiro Teresa Dahan – Presidente;

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator;

Conselheiro Carlos Farias

Conselheiro Márcio Passos

Conselheiro Marcos Lencin

Conselheiro João Roberto Campos

Conselheiro Agnaldo Ramos

Fui presente: Dra. Elvany Maria Lapenda de Menezes Guerra – Procuradora-Geral.

DMA

PUBLICADO NO
DIÁRIO OFICIAL
de 25/07/2013



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 001/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua coordenadora de assuntos jurídicos, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013:

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal.

CONSIDERANDO o Ofício TCE/DFINAS/GEEC nº 369A/2014, que encaminhava a a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TC nº. 0520004-0, Acórdão TC nº 142/11 e TC nº 1022/13, relativo ao Processo de Recurso Ordinário TC nº 1001553-0 e Pedido de Rescisão TC nº 1300769-0, referente a Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2004, em anexo (doc. 01).

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Lei 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que dispõe:

Art. 6º As determinações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculadas à Responsável do QPMSI que tenha sucedido (com vitas) e não reconhecidas passíveis de cumulação das sanções previstas nesta Lei (LR) (Resolução nº 044 por TRF nº 14 125, de 9 de junho de 2010)

Parágrafo único O controle interno das Unidades e Órgãos subordinados à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações expedidas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 59, inciso II, alínea "e" da Lei 12.600/2004, a recalcitrância no cumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CENTRO MUNICIPAL DE CONTABILIDADE



imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal n.º 4.229/92, combinando ao agente público imposto as penalidades previstas no art. 12, III, da referenciada legislação federal;

RECOMENDA, aos Secretários de Finanças do Município, com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na prática de ato de improbidade administrativa, assim mencionado, sob a égide da Lei n.º 4.229/92, atender às recomendações realizadas pela Com. de Contas descritos a seguir:

1. Observar o disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 quando da comprovação da despesa, o que compreende, sempre que possível, envio do material necessário para análise do seu conteúdo, como no caso de fotografias, fotos e material produzido em áudio, inclusive aquele destinado à publicidade.

Camaragibe, 14 de fevereiro de 2015.


Daniela de Andrade Melo

Assessora executiva Jurídica da Controladoria Geral do Município

De acordo

Examinou-se conforme o proposto

Camaragibe, _____ de _____ de 2015

Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memoranda nº. 1903085 - CGM

Camaragibe, 10 de fevereiro de 2015.

Da: Controladoria Geral do Município
Para: Secretária de Finanças do Município


Assunto: Recomendação CGM nº. 801/2014 - Processo PCE nº. 0528004-0

Cumprindo-o, vimos através deste, encaminhar copia da Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providencias, quanto ao recomendado.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Seja mais para o momento.

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
COMISSÃO ATRIBUÍDA ÀS ATIVIDADES DE LICITAÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epd/validadoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorando nº. 442/2015 - CGM

Camaragibe, 29 de maio de 2015

Do: Comissão Geral do Município
Para: Secretário de Finanças do Município

Assunto: Solicitar informações - Recomendação CGM nº. 0001/2015 - Processo TCE nº. 05201904-0.

Cumprimentando-Vos, venho através desta, solicitar informações sobre as providências adotadas por Vossa Senhoria quanto ao supracitado, na Recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida, atende-se a esta via de comunicação.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,

Daniela de Andrade Melo
Comissária Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONSELHO MUNICIPAL DO MEMÓRIAS



01

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memoranda nº 128/2016 - CGM

Camargibe, 10 de fevereiro de 2016.

Da Controladoria Geral do Município
Para Secretarias de Finanças do Município

Assunto: 3ª Reiteração ao Memoranda 198/2015 CGM - Recomendação CGM nº. 044/2015 - Processo PCE nº. 0520094-0.

Cumprimentando, vimos através deste, solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao assunto, na Recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

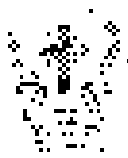
Seem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

Recebido em 17.02.16

~~Recebido em 17.02.16~~
Controladoria Geral do Município



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eice.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Comunicação Interna nº 012/2015-0001.

Curitiba, Le 05 de fevereiro de 2015.

De: Controladoria-Geral
Para: Curitibaporis de Assuntos Jurídicos

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Respeitoso Senhor(a):

Foi recebido por esta Unidade o ofício nº 0001/2015/GERF do P422/2014 encaminhando cópia do Acórdão nº 171/2013, referente à Emissão de Carta das Cotas da Prefeitura Municipal de Maracajá - Ex-Artes 2012, objeto de processo TCU nº 057804/1.

Ante o exposto, a unidade não está autorizada a expedir uma Recomendação sobre o tema, pois a mesma se detém no âmbito do Conselho Municipal de Controle de Recursos Financeiros do Município.

PRAZO: 20 (vinte) dias úteis.

Respeitosamente,

DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora-Geral

RECIBO
NOME LEGÍTIMO DATA/HORA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO PRODUÇÃO Nº 0489/2014

Recife, 27 de março de 2014.

Sr. Prefeito,

Compre nos autos a Vossa súplica do Acórdão TC. Nº 172/13 e do Parecer que foram publicados no Diário Eletrônico do Tribunal em 22/08/13, do Inteiro Teor da Deliberação referente à Prestação de Contas dos Gestores do Município Municipal de Camaragibe, exercício de 2009, objeto do Processo TC. Nº 002364-1, para esclarecimento do julgado e adoção das medidas cabíveis.

Salientamos que os autos do referido processo estão sendo administrados, nos autos, à Câmara de Vereadores desse Município.

Respeitosamente,

JOSE DEODA JORGE DE ALMEIDA BARROS
Diretor de Fiscalia

Firma: Sr.
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragibe

0279

Coordenadora Geral do Controle Interno
CGCI

Processo: 002364-1
Data: 27/03/2014
Hora: 13:20

ARQ: 00014209673513R2



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



requerida, em virtude, da documentação objeto da
contenda (fls. 5833/5818, vol. XXVIII);

- Anuário de Deliberações e Resoluções do Conselho nº 05 / 03, relativo ao processo de Reforma do Pessoal de nº 2002989-9, abso de para as suas funções e nomeações corporativas para a execução de diversas funções; e julgamento nº 04 pelo Tribunal das Contas (fls. 05 3/5855, vol. XXVIII);
- Portaria do Ministério Público de Contas (PCC nº 00422/2010), da lavra do Procurador de Ministério Público do Contas Cível Estadual de Pernambuco (fls. 5810/5800, vol. XXVIII).

No retomar desta Relatório de Auditoria (R.A.), foram
observadas as seguintes falhas em irregularidades:

- Recorrência das reuniões da comissão permanente de licitações para o período subsequente (item 2.3 do R.A.);
- Valor da Despesa Total com pessoal divergente do representado no RGT (item 3.1 do R.A.);
- Ausência e desconformidade das informações a todos os escalões para SCP - item 3.1.2 do R.A.;
- Ausência de documentação de prestação de contas - item 3.2 do R.A.;
- Não atendimento ao limite de idade da Junta FISCAL - item 3.2.1 do R.A.;
- Falta das despesas - FISCAL - item 3.1.1 do R.A.;
- Falta de documento a favor que a estabelecimento de Constituição - item 3.5 do R.A.;
- Ausência de informações obrigatórias nos documentos de prestação de contas - item 4.7 do R.A.

Os autos foram remetidos à prestação do Ministério Público de Contas, recebendo o parecer nº 00422/2010, já mencionado, no qual o Procurador de Contas Estadual determinou o retorno ao TCU, nas questões de mérito.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Recorrência dos membros da Comissão Permanente de Licitação para o período subsequente

De acordo com o Estatuto de Auditoria (fls. 2658/2659 - vol. 20), a existência de 2009, houve a renovação dos membros da Comissão Permanente de Licitação de exercício de início (fls. 2002/2010 - 0042), em decorrência da Lei nº 20 de Art. 51 de Lei nº 5.856/06.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



A Equipe de Auditoria responsável pela regularidade do Estado, Sr. Manoel Manoel da Costa, nº 04 em sua função (Lic. 5033 vol. 26) confirma a responsabilidade da Direção de Administração em relação ao fato de que a Direção de Administração não realizou a prestação de contas em relação ao período de prestação de serviços de consultoria em conformidade com o art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 8.125/91 e com a regulamentação contida nos manuais para a prestação de serviços de consultoria, publicação de portais e anexos do nº 21 e 4842 vol. 2 e 270, bem como a prestação de serviços de consultoria em conformidade com o art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 8.125/91 e com a regulamentação contida nos manuais para a prestação de serviços de consultoria, publicação de portais e anexos do nº 21 e 4842 vol. 2 e 270, bem como a prestação de serviços de consultoria em conformidade com o art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 8.125/91 e com a regulamentação contida nos manuais para a prestação de serviços de consultoria, publicação de portais e anexos do nº 21 e 4842 vol. 2 e 270.

2.2. Valor da Despesa Total com ressalva divergente de apresentada no RAR

Quando da análise de regularidade da Despesa por Despesa em relação ao Estado, Sr. Manoel Manoel da Costa, nº 04 em sua função (Lic. 5033 vol. 26), a Equipe Técnica nº 4842 vol. 2 e 270 - vol. 270 em sua função (Lic. 5033 vol. 26) confirmou a responsabilidade da Direção de Administração em relação ao fato de que a Direção de Administração não realizou a prestação de contas em relação ao período de prestação de serviços de consultoria em conformidade com o art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 8.125/91 e com a regulamentação contida nos manuais para a prestação de serviços de consultoria, publicação de portais e anexos do nº 21 e 4842 vol. 2 e 270.

Segundo o Relatório de Análise de Regularidade de Valor da Despesa Total com ressalva divergente pela equipe de auditoria em relação ao período de prestação de serviços de consultoria em conformidade com o art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 8.125/91 e com a regulamentação contida nos manuais para a prestação de serviços de consultoria, publicação de portais e anexos do nº 21 e 4842 vol. 2 e 270, bem como a prestação de serviços de consultoria em conformidade com o art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 8.125/91 e com a regulamentação contida nos manuais para a prestação de serviços de consultoria, publicação de portais e anexos do nº 21 e 4842 vol. 2 e 270.

Os interessados, apontados pela Equipe de Auditoria em relação ao fato de que a Direção de Administração não realizou a prestação de contas em relação ao período de prestação de serviços de consultoria em conformidade com o art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 8.125/91 e com a regulamentação contida nos manuais para a prestação de serviços de consultoria, publicação de portais e anexos do nº 21 e 4842 vol. 2 e 270, bem como a prestação de serviços de consultoria em conformidade com o art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 8.125/91 e com a regulamentação contida nos manuais para a prestação de serviços de consultoria, publicação de portais e anexos do nº 21 e 4842 vol. 2 e 270.

Não foi apresentada justificativa plausível para a divergência de irregularidade. A irregularidade não é a mesma, mas sim a diferença entre os montantes de despesas de pessoal apontadas no Relatório de Gestão nº 04 em sua função (Lic. 5033 vol. 26) e os cálculos da Auditoria em relação ao período de prestação de serviços de consultoria em conformidade com o art. 21, § 1º, da Lei Federal nº 8.125/91 e com a regulamentação contida nos manuais para a prestação de serviços de consultoria, publicação de portais e anexos do nº 21 e 4842 vol. 2 e 270.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



2.3. Inobservância e desconformidade das informações e modelos exigidos para o RIR

De acordo com a Lei Federal de Auditoria (n.º 475) de 1955, as informações contidas nos livros de contas públicas não são confiáveis, uma vez que há discrepâncias consideráveis entre os dados apresentados e os reais que a diferença encontra-se pontualmente referida em 07 de 100 em seu volume III que trata do RGF caso 2003.

Os inexistências, ocorridas com responsáveis pela fiscalização - José Afonso de Sousa (Fiscal), Ronaldo de Souza (Fiscal) e Antônio de Castro (Fiscal) e Luiz Fernando da Silva Neto (Fiscal) de fiscalização - a saber, nºs 0034 - vol. 24 que registra o fato de não apresentarem a documentação referente ao exercício de 2002 e 2003 e nºs 0035/0036 de exames correspondentes ao exercício de 2002.

Os argumentos apresentados pela defesa não elucidam a irregularidade, tendo em vista que o exame de contas de exercícios anteriores, incluindo a execução e verificação da documentação.

2.4. Ausência de documentação da prestação de contas

De acordo com a Lei de Auditoria (n.º 475) de 1955, vol. 24, a ausência de contas anuais da Prefeitura Municipal de Caruaru deixou de apresentar, em caso de frustrar a prestação de contas, em 1 de 100 (uma décima parte) de acordo com a Resolução nº 0034/2003.

A defesa conclui que a ausência de documentação gerada irregular e ausência das contas, em 1 de 100 (uma décima parte) de acordo com a Resolução nº 0034/2003, não constitui o desconhecimento do exercício, e por isso, aponta como desconhecimento do exercício de 2002.

A inobservância, nos termos do Livro (Fiscal), indicado pelo Excmo. Sr. Juiz como responsável pela irregularidade, em 1 de 100 (uma décima parte) de acordo com a Resolução nº 0034/2003, não constitui o desconhecimento do exercício.

Tendo em vista que não houve apresentação quanto a falta de contas e irregularidade pontuais.

2.5. Não atendimento de parte do saldo de conta RIR/RB

De acordo com o uso do Livro (Fiscal) nº 0034 - vol. 24, art. 21, § 2º da Lei Federal nº 475/55, o RIR/RB constitui um dos elementos do RGF, sendo que a utilização do exercício financeiro em que foram realizadas as ações



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



considerando o fato de que o processo de desenvolvimento do Estado passa a ser uma realidade concreta e que o processo de desenvolvimento do Estado passa a ser uma realidade concreta e que o processo de desenvolvimento do Estado passa a ser uma realidade concreta...

2.3. Análise dos registros do FUNDACON

O Conselho de Auditoria (CA) nº 495/4066 - vol. 271 optou por o grupo para o recolhimento das contribuições para o desenvolvimento do Estado...



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Artigo 193, o inciso de atividades privadas que tenha
características próprias próprias e a utilização
econômica de equidade financeira e ambiental
do meio preleito do uso do art. 193 da Constituição
Federal, do Art. 193 da Lei Federal nº 2.130/2011 e
de acordo com o art. 20, inciso X, e o art. 201
do Decreto nº 3.202/2001.

Após a etapa que, aliado ao inciso das reuniões,
o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
realizou sobre o processo de contratação referente ao
exercício de 2009 no valor total de R\$ 91.183,77, os
quais foram apresentados pela Prefeitura de Cotacurupe
na data 02/09/2010 (Fls. 60/61).

Em 14/11/10, foi de Comissão para a 1878/10,
relatando a execução do processo de contratação
2009, realizada pelo órgão de Intercâmbio de
Cooperativas de Fomento de, presente presente do
ver com os processos de prestação de contas da
Prefeitura e do Município de Cotacurupe, com
uma vez a responsabilidade das despesas por
parte das respectivas prefeituras (Fls. 62 a
63/64).

Por fim, conclui-se que nos aspectos relacionados aos
aspectos de contratação de prestação de serviços
prestados pelo Município de Cotacurupe em
relação ao processo de contratação de
prestação de serviços de manutenção de
ordem de prestação de serviços de manutenção
de equipamentos de transporte de R\$ 91.183,77, o
valor não está em Art. 20, inciso II, da Lei
Federal nº 2.130/2011.

A Lei de Licitação (Lei. 201/2007 - Vol. 28;
Lei de Responsabilidade pelo Impedimento João
Vitor de Torres Maranhão e Iracema Vitor de
Sousa como Município de Cotacurupe).

Com relação à Lei. 5034 - Vol. 28) sobre que de
de natureza de fato e de direito para o exercício
de suas funções, o processo de licitação, a Lei de
de licitação de Serviço Geral de Manutenção
Social, os dois artigos de alterações de 2005 e
Lei de 2008, sobre a mesma obra para o
exercício, inicialmente até a data 10 de
setembro de 2009.

De acordo com a Lei de Responsabilidade de
responsabilidade pelo Impedimento e de
de licitação e de licitação de
de licitação de Serviço Geral de
de licitação de Serviço Geral de
de licitação de Serviço Geral de
de licitação de Serviço Geral de
de licitação de Serviço Geral de



ESTADO DE PERNAMBUCO
Tribunal de Contas



Parágrafo único acrescentado: em observância quanto ao julgamento dos Processos T.C. nº 28.0788 (prestação de contas de prefeito municipal de Santa Cruz da Baía Verde - exercício de 2005), nº 208000-4 (prestação de contas de prefeito municipal de Igarassu - exercício de 2004), nº 283085 (prestação de contas de Prefeitura Municipal de São Bonifácio de São José - exercício de 2004) e nº 207004-4 (prestação de contas de Autarquia de Ensino Superior de Pernambuco - ALGEM), in loco eius, a inpropriedade em se alegar o não pagamento para a regularidade das contas.

No que tange a interrupção de habito pela ausência dos lotes e a falta de despesa por parte do responsável durante sua ausência, ficando a fronteira entre de uma parte do Centro em que, após muito tempo, constitui-se pela necessidade de devolução aos interessados a relevância das notas públicas:

ACÓRDÃO T.C. Nº 2040119-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/10/2012
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO RESUMO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO BOMITO (EXERCÍCIO DE 2009)
INTERESSADO: Sr. EDILSON MENEZES
ADVOGADOS: Dem. PAULO JOSE FERRAZ SANTANA - CAR/PE Nº 5.791, WILTON WALTER SARRIOS - CAR/PE Nº 4.032, RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS - CAR/PE Nº 17.880, DANIELLE CÉSAR DE A. C. LIMA - CAR/PE Nº 23.945, SAMARA RODRIGUES BARROSA - CAR/PE Nº 25.965, FERNANDO RENE FAUSTINIANI DE VAREZINHOLOS - CAR/PE Nº 23.285-D, FABRÍCIO ANDRÉ DE MENEZES - CAR/PE Nº 21.282, LÍDIA EDUARDO CAVALCANTE DE MATEUS - CAR/PE Nº 672-A, HENRIQUE BORGES CHAVES FILHO - CAR/PE Nº 25.624, MARILIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS - CAR/PE Nº 23.827, ANTÔNIO JOSÉ CAVALCANTE DE MATEUS - CAR/PE Nº 25.969, SEBASTIÃO JOSÉ LEITE DOS SANTOS FILHO - CAR/PE Nº 25.810, ELTON VITOR FERREIRA MENEZES - CAR/PE Nº 28.025, E ARLETE PATRÍCIA CAMARGA - CAR/PE Nº 28.138
RELATOR: MARCELO ALVARO VALENTIM PASCOAL
CÓPIA JULIANA. MARCELA CAMARGA
ACÓRDÃO T.C. Nº 2506/12

JUSTIÇA, visando a finalização do curso do Processo T.C. Nº 2040119-6. ACÓRDÃO, a unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, em termos de voto do relator, que julga o presente ACÓRDÃO, CONSTATANDO que não houve o recolhimento de prazo legal de vista, significando que as providências providenciadas em exercício financeiro de 2009 quanto ao regime próprio de previdência social, bem como a Lei 2012/0657, referente ao exercício de 2010 e a Lei 2012/0657, sobre o regime próprio,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TERMO DE JURE



4.14 De acordo com o art. 10, inciso III, da Lei nº 10.216/2001, o que importa a prestação de serviços públicos à comunidade, tem como os princípios básicos da administração pública: o dever de contribuir para segurança social, constitucionalmente definida, artigos 37, 70, 136 e 131, e Lei Municipal nº 696/2001.

CONSTATANDO que este termo de compromisso de acordo com a Lei nº 10.216/2001, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos, tem como princípios básicos da administração pública: o dever de contribuir para segurança social, constitucionalmente definida, artigos 37, 70, 136 e 131, e Lei Municipal nº 696/2001, com o objetivo de assegurar a prestação de serviços públicos à comunidade, tem como os princípios básicos da administração pública: o dever de contribuir para segurança social - Constituição da República, artigos 37, 70, 136 e 131, e Lei Municipal nº 696/2001, artigos 22 e 30.

CONSTATANDO a situação dos artigos 22 e 30, inciso III e IV, da Lei Municipal nº 696/2001, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos, tem como os princípios básicos da administração pública: o dever de contribuir para segurança social - Constituição da República, artigos 37, 70, 136 e 131, e Lei Municipal nº 696/2001, artigos 22 e 30.

CONSTATANDO a situação dos artigos 22 e 30, inciso III e IV, da Lei Municipal nº 696/2001, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos, tem como os princípios básicos da administração pública: o dever de contribuir para segurança social - Constituição da República, artigos 37, 70, 136 e 131, e Lei Municipal nº 696/2001, artigos 22 e 30.



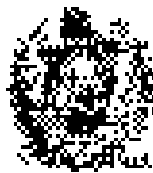
ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



do 1.º (primeiro) dia de trânsito em julgado deve ser anexada ao fls. de arquivamento. Profissionais e Recursos Humanos Formado de Tribuna, por meio de envio eletrônico a ser enviado no site de Internet: Junta Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).
Esta é exposto, opinamos pelo reconhecimento da irregularidade pelo sig. ação de débito e pela aplicação de multa nos responsáveis.

2.7. Repasse do Rodômetro a menor que o estabelecido na Constituição

Apuramos que em virtude do Pl. 4087/2008, quando da análise dos valores do Convênio de Renda da Câmara de Aracajuba, e artigo da OMP nº 154/1991, e do Convênio de Renda Autorizada com a Realização, exercício 2002 (L. 5. 27 e 20), não constatamos que a Prefeitura Municipal de Aracajuba não repassou todo o valor do Rodômetro ao Poder Legislativo.
De acordo com o artigo 1.º do Pl. 4087/2008, o artigo 78 da Constituição Federal, e seu artigo 29, a repassa a menor é passível de consequente cassação de representação feita da parte da, em virtude do artigo 11, do mesmo instrumento.
No Anexo VII do Relatório de Análise, por Pl. 4087, o artigo 78 da Constituição Federal, a ser repassado ao Poder Judiciário em R\$ 4.950.000,00, e o artigo 48 do Pl. 4087, aponta que o Município repassou apenas R\$ 4.144.000,00, portanto, no limite estabelecido pela Constituição Federal, com uma diferença a menor de R\$ 806.000,00.
Por fim, a equipe responsável por a representação opôs a aplicação de multa pelo artigo 78, III, da Lei nº 1.314/2004, e o artigo 11, da Lei nº 1.314/2004, que dispõe (Lei nº 1.314/2004) - art. 11 - que a representação para irregularidade não é recebida da Câmara Municipal e quando Voto de Silva Neto (Membro de T. Contas) de irregularidade Pl. 4087 - art. 29) questionou os dados apresentados pelo órgão de origem, e apontou que não houve em qualquer um dos pontos de verificação em questão, a existência de receita de taxa de serviço de R\$ 200. Nova explicação foi dada ao Voto de Silva Neto (Membro de T. Contas) e sobre a documentação constante do Pl. 4087/2008 (Vol. 20) com o intuito de corrigir o alegado.
Além disso, que a diferença total de receita autorizada no exercício de 2002 (L. 5. 27 e 20) (R\$ 4.950.000,00) não foi de R\$ 4.144.000,00, portanto, com o caso averiado por ser de R\$ 806.000,00, quando esse montante é referente à rubrica 1.314.00 (questão sobre o Rodômetro e a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://tce.ce.gov.br/ep/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

verbal, a partir da qual que se observou o íter a constitucional da CA.
Tendo em vista que os cálculos de auditoria foram fundamentadamente comprovados, sugerindo a presença de culpa a equipe técnica para pronunciamento.

2.6. Ausência de informações obrigatórias nos documentos da prestação de contas

O Relatório de Auditoria (Relatório nº 001/2017) conclui que a Prefeitura Municipal de Camaragão deixou de prestar a devida atenção no gerenciamento das dotações iniciais para ODEB, previsto no item 10 do Anexo 1 da Resolução nº 107/2016, impedindo a equipe de auditoria que tenha por via de comprovação exigida, a Prefeitura não apresentou as demonstrações revisadas pelo TCE e não há evidência das movimentações canceladas para o ano anterior (exercício 2016).

O interessado, João Ricardo de Lemos (Ercioit), em sua defesa (Def. 5048) conclui que alega que não possui as decisões do Tribunal de Contas, desde a época de sua nomeação para a participação de estudo (Rel. 1000/16) com a finalidade de acompanhar a execução da obra anexa ao Pl. 5087/2016 (Rel. 28), alguns expedientes.

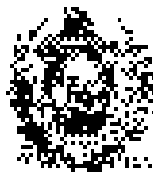
A auditoria não aponta especificamente alguma falta que tenha sido descumprida, mas a falta de guarda de demonstrativos de execução da obra demonstrações. Neste contexto, a falta tem natureza formal e deve ser objeto de determinação para que seja feita a regularização.

Votaram os autos, por unanimidade. L. O. nº 10 de 2017.

VOTO DO RELATOR

L. O. nº 10 de 2017, por parte do Ministério Público de Contas PIAU, com as considerações que passo a fazer.

Se bem se analisa os não atendimento de limites de saldo da conta FUNDEB, o que pode apontar de comprometimento à equipe técnica para pronunciamento, pela simples análise de demonstrações anexadas para defesa, não me dá a ideia de existência para validar a irregularidade apontada por auditoria.



ESTADO DO PARANÁ
Tribunal de Contas



O novo cálculo apresentado pela entidade beneficiária, em parte, não se baseia nos dados e parcelas já processados do saldo da conta do MUNPBR. É entendida esta conta que, na área de educação, os recursos disponibilizados são aqueles que, efetivamente, contribuíram para a "manutenção e desenvolvimento do ensino". Isso é, aquelas para as quais a Administração reconhece ter havido a efetiva prestação de serviços ou a respectiva "realização" do "predeterminado" (receita líquida).

Desde que fossem consideradas tais despesas das entidades como contribuições redutoras da constitucionalidade de parte dos recursos vinculados ao FUNDEB, o que aduzido ad exemplum, verificamos que o valor final da conta referida seria de R\$ 919.873,71, valor este que corresponde a 0,69% do total das receitas autorizadas pelo Fundo, no âmbito do A. Toda a soma, portanto, se torna permitida pela art. 31, § 2º, da CF Federal nº 11,291/97.

Há que se considerar, ainda, a falta de uma nota reconhecida no processo de fiscalização referenciada pela defesa e alegar de que o valor do sinal do aparelho também valorar os materiais, os materiais e demais do exemplo aqui e o valor desses materiais e outros foi mencionado, tendo ainda demonstrado a origem e origem permitida.

No que se refere às despesas do duodécimo e outras que o estabelecido na Constituição, o Ministério Público de Contas não deve alegar que houve a sua não prestação pela defesa encaminhada para análise e pronunciamento ao estudo técnico, procedendo esta que considere desnecessária. De acordo com o Relatório de Fiscalização, o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e que a equipe de auditoria tomou a rubrica 112.00.00 (impostos sobre o patrimônio e a renda) pela alíquota 112.04.11 (Imposto de Renda e Lucro de Qualquer Natureza), demonstrando qualificação de natureza de receita.

Além disso, pelo quadro anexado ao relatório (fls. 4963), percebe-se que foi utilizado erroneamente para calcular o limite do duodécimo a ser repassado ao Legislativo, de acordo com a Lei nº 10.257/01, de 10/04/01 (9%), em vez de 7%. Procedendo-se de maneira correta, como visto que o valor repassado ao Poder Legislativo do Município de Marumbi não infringiu o limite estabelecido em lei. A irregularidade apontada no relatório de auditoria não se sustenta.

Tudo isso, o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Considerando o Trazido de contações e débitos por
insuportabilidade e a fazenda nº 00427/2016 de Município e Distrito de
Bom Jardim;

Considerando que os processos sistematizados nos sistemas das
cidades e fazendas municipais e unidade gestora do regime
próprio da Prefeitura nos municípios de abrangência do presente
processo de prestação de contas, apresenta o saldo no
montante de R\$ 21.186,11;

Considerando a não existência de débitos no total da conta
passiva do ano de exercício de 2016, em razão do artigo 21,
§ 1º, da Lei Federal nº 11.494/17;

Considerando a ocorrência de erro na formação da Contas
Formais e de alteração de exercício anterior;

Considerando o disposto nos arts 9º e 11, inciso I,
contidos em o artigo 23, da Lei nº 11.494/17;

Voto pela emissão do Baratar Bravia reconhecimento à Câmara
Municipal de Caruarú e rejeição das contas do Prefeito,
Sr. João Ribeiro da Lemos, relativas ao exercício financeiro de
2016, de acordo com o artigo de lei artigos 21, §§ 1º e 2º, da
Constituição de Brasil, e §§ 3º e 4º, da Constituição de
Pernambuco;

Considerando o disposto nos artigos 11 e 11, incisos II e
VIII, § 3º, contidos em o artigo 23, da Constituição
Federal, e no artigo 23, inciso III, e item "D", da Lei
Federal nº 12.008/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de
Estado de Pernambuco);

Quido irrogar aos de contas do Sr. João Ribeiro da Lemos,
Prefeito e ordenador de despesas do exercício financeiro de
2016, inscrita no seu débito no valor de R\$ 21.186,11, que
deverá ser quitado imediatamente a partir do primeiro dia
do exercício financeiro subsequente no dia das contas por
ele feitas, segundo os limites e condições estabelecidas na
legislação local para o recebimento dos créditos da Fazenda
Municipal de Caruarú, e recolhido nos outros municípios, em
prazo de 30 (trinta) dias de contado em ligação com
devidos, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a
este Tribunal para baixa do débito em nome fazendo, que seja
extraída certidão de débito e encaminhada ao Prefeito de
Município, que deverá inscrever o débito na dívida ativa e
proceder a sua execução, sob pena de responsabilização;

Ainda, aplica ao Sr. João Ribeiro da Lemos multa no valor
de R\$ 4.000,00, prevista no artigo 23, inciso III, da
Constituição nº 12.008/2009 com redação dada pela Lei
Federal nº 14.026/17, referente à liberação dos créditos em
prestação de contas, realizada em 20/07/2016, que deverá ser



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

responsabilidade, no prazo de 15 (quinze) dias de trânsito em julgado desta decisão, ao Poder de Apuração e Execução Fiscal e ao Departamento Técnico do Tribunal, por intermédio do banco eletrônico disponível no site do sistema desta instância de Contas (<http://eic.ice.pe.gov.br>).

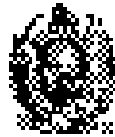
Considerando o disposto nos artigos 11 e 12, inciso II, conjuntamente com o artigo 17, da Constituição Federal, o art. 2º, inciso III, inciso II, conjuntamente com o artigo 41, 41º, da Lei Federal nº 12.800/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

diante das atas regulares, com ressalvas, as contas dos Cons. Financeiro Vital da Saúde Neto, Rossana Salete de Barros Albuquerque e Rosilda de Souza Oliveira, respectivamente e Secretário de Finanças, Secretária Municipal de Educação e Coordenador Geral do Município, se encontra no exercício de mandato no 2009, dando-lhes quitação.

Determino, portanto, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.800/2008, que o ato de Exatidão do Município de Comarcação seja a medida a seguir pela Comissão, a partir de data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 da citada Lei Orgânica local:

1. Atuar em favor da correta composição e para as liberações que devem ser prestadas quando do início da prestação de contas, mediante normativa expedida desta Corte Contas Fiscal (2009).
2. Repassar integral e pontualmente ao TUNDEPCOM os valores de comprometimento das obrigações para com o regime próprio de previdência municipal.
3. Prestar para a correta elaboração das demonstrações de relatório de Gestão Fiscal, de modo a evitar distorções e como se expôs nas atas referidas anteriormente.
4. Acompanhar os controles internos sobre as atividades e demais de natureza de controle de contas do TUNDEPCOM, de modo a garantir de acordo com o artigo 73 do final do dispositivo, ser maior do que o máximo permitido por Lei (art. 73, III).

O PRESIDENTE EXISTENTE ANTONIO CARLOS DO SAALHO, PRESIDENTE
O PROCURADOR TR. JORGE ALEXANDRE DE ANDRADE MELO
DITE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1002954-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/08/2013
PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2008)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADOS: BR. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS, ROSSANA SALETE
DE BARROS ALBUQUERQUE, ROMILDA DE SOUZA OLIVEIRA E
FRANCISCO VITAL DA SILVA NETTI
ADVOGADA: D^{ma} JULIANA BORBA DE MELO – OAB/PE Nº 21.005
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 117217

VISTOS relativos a diligências e autos do Processo T.C. Nº 1002954-1
ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco da Vitória Real, que integram a
primeira Câmara:

CONSIDERANDO o Realízo de Auditoria a defesa dos Interessados e a
Fiscalização da Administração Pública do Contas nº 00432/2013;

CONSIDERANDO que os atrasos sistemáticos nos repasses dos
contribuições previdenciárias à unidade gestora do regime próprio de
previdência dos servidores de Camaragibe ocasionaram pagamento em
agosto/2012 por parte do município a favor de um servidor de R\$ 67.168,11,

CONSIDERANDO a não apresentação de Imposto de Renda da pessoa FÍSICA
do titular do exercício de 2008, contrariando o artigo 11º, § 1º da Lei Federal
nº 11.494/07,

CONSIDERANDO a recondução integral dos membros da Comissão
Ferienda de Licitação de exercício anterior

CONSIDERANDO a desobediência artigos 70 e 71, inciso I, da Lei VIII § 3º,
combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 56, inciso
II, alínea II da Lei Federal nº 2.600/94 (Lei Orgânica do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco);

Em Juízo **REBULARES** as contas do Sr. João Roberto de Lemos Prefeito
e ordenador de despesas no exercício brasileiro de 2008, apurando-se
um saldo de crédito de R\$ R\$ 67.168,11, que deverá ser atualizado
monetariamente e recolhido a título de da execução financeira subsequente
em duas parcelas em anuidades seguintes os índices e marginais
estabelecidos na legislação local para a situação dos imóveis da Fazenda
Municipal e recolhido das demais obrigações municipais no prazo de
15 (quinze) dias do termo em julgado nesta Andada, devendo cópia da
Estrutura de recolhimento ser enviada à este Tribunal para ciência do débito. Não
fazendo, sua respectiva Cartão de Débito e entrega enviada ao Prefeito
do Município que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à
sua execução, sob pena de responsabilidade.

CONSIDERANDO a desobediência artigos 70 e 71, inciso II, combinados com
o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 56, inciso II, combinado
com o artigo 6º, §1º, da Lei Federal nº 2.600 (Lei Orgânica do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Em juízo REGulares, COM RESERVA, as contas dos Srs. Francisco
de Sá e Silva Neto, Rossana Soares de Sousa Albuquerque e Romilda de
Sousa Oliveira respectivamente Secretária de Finanças, Secretária
Municipal de Educação e Contadora Geral do Município relativos ao
exercício financeiro de 2009.

Aplicar em 3º Instância Plena os artigos 14º e 15º do art. 66º da Lei Orgânica
prevista no artigo 73 inciso I, da Lei Estadual nº 12.500/2004, que deverá
ser realizada no prazo de 10 (dez) dias de trabalho em juízo, desde
aberto ao TCU, de Aquecimento Profissional e Resarcimento
Técnico do Tribunal, em uma sessão de trabalho, tendo em vista o fato de
se tratar de uma Tribunal de Contas (Tribunal de Contas).

Determinar, finalmente, que seja em observância ao artigo 66º da Lei Estadual
nº 12.500/2004, com o atual Prefeito do Município de Pernambuco, até as
medidas a serem relacionadas a partir da data de publicação deste
acórdão, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso X, do artigo 61º
do citado Diploma Legal.

1. Atentar para a correta interpretação a partir das informações que constam nos
prestados quanto ao envio da Freteação de Contas, conforme normativo
emitido neste Conselho;
2. Repassar integral e pontualmente as FUNDIÇÕES em vários
documentos dos diretores para o TCU, de acordo com o regime próprio de prestação;
3. Atentar para a correta elaboração dos demonstrativos da Relação de
Contas, para a correta elaboração das exceções, bem como a aplicação da
multa;
4. Aperfeiçoar os pontos de controle sobre as despesas e saldos de contas de
contas de UNIB, de modo a minimizar os erros e o custo, de forma
razoável, ser melhor do que o melhor permitido por lei.

Paraná, 07 de agosto de 2013.

Conselheiro João Camargo Campos - Presidente do Tribunal de Contas

Conselheiro Manoel Luiz de - Relator

Conselheiro Valdeir Paschoa

Presidente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

01



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO T.C. Nº 1002364-1
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2009)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: Sr. JOÃO RIBEIRO DE LEMOS
ADVOGADA: DR. JULIANA BORBA DE MELO – OAB/PE Nº 21.085
RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO a Relação do Auditor, interessado e o
Famex nº 114740/11, do Ministério Público de Contas,

CONSIDERANDO que os valores submetidos nos repasses das
contribuições previdenciárias à Unicidade gestora do regime próprio de
previdência dos servidores do Município obedecem ao pagamento de
mensalmente pecuniária, gerando o Erário no montante de R\$
67.168,11

CONSIDERANDO a não observância ao limite máximo de cento
- UNDEC (11%) do exercício de 2009, conforme o artigo 21 - § 2º
da Lei Federal nº 11.494/07,

CONSIDERANDO a recondução integral dos membros da Comissão
Permanente de Controle do exercício anterior

CONSIDERANDO a dispensa nos artigos 10 e 11, inciso I, correlacionados
com o artigo 76, da Constituição Federal,

Resolva a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, a
uniz 1942X, em sessão ordinária realizada em dia 20 de agosto de
2012,

EVITA qualquer dúvida em que se encontra a Câmara Municipal de
Camaragibe a **REJEIÇÃO** das contas do Prefeito, Sr. João Ribeiro de
Lemos, relativas ao exercício financeiro de 2009, em conformidade com o
disposto nos artigos 21 - §§ 1º e 2º, da Constituição Brasileira e §§ 1º
da Constituição de Pernambuco.

Realiza-se em 20 de agosto de 2012.

Donaizete Maria Cordeiro Campos - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheiro Valdeir Thaumil

Presidente Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

CT

Tribunal de Contas
MUNICÍPIO DE PIRATUNIA

Comarca de Contas de Piraí, RJ, nº 000000000000000000000000

Assinado em 23/07/2024
Data da emissão do documento: 23/07/2024
Hora da emissão do documento: 13:13:11

REQUERENTE
SÉRGIO DA SILVA FERREIRA KLEINER-SERGIO.FT

REQUERIDO
SERGIÃO REIS FERREIRA
DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Assinado por: Jorge Alexandre Soares da Silva
Júri

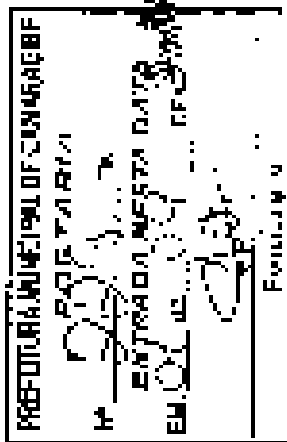
80750-000000000000000000000000000000



0000000000000000000000000000000000

1000000000000000000000000000000000
2024-07-23 13:13:11

700 - 1000





RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 002/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua concordância jurídica, com atribuições para assessorar a Controladora Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladora Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Pernambuco (TC nº. 100234-1, Acórdão TC nº. 11/2/2013, em anexo (doc. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 9º da Lei 12.600/2004 e a Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, que dispõe:

Art. 9º. As atribuições e as competências conferidas pelo Tribunal de Contas recaem sobre a Responsável ou quem lhe haja substituído, com vistas à não responsabilização pessoal da administração e sanções previstas nesta Lei. (NR)
Revisão realizada pela Lei nº 12.725, de 9 de julho de 2013.

Parágrafo Único. O controle interno dos poderes e órgãos subordinados à competência do Tribunal de Contas deverá manter em todo momento as bases de recomendações emanadas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 16º inciso III, alínea "e" da Lei 12.600/2004, a reincidência no descumprimento das determinações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor;

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.429/92, consoante ao artigo público ímprobo as condutas previstas no art. 12, III, da respectiva legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

RECOMENDA ao Secretário de Finanças, com base no exposto acima e sob pena de incurrir na prática de ato de improbidade administrativa, acerca do mencionado sob a égide da Lei n.º 429/92 atencioso às recomendações realizadas pela Corte de Contas de acordo a seguir:

1. Atentar para correta composição e parte da informações que deverão ser prestadas quando do envio de prestações de contas, conforme normativa emanada da Corte de Contas;
2. Requisitar integral e pontualmente as FUNDIÇÕES os valores documentais das obrigações por conta o rep, na própria de prestação de contas;
3. Atentar para correta elaboração dos demonstrativos do Balanço de Gestão Fiscal, de modo a evitar discrepâncias como as apontadas pela auditoria;
4. Atenciosamente os controles internos sobre as entradas e saídas de recursos de conta do FUNDEB de modo a minimizar os riscos de o saldo, ao final do exercício, ser um ou mais vezes permitido em lei.

Camaragibe, 17 de março de 2015


Ana Paula Barbosa da Costa Guimarães

Coordenadora Jurídica da Controladoria Geral do Município

Em acordo.

Examinou-se conforme o proposto.

Camaragibe, 17 de março de 2015.


Daniela de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº 289/2015 - CCM

Camaragibe, 24 de março de 2015.

De: Controladoria Geral do Município
Para: Secretarias de Finanças do Município

Assunto: Recomendação CCM nº 002/2015 – Processo LIC. nº. 1000261-1

Complementando os vários atores, ciente, encaminhar cópia da Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providências, quanto ao recomendado.

Qualquer dúvida, estranhos à íntima disposição

Sem mais, e por o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município





CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº. 009/15 - CGM

Orçamento: 1º de Janeiro de 2015.

De: Comarca Geral do Município,
Para: Secretaria de Finanças do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação 13301 nº. 002/2015 - Processo TFR nº. 1002364-1

Complementando o, vimos através deste, solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao andamento da Recomendação mencionada em epígrafe.

Que queira classificar este memo a melhor disposição.

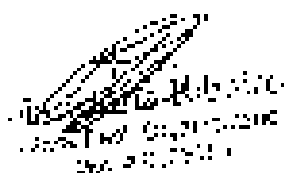
Saudações para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Comarca Geral do Município



Recebido em 13/02/15


PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBI
SECRETARIA DE FINANÇAS
13/02/2015



PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARALJO
Controladoria-Geral do Município

Comunicação Interna nº. 005/2015 - CGM.

Cametá, 05 de maio de 2015

De: Controladoria-Geral,
Para: Condôminos de Assuntos Jurídicos.

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Com base na Recomendação nº. 122015 do Ministério Público Federal solicitando a elaboração de uma Recomendação e postar o cumprimento.

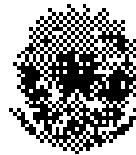
PRAZO: 05 (cinco) dias úteis.

Sem mais para o momento

Atenciosamente,

DANIELA DE ANJANE MELO
Controladora Geral

RFCED,
NOME LEGÍVEL/ DATA / HORA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
QUILÓMETRO 14, D. 10 - RECIFE/PE

INQUÉRITO CÍVIL Nº 136.000.001/44-2014-012


RECOMENDAÇÃO Nº 22/2015

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 129, inciso IX, da Constituição da República, artigos 10, 21, 33, incisos III, IV, V, VI e VII, inciso VIII, parágrafo III, e XX, e artigos 7, do Título Complementar 70/93,

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem por finalidade atuar em prol da legalidade, da ordem constitucional e das instituições sociais e individuais indissociáveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção da impetria civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 129, inciso IX, e Título Complementar 70/93, artigo 2º;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 129, inciso IX, da Constituição Federal, a função institucional do Ministério Público inclui a promoção da *Procuradoria Pública e das atividades de representação política nos diversos órgãos do Poder Judiciário, compreendendo as atividades relativas ao seu processo*;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de administração pública, deve ocorrer em respeito aos interesses difusos e bens cuja defesa lhe cabe promover, visando sempre ao bem do povo e ao respeito das providências legais, art. 129, inciso IX, da CF/1988, art. 5º, XXXI;

CONSIDERANDO que a tutela é de direito e não de interesse, 

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f954890ce



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
PROMOÇÃO DE TUTELA COLETIVA**

CONSIDERANDO que a SUS possui um lance de concessão de serviços em cada município, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nos municípios em crise;

CONSIDERANDO que a existência de mercado não constitui direito ao abuso de posição dominante ou relação de força que o repressão a tais práticas abusivas. Logo, de sua implementação nos atos das transações de mercado, permitindo ao sistema de saúde incluído no âmbito das contratações;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Saúde do Estado de São Paulo aprovou documento denominado "Plano de Regulação" em 14 de maio de 2018, com o intuito de estabelecer práticas de mercado de saúde em detrimento dos Secretários de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) possui um plano original Organograma de Serviços de Saúde, com o intuito de melhorar bastante os serviços de saúde, por que possui alto grau de eficiência e baixo grau de investimento em infraestrutura e custos máximos;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre os serviços de saúde SUS são desenvolvidas em nível geral e interestado, sem qualquer restrição de confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será fornecida mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma acessível, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 6º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de atos processuais procedimentais, decisões administrativas em todos os níveis e instrumentos jurídicos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sites eletrônicos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TERESINHA
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

DE CABILARACIÃO, nos termos da sua Portaria, de sua 3ª em 21 de 25/04/2017, com:

a) encaminhando, no prazo de 60 (sessenta) dias, a respeito dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde recentemente feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo os dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) realizarem consulta obrigatória ao Banco de Preços em Saúde e em sua criação para orientar nos processos de aquisição de insumos e serviços, verificando também se os preços propostos nas licitações para aquisição de materiais e serviços são aqueles constantes de referidos registros;

c) representar à Comissão Reguladora de Mercado de Medicamentos - COMET, sempre que a Comissão de Medicamentos verificar em qualquer processo licitatório de licitação:

d) não cumprir a exigência da presente Recomendação ao órgão do Ministério Público Federal com atuação no Município de Conde, após o seu respectivo Conselho Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, assim como ao Conselho de Controle de Atividades;

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente responsáveis da situação ora exposta e, nesse sentido, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, há que se ressaltar que a presente recomendação não obriga a publicação de Edital de Licitação Federal sobre o tema, não exclui a futura negociação com o fornecedor em âmbito dos órgãos supracitados, bem como a contratação



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Construindo uma nova história



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Camaragibe, 15 de abril de 2015.

Memorando nº 048 /2015- CABPREF.

DO GABINETE DO PREFEITO.

PARA: CGM
ATT: DRA. DANIELA MELO

ASSUNTO: ENVIO DA RECOMENDAÇÃO Nº 12/2015.

Cumprimentando-o cordialmente, venho através deste encaminhar a seguinte recomendação: **RECOMENDAÇÃO Nº 12/2015**, vindo do Ministério Público Federal para conhecimento e Providências.

Sem mais para o momento e certo de sua cortês e atenciosa, fico à disposição para qualquer esclarecimento que seja necessário.

Atenciosamente,


MARCELO GOMES DA SILVA
CHEFE DE GABINETE

not. 657
17 de 15
09. 0




RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 003/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua competência jurisdicional, com atribuições para assessorar a Controladora Geral no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 555/2013;

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação e posterior acompanhamento determinado pela Controladora Geral do Município através da CI 008/2015 – CGM;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 12/2015 emitida pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil nº 1.26.000.001444/2014-012 em anexo (doc. 01);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa de ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal



PREFETURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONSELHORIA GERAL DO MUNICÍPIO



n.º 8.423/92, conchando ao agente público interoba as benelidades previstas no art. 12, III, da referida legislação federal;

RECOMENDA ao Secretário de Saúde e ao Diretor de Compras, com base na exosta acima e sua para de incorporar na prática de sua de inatuidade administrativa, acima mencionada, sob a égide da Lei n.º 8.409/90 atender às recomendações realizadas pelo Ministério Público Federal, acentas a seguir:

1. Previamente, no caso de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todos as aquisições de saúde durante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades geroras no Banco de preços em Saúde, disponível no portal eletrônico da Minisério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade máxima bimensal;
2. Realizar consulta obrigatória ao banco de dados de preço em saúde como critério para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando berramente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos e outros de acordo com os tabelas constantes de referido registro;
3. Representar a Comissão de Regulação do Mercado de Medicamentos (CAMEM) sempre que em um a aquisição de medicamentos verificar se a prática de preços abusivos por licitações.

Camaragibe, 06 de maio de 2015.


Ana Paula Baptista de Góes Guimarães

Coordenadora Jurídica da Controladoria Geral do Município

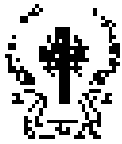
De acordo

Encaminhe-se conforme o solicitado.

Camaragibe, 06 de maio de 2015.


Sônia de Andrade Melo

Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONSELHO ADORÇA GERAL DO MUNICÍPIO



0000

Memorando nº. 379/2015 - CGM

Camargibe, 17 de maio de 2015

Da: Controladoria Geral do Município,
Para: Secretária de Saúde da Município

Assunto: Recomendação CGM nº. 045/2015 – CI nº. 006/2015 – Inscrição Civil do Ministério Público Federal nº. 126.000.00144/2014-012

Comprimendo-o, todos os atos deste, examinar cipea da Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providências, quanto ao reconhecimento

Qualquer dúvida, sua nos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município


Jorge Alexandre Soares da Silva
Secretário de Saúde

Recebido em
07.05.15
CAG



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Memorando nº 3840/2015 - CGM

Caracajó, 07 de maio de 2015

Da Controladoria Geral do Município,
Ao: Diretor de Compras

Assunto: Recomendação CGM nº 003/2015 - CI nº 006/2015 - Tomada de Preços nº 001/2014 - Ministério Público Federal nº 126.006.001.444/2014-012

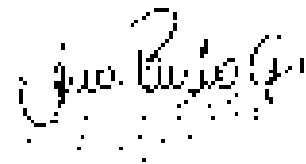
Cumprando o vício atrás do qual, encaminhar cópia de Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e devida providência, quanto aos seus membros.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGUIÚ
CONTRIBUIÇÃO DE LICENCIAMENTO



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorandum nº 132/2015 - CCM

Camaraguiú, 14 de Dezembro de 2015.

Da Controladoria Geral do Município,
Para Diretoria de Contas do Município


Assunto: Solicitar informações - Recomendação CCM nº 006/2015 - CM nº 006/2015 -
Inquirição Civil do Ministério Público Federal nº 1.26.400.069/44/2014-012

Comprimos a Vossa, vimos através deste solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao andamento da Recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







PRIMEIARIA MUNICIPAL DE CAMARAJÓ
CONTROLE ADMINISTRATIVO MUNICIPAL



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Edição nº 131/2015 - CCM

Amaraljo, 16 de fevereiro de 2015

Da Comarca de Amaraljo, Município,
Para Secretaria de Saúde do Município

Assunto: Solicitar informações - Recomendação CCM nº 003/2015 CI nº 406/2015 -
Inquérito Civil de Ministério Público Federal nº 1.26.000.0004402014-0/2

Complementando o, vares autos desta, solicito informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao referido, em Recomendação mencionada em epígrafe.

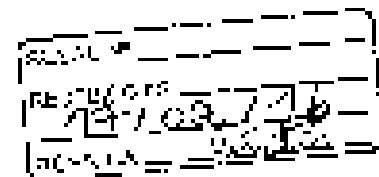
Quais que couberem, relativas à inteira disposição

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela Andrade Melo
Comarca de Amaraljo







PREFEITURA MUNICIPAL DE CASARABES
Controladora-Geral de Município



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Comunicação Interna nº. 007/2015 - CGM.

Casarabes 08 de maio de 2015.

De: Controladora-Geral.
Para: Coordenadora de Assuntos Jurídicos.

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Com base na Recomendação nº. 60/2014 do Ministério Público Federal, solicita a elaboração de uma Recomendação e posterior acompanhamento.

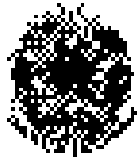
PRAZO: 05 (cinco) dias úteis.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora-Geral

RICEE:
NOME LEGÍVEL DATA / HORA



PRAZO:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
OFÍCIO DA TITULAÇÃO

13/05

Ofício nº 2595/2015/PRP/CT
Data: 13/05/2015

Recife/PE, 22 de abril de 2015

EM MÃOS

A Sua Excelência Senhor
ALEXANDRE RICARDO M. COSTA
Secretário de Saúde do Município de Camaragibe/PE
Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe/PE
Avenida Banco União, 2040, F. Jardim União
CEP: 54.708-000 - Camaragibe/PE

Re: Requerimento Civil nº 20130001443/2014-39
Obj: Impedimento de membros do presépio eleitoral em referência ao responder este expediente.

Senhor Secretário,

Trata-se desta Procuradoria da República o Expediente nº 2014/0001443/2014-39, instaurado com a finalidade de apurar a observância de transparência nas unidades do Sistema Único de Saúde – SUS, no que se refere à distribuição da Desempenho de República em Pernambuco, mediante informações que estejam acerca dos negativas de atendimento, bem assim o comprometimento da carga horária de médicos e odontólogos nessas unidades, locais os mediante a adoção das medidas sugeridas no Ofício Circular nº 04/2014/PROB/PC/303/PE.

Como providências instauradas anteriores, foram expedidas os Ofícios nº 5261/2014/PROB/PC/PE, de 21 de agosto de 2014, nº 8640/2014/PROB/PC/PE, de 26 de novembro de 2014 e nº 239/2015/PROB/CGE, de 16 de janeiro de 2015 (cópias anexas), encaminhado esta Secretaria, pendente de resposta até o presente data.

Sendo assim, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com a fim de melhor instruir os atos do procedimento, REQUEREMOS de Vossa Excelência, em REITERAÇÃO aos Ofícios em referência, ao prazo improrrogável de 10 (dez) dias úteis, sob o pretexto no sentido de esclarecer quais as providências a serem tomadas para fins de cumprimento da Recomendação nº 93/2014 – MPF/PROB/CT.

Na expectativa de que esta nova reiteração seja atendida, de modo a proporcionar a adoção de providências em razão do desatendimento das recomendações ministeriais.

Atenciosamente,
Procurador-Geral da República
Antonio Adonias de Albuquerque
Escritório nº 2015/PROB/314 - 146-2015 - Rua do Imperador, s/n - Jd. União - CEP: 50.443-2214
30-DE-13 de fevereiro de 2015

Dr. Gisele Aguiar de Aguiar nº 18.01 - Espírito Santo
Rua: 2 - CEP: 50112-172 - Fone/Fax: (51) 2129-7300

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e99d548900e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
FUNDADA EM 1825



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eice.ice.gov.br/epp/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Ofício nº 202201497/2022
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO

Recife, 18 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE RICARDO M. SOUSA
Secretaria de Saúde da Companhia
de Belém - SCS, nº 382, Fonecar - Fimbu
CEP: 66.066-000, Fonecar - Fimbu

Referência: ofício lícite Programa 01 nº 1.200.000/2014/000.4-50.
O ofício lícite mencionado nos números do processo nº 000.4-50, tem referência ao respectivo ofício expedido em...

Senhora Secretária

Refiro-me ao processo de controle de pagamento e pagamento, realizado em nome da entidade empregadora de Trabalho Formalizado da SCS, em nome de Condicionado a Inscrição do 2º Escólio Público Federal (Ofício Lícite nº 04.2011.0718/50.000.4-50), pelo qual o sistema de controle de pagamento de salários que serve a administração do Sistema União de Saúde - SCS, atualmente informações em sistemas gerais da negativa de emissão de salários e carga horária verificadas e administradas.

Para providências necessárias, assim expõe ao Ofício nº 0581201/PRELUATRE de 01/06/2022, nº 0581201/PRELUATRE PR, de 28/05/2024 (cópias anexas), encaminhada para Secretaria de Administração e Previdência Social.

Conforme o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, assim como de ser instruído a todas as procuradorias, RELATÓRIO de Vossa Senhoria em RECURSOS dos ofícios mantidos no 00000, prorrogado de 01/06/2022, a fim de se fazer na sentença de cada caso em relação ao ofício, bem como o encaminhamento da Recomendação nº 950/2022 - 0581201/PRELUATRE.

No respeito de que esta não tem relação com a entidade de saúde, devendo a aplicação da lei de forma em nome de seu representante das entidades em questão (em decorrência de ser de prestação no art. 19 da Lei nº 7.474/95) e ou da irregularidade de informações prestadas, na forma da Lei nº 7.842/95, subscrito o presente.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Carolina de Oliveira Ferraz
Procuradora da República

Assinatura: 0581201/PRELUATRE de 01/06/2022, nº 0581201/PRELUATRE PR, de 28/05/2024
0581201/PRELUATRE



BRASIL
2014

Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco
Av. Aguiar de Azevedo, 1.800, Espingarda, CEP: 52021-110 Recife - PE
Telefone: (51) 2125-7170. Fax: 2125-7169.

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: http://cece.ice.pe.gov.br/epp/validarDoc.seam Código do documento: 05f1758-1133-45d0-94a8-e9f9d51590cc2

Ofício nº 8640/2014/CPMP/PTJC
(PR-PE - 5802/2014)

Recife, 28 de novembro de 2014

A Sua Excelência o Sr. Dr.
ALLAN ANDRÉ BOM ANJOS M. COSTA
Secretário de Estado de Caminho de Pedra
Av. Beluine Curral nº 2340, Pão de Açúcar - Recife
CEP: 54.768-000, Contato: 363677

Reg. 2014/000001/Procuradoria nº 75000 0014402014-10

Ofício tem por finalidade os atos do presente ofício nº 1.000 em referência ao requerido e
requerente:

Suporte documental,

Objetivo da instrução: os atos do procedimento preparatório em cumprimento do disposto no Manual do
Poderes Federais, pelo Procurador da República em referência ao requerido nº 1.000, de 11 de maio de
2014 (processo nº 75000, reitera-se o teor do ofício nº 8640/2014/CPMP/PTJC de 21 de agosto de
2014 (prévia anexa).

Uso de prazo geral de 10 dias úteis para o atendimento;

Atenciosamente,

DANIELA DE ANDRADE MELO

Procuradora da República

Anexo: Ofício 8640/2014/CPMP/PTJC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - PGR
 FÓRUM CIDA LUIZ DE A. SOUZA



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eccc.ice.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Ofício nº 556/2014/PROF/PGC7
 Data: 20/08/2014 10:00:23 (1)

Recibo, 21 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE RICARDO M. COSTA
 Secretário de Estado de Comarcas-PE
 Secretário de Estado de Comarcas-PE
 Av. Assisino Correia, nº 5611, 1ª andar, Limoeiro
 CEP: 51.060-000 Comarcas-PE

Referência: Desembargo Preparatório nº 1.764.000/2014/2014/83.
 Obj: Tomar conhecimento das razões do presente ofício do P. G. em referência ao nome de
 este espaço.

Seu Ex. Secretária,

Com fundamento no art. 1º, inciso I, do art. 113 da Constituição Federal, para
 procederem à República signatária, encaminho a Resoluções nº 92/2014
 VICE-PROCURADORIA de 21 de agosto de 2014.

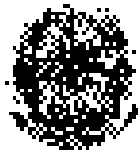
Quaisquer dúvidas ou esclarecimentos que, no prazo máximo de sessenta dias, desde
 este ofício, na tentativa de esclarecer quaisquer dúvidas das partes para o cumprimento da
 resolução.

Alexandre Melo,

DANIELA DE ANDRADE MELO

CAROLINA DE OLIVEIRA FURTADO
 Procuradora da República

Assinatura: Assinatura nº 043011



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
FÓRUM DA JUSTIÇA COLETIVA

Ofício nº 7103/2015/PRP-0034
de 17/03/2015 - 00014025/2015

Recife/PE, 23 de março de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
ALEXANDRE HENRIQUE M. COSTA
Secretaria de Saúde de Comaragibe/PE
Secretaria de Saúde de Laranjeiras/PE
Av. Deputado Celso de Faria, 11 andar, Tijero
CEP 54.168-000 - Recife/PE

Referência: Inquérito Cível nº 130000003160010/14/2015

Obs.: Favor mencionar os números de presente ofício da LDC em referência ao responder este expediente.

Senhor Secretário,

Tramita nesta Procuradoria da República o inquérito cível em epígrafe, instaurado para apurar, no âmbito do Estado de Pernambuco, o cumprimento das Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, especificamente o ODM-5 (Melhorar a saúde materna), do qual o Brasil foi signatário. Trata-se de uma das metas reduzidas nos quotas, entre 1990 e 2015, a taxa de mortalidade materna. Bem como, desenvolver a capacidade do Programa de Rede Especial.

A partir de Ofício nº 294/2014, essa Secretaria indicou o baixo cumprimento da Recomendação nº 14/2011 – MPF-PRP/MOCT, ressaltando que no município existe a rede de Maternidade Amiga da Família, a qual priorizaria a assistência humanizada com a gestante, devolvendo a assistência na presença ou acompanhamento a salvo em áreas restritas, por questões de risco à saúde.

Diante disso, e objetivando fornecer os dados de inquérito cível acima indicado, a Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República signatária, com fundamento no art. 5º, inciso II, do Lei Complementar nº 75/93, requereu a Vossa Excelência, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que verifique a qualidade as áreas restritas da Maternidade Amiga da Família em que não se permite a presença de acompanhantes.

Atenciosamente,

LARISSA DE SÁ XAVIER FREITAS
Procuradora da República

1 www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1995/leis/075.html - Lei Complementar nº 75/93, de 30 de junho de 1995, que dispõe sobre a organização do Ministério Público Federal e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM TERESOPOLIS
 4º OFFÍCIO DA TRIBUTAÇÃO

CGMPA - MPF



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://eic.ice.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Processamento Previdenciário nº 1.28.000/2014-23
 Recomendação nº 83/2014 - MPF/PP/PROSP

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o que consta no procedimento previdenciário em epígrafe, instaurado na Financieira de Previdência do Estado do Rio de Janeiro, e ainda,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129, incisos III e V, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 5º, inciso I, alínea "b", III, alínea "b", no artigo 6º, incisos V, alíneas "a" e "b", e XIV, alínea "f" e no artigo 8º, inciso I, locus da Lei Complementar nº 25, de 20.05.1988 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - LOMPU);

CONSIDERANDO que o Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção da inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme estabelecido com os artigos 127, caput, e 128, I e VI, da Constituição, artigo 5º, inciso I, Lei Complementar 25/88;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público, pela seguinte razão: as



Ministério Público Federal
Procuradoria da República em Pernambuco

01

Ministros Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nas
Constituições promulgadas e medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público expedir
recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, tanto
como ao respeito aos interesses, direitos e bem-estar das pessoas que são protegidas, faz-se
necessário para a adoção das medidas necessárias, consoante o disposto no art. 8º, inciso
XX, da Lei Complementar nº 75/95;

CONSIDERANDO que a saúde é direito básico constitucionalmente
reconhecido (art. 6º da CF/88), a ser de relevância pública os ações e serviços de saúde
art. 197 CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar
assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuar, por intermédio do
Sistema Único de Saúde - SUS, seja diretamente por meio de unidades públicas de
saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos e estruturas por instituições
de saúde privadas;

CONSIDERANDO que os serviços e os cuidados do Sistema Único
de Saúde são oriundos de União, dos Estados e dos Municípios, o que exige o
recursos Federal no quesito;

CONSIDERANDO ser obrigação do Ministério Público promover as
medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância
pública, respeite as garantias asseguradas na Constituição de 1988, como o direito social à
saúde e ao trabalho, dentre outras, e para que os serviços de saúde sejam prestados com a
dignidade humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental
para as atividades de saúde públicas no Brasil, nos termos da Lei nº 142/88;

CONSIDERANDO ser necessário o estabelecimento no Ministério
Público Federal de representações formuladas por cidadãos que não são atendidos nas
Unidades do SUS em razão da ausência ou atraso de médicos e enfermeiros;



CONSIDERANDO que, além da vinculação ao Sistema Único de Saúde (SUS) profissionais estão, muitas vezes, envolvidos em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa Saúde da Família;

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem o controle sobre tais atividades são autarquias federais conforme o entendimento do Superior Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área da saúde, a profissão que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerce atividades privadas, muitas vezes em mais de um local, o que exige o cumprimento dos requisitos de sua carga horária no serviço não seja integralmente desempenhada;

CONSIDERANDO que a remuneração a ser recebida por tais profissionais de fato será pública (art. 118, III e V, Lei nº 9.126/90 e art. 123, I e II, da Lei Estadual nº 6.123/1998);

CONSIDERANDO que, atualmente, os sistemas de controle eletrônicos são necessários e utilizados de forma tal que minimizam as possibilidades de fraude no registro de horas de, por conseguinte, não se garantam a adequada prestação dos serviços resguardando o interesse público, uma vez que impedem que profissionais recebam valores por um trabalho que não foi realizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe em seu art. 6º, que "é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação que será fornecida, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 em seu art. 7º afirma que o acesso à informação compreende a consulta, cópia ou registro de documentos, providos ou produzidos por seus órgãos ou entidades, instituições ou não

1 - http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2011/12/12527.htm



o sistema público). Bem como, implementação sobre serviços essenciais prestados por órgãos e entidades, incluindo as relativas à sua política, organização e estrutura;

CONSIDERANDO que o maior número de faltas é devido ao afastado saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, sendo para contribuir com o objetivo do cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

RESOLVE, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados a, anteriormente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de mecanismos que mitiguem irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, e seu fundamento na art. 2º, XX, da Lei Complementar nº 76/93 e no artigo 24. V, da Lei Complementar estadual nº 12/1994, RECOMENDAR a Secretária de Saúde do Município de Camaragibo, na figura de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

(a) providencie, no prazo de 05 (cinco) dias, a instalação e o regular funcionamento no registro eletrônico de frequência das unidades públicas vinculadas ao Sistema Único de Saúde, incluindo médicos e odontólogos;

(b) de acordo com o mesmo prazo, a instalação, em local visível nas salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive nas salas públicas unidades de pronto atendimento, postos de saúde vinculados ao Programa Saúde da Família e outras eventualmente existentes de qualquer que infra-estrutura, de forma clara e objetiva, a nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade naquele dia, sua assessoria e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles, com o fim que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;

(c) determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;



(d) providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias a disponibilização em seu site, na rede mundial de computadores, de informações sobre a lista e horário de atendimento dos médicos e odontólogos que ocupam cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;

(e) estabelecer normas destinadas a regular o cumprimento de dias de descanso na presença de uma doença.

Em consonância com o art. 8º, § 5º da Lei Complementar nº 156 de 2006 e com o art. 132 da Constituição Federal, com o disposto no presente recomendação e de providências adotadas para seu cumprimento.

A presente recomendação, nos termos do art. 1º, inc. XX, da Lei nº 7808 de 2013 e prevista em sua própria natureza, quando as autoridades relacionadas deverão impedir a adoção das providências administrativas e judiciais cabíveis, em razão da violação dos dispositivos legais e constitucionais em vigor das quais se recomenda.

Registra-se ainda que este ato não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas, com relação aos agentes supramencionados e/ou, com relação à atuação das entes públicos com responsabilidade e competência de matéria.

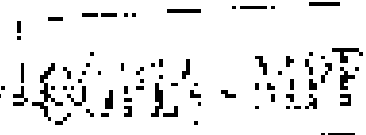
Recife, 21 de agosto de 2014.

[Assinatura]

CARDIENA DE OLIVEIRA FURTADO
Procuradora da República



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA EM TERRAS
 E OFÍCIO DA INTERACÇÃO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
 Acesse em: <http://cece.ice.pe.gov.br/epi/validaDoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Procedimento Preparatório nº 1.28.000 001445/2014-09.
 Recomendação nº 83/2014 - MP/PRPE/CGF

RECOMENDAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradoria da República signataria, considerando o que consta no procedimento preparatório em epígrafe, instaurado no Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, e visto

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas no artigo 129, incisos II, III e V, da Constituição da República de 1988;

CONSIDERANDO o estabelecido no artigo 5º, incisos I, alínea "II", alínea "II", no artigo 8º, incisos "II", alíneas "II" e "III", e "IV", alínea "I" e no artigo 8º, inciso II, todos da Lei Complementar nº 75 de 20.05.1992 (Lei Orgânica do Ministério Público da União - MP/PU);

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, no conformidade com os artigos 127, caput, e 128, II e VI, da Constituição, artigo 5º da Lei Complementar nº 75;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 125, inciso I, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos



Princípios Públicos e das funções de natureza pública nos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Público exercer recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de natureza pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e deveres cuja defesa ele pode promover, atuando para a solução das problemáticas sociais” conforme o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197 da CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atua, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, atuando com o objeto de regulamentar e efetivar as restrições de saúde convergentes;

CONSIDERANDO que na estrutura organizacional do Sistema Único de Saúde são unidos os União dos Estados e dos Municípios, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de natureza pública, respeite os direitos assegurados na Constituição de 1988, como o direito social à saúde e ao livre acesso a atendimento e tratamentos médicos essenciais com a dignidade humana;

CONSIDERANDO que a saúde pública é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 9.142/90;

CONSIDERANDO ser relevante o recebimento, no Ministério Público Federal, de representações formuladas por cidadãos que não são atendidos nas unidades do SUS em razão da ausência ou atraso de médicos e enfermeiros;



CONSIDERANDO que, além de vinculada ao Sistema Único de Saúde tais profissionais estão, muitas vezes, empregados em programas públicos financiados diretamente pelo Ministério da Saúde, como é o caso do Programa Saúde da Família;

CONSIDERANDO que os conselhos profissionais que exercem a regulação sobre tais atividades são autarquia federal, conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que, diferentemente de outros profissionais da área de saúde, é comum que o médico ou odontólogo não tenha o serviço público como atividade exclusiva, mas também exerce atividades privadas, muitas vezes em meio de um local, e que ainda o serviço público ao lado de sua carga horária no serviço não seja integralmente desremunerado;

CONSIDERANDO que a portabilidade e a assiduidade são essenciais de todo servidor público (art. 116, III e X, Lei nº 9.126/96 e art. 193, Lei nº 1.171/99 e Lei Estadual nº 6.123/1999);

CONSIDERANDO que, atualmente os sistemas de controle eletrônico são desenvolvidos e utilizados de forma tal que minimizam as possibilidades de fraude no registro de jornada e, por conseguinte, além de garantir a eficiente prestação dos serviços, resguardam o dinheiro público, uma vez que impedem que profissionais recebam valores por um trabalho que não foi realizado;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 dispõe, em seu art. 9º, que "É dever do Estado garantir o direito de acesso à informação que será transparente, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão";

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11, em seu art. 7º, afirma que o acesso à informação compreende a investigação confida em registros ou documentos, produzidos ou gerados por seus órgãos ou entidades, mantidas ou não



o sistema público", com curso "inscrição sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua própria organização e serviços";

CONSIDERANDO que nesse contexto, relevante é diante do cidadão saber os horários de atendimento de médicos e odontólogos vinculados ao SUS, tanto para contribuir com o controle de cumprimento de tais horários, como também evitar esperas e filas desnecessárias;

RESOLVE, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, especialmente, resguardar os direitos dos usuários do Sistema Único de Saúde, bem como garantir a existência de informações que trilham irregularidades nos serviços executados pelo Sistema Único de Saúde, e com fundamento no art. 3º, XX, da Lei Complementar nº 75/93 e no artigo 3º, IV, da Lei Complementar Estadual nº 171/94, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Camaragibe, na figura de seu Secretário Municipal de Saúde, que:

(a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inscrição e o regular funcionamento do registro eletrônico de frequência dos profissionais públicos vinculados ao sistema Único de Saúde, inclusive médicos e odontólogos;

(b) determine, no mesmo prazo, a instalação em local visível nas salas de recepção de todas as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos do Programa "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de quadros que mostrem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade respectiva, sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles, bem assim que o registro de frequências dos profissionais esteja disponível para consulta de qualquer cidadão;

(c) determine às unidades públicas de saúde que seja disponibilizado para consulta de qualquer cidadão o registro de frequência dos profissionais que atuam no SUS público vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;



(d) providencie, no prazo de 50 (cinquenta) dias, a disponibilização em site público na rede mundial de computadores, de informações sobre o local e horário de atendimento aos médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados de qualquer modo ao Sistema Único de Saúde;

(e) instale e mantenha sistemas de fiscalização e cumprimento de disposto na presente recomendação.

Em consonância com o art. 10, § 5º, da Lei Complementar nº 75/93, foi estabelecido a prazo de 30 (trinta) dias para que informe o acatamento da presente recomendação e as providências adotadas para seu cumprimento.

A presente recomendação, nos termos do art. 6º, inc. XX, da LC nº 75/93, da ciência e ciência e ciência em matéria (s) desobediência) quando de providências cabíveis, podendo implicar na adoção das providências administrativas e judiciais relativas em razão da violação dos dispositivos legais e regulamentares em virtude nos quais se recomenda.

Registra-se ainda que esta não regula a situação do Ministério Público Federal e que não exclui futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no âmbito.

Recife, 2º de agosto de 2014.

GRACIELA ASSIS

CARDINA DE GUSMÃO FERREIRO
PROCURADORA DA REPÚBLICA



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 004/2015

A Controladoria Geral do Município, por sua coordenação, atribuiu as seguintes atribuições para assessorar a Controladoria Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 535/2013:

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a solicitação de elaboração de recomendação e posterior acompanhamento determinado pela Controladoria Geral do Município através da CI DCT/2015 – CGM;

CONSIDERANDO a Recomendação nº. 83/2014 – MPF/PRHF/CGF emitida pelo Ministério Público Federal no Inquérito Civil nº 178.000.001445/2014-58, em anexo (enc. 01);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e de ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93 artigo 5º;

CONSIDERANDO por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública



PREFESTURA MUNICIPAL DE AMARANTE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições nos termos do art. 11. da Lei Federal nº 8.429/92, cominada ao agente público improprio as penalidades previstas no art. 12, III, de retro mencionada legislação federal;

RECOMENDA ao Secretário de Saúde ou Município, com base no exposto acima e, sob pena de incorrer na crítica de ato de inabilidade administrativa, acima mencionado sob a égide da Lei nº 8.429/92, atender às recomendações realizadas pelo Ministério Público Federal descritas a seguir.

1. Providenciar no prazo de 90 (noventa) dias, a instalação e o regular funcionamento de registro eletrônico de frequência dos servidores públicos vinculados ao Sistema Único de Saúde, inclusive médicos e odontólogos;
2. Determinar, no prazo de 60 (sessenta) dias a instalação, em local visível das salas de recepção de todos as unidades públicas de saúde, inclusive hospitais públicos, unidades de pronto atendimento, postos de saúde, postos de Diagnóstico "Saúde da Família" e outras eventualmente existentes, de todos que informem ao usuário, de forma clara e objetiva, o nome de todos os médicos e odontólogos em exercício na unidade aqui descrita, a sua especialidade e o horário de início e término da jornada de trabalho de cada um deles, bem assim que o registro de frequência dos profissionais estará disponível para consulta de qualquer cidadão;
3. Determinar às unidades públicas de saúde que seja disponibilizada, para consulta de qualquer cidadão, o registro de frequência dos profissionais que ocupam cargos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde;
4. Providenciar no prazo de 60 (sessenta) dias, a disponibilização, no site na rede mundial de computadores, de informações sobre o local e horário de atendimento das médicos e odontólogos que ocupem cargos públicos vinculados, de qualquer modo, ao Sistema Único de Saúde.



**DIRETORIA MUNICIPAL DE CASLAVACIM
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO**



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

5. Revisar e/ou revisar para facilitar o cumprimento do disposto na presente recomendação

Camaragibe 05 de maio de 2015.

Ana Paula Barbosa de Sá
Coordenadora Jurídica da Contabilidade Geral do Município

Coordenadora Jurídica da Contabilidade Geral do Município

De acordo.

Examinar e/ou examinar a proposta.

Camaragibe, 05 de maio de 2015

Daniel de Andrade Melo

Controlador Geral do Município





MEMORANDO. 222/2015

Camaragibe, 03 de maio de 2015.

AO Gabinete do Prefeito
DO Contraloria Geral do Município
Assunto: Foneo para conhecimento de susdota sendo realizada na Secretaria de Saúde

Prezados Senhores,

Cumprimentando-a inicialmente venho por meio deste informar os assuntos referentes ao Inquérito Civil de nº 126.000.00.1445/2014-59, assim a finalização de atuar a observância de transparência nas unidades do SUS e o Inquérito Civil de nº 126.000.003109/2015-09 que refere-se ao cumprimento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento.

Seguem em anexos os ofícios encaminhados pela Procuradoria da República em Pernambuco 4º OFÍCIO da Tereza Coleção, OFÍCIO nº 2103/2015/PRPE/CGF e o de nº 2526/2015/PRPE/CGF.

Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para registrar meus mais elevados votos de estima e consideração.

Pedro Jorge Tenório Barros
Secretário Executivo de Saúde



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARARAMITA
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ce.gov.br/eppp/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorando nº 185-2015 - OGM

Cararamita, 11 de maio de 2015

Do: Controladora Geral do Município,
Para: Secretária de Saúde da Município

Assunto: Recomendação OGM nº 004/2015 - CL nº 007/2015 - Inquérito Civil do Ministério Público Federal nº 136.000.001445/2014-59

Com o presente, vimos através deste, encaminhado cópia da Recomendação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providências, quanto ao ocorrido.

Qualquer dúvida, colocamos à inteira disposição.

Seu muito respeitosamente,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município




24/05/15
8



GOVERNO MUNICIPAL
CAMARAGIBE
Cidade de uma nova história



RECEBEMOS EM 15/01/2015
15:00:00
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
C/PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA
RUA DA PRAIA, 100
52.060-000 - CAMARAGIBE - PE

15/01/2015 15:00:00

Ofício nº 500/2015

Camaraíba, 15 de maio de 2015.

À
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO
OFÍCIO DA TUTELA COLETIVA
Sr^a CAROLINA DE GUSMÃO FURTADO

Senhora Procuradora,

Cumprimentando V. Ex^a, venho por meio deste, em resposta ao Ofício 2898/2014-PPRPE/CGF e Inscrição Civil nº 1.28.000.031445/2015, encaminhar o que se segue por tópico respondido.

a) Informamos que a recomposição do nº 001/2014 – VPPRPE/CGF está sendo providenciada estamos aguardando Processo Digitalizado para aquisição dos processos eletrônicos. ao tempo, informo que o corpo de profissionais de saúde são constantemente acompanhados e fiscalizados pelas Coordenadoras e Diretores de cada serviço.

b) Quanto aos quadros de inativos ou Membros e Quintilhas em exercício no dia em que trabalha na unidade, quase todas as unidades de saúde já atender o preceituado na recomposição.


c) Quanto aos registros de frequência dos profissionais, estamos em fase de implementação porém em alguns setores já estão sendo digitalizados.



di, já foi contactado o setor de Níveis de Tecnologia Informação – NTI, está sendo providenciado.

oj foi criada uma linha para que possa ser atendido em toda sua territorialidade a presente Recomendação.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para desejar-lhe mais felizes e alegres momentos de saúde e consideração.


Alexandre Ricardo
Secretário de Saúde



PRIMEIARIA MUNICIPAL DE CAMAÇARI
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Mensagem nº 133/2015 - CCM

Camaçari, 16 de Fevereiro de 2015.

De: Controlador Geral do Município
Para: Diretoria de Compras do Município

Assunto: Solicitar indicações - Recomendação CCM nº 004/2015 - CI nº 0017/2015 -
Licitação Civil do Ministério Público Federal nº 1.26.000.001/45/2014-50

Complementando os vistos anexos desta, solicita informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao sigilo da Recomendação mencionada em epígrafe, considerando o exposto por Vossa Senhoria no Ofício 060/2014, encaminhado ao MPF em 15/05/2014.

Qualquer dúvida, assuntos à tutela do signatário

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela Andrade Melo
Controladora Geral do Município







PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
Comissão de Controle do Município



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Comunicação Interna nº. 008/2015- COM

Camaragibe, 25 de maio de 2015

De: Coordenadora
Para: Coordenador(a) de Assuntos Jurídicos.

ASSUNTO: EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO.

Relatório Situação

Foi recebido por esta COM o n.º 10.2015/50J-01 nº. 1604/2015, encaminhando cópia do Parecer Prévio nº do Inteiro Teu nº 06 Trilborago, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Camaragibe, exercício 2013, objeto do processo T.C. nº. 140193/15

Diante do inteiro teor do acórdão em causa, solicitamos a expedição de uma recomendação sobre o tema, considerando as determinações do Egrégio Tribunal de Contas, assim como ele, v.º acórdão em relação da cumatimento por esta do Município

PRAZO: 15 (quinze) dias

Sem mais para o momento

A. Assinatura


DANIELA DE ANDRADE MELO
Coordenadora Geral

RECEBIU:
NOME E N.º/ DATA / HORA



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

14:29
28/03/15
Câmara de Vereadores
Município de Camaragibe
PE
2015

OFÍCIO TCC/DI/FINAS/GFEC Nº 0180A/2015

Recife, 17 de março de 2015

Sr. Prefeito,

Cumpra nos enviar a V. Ex.^a cópias do Parecer Prévio, publicado no D.O.E. em 15/03/15 e do parecer Teor da Deliberação, referentes à Prestação de Contas do Prefeito do Município de Camaragibe, exercício de 2013 objeto do Processo L. 11 Nº 1401232-9.

Informamos que os autos do supracitado processo estão sendo enviados, nesta data, à Câmara de Vereadores desse Município, em cumprimento ao disposto no artigo 7º inciso I, em o artigo 75, e o artigo 91, § 2º, da Constituição Federal, para ler a devida apreciação do opinativo emitido.

Respeitosamente,

JOSÉ DECODATO SILVA ALENCAR BARROS
Diretor de Finanças

Exmo. Sr.
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragibe – PE



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 147/2014-R
RELAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE
CAMARAGIBE (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO: Sr. JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
ADVOGADOS: Dns. MARCO JOSE ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº
5.786 CARLOS HENRIQUE VILHA DE ANDRADE - OAB/PE Nº 12.135,
LIVIANO CARNEIRO DA GUNHA CAUNDO - OAB/PE Nº 27.711,
FILJANIO DICTEIRO COSTA CAMPOS TORRES - OAB/PE Nº 28.181 F
MARCO ANTONIO TRAZADI NI GRIMONCI - OAB/PE Nº 28.190
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o presente processo trata de licitação realizada nas Contas de Câmara, cujo objetivo é a contratação de prestação de serviços de consultoria e gestão;

CONSIDERANDO que os justificativos apresentados na peça de Defesa, não seguem a estrutura e incumbência em relação ao respectivo destinatário previsto no processo legal;

CONSIDERANDO que as informações inconsistentes, conflitantes e incongruentes na documentação apresentada não atendem ao estabelecido na Lei Federal nº 12.527/12 e determinam a exclusão ambiental, em face dos postulados da racionalidade e da celeridade, a validade do processo e a nomeação do vencedor nos autos do presente processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, e o artigo 75 da Constituição Federal;

Declaro a Segunda Câmara do Tribunal de Contas da Paraíba, a legitimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de janeiro de 2016,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **APROVAÇÃO** COM RESSALVAS, das contas do Prefeito Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer fundamenta-se nos artigos 21, §§ 1º e 2º da Constituição do Brasil, e 56, § 1º da Constituição do Pernambuco;

Determino, para esse ato, o respeito ao artigo 69 da Lei Federal nº 2.009/2004 que o Prefeito do Município de Camaragibe encaminhe a este Tribunal, nome de protocolo e seguir eletronicamente, a todo o tempo, a publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso III do artigo 69 da referida Lei Federal;

1. Disponibilizar os autos em meio eletrônico (site eletrônico), os demonstrativos e documentos elencados no artigo 45 da Lei de Responsabilização Fiscal - LRF e em seu Anexo de Informação ao Cidadão, nos termos do artigo 5º da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei Federal nº 12.527/2011);

2. Zelar pela confidencialidade das informações contidas no texto, caso houverem sido encaminhadas em caráter de sigilo, e encaminhá-las, corretamente e tempestivamente, à Câmara Municipal;



ESTADO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

3. Estabelecer os procedimentos de planejamento ambiental. Plano Municipal de Manejoamento Básico e Plano Especial de Gestão de Resíduos Sólidos,
4. Estabelecer os procedimentos sólidos de solução ambiental e de manutenção e atendimento às demandas.

Rio de Janeiro, 04 de janeiro de 2015.

Daniel de Almeida e Silva Soares - Presidente da Comissão

Conselheiro Diretor Roberto de Melo Júnior - Relator

Conselheiro em exercício Fery Rêgo de Melo Júnior

Apresentar Em: Comissão de Licitação - Tomada de Preços nº 002/2014



ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE CONTAS

INTERVENÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
1ª SEÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA SEÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
PROCESSO Nº 46.874.000/2013
RELAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CARRAPICHA,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013
TOMADOR: MDC ALEXANDRE SOARES DA SILVA
PROVEDOR: DR. HÁDSON JOSÉ SILVA DE SOUSA - CAGECE Nº 5.009/13
DR. CARLOS EDUARDO VIEIRA DE ANDRADE - CAGECE Nº 21.130/13
DR. JOSEMAR SOARES DE SA CONDE JUNIOR - CAGECE Nº 20.750/13
DR. JOSEMAR SOARES DE SA CONDE JUNIOR - CAGECE Nº 20.750/13
DR. HÁDSON JOSÉ SILVA DE SOUSA - CAGECE Nº 5.009/13
RELAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CARRAPICHA (2013)
MUNICÍPIO DE CARRAPICHA - ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

Este é o relatório de prestação das contas de governo do Prefeito do Município de CarrapicHA, Sr. Jorge Alexandre Soares da Silva, referente ao exercício financeiro de 2013, que vigorou de 01 de maio de 2013 até 31 de maio de 2014, perante o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no âmbito do processo nº 46.874.000/2013, iniciado em 17 de maio de 2013, em virtude do falecimento do Sr. Hádson José Silva de Sousa, em 17 de maio de 2013, quando assumiu a administração do Município.

Cabe também destacar que durante o presente foram realizadas as seguintes diligências: reuniões com o Sr. Prefeito e o Sr. Provedor do TCE/MG - ICERJ, de acordo com a ordem de prestação de contas, devendo ser consideradas aquelas realizadas em virtude das solicitações de contas encaminhadas aos órgãos e entidades do município.

1. SEÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANÇAS E CONTABILIDADE;
2. SEÇÃO FISCAL;
3. SEÇÃO DE LICITAÇÃO;
4. SEÇÃO DE SAÚDE;
5. SEÇÃO AMPLIADA;
6. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE DE CARRAPICHA;
7. TRANSPORTES PÚBLICOS.

A guisa de conclusão, cumpre destacar que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo, ao prestar as contas de gestão, expõe as



FORÇA AEREA BRASILEIRA
 MINISTERIO DA DEFESA

Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)	Observações
Material	Material de consumo para manutenção de aeronaves	1000	100,00	100.000,00	Tempo de entrega: 30 dias
	Material de consumo para manutenção de motores	500	200,00	100.000,00	Tempo de entrega: 30 dias
	Material de consumo para manutenção de sistemas elétricos	200	500,00	100.000,00	Tempo de entrega: 30 dias
Serviço	Serviço de manutenção de aeronaves	1000	100,00	100.000,00	Tempo de entrega: 30 dias
	Serviço de manutenção de motores	500	200,00	100.000,00	Tempo de entrega: 30 dias
Material	Material de consumo para manutenção de aeronaves	1000	100,00	100.000,00	Tempo de entrega: 30 dias
	Material de consumo para manutenção de motores	500	200,00	100.000,00	Tempo de entrega: 30 dias
Material	Material de consumo para manutenção de aeronaves	1000	100,00	100.000,00	Tempo de entrega: 30 dias
	Material de consumo para manutenção de motores	500	200,00	100.000,00	Tempo de entrega: 30 dias
Material	Material de consumo para manutenção de aeronaves	1000	100,00	100.000,00	Tempo de entrega: 30 dias
	Material de consumo para manutenção de motores	500	200,00	100.000,00	Tempo de entrega: 30 dias



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DIPTAS

Resolvidamente ministradas, no Decreto de 12 de Maio de 1953, a
"alteração da ordem das despesas com pessoal em virtude do pagamento
constituído, documentado às fls. 178 e 179 das atas.

Foi ainda dada a seguinte decisão de caráter administrativo
terceira do Provimento nº 257/53 de 12 de Junho de 1953 - artigo 1º do
Decreto de 12 de Maio de 1953, a ser observado na FTE, a critério de
auditoria para serem como sendo a despesa com pessoal a ser paga em
depois da aprovação das contas de cada mês, para fins de
relatório de Auditoria, e para serem encaminhadas ao termo de
decreto em relação ao artigo 91º do Regulamento do Estado de
Pernambuco no Estado Financeiro, bem como no que se refere
aos termos da prestação de contas de Auditoria, inclusive a guarda
de cópias correspondentes.

Para efeito de controle que o âmbito de limites de despesas
com pessoal não ultrapasse a obrigação nacional do RPPR, a ser a
Auditoria de contas com base nos limites estabelecidos no Decreto nº
100 de 12 de Junho de 1953, com base no artigo 10º
do Regulamento do Estado de Pernambuco, também deverão ser observados
os limites de manutenção e desenvolvimento de pessoal a ser adotados
com o Ministério, bem como a elaboração de uma nova lista para
aplicação do Decreto de 12 de Maio de 1953 das atas.

A equipe de auditoria emitirá uma nova FTE, assinada de
12 de Maio de 1953 e 12 de Junho de 1953, com base nos limites
dos limites constitucionais citados.

Atestado da Direção de Despesas com Pessoal - Assessor de 12 de
Junho de 1953.

- 1º) Despesa com a Manutenção e Desenvolvimento de
Pessoal - R\$ 28,704 mil e R\$ 28,750 mil;
- 2º) Despesa com a Manutenção - R\$ 10,000 mil taxa
de 10,000 mil;
- 3º) Despesa com a Manutenção de 10,000 mil taxa de 10,000 mil
taxa de 1,000 mil e 1,000 mil.

Após as alterações e quotas de limites acima de 10,000
mil reais.

Assessor	Assessor	Assessor	Assessor	Assessor	Assessor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Descrição		Valor	Valor	Valor	Valor
	Despesa com material de consumo	100,00	100,00	100,00	100,00
	Despesa com material de consumo	200,00	200,00	200,00	200,00
	Despesa com material de consumo	300,00	300,00	300,00	300,00
	Despesa com material de consumo	400,00	400,00	400,00	400,00
	Despesa com material de consumo	500,00	500,00	500,00	500,00
	Despesa com material de consumo	600,00	600,00	600,00	600,00
	Despesa com material de consumo	700,00	700,00	700,00	700,00
	Despesa com material de consumo	800,00	800,00	800,00	800,00
	Despesa com material de consumo	900,00	900,00	900,00	900,00
	Despesa com material de consumo	1000,00	1000,00	1000,00	1000,00
	Despesa com material de consumo	1100,00	1100,00	1100,00	1100,00
	Despesa com material de consumo	1200,00	1200,00	1200,00	1200,00
	Despesa com material de consumo	1300,00	1300,00	1300,00	1300,00
	Despesa com material de consumo	1400,00	1400,00	1400,00	1400,00
	Despesa com material de consumo	1500,00	1500,00	1500,00	1500,00
	Despesa com material de consumo	1600,00	1600,00	1600,00	1600,00
	Despesa com material de consumo	1700,00	1700,00	1700,00	1700,00
	Despesa com material de consumo	1800,00	1800,00	1800,00	1800,00
	Despesa com material de consumo	1900,00	1900,00	1900,00	1900,00
	Despesa com material de consumo	2000,00	2000,00	2000,00	2000,00
	Despesa com material de consumo	2100,00	2100,00	2100,00	2100,00
	Despesa com material de consumo	2200,00	2200,00	2200,00	2200,00
	Despesa com material de consumo	2300,00	2300,00	2300,00	2300,00
	Despesa com material de consumo	2400,00	2400,00	2400,00	2400,00
	Despesa com material de consumo	2500,00	2500,00	2500,00	2500,00
	Despesa com material de consumo	2600,00	2600,00	2600,00	2600,00
	Despesa com material de consumo	2700,00	2700,00	2700,00	2700,00
	Despesa com material de consumo	2800,00	2800,00	2800,00	2800,00
	Despesa com material de consumo	2900,00	2900,00	2900,00	2900,00
	Despesa com material de consumo	3000,00	3000,00	3000,00	3000,00
	Despesa com material de consumo	3100,00	3100,00	3100,00	3100,00
	Despesa com material de consumo	3200,00	3200,00	3200,00	3200,00
	Despesa com material de consumo	3300,00	3300,00	3300,00	3300,00
	Despesa com material de consumo	3400,00	3400,00	3400,00	3400,00
	Despesa com material de consumo	3500,00	3500,00	3500,00	3500,00
	Despesa com material de consumo	3600,00	3600,00	3600,00	3600,00
	Despesa com material de consumo	3700,00	3700,00	3700,00	3700,00
	Despesa com material de consumo	3800,00	3800,00	3800,00	3800,00
	Despesa com material de consumo	3900,00	3900,00	3900,00	3900,00
	Despesa com material de consumo	4000,00	4000,00	4000,00	4000,00
	Despesa com material de consumo	4100,00	4100,00	4100,00	4100,00
	Despesa com material de consumo	4200,00	4200,00	4200,00	4200,00
	Despesa com material de consumo	4300,00	4300,00	4300,00	4300,00
	Despesa com material de consumo	4400,00	4400,00	4400,00	4400,00
	Despesa com material de consumo	4500,00	4500,00	4500,00	4500,00
	Despesa com material de consumo	4600,00	4600,00	4600,00	4600,00
	Despesa com material de consumo	4700,00	4700,00	4700,00	4700,00
	Despesa com material de consumo	4800,00	4800,00	4800,00	4800,00
	Despesa com material de consumo	4900,00	4900,00	4900,00	4900,00
	Despesa com material de consumo	5000,00	5000,00	5000,00	5000,00

TOTAL GERAL

TOTAL DO RESUMO



ESTADO DE PERNAMBUCO
- LEI Nº 12178

CONCORDA, portanto, na relatório posto visto, sobre qualquer situação que tenha ocorrido em relação ao processo, tendo em vista que foi afastada irregularidade referente ao suposto do suposto após a data 20 de cada mês e de forma parcial e ítem relativo à Transparência da Gestão Fiscal, segundo a Nota Técnica de Acompanhamento - ANS:

- ✓ Item 3 - Adoção de procedimentos após a data 20 de cada mês, conforme estabelecido no art. 20 da Lei nº 12.178, inciso II da Constituição da República Federal do Brasil;
- ✓ Item 4 - Transparência na Gestão Fiscal.

Em razão a respeito, que a verificação de ausência de qualquer irregularidade em relação à prestação de contas do Setor Municipal, é de natureza de natureza para a elaboração de alguns de critérios e o equilíbrio econômico financeiro da obra, além dos que foram apontados previamente.

Os demais apontamentos de caráter e verificação de irregularidades que não estejam sujeitos de contas, são de natureza de natureza de natureza com os dados e com os dados das informações originalmente exigidas, não sendo necessário a realização de critérios, em conformidade com o disposto nesta Nota Técnica.

- Item 2.3 - Apresentação única de dados estatísticos de prestação de contas, segundo o Item 2.3;
- Item 2.4 - Divergência do valor de R\$ 1.000.000,00 levantado pela prestação de contas de registro no RREO do 1º trimestre de 2019;
- Item 2.5 - Transparência nos dados e itens contábeis;
- Item 1.1 - Base de cálculo da receita tributária própria;
- Item 2.1.7 e 2.1.8 - Ausência de informações na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual;
- Item 2.1 - Ausência de dados nos instrumentos de planejamento da Saúde - Planejamento Anual de Saúde e Estatísticas Gerais de Saúde;
- Item 3.1 - Não elaboração do Plano Municipal de Benefícios Sociais - PMSB.



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO
NACIONAL DE 10470

Item 5.2 - Não o atendimento de instrumentos de planejamento do Sistema de Resíduos Sólidos - SRS:

Item 5.2.1 - Não cumprimento dos requisitos locais para receber resíduos provenientes de TMSs localizadas próximas aos aterros existentes;

Item 5.2.2 - Não existência de sistema adequado para receber e tratar os resíduos sólidos gerados;

Item 5.2.3 - Não existência de sistema adequado para receber e tratar os resíduos sólidos gerados em pontos turísticos, locais de recreação e áreas de preservação ambiental de interesse do SRS - SRS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.233/02;

Item 5.2.4 - Não atendimento da integral do disposto no art. 1º, § 2º, inciso II da Lei nº 10.233/02 - SRS;

Item 5.2.5 - Não existência de sistema adequado para receber e tratar os resíduos sólidos gerados em pontos turísticos, locais de recreação e áreas de preservação ambiental de interesse do SRS - SRS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.233/02;

Item 5.2.6 - Não existência de sistema adequado para receber e tratar os resíduos sólidos gerados em pontos turísticos, locais de recreação e áreas de preservação ambiental de interesse do SRS - SRS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.233/02;

Assim, considerando as irregularidades apontadas de natureza técnica, as que envolvem tanto a fase de planejamento

5. Deficiências na gestão ambiental

A equipe de análise verificou que o município de Camaragipe não elaborou o Plano Municipal de Resíduos Sólidos (PMRS), desenvolvido e aprovado pela Lei nº 1.233/02, em sua forma atual, e não possui sistema adequado para receber e tratar os resíduos sólidos gerados em pontos turísticos, locais de recreação e áreas de preservação ambiental de interesse do SRS - SRS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.233/02, e não possui sistema adequado para receber e tratar os resíduos sólidos gerados em pontos turísticos, locais de recreação e áreas de preservação ambiental de interesse do SRS - SRS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.233/02.

As deficiências apontadas na fase de planejamento ambiental

Item 5.2.1 - Não cumprimento dos requisitos locais para receber resíduos provenientes de TMSs localizadas próximas aos aterros existentes;

Item 5.2.2 - Não existência de sistema adequado para receber e tratar os resíduos sólidos gerados;

Item 5.2.3 - Não existência de sistema adequado para receber e tratar os resíduos sólidos gerados em pontos turísticos, locais de recreação e áreas de preservação ambiental de interesse do SRS - SRS, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.233/02;



ESTADO DE PERNAMBUCO
11-107-00-0000

Que o Conselho de Contas e Fiscalização para o Estado de Pernambuco
está em conformidade com a legislação pertinente;

Que o Município de Bonfim de Minas não tem a prestação
contábil em conformidade com a legislação pertinente e a Lei nº 10.520/03.

Declarada a inobservância do artigo 109, inciso I, da Constituição
Federal de 1988, no que se refere ao Município de Bonfim de Minas.

Como a inobservância do artigo 109, inciso I, da Constituição
Federal de 1988, no que se refere ao Município de Bonfim de Minas, não constitui
obstáculo à prestação de contas, mas deve ser devidamente considerada no
juízo de mérito do Juízo de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da
legislação pertinente.

Por isso,

CONSIDERANDO que o prazo de prestação de contas do Município
de Bonfim de Minas de 2007, não foi apresentado e, portanto, não
consta em seu processo administrativo;

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Município de Bonfim de Minas
de 2007 não foi apresentada até o prazo estabelecido na legislação
pertinente e, portanto, não pode ser considerada;

CONSIDERANDO que a prestação de contas do Município de Bonfim de Minas
de 2007 não foi apresentada até o prazo estabelecido na legislação
pertinente e, portanto, não pode ser considerada; não sendo possível
a realização de auditoria de contas do Município de Bonfim de Minas;
CONSIDERANDO que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988,
no que se refere ao Município de Bonfim de Minas;

CONSIDERANDO que o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988,
no que se refere ao Município de Bonfim de Minas;

Que a prestação de contas do Município de Bonfim de Minas de 2007
não foi apresentada até o prazo estabelecido na legislação pertinente,
não constituindo obstáculo à prestação de contas do Município de Bonfim de Minas
de 2007, mas deve ser devidamente considerada no juízo de mérito do Juízo de Contas
do Estado de Pernambuco, nos termos da legislação pertinente e a Lei nº 10.520/03,
de acordo com o disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição de 1988, e o art. 6º, III,
da Constituição de 1988.

Por isso,

DECLARANDO, em nome do Conselho de Contas e Fiscalização do Estado de Pernambuco,
em 12/09/2007, que o Município de Bonfim de Minas não apresentou a prestação
de contas de 2007, não sendo possível a realização de auditoria de contas do Município
de Bonfim de Minas.



MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO BONFIM
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

✓ Que a Prefeitura esteja planejando para dentro do prazo
 manter a escola pública "Dr. Aquilino Azeiteiro";

✓ Que a Prefeitura não tenha o valor líquido mensal
 transferido às respectivas escolas, a fim de não prejudicar o ensino
 regular.

Manterem a regularidade no tempo que se passar, e
 cumprir as obrigações de natureza financeira.

Como já mencionado, as irregularidades verificadas nos
 processos e registros das prestações de contas são graves, e
 em razão de determinações, bem como das devidas sucessivas
 julgadas, pois é papel de quem administra cumprir as exigências da
 lei.

Considerando

CONSIDERANDO que a presente proposta versa de natureza
 jurídica, nos termos do Decreto, compreendendo a execução do
 cumprimento da lei de constituição de escola;

CONSIDERANDO que as leis e regulamentos aplicáveis ao caso
 de lei de constituição de escola a irregularidade em relação ao
 tempo de duração do ano letivo;

CONSIDERANDO que a irregularidade constatada
 nos atos, irregularidade de natureza de sistema de ensino, não
 atendimento de exigências da Lei Federal nº 13.127/11,
 violação de princípios ambientais, em face dos princípios do
 valor fiduciário e da responsabilidade, não podendo o município
 regular as escolas de ensino regular;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 30 e 31, inciso I,
 inciso IV, e artigo 35, da Constituição Federal;

que, para o caso de Prêmio Prêmio, considerando o Conselho
 Municipal de Educação a aprovação, com validade, em 2014, do
 Edital nº 01/2014, realizado pela Prefeitura Municipal de São José do
 Bonfim, e o Edital de 2015, de acordo com o disposto nos artigos
 31, inciso I e II, da Constituição da República e do 3º da
 Constituição de Pernambuco;

Resolva

DETERMO, nos termos do disposto no artigo 30 da Lei
 Federal nº 13.127/2011, que a Prefeitura Municipal de
 São José do Bonfim, no que diz respeito, adote as medidas a seguir



ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO

reacionados, a partir da data de publicação desta de 2011, até
para a aplicação da multa prevista no art. 22 da Lei de Defesa do
Estado (Lei nº 1.234/11).

2. Disponibilizar ao público, em todo e qualquer meio
eletrônico, as demonstrações contábeis e o balanço patrimonial de
2011 do Estado (Estado Fiscal) - LEI nº 1.234/11 e demais o Serviço de
Informações ao Cidadão, nos termos do artigo 17 da Lei de Acesso à
Informação (Lei nº 12.527/2011).

3. Avaliar e, se necessário, indicar as alternativas de
de não ser possível em a real situação de princípio a lançar em
corpo aberto e devidamente assinado e datado (ARREDES).

4. Atualizar as informações de planejamento sobre o
Plano Plurianual de Exercício 2012 e Plano Integrado de Gestão
de Recursos Humanos;

5. Destinar uma das suas unidades a atender
a demanda de acessibilidade e desenvolvimento humano.

ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DE ECONOMIA, FINANÇAS E CONTABILIDADE
DIRETORIA DE CONTABILIDADE FISCAL, TERCEIRA SECRETARIA DE CONTABILIDADE
FISCAL - DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE FISCAL, DE CARLOS DA SILVA
DIRETORIA
SECRETARIA



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 005/2015

A Comissão Geral do Município, por sua composição de assessoros juristas com atribuições para assessorar a Câmara Municipal nas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º da Lei 535/2013,

CONSIDERANDO que cabe à Comissão Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do poder executivo municipal

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. 100 nº. 1401537/9, prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2013 em anexo (em. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 69 da Lei 12.606/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), que dispõe:

Art. 69. As recomendações e medidas saneadoras deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam o responsável ao qual se referem e serão executadas em prazo a ser determinado pelo próprio órgão, sob as sanções previstas nesta Lei. (NR) (Redação dada pela Lei nº 14.722, de 9 de julho de 2017).

Parágrafo único. O parágrafo único dos Poderes e Funções e atribuições é competência do Tribunal de Contas de cada Estado, que não observada de todas as recomendações - oriundas em suas deliberações de fato - e observadas em seu cumprimento.

CONSIDERANDO que, por força do art. 69 inciso III, alínea, eª da Lei nº 12.606/2004, a recomendação não descumprimento das determinações do TCE do Estado é razão suficiente para a anulação das contas do gestor.

CONSIDERANDO, por fim, que comitua atos de inobservância administrativa que afronta contra os princípios da Administração Pública: austeridade, eficiência, moralidade, probidade, transparência, publicidade, imparcialidade e legalidade às instituições nos termos do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, consoante ao agente público incorreu nas penalidades previstas no art. 12 III, da referida mencionada legislação federal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce


RECOMENDA ao Secretário de Comunicação do Município, com base no exposto acima e, sob pena de inatender na prática ao ato de imparcialidade administrativa, assim mencionado, sob a égide da Lei n.º 9.492/97, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas descritas a seguir:

Disponibilizar ao público em meio eletrônico (site eletrônico), informativos e documentos demandados no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF e criar o serviço de informações ao cidadão, nos termos de artigo 64 da Lei de Acesso à Informação - LAI, Lei Federal 12.527/2011;

Camaragibe, 25 de maio de 2015.


Aut.: Paula Batista de Sousa Guimarães
Conselheira Jurídica da Comissão Geral do Município

De acordo
Encaminha-se conforme o processo.
Camaragibe, ^{25 de} maio de 2015.


Daniela de Andrade Melo
Conselheira Geral do Município



RECOMENDAÇÃO CGM N.º 006/2015

A Controladora Geral do Município, por sua coordenação de assuntos jurídicos, com as funções para assessorar a Controladora Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 5352/07:

CONSIDERANDO que cabe a Controladora Geral do Município exercer as atos de gestão do poder executivo municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Processo nº TC nº 1401832-9 Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2012, em anexo (see. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 60 da Lei nº 8052/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), sua respectiva

Art. 60. As demonstrações e demais informações destinadas pelo Tribunal de Contas do Estado e encaminhadas ao quem não haja o devido conhecimento a não restituirão o dever de cumprimento das sanções previstas na Lei (M.C.)
Regulção desta por nº 14.025 de 5 de julho de 2012).

Parágrafo único. O controle interno das Poderes e Órgãos submetido à competência do Tribunal de Contas deverá manter, arquivado, atualizado de todas as responsabilidades examinadas em suas demonstrações de forma a observar o seu devido cumprimento.

CONSIDERANDO que por força do art. 56, inciso III, alínea "c" da Lei 12910/2004, a responsabilidade no descumprimento das orientações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição das contas do gestor.

CONSIDERANDO, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole as deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.428/92, cumprando-se a agente público impropria as condutas previstas no art. 12, III da referida legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLE ADUADA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

RECOMENDA ao Secretário de Finanças do Município, com base no exposto acima e sob pena de inconstância na prática de ato de improbidade administrativa acima mencionado, sob a égide da Lei nº 8.429/92, a respeito das recomendações realizadas pela Corte de Contas descentralizada a seguir.

Zelar pela veracidade das informações contidas de modo a não evidenciar a real situação do município e lançar-las corretamente e impositivamente no sistema SAGIBSI.


Camaragibe, 25 de maio de 2015


Daniela de Andrade Melo

Secretaria Jurídica do Controle Aduado Geral do Município

De acordo.

Entretanto-se sustenta a proposta.
Camaragibe, 07 de maio de 2015.


Jorge Alexandre Soares da Silva
Controlador Geral do Município



RECOMENDAÇÃO CGM Nº. 007/2015

A Controladoria Geral do Município, por suas coordenadoras de assessoria jurídica, com atribuições para assessorar a Controladoria Geral no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 4º e 5º, da Lei 581/2004:

CONSIDERANDO que cabe à Controladoria Geral do Município fiscalizar os atos de gestão do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TC nº 1401802-0 - Prestitação de Contas referente ao exercício financeiro de 2010, em anexo (fls. 01);

CONSIDERANDO o disposto no art. 68 da Lei 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Brasil) que destaca:

Art. 68. A determinação e a medida sancionatórias deliberadas pelo Tribunal de Contas vinculam a responsabilidade do quem lhe seja obrigado com vistas a não incidência penal de sanções previstas na Lei (LBR) Criminalidade Crime nº 14.225, de 4 de Junho de 2012;

Parágrafo Único. O controle interno dos Poderes e Órgãos subordinados à competência do Tribunal de Contas deverá manter sempre atualizado de todas as recomendações emitidas em suas Deliberações de Inquérito o seu devido cumprimento;

CONSIDERANDO que por força do art. 58, inciso II, alínea "e" da Lei 12.600/2004 a recomendação no cumprimento das obrigações da Corte de Contas é razão suficiente para a rejeição nas contas do gestor;

CONSIDERANDO por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de igualdade material, imparcialidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº 8.242/1992, constantes do agente público imputado as penalidades previstas no art. 12, III, da referida mencionada legislação federal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Manifestação nº. 003/2015 - CGAG

Camaragibe, 07 de junho de 2015

Da Controladora Geral do Município
Para Secretários de Planejamento e Meio Ambiente do Município

Assunto: Recomendação CGAG nº. 007/2015 – Decisão do Tribunal de Contas do Processo nº. TC nº. 1401833-9 – Prestação de contas referente ao exercício 2013.

Comprimetando os vinhos acerca desta mencionada cópia de Recomendação mencionada em se trata e para conhecimento e devidas providências, quanto ao mencionado:

Qualquer dúvida, estamos a inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







PROFESSURA MUNICIPAL DO CAMARAGIBE
CONTROLE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memorando nº. 132/2015 - 1.074

Camuragibe, 01 de Junho de 2015

Do: Controlador(a) Geral do Município;
Para: Secretaria de Finanças do Município

Assunto: Recomendação CCM nº. 006/2015 – Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. 002 nº. 1401831-9 – Prestação de Contas referente ao exercício 2015.

Complementando-o vosso ato de 26/05, encaminhar cópia da Recomendação municipal em questão para conhecimento e devidas providências quanto ao município.

Quáquer dúvida, estamos à disposição.

Saudações para o momento.

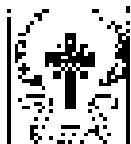
Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

Secretaria de Finanças
DANIELA DE ANDRADE MELO
Controladora Geral do Município



Secretaria de Finanças
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Controlador do Município



MUNICÍPIO MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memostração nº 491/2015 - CCM

Camagibe, dia 01 de junho de 2015.

De: Controlador(a) Geral do Município
Para: Secretária de Administração do Município

Assunto: Resumenciamento CCM nº 005/2015 - CCM nº 008/2015 - Decisão do Tribunal de Contas do Processo nº TC nº 1401833-9 - Prestação de Contas referente ao exercício 2013.

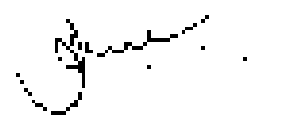
Cumprimentando a Vossa Senhoria de acordo com o encaminhamento da documentação mencionada em epígrafe para conhecimento e devidas providências, quanto ao resumenciamento

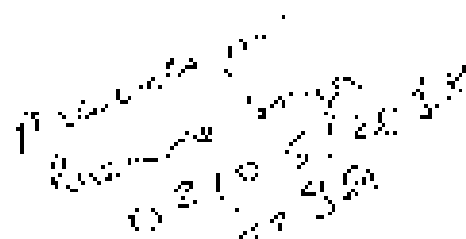
Quanto a dívida, esta nos a ilicita disposição,

Sem mais para o momento,

Respeitosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município







Assessoria de Comunicação

MEMORANDO 02/2015

Camaragibe, 11 de junho de 2015

De: Assessoria de Comunicação

Para: Considerações Gerais do Município

Assunto: Resposta ao Memorando recebido de número 43/2015, sobre a recomendação CGM nº 005/2015 - CIPR 14018374 - Presença da Comunicação no exercício 2013.

Os serviços da Assessoria de Comunicação social em meio eletrônico pelo eletrônico, não tem acesso direto ao site. Toda a informação produzida apenas para divulgar notícias, e estas são encaminhadas ao núcleo de tecnologia de informação, localizado na sede da prefeitura, a qual tem autonomia para publicar as informações de caráter de notícias, letras e atas da assessoria. A Assessoria de Comunicação não é responsável pela publicação das informações no site eletrônico, conforme prevista a artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como também não é responsável pelo serviço de informações ao cidadão, como previsto no artigo 5º da Lei de Acesso à Informação.

Lembramos também que o meio eletrônico já possui o seu canal de prestação de serviços, de informação e de divulgação das demandas do órgão.
<http://www.camaragibe.org.br/portal/index/>

Atenciosamente,

DG
Professora 12.06.15
12.06.15
12.06.15

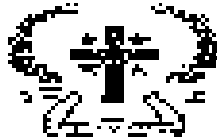


Juan B. Souza
Juana Souza
Assessoria de Comunicação

Mat. 4 0066014



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validarDocumento.aspx> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
LABORATORIA DE LIMPEZA URBANA

Camuragibe, 19 de junho de 2015.
Memorando nº 7/2015/DIURB

A. SEMENTA.

At. Dra. Adriana Marinho

ASSUNTO: Providências de Recuperação da CTRM nº 007/2015 – Decreto do Município de Camaragibe em Processo nº 70.101802-9- Processo de Contas referente ao exercício 2013.

Sra. Secretária,

Com relação a Resíduos sólidos mencionada, em atendimento ao Lei de nº 70.101802-9, sendo o 7º item, anexados sendo anexo nº 01 e 02, inferiramos:

4º - Elaboração de plano de gerenciamento da coleta de Resíduos Sólidos.

Estimamos que a segunda fase dos trabalhos de elaboração do Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos para o município, deve ser feita pela empresa, através do contrato de Consultoria e Assessoria em Meio Ambiente – via este, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura, Contrato nº 00-2015, cujo prazo de execução está prevista para julho 2015, o qual se fará jus ao PEP do município de acordo com o plano de trabalho que se encontra em anexo nº 01.

5º - Destino dos Resíduos Sólidos a salução ambiental adequada.

Os serviços de Recuperação Ambiental do Acordo de Resíduos Sólidos do Camaragibe vem sendo realizado e atualmente é realizado pela Empresa Pernambuco de Engenharia e Construção, desde 7 de setembro de 2014, em cumprimento também ao Termo de Compromisso Ambiental assinado com Ministério Público, onde se encontra o item incluído no objeto do Contrato 01/2015 para contratação de firma rápida de prestação de serviços, a partir da data de encerramento e a ser eliminadas desde a fase de prestação de serviços, garantindo assim, o cumprimento do acordo com as possibilidades inalteradas e destino final ambientalmente e legalmente adequada.

Sendo o que se apõe no presente momento, ficando a disposição por fontes se necessário.

Atenciosamente,

Celso A. Crestanti
Diretor de Limpeza Urbana

RECEBIDO

2015 JUN 25 10:00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE EMPENDIMENTOS DO GOVERNO MUNICIPAL
TRF01 - TORRE ALTOVALE DO IMPERIALVALE III



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/ep/validador.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Ofício Circular TC/IRMS nº 1886/2015


Recife, 25 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,


Solicitamos de Vossa Excelência, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações ao cidadão (nome, CPF e Cargo), nos termos do inciso I do artigo 9º da Lei Federal nº 12.027/11;
- b) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações ao cidadão.

Respeitosamente,


Marin Luciene Cabral de Pinheiro Pereira
Inspetora Regional

1638
Largo de Internos
M. 122
21/9/15

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE	
PORTARIA	
Nº 520/15	DE
ENTRADA NESTA DATA	
de 28 de	09 de 15
	
Furgonete	

A sua excelência o Senhor
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragibe
Prefeitura Municipal - Av. Dr. Heitor Correia, 2540 - Jundi
CAMARAGIBE - PE
54.750-000



1001

Memorando nº. 04.02015 - TCE

Camaragiba, 30 de Setembro de 2015

De: Controladoria Geral do Município
Para: Gabinete do Prefeito do Município

Assunto: Ofício Circular TCE/TR 418 nº. 006/2015

Cumprimentos-, em os autos deste, consideramos a seguinte pelo TCE no ofício nº 006/2015 em epígrafe, considerando-se de que esta CGM já emitiu duas pareceres sobre o tema. Recomendação CGM 008/2014, encaminhada ao Gabinete do Prefeito do Município 008/2014 - CGM, emitido em 27/09/2014, e a Recomendação 009/2015 - CGM, encaminhada à Secretaria de Comunicação do Município, através do memorando nº 010/15 - CGM, emitido em 02/09/2015, solicitando inicialmente seja requerido à Procuradoria Geral do Município a elaboração de um plano de risco de segurança da informação da Cidade, e dentro do prazo de 15 dias, com o indicado para o pessoal responsável nesta secretaria, conforme a cidade.

Sabendo que esta tais medidas já tenham sido tomadas, favor a que abra a esta CGM com o maior brevidade possível a fim de encaminhar ao TCE.

Qual não for o caso, estamos à inteira disposição

Sua mais gentil e respeitosa,

Atenciosamente,

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



Ofício Circular TCE/PMIS nº 008/2015

Processo nº 000033

008/2015

07/09/2015

Recife, 3 de dezembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

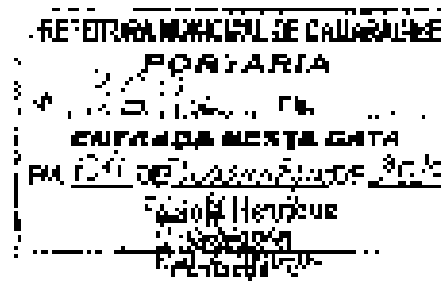
Solicitemos de Vossa Excelência, no prazo de 5 (cinco) dias, contados
do recebimento deste ofício, as seguintes informações:

- a) Indicação do local e pessoal responsável pelo serviço de informações na
cidade para nome, CPF e Cargo, nos termos do inciso I do artigo 9º da
Lei Federal nº 12.527/11;
- b) Cópia da norma que trata da criação do serviço de informações na
cidade;
- c) Descrição do link de acesso do serviço na Internet;

Respeitosamente,

Maria Luíza de Azevedo Fernandes Boaventura

Respeitosamente,



À sua excelência, o Senhor
JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Prefeito do Município de Camaragibe
Prefeitura Municipal - Av. do Beltrão Correia, 7340 - Limb.
CAMARAGIBE - PE
54.750 - 000




DESPACHO

A Controladora Geral,


Considerando o memorando 022015, emitido pela Assessora de Comunicação, em 02/09/2015, informando que não é responsável por publicação das informações no site eletrônico, conforme previsto o artigo 46 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como também não é responsável pelo serviço de informação ou educação, como previsto no artigo 8º da Lei de Acesso à Informação. Diante do exposto sugiro que a Recomendação CGM 0052015 seja encaminhada ao Gabinete do Prefeito para as devidas providências.

Camagibe, 10 de dezembro de 2015.


Paula Martins de Souza Guimarães
Controladora Municipal da Controladora Geral

De acordo

Em 10/12/15.


Jorge Alexandre Soares da Silva
Controlador Geral
CPF: 034.517.517-8



PREFEITURA MUNICIPAL DE CASARAGIBI
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epd/validadoc.seam> Código do documento: 05F17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890cc

Memorando nº. 1183/2015 - CGM

Casaragibi, 10 de dezembro de 2015.

Da Controladoria Geral do Município
Para Gabinete do Prefeito da Município

Assunto: Ofício nº. 001183/2015 - Recomendação CGM nº. 005/2015 - CT nº. 007/2015 - Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. 14. n.º 1.401832-7 - Prestação de Contas referente ao exercício 2013.

Cumprindo-se, vimos através deste, dar ciência ao Ofício em epígrafe, esclarecendo que a CGM emitiu Recomendação sobre o tema abordado no Ofício para Secretaria de Comunicação do Município, em resposta, a Secretaria informou que não tem nenhuma responsabilidade sobre o tema.

Diante do exposto remeto a Recomendação, para Vossa Senhoria a fim de que sejam tomadas as devidas providências quanto ao Recomendado e também em relação à resposta no Ofício Circular, ambos mencionados em epígrafe.

Disto que ficou, os autos ficam à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município


Jorge Alexandre Soares da Silva


Jorge Alexandre Soares da Silva



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS



Cidade de Recife, em 16 de Junho de 2016.

Resolução nº 1.120, de 16 de Junho de 2016.

Atuação Atenta de Responsabilização.

Senhor(a) Juiz(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em respeito aos princípios da eficiência, da transparência e da moralidade administrativa, e de cumprimento do artigo 73 da Constituição Federal,

CONSIDERANDO que, nos termos do inciso XXXI do artigo 5º da Constituição Federal, todos os direitos de fins de utilidade pública ou interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que sejam manifestados por meio de petição, de requerimento, de recurso, de reclamação ou de qualquer outro meio de participação popular, deverão ser analisados pelos órgãos competentes da administração;

CONSIDERANDO que, para fins de atendimento ao artigo 73 da Constituição Federal, o Estado de Pernambuco, inclusive em suas esferas de governo, públicas e privadas, em planos, programas e leis de natureza regulamentar, de natureza de caráter administrativo, deve ao Relatório de Gestão Fiscal, elaborado pelo Comitê de Responsabilidade Fiscal (CRF) do Município de Recife, em 13 de Maio de 2016, nos termos do artigo 124 da Constituição Federal e da Resolução 201-DF de 2016;

CONSIDERANDO que o Relatório de Gestão Fiscal disponível no endereço eletrônico www.crfrecife.org.br encontra-se disponível no endereço eletrônico www.crfrecife.org.br e a Comissão de Responsabilidade Fiscal (CRF) do Município de Recife em 13 de Maio de 2016;

CONSIDERANDO que a Lei de Acesso à Informação dispõe em seu artigo 1º, inciso I (LAI) e, em seu artigo 5º, inciso I, a obrigação de disponibilizar, no prazo de 20 (vinte) dias, a informação solicitada;

CONSIDERANDO que, em respeito às garantias de acesso à informação governamental, de modo que os servidores do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, dos Municípios de Pernambuco e dos Estados do Nordeste, possam exercer o direito de acesso à informação, de modo a garantir a transparência e a moralidade administrativa;




ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO que a Resolução de Camarilha atingiu um nível de eficiência que não se aprimorou;

Estando presente o fato de estar para ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE, em virtude do art. 39, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de que esta Lei não atende o disposto no art. 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 15, da Lei de Responsabilidade Fiscal e a Resolução TCE PE 2009/01, que altera o conteúdo da Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer critérios de responsabilização das partes envolvidas no processo de prestação de contas, para verificação da eficácia da implementação dos planos de melhorias (TQM)).

Por tanto, Vossa Excelência ciente das consequências, se não adotado tais medidas, as quais poderão ocorrer na prestação de contas, em decorrência das falhas do processo de prestação de contas, autoriza-me a proceder:

Atenciosamente,


COF. VALDEIR BERNARDO BARBOSA
PRESIDENTE

A Sua Excelência (m) Senhor(a) _____ Ouvidor(a) nº 01/2015 - TCE - PE/PE/PA,
Presidente(a) do Município de Camarajá.

GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO
GOVERNADOR



2015



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA DE PERNAMBUCO

2015
Comunicação
Pública
2015

OFÍCIO Nº 7738/2015 - POCG/PRPE

Recife/PE, 17 de dezembro de 2015

A Sua Excelência, o Senhor
JORGE ALEXANDRE
Prefeito do Município de Camaragibe/PE
Av. Deputado Getúlio 2040 - Ipiranga
CEP 54736-000
Camaragibe/PE

Re: Inquérito Cível - IC - 1.26.008.002056/2015-24
(Por gentileza, na resposta fazer referência ao procedimento acima)

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Requiro a esta Procuradoria da República o Inquérito Cível em epígrafe, necessário para adequação do Estado de Pernambuco e dos municípios de Araruama e Jandaíra, Afogados, Arapiraba, Bonfins, Buena Vista, Camaragibe, Camutanga, Caruaru, Olinda, Recife, São Paulo, Serra Talhada, Vitória de Santo Antão ao dever de transparência ativa e passiva, em especial os previstos no art. 12, § 2º, II, da Lei de Acesso à Informação e na Lei Complementar nº 101/2000, bem como as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Dessa forma, o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República, requer a Vossa Senhoria a providência necessária para que seja cumprida a obrigação de transparência ativa e passiva, nos termos da Lei Complementar nº 75/90, que trata da Lei de Acesso à Informação, e da Lei Complementar nº 101/2000, bem como as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 131/2009.

Atenciosamente,

JOÃO PAULO FONTINHA ALBUQUERQUE
Procurador da República

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Assinado em: 17/12/2015 14:58:58
Assinatura: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce



RECOMENDAÇÃO

Refe. Auto. do Auto Cível nº 1.26.200.0029002/15-74

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), vem, na qualidade de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a promulgada no art. 128 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 25/93, apresentar as seguintes considerações para, ao final, concluir recomendação:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público promover o cumprimento por parte dos Poderes Públicos e das serviços de relevância pública das obrigações previstas na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, I e II);

CONSIDERANDO que, como detentor da função jurisdicional que interessa ao Poder do Ministério Público a ser em conformação com princípios institucionais da Administração Pública previstos na Constituição Federal, dentre os quais a de impetração, a substituição da administração e ainda, de produção administrativa;

CONSIDERANDO ainda a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 141, de 27.05.2013 (Lei de Transparência), diante suas atribuições de acesso à informação e controle social;





CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 18 e 40, faz normas cuja vigência garante a sua inderrogabilidade fiscal.

CONSIDERANDO a atuação prestatada na Lei de Responsabilidade Fiscal, em razão da Lei Complementar nº 101, de 27 de maio de 2000 que estabeleceu como exigências gerais da transparência da gestão fiscal a liberação ao Poder Judiciário a quem mantiver a contabilidade e a prestação de informações sobre grupos sobre a execução orçamentária e financeira em todas as fases do processo orçamentário e a adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que constitui padrão mínimo de qualidade estatístico para o Poder Executivo da União e do disposto no art. 48-A (art. 47 parágrafo único inciso I e II) da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a dita liberação em tempo real / imediato na disponibilização das informações em todo o âmbito que possibilite amplo acesso público, em caráter de urgência, para a transparência no executivo federal, nos termos do art. 2º, § 2º II da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/2000 também acrescentou à Lei de Responsabilidade Fiscal, entre outros, o art. 48-A, cujo inciso I e II estabelecem, supracitado, a disponibilização de acesso a informações sobre em âmbito: I - quanto a despesa todas as contas orçamentárias e unidades gestoras no momento da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima das dados referentes ao número do correspondente processual, ao tipo fornecedor ou ao serviço prestado; a pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, as movimentações realizadas; II - quanto à receita a arrecadação e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, à classe de receita e recursos extracategoriais;

CONSIDERANDO que se aplica o disposto no art. 73-B, também incluído na Lei de Responsabilidade Fiscal pela LC nº 127/2019 a União, os Estados e Municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, bem como as DFs de 1 (um) mil de habitantes (que tenham entre 50 mil (cinquenta mil) e 100.000 (cem mil) habitantes) e os Municípios com até 100.000 (cem mil) habitantes;



instâncias, serem o prazo de 6 (seis) meses para dar cumprimento às pressões no caso de crimes de corrupção passiva e em razão de responsabilidade fixa.

CONSIDERANDO também, que de acordo com o art. 6º da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) há necessidade de efetivas medidas de proteção, visando as normas e procedimentos específicos aplicáveis assegurar: I - gestão transparente da informação, propiciando ao cidadão acesso a ela de sua diligência; II - proteção da informação, para evitar se sua disponibilidade, comprometida a integridade e a confiabilidade da informação acessada, preservada a sua confiabilidade, sustentando a legitimidade e eventual restrição de acesso;

CONSIDERANDO, portanto, que de acordo com o art. 7º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual o acesso à informação de que trata esta Lei compreende entre outros, de acordo com o art. 7º da Lei nº 12.527/2011, a violação efetiva dos procedimentos para a concessão de acesso, bem como o não cumprimento poderá ser entendido como violação da informação elencada: (I) - Informação proibida: íntegra, autêntica e atualizada; (II) - Informação pertencente à administração do executivo, judicial, legislativo ou processo público, incluindo, entre outras, administração, entre outras;

CONSIDERANDO que o art. 6º da Lei nº 12.527/2011 estabelece em seu artigo 6º que cabe ao Poder Judiciário o dever de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em forma de livre acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, garantindo a divulgação em sites oficiais, através de aplicativos Internet para os municípios, e a divulgação, conforme o art. 6º da Lei nº 12.527/2011, a impossibilidade para todos os cidadãos a divulgação em tempo real, de informações relativas a execução orçamentária e financeira, nas formas previstas na Lei Complementar nº 101/2000 de 04 de maio de 2001, art. 6º, § 4º;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 32 da Lei nº 12.527/2011 constitui em condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público o não cumprimento de informações requeridas nos termos desta Lei, relativa a informações que se referem ao exercício de atividades, informações de forma regular, irregular ou irregular.



CONSIDERANDO que, por ausência de regulamentação das regras previstas na Lei 73-8 de 10/07/2007 e RELATÓRIO DE IMPLEMENTAÇÃO que surgiu em 08/09/2012 por a Prefeitura Municipal não vem cumprindo integralmente a Lei de Acesso à Informação e não possui Portal de Transparência eletrônico a normativa legal;

CONSIDERANDO que, mais de três meses formalidade a disponibilização, manutenção e atualização eletrônica do Portal de Transparência municipal, a estimar o atendimento aos direitos quanto à fiscalização da coisa pública, além de elevar a eficiência de diversos equipamentos de trabalho previstos na Constituição da República (art. 37);

CONSIDERANDO que, em virtude das atuais vantagens tecnológicas e disponibilização de informações a população, por meio de digitalização de documentos a presente custas inferiores à municipalidade;

CONSIDERANDO a existência de softwares livres os quais podem ser utilizados gratuitamente pelas Municípios para a correta implantação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA, conforme as Lei Complementar nº 131/2009 e na Lei nº 12.522/2011, sendo é o caso de software disponibilizado na página www.brasnet.org.br, e do mesmo, responsabilidade pela implementação nacional de Municípios;

CONSIDERANDO que se em 11/05/2013 que não cumpriram de obrigação de pagar a prestação de serviço de art. 48-A do art. 100/2000 devulgação em até 90 dias em relação a informações em tempo real sobre a execução orçamentária e financeira municipal, porém, não, por força do art. Impedidos de receber transferências voluntárias (arts. 23, §3º, III, 25, § 3º e 73-C, todos da LRF), o que impedirá o recebimento de recursos oriundos de Municípios e suas entidades, que em região com várias federações manifestas por meio de comitês municipais, a favor de usuários;

CONSIDERANDO que, para ser implementada a obrigação de recebimento de transferências voluntárias, a correlata ao governo federal que insistem exclusivamente de tais verbas poderá simular a prática de tipo penal descrito no art. 1º, inciso XXIII, do Decreto-Lei nº 201/67 (art. 1º da Lei nº 201/67 de implementação das Fretadas Municipais

1 - <http://www.brasnet.org.br>
2 - <http://www.brasnet.org.br>



serviços de pagamento no Poder Judiciário, imprescindíveis ao funcionamento da Câmara dos Promotores (Lei 2009) - Lei nº 12.527/2011 em relação às informações disponíveis em desobediência às normas estabelecidas e não previstas pela Lei 10.028, de 2009;

CONSIDERANDO que a ausência de Total de Transparência do não esteja alinhada com as exigências legais também poderá caracterizar ato de improbidade administrativa por parte do gestor público municipal (art. 11 da Lei nº 4.244/62), bem como acarretar dano moral coletivo por razão da obstrução da verificação pública mediante a violação de uma determinação legal expressa;

CONSIDERANDO que a transparência do gestor público em garantir que práticas de não cumprimento de Lei nº 10.424/03 e Lei nº 12.527/2011, por exemplo, não sejam aplicadas por estes órgãos de controle, mesmo assim de seriedade pela recomendação de MINISTÉRIO PÚBLICO dessa obrigação a ser empenhada mediante ao princípio constitucional da publicidade, portanto o elemento ativo de fato para fins de controle externo em ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Constituição Geral da União - C.G.U. reservou o Programa Brasil Transparente como objetivo de aplicar a adoção de medidas para a implementação da Lei de Acesso à Informação e outras normas legais sobre transparência e incentivam a capacitar servidores públicos para atuar como agentes no mundo da implementação de uma cultura de acesso à informação;

CONSIDERANDO que os gestores municipais devem seguir a adesão ao Programa do Programa Brasil Transparente, a fim de capacitar seu corpo técnico e receber orientação e treinamento na implementação de Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO que a presente recomendação está alinhada com a Ação nº 1 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro (ENCC-LD) de 2010 que prescreve "Ação 4. Estimular estratégias anticorrupção por meio de capacitação dos servidores da Lei nº 12.527/2011 em relação à transparência ativa e passiva";

E CONSIDERANDO, portanto, a prerrogativa conferida ao MINISTÉRIO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGÃO,
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO




Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eic.ce.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

RECOMENDA à Secretária de Planejamento e Meio Ambiente do Município e à Secretária de Infraestrutura do Município, com base no exposto acima e sob pena de incurrer na prática de ato de improbidade administrativa, adima mencionado, sua a égide da Lei n.º 8429/92, atender às recomendações realizadas pela Corte de Contas descritos a seguir.

- Finalizar os instrumentos de planejamento ambiental: Plano Municipal de saneamento Básico e Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos;
- Monitorar seus resultados sólidos e ações ambientalmente adequadas e devidamente licenciadas;

Camaragão, 25 de maio de 2015.


Ana Paula Barbosa de Góes Guimarães
Coordenadora Jurídica do Controle Geral do Município

De acordo.

Encaminhadas conforme o processo
Camaragão, 21 de maio de 2015


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorando nº. 414/2015 - UGV

Camaragibe 01 de junho de 2015

Do: Controladora Geral do Município,
Para: Secretário de Infraestrutura do Município

Assunto: Recomendação CGM nº. 007/2015 – Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC nº. 1901832-9 – Prestação de Contas referente ao exercício 2013.

Com o intuito de se evitar atrasos deve encaminhar cópia de Resolução mencionada em epígrafe para os departamentos e demais providências quanto ao encaminhado.

Qualquer dúvida, estamos à inteira disposição

Seu quais para o momento.

Atenciosamente,

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

RECEBIDO

EM: 02/06/15

HRM: 05:45



PÚBLICO para expedir RECOMENDAÇÕES, no exercício da referida valoração, interesses e necessidades, visando à melhoria dos serviços públicos e da administração pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens dos cidadãos, tendo em vista promover o bem do povo para a atuação das autoridades cabíveis (artigo 6º inciso XX, da Lei Complementar nº 75/90);

RESOLVE, RECOMENDAR ao Prefeito de Curitiba, PR nos termos do art. 6º inciso XX, da Lei Complementar nº 75/90, que:

A) Seja regularizadas as ocorrências constatadas no site eletrônico disponibilizado, de forma que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivo comprometido); e que PROMOVA no prazo de 120 dias a correta implementação do PORTAL DA TRANSPARÊNCIA previsto na Complementar nº 31/2008 da Lei nº 12.527/2011, assegurando que este esteja em conformidade com a legislação, os dados previstos nos procedimentos e prazos legais e no Decreto nº 7.063/2010 (art. 7º), inclusive com o atendimento aos seguintes pontos:

1) quanto à facilidade de disponibilização de dados e informações, de acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011:

- a) atualizado;
- b) acessível;
- c) atualizado regularmente;

2) disponibilização de informações pertinentes e predominantemente públicas, inclusive (art. 8º §1º inciso V da Lei 12.527/2011):

- a) qualidade dos dados e informações;
- b) conteúdo de acesso;

3) atendimento:

- a) atendimento eletrônico conforme a quantidade de pedidos de acesso disponibilizados, prioritário e imediato, bem como



informações jurídicas sobre os tribunais (art. 30, II, da Lei 12.527/11).

4) disponibilização no portal de acessibilidade de gravações de reuniões em diversas formatos eletrônicos (áudio, vídeo e não proprietários) tais como áudios e texto, de modo a facilitar a análise das informações; (art. 19, III, da Lei 12.527/11);

5) integração no site a página do Serviço de Informações ao Cidadão, que deve conter o link para o Art. 19, I, da Lei 12.527/11.

- indicação precisa de onde se encontra o site; (art. 30, I, da Lei 12.527/11);
- indicação de e-mail;
- indicação de endereço;
- indicação de telefone;
- indicação das horas de funcionamento;

6) apresentar possibilidade de envio de pedidos de informação de forma eletrônica; (Art. 10, Art. 10, §2º, da Lei 12.527/11).

7) apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação; (Art. 30, I, alínea "b" e Art. 10, § 2º, da Lei 12.527/2011).

8) não exigir documentação de requerente que inviabilize o pedido; (Art. 10, § 2º, da Lei 12.527/11).

9) disponibilizar o manual das competências e estrutura organizacional do ente; (Art. 4º, §1º, inciso I, Lei 12.527/11);

10) disponibilizar endereços e telefones das respectivas instâncias e locais de atendimento ao cidadão; (Art. 30, §1º, inciso I, Lei 12.527/11).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através que a presente recomendação



de caráter preventivo, em nome da desinstituição quanto às providências solicitadas, podendo a comissão de administração pública municipal providenciar a execução de todas as medidas de fiscalização e controle, não se cabendo recurso para que se manifestem inpedidos.

Nesse passo, há fundamento no art. 111, da Lei Complementar nº 108/99, requisitos, desde logo, que Vossa Excelência informe, em até 30 (trinta) dias úteis, se contém ou não esta recomendação, apresentando, em qualquer hipótese de negativa, os respectivos fundamentos.

Por isso, as instâncias desta recomendação, sob o Preleito, no mesmo prazo, manter suas atividades em curso, para solucionar as irregularidades e o cumprimento da contabilidade pública do município apresentando ainda, como programa para o seu atendimento é prevista a regularização.

JOSÉ PAULO TORRES ALBUQUERQUE
Presidente do Conselho



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBI
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



0011

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05171b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890cc

Memoranda nº 1273/2015 - CGM

Camaragibi, 17 de dezembro de 2015

Da: Controladoria Geral do Município,
Para: Gabinete do Prefeito do Município

Assunto: Ofício circular nº. 012/2015 - TCM - PE-TRRS Ata de Responsabilização
Recomendação CGM nº. 005/2015 – CI nº. 007/2015 – Decisão do Tribunal de Contas no
Processo nº. TC nº. 1401832-9 – Prestação de Contas referente ao exercício 2013 e
Recomendação CGM 008/2014 – Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC nº.
1301943.

Comprimetando-o, vemis através deste, considerando o ofício do TCM (anexo) e as Recomendações emitidas por esta CGM (separadamente anexadamente), solicitada em epígrafe solicita que nos sejam tomadas, com urgência, as providências tomadas por Vossa Senhoria sobre o comprometimento da Lei de acesso à informação, ou seja, as informações contidas nas providências tomadas, no sentido de aprimorar os saldos no transações não atendidas pela Prefeitura, a fim de encaminhá-las ao órgão fiscalizador.

Reitero a solicitação de resposta ao ofício circular TCM/RS nº. 008/2015 encaminhada a Vossa Senhoria através do Memorando nº 1183/2015 CGM com prazo expirado em 11/12/2015, para cumprimento em parte desta CGM.

Qualquer dúvida estamos à inteira disposição

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município

17/12/15
Jorge Alexandre Soares da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGÃO
CONTROLE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO



Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epv/validaDoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9454890ce

Memoranda nº 547/2016 - CGM

Camargão, 25 de janeiro de 2016.

Da Controladoria Geral do Município
Para Gabinete do Prefeito do Município

Assunto: Ofício nº 008/2015 - P. COOPRPE - MPF - Ofício circular nº 012/2015 - TCE - PE/PRRS - Ata da Reunião de Responsabilização - Recomendação CGM nº 005/2015 - CI nº 007/2015 - Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TCE nº 1401832-9 - Prestação de Contas referente ao exercício 2013 e Recomendação CGM 006/2014 - Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº TC nº 1301947.

Compreendendo-o, vimos assinar este, considerando os editais do MPF e TCE e as Recomendações emitidas por esta CGM (arquivadas anteriormente) mencionadas em epígrafe, solicitamos que nos sejam realizadas, com urgência, as providências relativas ao Vossa Senhoria sobre o cumprimento da Lei de Acesso à Informação, ou seja, as informações relativas às providências tomadas, no sentido de aprimorar os critérios de transparência nos atos da Prefeitura, a fim de encaminharmos ao órgão fiscalizador.


Reitero a solicitação de resposta ao ofício circular TCE/PRRS nº 008/2015, arquivado e Vossa Senhoria através do Memorando nº 115/2015 CGM, cuja prazo expirado em 11/12/2015, para encaminhamento ao preta desta CGM.

Quisquer dúvidas estamos a inteira disposição.

Seu milia para o trabalho

Atos encaminhados

Recebido em 25/01/16
Arquivado em 25/01/16
Assinado em 25/01/16
Assinado em 25/01/16


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município


Jorge Alexandre Soares da Silva
Prefeito Municipal



PREFETURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTROLE GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Assine em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/eppt/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memorando nº. 13-126/16 - CGM

Camuragihe, 16 de Fevereiro de 2016.

Do: Controladoria Geral do Município
Para: Secretaria de Finanças do Município

Assunto: Solicitar informações - Recomendação CGM nº. 006/2013 - Decisão do Tribunal de Contas Processo nº. TC 1411832-2 - Prestação de Contas referente ao exercício 2013

Comunicação-se, através deste, a solicitar informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao supracitado na recomendação mencionada em epígrafe.

Qualquer dúvida estamos à inteira disposição.

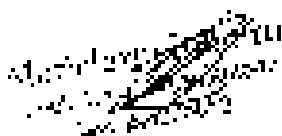
Seja mais proveitoso momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo,
Controladora Geral do Município



Recebido em 27.02.16





PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
CONTABILIDADE GERAL DO MUNICÍPIO



CÓPIA

Documento Assinado Digitalmente por: DANIELA DE ANDRADE MELO, JORGE ALEXANDRE SOARES DA SILVA
Acesse em: <http://eccc.ice.pe.gov.br/epp/validadoc.seam> Código do documento: 05f17b18-1133-45d0-94a8-e9f9d54890ce

Memostração nº 135/2015 - CIVIL

Camagibe, 10 de fevereiro de 2015.

Do: Controladora Geral do Município
Para: Secretária de Infraestrutura do Município


Assunto: Solicitar informações Recomendação CCGM nº. 007/2015 - LJ 008/2015 - Decisão do Tribunal de Contas no Processo nº. TC. 1401837-0 - Prestação de Contas referente ao exercício 2013

Cumprimentando-a através deste, solicito informações sobre as providências tomadas por Vossa Senhoria quanto ao sugido na Recomendação mencionada em epígrafe, considerando o Memorando 147/2013 - DULCIB, encaminhado por Vossa Senhoria em 03/02/2015.

Qualquer dúvida, estarei à inteira disposição.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Daniela de Andrade Melo
Controladora Geral do Município



